

IIDH

**Instituto Interamericano
de Direitos Humanos**

**Projeto de Convenção
Interamericana contra o Racismo e
Toda a Forma de Discriminação e
Intolerância**

Documento de trabalho

 **Asdi**
AGÊNCIA SUECA
DE COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL PARA
O DESENVOLVIMENTO

Fundação Ford

Instituto Interamericano de Derechos Humanos

Assembléia Geral

(2007-2009)

Thomas Buergenthal
Presidente Honorário

Sonia Picado S.
Presidenta

Mónica Pinto
Vice-presidenta

Margareth E. Crahan
Vice-presidenta

Pedro Nikken
Conselheiro Permanente

Mayra Alarcón Alba
Line Bareiro

Lloyd G. Barnett

Allan Brewer-Carías

Marco Tulio Bruni-Celli

Antônio A. Cançado Trindade

Gisèle Côté-Harper

Mariano Fiallos Oyanguren

Héctor Fix-Zamudio

Robert K. Goldman

Claudio Grossman

María Elena Martínez

Juan E. Méndez

Sandra Morelli Rico

Elizabeth Odio Benito

Nina Pacari

Máximo Pacheco Gómez

Hernán Salgado Pesantes

Wendy Singh

Rodolfo Stavenhagen

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Paolo G. Carozza
Luz Patricia Mejía
Felipe González
Clare Kamau Roberts
Paulo Sérgio Pinheiro
Florentín Meléndez
Víctor Abramovich

Roberto Cuéllar M.
Diretor Executivo

**Corte Interamericana
de Derechos Humanos**

Cecilia Medina Quiroga
Diego García-Sayán
Sergio García Ramírez
Manuel E. Ventura Robles
Leonardo A. Franco
Margarette May Macaulay
Rhadys Abreu Blondet

Instituto Interamericano de Direitos Humanos

**Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda
a Forma de Discriminação e Intolerância**

Agência Sueca de Cooperação Internacional para o
Desenvolvimento
Fundação Ford

Instituto Interamericano de Direitos Humanos. Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância. Documento de Trabalho. Documento fotocopiado em portafólio / Instituto Interamericano de Direitos Humanos.

San José, Costa Rica: IIDH, abril de 2008; 8.5” x 11”.

ISBN *em trâmite*

1. RACISMO. 2. DISCRIMINAÇÃO. 3. INTOLERÂNCIA.

Permite-se a reprodução total ou parcial deste material, desde que a mesma não se altere e se reconheçam os créditos atribuídos, e uma cópia da publicação ou reprodução seja enviada ao editor titular dos direitos de propriedade intelectual.

Esta publicação foi possível graças à contribuição específica da Fundação Ford, e da cooperação institucional da Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento. As expressões, opiniões e idéias expostas neste material não necessariamente refletem os pontos de vista que sobre os temas abordados têm a Fundação Ford e a Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento

Equipe de publicação:

Supervisão e Coordenação Acadêmica

Gilda Pacheco Oreamuno

Cristina Zeledón Mangel

Assessor jurídico

Carlos Rafael Urquilla Bonilla

Autores participantes desta publicação

Quince Duncan Moodie

Carlos Minott Maitland

Colaboradora

Larissa Tristán Jiménez

Instituto Interamericano de Direitos Humanos
Caixa Postal 10.081-1000 San José, Costa Rica
Tel.: (506) 2234-0404 Fax: (506) 2234-0955
E-mail: uinformacion@iidh.ed.cr
www.iidh.ed.cr

Índice de Conteúdos

I. Parte Introdutória

Apresentação

Roberto Cuellar, Diretor executivo IIDH

Introdução

Perguntas básicas sobre o Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância

II. Documento de Trabalho

Preâmbulo e Artigos 1º a 24º

Alcance e avaliação

Referências normativas

Recomendações

III. Anexos

I. Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância (Documento Consolidado, Apresentado pela Presidência do Grupo de Trabalho).

II. Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância (Proposta IIDH).

I. Parte Introdutória

Apresentação

Para o IIDH, a formulação do presente documento constitui uma parte de nosso extenso e prolongado compromisso pela vigência dos direitos humanos, especialmente sob o reconhecimento das diversidades humanas. Com este documento o IIDH expõe a sua intenção de poder iniciar um acompanhamento ativo e propositivo, um diálogo construtivo que convirja no posterior propósito – indiscutivelmente compartilhado pelos Estados das Américas – de erradicar todas as expressões de racismo, bem como toda a forma de discriminação e intolerância.

Em tal sentido o IIDH estará plenamente agradecido se este esforço contribui para facilitar a negociação no seio do Grupo de Trabalho e, ao mesmo tempo, satisfazer o desafio de conseguir um instrumento de caráter convencional que responda às demandas urgentes por conseguir a interdição das diferentes manifestações que atentam contra o princípio de igualdade dos seres humanos. O IIDH elaborou este documento com a finalidade e a intenção de apoiar os esforços empreendidos pelos Estados e o processo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho encarregado de elaborar um Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância.

Dito Grupo de Trabalho realizou até ao momento uma grande quantidade de atividades e sessões dirigidas a conseguir um entendimento entre os Estados e facilitou o processo de negociação que, eventualmente, culminara com a criação no âmbito interamericano de um instrumento convencional que de maneira decisiva combate o racismo, por uma parte, e toda a forma de discriminação e intolerância, pela outra. Com o propósito de contribuir, tanto com o trabalho dos Estados como com o trabalho do Grupo de Trabalho, o IIDH em cumprimento de seus propósitos e objetivos elaborou este documento de trabalho, para ser distribuído tanto à Presidência do Grupo de Trabalho como às Missões Permanentes dos Estados, com a finalidade de chegar a ser uma ferramenta que favoreça o processo de negociação. Isso explica que o documento se apresente, em sua versão física, como um conjunto de documentos separados que, seguindo os artigos do atual documento que serve de base para as negociações, os estuda e analisa ao mesmo tempo em que faz propostas específicas.

A virtude deste tipo de documentos – como o comprovamos no marco do Sistema de Nações Unidas, por motivo da aprovação do Projeto de Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – é que permite dar continuidade ao processo de discussão. Desta maneira, as atualizações no processo de negociação podem perfeitamente refletir-se no documento que apresentamos, mediante anexos concretos e específicos.

Esta primeira versão se apresenta em espanhol, sem prejuízo que o IIDH possa colaborar na formulação posterior de sua versão traduzida para inglês. Assim mesmo, esta primeira versão se fundamenta no texto, provido pela Presidenta do Grupo de Trabalho,

mais recente e que reflete o nível de consenso atingido até ao momento, e que se identifica sob a referência **OEA/Ser.G/CAJP/GT/RDI-57/07 rev. 7 corr. 1**, de 29 de abril de 2008, cujo texto original foi formulado em espanhol.

Nenhum Estado Membro da Organização dos Estados Americanos pode sustentar-se na contra via da permissibilidade sobre a existência do racismo, nem de qualquer forma de discriminação e intolerância. Semelhante tessitura não poderia ser outra coisa que uma conspiração sobre as bases e fundamentos do próprio Estado moderno, que atinge legitimidade a partir de sua identificação antropocêntrica, isto é, de reconhecer que o ser humano é a origem e fim de qualquer de suas atividades, que o desenvolvimento de sua personalidade deve basear-se na força motivadora da liberdade, e que o Estado, ao fim de contas, não tem mais do que um valor instrumental.

Há um consenso elementar que é a proibição de semelhantes práticas, e há outro a construir e decantar na Convenção Interamericana que se propôs, sobre as definições conceituais e as obrigações complementares a cargo dos Estados. É neste último processo que desejamos contribuir positiva e construtivamente.

Ao apresentar este documento, e dar início assim a um processo de participação ativa e colaboração no trabalho de criação do Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, reativam-se as forças vitais que há seis décadas aprovaram os alicerces da Organização dos Estados Americanos, forças vitais que desde o princípio reconheceram nos direitos humanos o *leitmotiv* da Organização.

Roberto Cuéllar M.
Diretor Executivo
30 de abril de 2008

Introdução

Os direitos humanos, vistos à escala universal, nos propõem a dialéticas mais exigente: a dialética da identidade e da alternância, do “eu” e do “outro”. Ensinam-nos que somos ao mesmo tempo idênticos e diferentes.

Boutros Boutros-Ghali, 1993

No marco da Organização dos Estados Americanos, a preocupação pela erradicação do racismo, de toda forma de discriminação e a intolerância, tem múltiplos antecedentes, que demonstram a importância e relevância de tal tema e, portanto, a necessidade de avançar progressivamente na eliminação dessas problemáticas que lamentavelmente, no quotidiano, constituem formas de falta de respeito pelas diversidades humanas, bases inexoráveis e inquestionáveis da riqueza que objetivamente caracteriza a humanidade no seu conjunto.

A abordagem dos diferentes temas que integram o imenso domínio dos direitos humanos obriga necessariamente a um compromisso pela defesa e preservação da dignidade humana. Justamente, por ser essa a base de fundamentação dos direitos humanos, qualquer circunstância em que estes se vejam comprometidos não será outra coisa que uma ferida em tal dignidade.

Não obstante, há temas no âmbito dos direitos humanos que definitivamente se acercam bem mais da dignidade humana. Esses temas integram o círculo mais estreito da dignidade humana, o que alguns autores chamam o *hard-core*, isto é o núcleo duro dos direitos humanos, em referência direta a qualquer perigo, risco ou afetação que suceda em tal âmbito, implicará um corte ético mais profundo, um ato de anti-humanidade.

Precisamente no tocante ao reconhecimento de que os seres humanos são iguais, um princípio axiomático e axiológico, é a base do desenvolvimento dos direitos humanos. Seu reconhecimento, por tal razão, faz parte do frontispício dos mais importantes instrumentos sobre a matéria, ocupando assim não só um valor simbólico, senão e, sobretudo, um valor fundamental, dimanado da legitimidade de qualquer ação humana.

Lamentavelmente, a prática e a realidade histórica demonstram que aquele ponto de partida não necessariamente chegou a tocar profundamente todos os seres humanos, o que põe de manifesto a importância de seguir avançando *pari passu* em todos os palcos da vida até conseguir a realização da mais envolvente aspiração que subjaz em qualquer sistema normativo: a transformação do *dever ser* em *ser*. Aquela possibilidade latente

em virtude da qual todos os atos humanos consigam a consciência do comportamento devido, e encontrem nos valores essenciais da humanidade o motivo suficiente para dirigir seus passos e atos para na direção do respeito e da tolerância.

Isto move necessariamente a atenção para certas perguntas orientadoras, e para certas reflexões, que se expõem a seguir:

O que é uma Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância?

A Organização dos Estados Americanos estabeleceu o propósito de contar com uma Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância.

Em tal sentido é válido esclarecer que uma Convenção Interamericana é um tratado, um acordo de vontades políticas expressadas pelos Estados, regido pelo Direito Internacional, que tem um âmbito de aplicação geopolítico determinado para os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, e no caso concreto um propósito muito bem estabelecido e claro, qual é a erradicação do racismo e de toda a forma de discriminação e intolerância. Isto significa que ditos Estados puseram em manifesto a sua intenção de avançar para o ideal máximo do princípio de igualdade dos seres humanos.

Como todo o tratado, a Convenção Interamericana procura impactar na conduta dos Estados que cheguem a ser Parte dela, e ter um efeito importante no comportamento de seus diferentes órgãos, tanto na relação entre o Estado e as pessoas sujeitas à sua jurisdição, como entre elas mesmas.

O anterior significa que uma Convenção Interamericana, versando sobre o objeto ao que se dedica, gera um duplo efeito jurídico, que os doutrinários classificaram como *efeito vertical* e como *efeito horizontal*. O primeiro trata sobre as relações de supra-subordinação, isto é, aquelas relações que se estabelecem no âmbito das relações do Direito Público e da interação entre o Estado – seus órgãos e agentes – com a população, enquanto as segundas aludem às relações que os particulares estabelecem entre si. Isto significa, sem dúvida alguma, que uma Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância, pretende que a erradicação dessas viciadas práticas se consiga em todos os níveis possíveis de interação humana, isto é, que tais práticas se erradiquem na relação Estado - Pessoa bem como nas relações interpessoais, âmbito este último, e com segurança, onde mais freqüentemente sucedem aqueles comportamentos depreciáveis.

Não obstante o anterior, a Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, não gera obrigações diretas para os indivíduos – o que fazem outras expressões do Direito Internacional, como o caso do Direito Internacional Humanitário – senão que as gera exclusivamente para o Estado, o que supõe

necessariamente que o Estado deva ter um papel interventor e regulador das condutas entre particulares.

Em definitivo, uma Convenção desta natureza coloca o Estado numa dupla situação, tanto como sujeito obrigado a conter-se de toda a atitude ou comportamento que demonstre racismo ou qualquer outra forma de discriminação e intolerância, como de sujeito com posição de garante, isto é, como obrigado a prevenir e sancionar tais comportamentos entre os particulares. Num e noutro caso, o Estado, ademais, deve velar diretamente para que as vítimas gozem de uma adequada reparação.

Por outra parte uma Convenção como a proposta tem a vantagem de não se apresentar como um *protocolo*. Talvez seja pertinente referir algumas considerações técnicas a respeito. Um protocolo, na prática do Direito Internacional, é um instrumento que emenda ou complementa um tratado previamente existente, incorporando nele, elementos ou considerações não abordadas originalmente, ou cuja abordagem deve ser modificada. Neste sentido, só podem chegar a ser Estados Parte num protocolo os Estados que são Parte do instrumento principal, isto é, do instrumento que é complementado ou emendado por aquele. Se a Convenção proposta se apresentasse como um Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – instrumento principal na matéria de direitos humanos dentro da Organização dos Estados Americanos – só poderiam vincular-se com ele os Estados que previamente o estão relacionados com esta.

Lamentavelmente nem todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos são Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelo qual, as possibilidades de tratar o tema objeto da Convenção proposta seria um pouco de incumbência específica e de amplitude muito estreita.

Em tal sentido deve destacar-se a atinada decisão de estabelecer uma Convenção independente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma Convenção temática que permita que Estados que, por qualquer razão, não são Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos possam chegar a ser Parte desta nova Convenção Interamericana. Isto dá a oportunidade para que o combate ao racismo e a toda a forma de discriminação e intolerância, seja contido de uma agenda comum hemisférica, e não só do grupo de Estados que ratificaram o Pacto de San José.

O caráter não *protocolar* da proposta de Convenção permite que esta, ademais, contenha não só aspectos substantivos próprios, senão normas procedimentais igualmente próprias, não obstante que se inspire ou fundamente, por referência ou de modo indireto, ao previsto por outra Convenção. Uma Convenção Interamericana significa, ademais, conseguir um padrão regional das Américas.

Que necessidade existe por contar com uma Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância?

Esta pergunta supõe uma resposta em dois âmbitos que são complementares. Assim, a necessidade surge e se fundamenta na constatação, triste e lamentável, que nas Américas subsistem – e em ocasiões progridem – práticas de racismo, bem como de discriminação e de intolerância. Esse é o âmbito material que justifica a necessidade da Convenção.

Mas também há uma razão jurídico-formal que permite entender essa necessidade. Tudo isso parte da existência de um princípio central e diretor para a Organização dos Estados Americanos, que é o de igualdade entre os seres humanos. Uma Convenção como a proposta reflete e projeta passos concretos, juridicamente exigíveis, para contribuir a que os Estados das Américas possam colaborar com vigência efetiva do princípio de igualdade dos seres humanos.

Atualmente, o citado princípio foi reconhecido como uma norma do *ius cogens*, isto é, do direito internacional imperativo e, portanto, representa um valor e conteúdo essencial que é tanto superlativo como indisponível. Como uma norma do *ius cogens* tem a prodigiosa virtude de oferecer um sentido de verticalização no sistema jurídico, tanto nacional como internacional, criando assim um *ordre public* que impera como limite de qualquer poder, incluindo a soberania, nota distintiva e característica dos Estados.

Não obstante aquela virtude derivada da natureza jurídica do princípio, há uma forte debilidade consubstancial, e é que a norma de *ius cogens* por seu caráter essencial é ao mesmo tempo sintética e paradoxalmente omnicompreensiva. Isto implica que possui um elevado nível de abstração. A norma de *ius cogens* estabelece que os seres humanos são iguais em dignidade e direitos – e de jeito nenhum supõe eliminar ou obviar as diferenças existentes entre as pessoas – e conseqüentemente obriga a um trato que seja respeitoso e tributário desse princípio. No entanto não consegue uma precisão definidora sobre as condutas concretas que exige. Um exemplo ajuda a aclarar. Como resultado da evolução do Direito Internacional, a proibição da tortura é hoje em dia uma norma de *ius cogens*, de maneira que sob nenhum conceito é admissível a realização de práticas de tortura, mas a norma não explica o que deve entender-se por tortura, qual o grau na atualidade, no que diz respeito aos Estados das Américas e a partir de uma visão internacionalista, convergem três conceitos diferentes de tortura, o derivado da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das (Nações Unidas), o derivado da Convenção contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (também das Nações Unidas, aplicável aos Estados das Américas que são Parte do dito instrumento), e o derivado da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (em relação aos Estados que são Parte da mesma).

Não interessa entrar neste ponto a elucidar como resolve o Direito dos Tratados o concurso de normas, e qual é a solução que desde a perspectiva do princípio *pró-pessoa* oferece o Direito dos Direitos Humanos. O que interessa é demonstrar que as normas de

ius cogens conquanto tenham um valor superior indiscutível e inegável, requerem contemporaneamente de normas que as operativem, ou dito de outra maneira, que reduzam o seu nível de abstração.

Não se trata de normas de implementação, porque a exigibilidade das normas de *ius cogens* é imediata; mas sim se trata de normas que ao fazer operativos os conteúdos destas, facilitam o seu nível de efetividade.

Os Estados das Américas não só reconhecem a importância daquele princípio como um fator de legitimação das suas atuações, senão que, com o propósito firme para que isso possa ser operativo, realizável, propuseram-se no empenho de redigir, e eventualmente aprovar e favorecer a entrada em vigência, da aludida Convenção Interamericana, que tenha medidas e passos concretos que devem observar-se, atender-se e implementar-se, para erradicar tanto o racismo, como toda forma de discriminação e intolerância. A Convenção Interamericana que atualmente discutem os Estados das Américas não é a fonte da proibição das condutas sobre as que tratam seu objeto, pois dita fonte é, como se expressou anteriormente, uma norma de *ius cogens*; no entanto a Convenção Interamericana dispõe de obrigações pontuais a cargo dos Estados.

Adicionalmente é necessário localizar estrategicamente o contexto em que se desenvolve ou emoldura o louvável esforço para elaborar a Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância. Esta Convenção não aparece no esvaziamento jurídico. Conta com muitos antecedentes, mas especialmente deve destacar-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembléia Geral de Nações Unidas – na resolução 2106 A (XX)– o 21 de dezembro de 1965 e cuja vigência se conseguiu a 4 de janeiro de 1969.

Esta Convenção Internacional – primeiro instrumento universal de natureza convencional em matéria de direitos humanos – foi emitida num contexto político muito concreto e determinado, no que se desenvolviam importantes processos históricos no âmbito da descolonização – principalmente das nações africanas e outras do sudeste asiático – como pelo reconhecimento de igualdade de direitos principalmente nos Estados Unidos de América. Precisamente as frases iniciais do memorável discurso do Doutor Martin Luther King, *I Have a Dream*, dão conta daquele momento histórico, quando expressou: *I am happy to join with you today in what will go down in history as the greatest demonstration for freedom in the history of our nation.*

No momento que se cria a Convenção Internacional se estava dando um importante salto qualitativo na história. Em tal sentido, foi um instrumento pioneiro. Não obstante a realidade mudou drástica e severamente, e não necessariamente na erradicação definitiva da discriminação racial. Simultaneamente com os fenômenos migratórios da atualidade se encontram novas formas de intolerância, já não só frente às populações afrodescendentes, senão frente a muitas outras diversidades humanas, não só por suas características fenotípicas, senão também a respeito de qualquer outra característica ou

condição social, como a condição de saúde, a expressão da identidade de gênero ou a nacionalidade.

A situação de distanciamento com o preceito da igualdade entre os seres humanos é de extrema complexidade, e requer, igualmente, respostas complexas e contundentes. É por isso que a Convenção Interamericana que se propõe tem um valor histórico imarcescível: esta nota para melhorar, fortalecer e engrandecer as margens de proteção que já oferece a Convenção Internacional. Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos têm uma possibilidade mais para dar uma contribuição notável ao desenvolvimento dos direitos humanos, como em tantas outras ocasiões o realizaram.

A este valor estratégico em termos históricos se devem agregar outros elementos que permitem justificar a necessidade da Convenção Interamericana, que se derivam de sua natureza, e que podem listar-se da seguinte maneira:

1. Fortalece os mecanismos internacionais de proteção para a dignidade dos seres humanos.
2. Revela a urgência de atacar de raiz as causas do racismo, bem como de toda forma de discriminação e intolerância.
3. Dispõe de obrigações específicas para o Estado, tanto de respeito como de garantia, no tocante ao racismo e toda forma de discriminação e intolerância.
4. Eleva o nível jurídico de importantes progressos internacionais, principalmente recolhidos na Declaração de Durban.
5. Estimula mudanças no ordenamento jurídico dos países e permite a visibilidade de diferentes setores e atores políticos e sociais.
6. Mobiliza os poderes judiciais para um palco de maior sensibilização em relação às diversidades humanas.
7. Permitirá desenvolver uma jurisprudência específica sobre a erradicação do racismo e de toda a forma de discriminação e intolerância, tanto no âmbito internacional como mediante a aplicação por parte dos tribunais nacionais.

A Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância: um longo processo

A necessidade de contar com uma Convenção Interamericana sobre a matéria não surge de uma condição antojadiça, e pelo contrário, reflete um processo histórico valioso, lotado de inumeráveis ações precedentes no seio da Organização dos Estados Americanos.

Inclusive tais antecedentes podem encontrar-se em momentos prévios à existência da Organização dos Estados Americanos. Assim a Oitava Conferência Internacional Americana, em sua Resolução XXXVI determinou que toda a perseguição por motivos raciais ou religiosos era contrária aos regimes políticos e jurídicos dos Estados das Américas, chegando a vincular o conceito de Estado democrático com o princípio de igualdade.

A memorável Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz – o indiscutível alicerce do sistema interamericano – em sua Resolução XLI reafirmou o princípio de igualdade entre os seres humanos e recomendou aos Estados das Américas a realização de todos os esforços para prevenir toda a discriminação por motivos de raça ou religião. Em sua Resolução LX condenou a perseguição racial que empregou o hitlerismo contra os hebreus.

Na mesma sintonia a Décima Conferência Interamericana, realizada em 1954, mediante sua Resolução XCIV – e em explícita decisão para combater o comunismo internacional – recomendou aos Estados Americanos que adotassem ou fortalecessem, onde fosse necessário, as medidas legais e educativas que fizessem efetiva a abolição da discriminação racial.

Posteriormente, a Reunião de Chefes de Estados Americanos, sustentada na cidade de Punta del Leste, em 1967, destacou mediante a Declaração dos Presidentes de América, a necessidade de fazer efetiva a igualdade racial.

Uma vez iniciado o processo da Cúpula das Américas o tema começou a tomar uma maior dinâmica. Assim a Primeira Cúpula das Américas, realizada em Miami, em 1994, em sua Declaração de Princípios, foi enfática ao assinalar a obrigação de erradicar a discriminação, e o Plano de Ação derivado da mesma dispôs medidas concretas que os Estados deviam implementar, em especial mediante a garantia do acesso universal à educação de qualidade, aos serviços básicos de saúde, e ao fortalecimento do papel da mulher na sociedade.

Na Declaração de Santiago, surgida como instrumento da Segunda Cúpula das Américas, realizada em Santiago, em 1998, o tema da discriminação ocupou um importante espaço, cujo compromisso é importante reiterar. Assim, na Declaração de Santiago se indicou:

Combateremos todas as formas de discriminação no Hemisfério. A igualdade de direitos e de oportunidades entre mulheres e homens, com o objetivo de assegurar uma participação dinâmica da mulher em todos os âmbitos do que fazer de nossos países constitui uma tarefa prioritária. Seguiremos auspiciando a plena integração à vida política e econômica das populações indígenas e de outros grupos vulneráveis, respeitando as características e expressões que afirmem sua identidade cultural. Despregaremos especiais esforços para garantir os direitos humanos de todos os migrantes, incluídos os trabalhadores migrantes e suas famílias.

E igualmente, o Plano de Ação derivado da mesma contribuiu com variadas ações tendentes à erradicação da discriminação nas Américas.

De um modo mais categórico e omnicompreensivo, a Terceira Cúpula das Américas, realizada em Quebec, durante o ano 2001, destacou:

Reafirmamos o nosso compromisso de proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos, incluindo aqueles em situação de vulnerabilidade ou marginalidade, os incapacitados ou os que requerem proteção especial. Comprometemo-nos a erradicar todas as formas de discriminação, incluído o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas conexas de intolerância em nossas sociedades, bem como a promover a equidade de gênero e a conseguir a plena participação de todos os indivíduos na vida política, econômica, social e cultural de nossos países.

E justamente em seu Plano de Ação se reconheceu o trabalho da Organização dos Estados Americanos por conseguir uma Convenção Interamericana contra o Racismo e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o que ficou manifestado nos seguintes termos:

[Os Governos dos Estados participantes da Terceira Cúpula das Américas] Reconhecem a importância da Conferência Regional das Américas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, realizada em Santiago de Chile em dezembro de 2000 e se comprometem a participar ativamente na Conferência Mundial que terá lugar na África do Sul em 2001, promovendo os seus objetivos; e recalando que as plataformas políticas que se baseiam no racismo, a xenofobia ou nas doutrinas de superioridade racial devem ser condenadas por sua incompatibilidade com a democracia e com a governabilidade transparente e responsável;

Apoiarão os esforços que se estão realizando na OEA, orientados à consideração da necessidade de elaborar uma Convenção Interamericana contra o racismo e todas as formas de discriminação e intolerância.

A Declaração de Novo León, resultante da Cúpula Extraordinária das Américas, realizada em 2004, reconheceu novamente como um propósito para responder aos desafios do século XXI, a necessidade de conseguir, através da educação, o desenvolvimento dos povos das Américas, sem discriminação nem exclusão alguma. Assim mesmo fez especiais referências à discriminação que enfrentam as pessoas portadoras de HIV/AIDS.

O ponto tem tanta relevância que o documento *Relatório das Cúpulas 2001-2003: Avançando nas Américas, Progressos e Desafios* dedicou um ponto de valoração sobre os avanços nas Américas no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e a formas afins de intolerância, destacando como elementos meritórios a Conferência

Regional Preparatória do Chile, prévia à Cúpula de Quebec e à Conferência Mundial de Durban, bem como as solicitações realizadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Centro de Estudos de Justiça das Américas, para realizar seus estudos sobre as ações afirmativas e sobre a discriminação racial na área da administração de justiça, respectivamente.

Mais recentemente a Declaração de Mar del Plata, que recolhe o consenso conseguido na Quarta Cúpula das Américas, desenvolvida em 2005, destacou o seguinte:

Reafirmamos o nosso firme compromisso para enfrentar o flagelo do racismo, a discriminação e a intolerância em nossas sociedades. Estes problemas devem ser combatidos em todos os níveis de governo e na sociedade em geral. O Sistema Interamericano também tem um papel vital neste processo mediante, entre outras atividades, a análise dos obstáculos sociais, econômicos e políticos que enfrentam os grupos marginados e a identificação de passos práticos incluindo as melhores práticas sobre como combater o racismo e a discriminação. Com este fim, apoiamos a implementação da resolução, AG/RÊS. 2126 do Trigesimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA (XXXV- Ou/05), que resultou no estabelecimento do Grupo de Trabalho a cargo de, entre outros, da preparação do Projeto de Convenção Interamericana de Prevenção do Racismo e de todas as Formas de Discriminação e Intolerância, e alentamos o trabalho deste Grupo de Trabalho para combater o racismo, a discriminação e intolerância através dos meios disponíveis como um assunto da mais alta prioridade. Também reiteramos nosso compromisso de cumprir plenamente as obrigações assumidas mediante a Convenção de Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

O sistema das Cúpulas das Américas tem uma importante influência na tomada de decisões políticas que eventualmente impactam no seio da Organização dos Estados Americanos, particularmente sua Assembléia Geral. Por tal razão não deve estranhar que a vontade política expressada no processo das Cúpulas das Américas tenha antecedentes e repercussões no marco da Organização dos Estados Americanos. O tema do combate ao racismo e de toda forma de discriminação e intolerância é um desses âmbitos onde isso ocorreu.

Em tal sentido a Resolução AG/RÊS. 1271 (XXIV-Ou/94) implicou um ponto de reflexão ao requerer às agências, órgãos e organismos da Organização dos Estados Americanos a tomar medidas eficazes e oportunas para fomentar a tolerância e erradicar as condutas racistas e discriminatórias.

Posteriormente a Resolução AG/RÊS. 1712 (XXX-Ou/00) encomendou ao Conselho Permanente que estude a necessidade de elaborar um Projeto de Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância. Em cumprimento dessa decisão a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos lembrou mediante a Resolução CEP/CAJP-1682/00, que acordou enviar um

questionário, tanto aos Estados como a entidades da sociedade civil sobre a necessidade referida. Dito questionário recebeu resposta de muitos Estados, entre outros, Uruguai, Estados Unidos da América, Colômbia, Dominica, Equador, Panamá, Guatemala, Peru, Argentina, Costa Rica, Antigua e Barbuda, e México.

Neste processo tiveram participações importantes o Departamento de Direito Intencional, o Comitê Jurídico Interamericano e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que contribuíram com estudos e opiniões relevantes e de profunda utilidade para coadjuvar com o propósito da criação da Convenção Interamericana proposta. Juntamente é relevante a intervenção do Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Doutor Santiago Canton, quem precisou o valor estratégico da proposta de Convenção, ao dizer:

Desde esta perspectiva, a CIDH apóia os desenvolvimentos normativos em matérias de direitos humanos que se dêem no âmbito interamericano. Por desenvolvimentos normativos a CIDH entende a explicitação de obrigações em áreas ou direitos específicos que ampliem o grau de proteção reconhecido internacionalmente. Isto é, que em áreas onde já existem normas convencionais, como no caso de discriminação racial, o desenvolvimento normativo deve significar garantir mais e melhor os direitos já reconhecidos.

Com data de 9 de dezembro de 2004, a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos desenvolveu uma sessão especial para trocar experiências e boas práticas na adoção de medidas contra o racismo e todas as formas de discriminação e intolerância, na que teve uma importante participação de experientes sobre a temática. Sob o propósito de somar esforços no combate contra o racismo, a discriminação e a intolerância, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos anunciou, em 25 de fevereiro de 2005, a criação da Relatoria Especial sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e sobre a Discriminação Racial.

Nesse contexto, e com tal nível de evolução, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, mediante a Resolução AG/RÊS. 2126 (XXXV/Ou-05) adotou decisões que concluíram felizmente na configuração do Grupo de Trabalho Encarregado de Elaborar um Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância. De imediato o Grupo de Trabalho deu mostras de seu entusiasmo e dinamismo ao organizar uma sessão especial para examinar e discutir a natureza de uma futura Convenção Interamericana contra o Racismo e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, desenvolvida nos dias 28 e 29 de novembro de 2005.

Justamente a partir da realização da sessão especial mencionada os Estados começaram a oferecer aportes específicos. Com data de 16 de abril de 2006 circulou o primeiro Anteprojeto de Convenção Interamericana elaborado pela Presidência do Grupo de Trabalho, ao qual vários Estados fizeram comentários, observações e aportes.

Isto levou a que o mesmo Grupo de Trabalho desenhasse uma metodologia de trabalho que desembocasse na elaboração do Projeto de Convenção Interamericana. Desde então múltiplos documentos se elaboraram, até chegar à versão final existente no momento, prévio à próxima sessão da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, que se realizará de 1 a 3 de junho em Medellín, Colômbia, no marco da comemoração do 60 aniversário de criação da Organização dos Estados Americanos.

É importante fazer uma aclaração-comparação entre os métodos de trabalho empregues nas Nações Unidas e na Organização dos Estados Americanos, quanto a Grupos de Trabalho que discutem propostas normativas. Pois naquela se trata de *open-ended working groups*, isto é, grupos de trabalho de composição aberta, em virtude da qual nas sessões com participação podem estar todos que consigam o seu credenciamento, mas carecem de poder de decisão com exceção dos Estados. No caso da Organização dos Estados Americanos, os grupos de trabalho até ao momento não adotaram a possibilidade de ser *open-ended working groups*, não obstante a dinâmica empreendida por este particular Grupo de Trabalho que permitiu e estimulado a participação da sociedade civil, e isso deve reconhecer-se de maneira superlativa.

Cabe recordar que ao inaugurar a memorável Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, em Viena, 1993, o então Secretário Geral de Nações Unidas, Boutros Boutros-Ghali, cunhou uma frase que revela de maneira sintética a necessidade de avançar para um modelo de inclusão, respeito e tolerância ante as diversidades humanas. Indicou:

Os direitos humanos, vistos à escala universal, propõem-nos a dialética mais exigente: a dialética da identidade e da alternância, do “eu” e do “outro”. Ensinam-nos que somos ao mesmo tempo idênticos e diferentes.

E não há dúvida que essa dialética tão exigente é o repto de hoje nas Américas. Na superação bem sucedida de tal desafio é onde o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) deseja contribuir, inicialmente, mediante esta publicação que pretende chegar a ser uma ferramenta ativa de trabalho no processo de negociação que durante esta etapa se desenvolve no seio do Grupo de Trabalho Encarregado de Elaborar um Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância.

A participação do Instituto Interamericano de Direitos Humanos

O documento que apresentamos integra comentários, aportes e recomendações que estimamos de utilidade para o trabalho do Grupo de Trabalho. Trata-se de um documento articulado e modular, ou mais exatamente desprendível, que pretende servir para a continuidade do processo de negociação, de maneira que este documento não é um aporte estático, não é um comentário que servirá de referência para um momento só. Pelo contrário, procura ser uma ferramenta para um processo, de maneira que as diferentes versões que se aprovem no Grupo de Trabalho possam ser igualmente

retroalimentadas pelo IIDH e construir assim um instrumento de credenciamento da evolução e desenvolvimento da história legislativa da eventual Convenção Interamericana.

Os comentários, aportes e recomendações estão realizados a partir de uma análise de cada um dos artigos da atual versão existente sobre o Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, que ainda se discute no Grupo de Trabalho. O IIDH, para realizar essa análise, não teve outra técnica que a de *highest input – highest output*, isto é, que uma vez que a proposta da versão do Projeto de Convenção era compreendida em seus alcances, questionava-se se esta era o mais abrangente possível e desenvolvedora de seu objeto e fim – combater o racismo e toda a forma de discriminação e intolerância – e em caso que não o fosse se procedia a identificar que elementos de seu objeto e fim ficavam fora e por tanto deviam incorporar-se no processo – *highest input* – para depois proceder a formular uma proposta de redação normativa que refletisse um sentido de entendimento maior – *highest output* –.

Esse processo intelectual se decanta no documento de trabalho em três seções, a saber: os “alcances e avaliação”, “referências normativas” e “recomendações”. Vale dizer que as “referências normativas” implicavam uma comparação entre a proposta existente e o que para tal tema mencionaram, no que resultasse análogo, os instrumentos convencionais do sistema interamericano e do sistema universal. Salvo exceções, principalmente no contexto das definições, as fontes para integrar as “referências normativas” foram algo mais do que convencionais. Tomando em conta que o documento está analisado artigo por artigo – e assim são feitas as propostas – ao final do mesmo, e como anexo, aparece a proposta integrada e articulada do IIDH.

Prévio a tal processo se introduzem dois documentos que servem de marco de referência sobre a evolução do racismo e uma sistematização sobre as experiências do movimento civil organizado de afrodescendentes para conseguir compromissos jurídicos internacionais efetivos para a interdição do racismo, bem como de qualquer forma de discriminação e intolerância.

O trabalho do IIDH não lhe permite entrar numa valoração de conveniência que não seja aquela de resguardar o que mais convenha para conseguir a máxima proteção dos direitos humanos. Desta forma, o documento de trabalho recolhe uma posição que é condizente e não é outra que a mesma que inspira a todos os trabalhos do IIDH, acompanhada de fundamentações doutrinárias e acadêmicas. A valoração política da proposta corresponde, precisamente, aos Estados. O IIDH contribui neste processo de negociação e *drafting* da Convenção Interamericana a partir de uma posição técnica.

Para a elaboração desta publicação o IIDH desenvolveu um importante esforço desde o seu Departamento de Entidades da Sociedade Civil, é por tal razão que quero agradecer à minha colega *Gilda Pacheco*, Diretora do Departamento, pela acertada decisão de impulsionar este processo. Igualmente devo agradecer a *Cristina Zeledón*, Oficial do

Programa Direitos de Povos Indígenas e Combate ao Racismo, pela coordenação e supervisão na implementação deste esforço, e desde já, pelo que necessariamente haverá de vir. Meus agradecimentos se estendem também a *Larissa Tristán Jiménez*, consultora do Programa, por toda sua colaboração.

Minha gratidão devo expressá-la para o grupo de consultores que trabalhou o conteúdo deste documento. Refiro-me a *Quince Duncan Moodie*, por sua contribuição às precisões conceituais sobre o racismo e a discriminação racial; a *Carlos Minott Maitland*, por sistematizar a experiência do movimento afrodescendente em sua permanente luta na contramão do racismo, a discriminação e a intolerância; e a *Carlos Rafael Urquilla Bonilla*, pela análise e formulação de propostas específicas sobre o texto que serve de base para a negociação nos labores do Grupo de Trabalho.

Especial agradecimento deve estender, de maneira pública, a *Maria Cristina Pereira da Silva*, Presidenta do Grupo de Trabalho Encarregado de Elaborar um Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, por favorecer nossa participação neste processo, e por facilitar-nos tão amplamente a informação e documentos pertinentes. A publicação, ademais, não teria sido possível sem o aporte e contribuição econômica da AGÊNCIA SUECA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO e a FUNDAÇÃO FORD.

II. Documento de Trabalho

Preâmbulo

OS ESTADOS PARTES DESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente a toda pessoa humana e a igualdade entre os seres humanos são princípios básicos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o compromisso determinado dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo e de toda a forma de discriminação e intolerância, e a convicção de que tais atitudes discriminatórias representam a negação de valores universais como os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Carta Democrática Interamericana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO a obrigação de adotar medidas no âmbito nacional e regional para fomentar e estimular o respeito e a observância dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos submetidos à sua jurisdição, sem distinção alguma por motivos de raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONVICTOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam o fomento da igualdade jurídica efetiva e pressupõem o dever do Estado de adotar medidas especiais em favor dos direitos dos indivíduos ou grupos discriminados, em qualquer esfera de atividade, seja privada ou pública, a fim de promover condições equitativas de igualdade de oportunidades e combate à discriminação em todas suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo exibe uma capacidade dinâmica de renovação ou que lhe permite assumir novas formas de difusão e expressão política, social, cultural e lingüística;

TENDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação e da intolerância nas Américas são, entre outros, os afrodescendentes, os povos indígenas, os migrantes, os refugiados e deslocados e seus familiares, aparte de outros grupos e minorias raciais, étnicas, sexuais, culturais, religiosas e lingüísticas afetados por tais manifestações;

CONVICTOS de que certas pessoas e grupos podem viver formas múltiplas ou agravadas de racismo, discriminação e intolerância motivadas por uma combinação de fatores como a raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONSTERNADOS pelo aumento geral, em diversas partes do mundo, dos casos de intolerância e violência motivados pelo anti-semitismo, a cristianofobia e a islamofobia, bem como contra membros de outras comunidades religiosas, incluídas as de matriz africana;

RECONHECENDO que a coexistência pacífica entre as religiões em sociedades pluralistas e estados democráticos se fundamenta no respeito à igualdade e a não discriminação entre as religiões, e na clara separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos;

TENDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a identidade étnica, cultural, lingüística e religiosa de toda pessoa que pertença a uma minoria, aparte de criar condições apropriadas que lhe permitam expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que é preciso ter em conta a experiência individual e coletiva da discriminação para combater a exclusão e marginalização de minorias raciais, étnicas, culturais, lingüísticas e religiosas e proteger o projeto de vida dos indivíduos em general e dessas comunidades;

ALARMADOS pelo aumento dos delitos de ódio cometidos por motivos de raça, cor, etnia, sexo, religião, orientação sexual, deficiência e outras condições sociais;

SUBLINHANDO o papel fundamental da educação no fomento do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância, e

TENDO PRESENTE que, ainda que o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado num instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Toda a Forma de Discriminação Racial, de 1965, é essencial que os direitos nela consagrados sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar nas Américas, em base ao respeito integral pelos direitos dos seres humanos, o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação

ACORDAM o seguinte:

Alcance e avaliação

O Preâmbulo conquanto seja o elemento que na prática oferece menos elementos preceptivos, em realidade é o enquadramento histórico, filosófico, político e jurídico que responde a uma só pergunta: O que motivou os Estados Negociadores para atingir o consenso que conseguiram com o texto da Convenção?

Nesse sentido, o preâmbulo tem um papel importantíssimo, vital, no processo de interpretação e aplicação da Convenção, precisamente porque permite entender e compreender a *raison d'être* e os fundamentos que explicam a existência das normas, o qual não é uma tarefa menor no exercício de compreender, tanto pelas autoridades domésticas, como pelas internacionais, o que se pretendia com a Convenção.

Isto ajuda irremediavelmente, ademais, à solução das lacunas, principal problema com o que se pode encontrar o aplicador das normas.¹

Precisamente o que se apontou *supra* o preâmbulo de um instrumento convencional - bem como de qualquer norma jurídica - é o clímax do ponto de encontro entre a política e o direito. Consciente de tal particularidade, o IIDH considera que os Estados são livres de apreciar os elementos que os levam ou motivam à criação da Convenção.

Não obstante, para efeitos de esclarecimento, o IIDH considera da importância mais alta do que o preâmbulo da Convenção tenha, ao menos, uma referência expressa sobre a intencionalidade do tratado, para os efeitos de determinar, de maneira clara e contundente o objeto e fim da Convenção, o que servirá de indiscutível guia para os aplicadores do instrumento.

Em tal sentido o IIDH proporá como recomendação a inclusão dos seguintes parágrafos dentro do preâmbulo:

RECONHECENDO que o princípio de igualdade entre os seres humanos é uma norma de ius cogens.

ANIMADOS do propósito de combater, prevenir e erradicar, ferreamente, o racismo, toda forma de discriminação e a intolerância, das Américas.

¹ Sobre o problema das lacunas do direito internacional, *Vid.:* Hans Kelsen, *Théorie du Droit International Public*, em *Recueil des Cours*, 1953, pgs. 120-122.

Referências Normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
CARECE	CARECE

NOTA:

- Dado o caráter particular da Convenção o IIDH não considera necessário fazer uma recontagem – pelos mais extensos – dos motivos que podem impulsionar a sua negociação e entrada em vigência.

Recomendações

Em consideração do exposto anteriormente, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Adotar os elementos propostos como parte do preâmbulo do Projeto de Convenção
2. Não obstante, para sua consideração, estudo e incorporação, o IIDH propõe os seguintes dois parágrafos que considera identificadores do objeto e fim da Convenção

RECONHECENDO que o princípio de igualdade entre os seres humanos é uma norma de ius cogens.

ANIMADOS do propósito de combater, prevenir e erradicar, ferreamente, o racismo, toda forma de discriminação e a intolerância, das Américas.

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer âmbito da vida pública ou da vida privada, baseada na raça, na cor, na ascendência, na origem nacional ou étnica, na nacionalidade, na idade, no sexo, na orientação sexual, na identidade e na expressão de gênero, no idioma, na religião, nas opiniões políticas ou de qualquer outra natureza inclusas as opiniões políticas, na origem social, na posição sócio-econômica, no nível de educação, no status migratório, de refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno; **na condição infectocontagiosa ou qualquer outra condição de saúde mental ou física** estigmatizada, na característica genética, na incapacidade, na condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição social, que tenha o objetivo ou o efeito de anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte.

PROPOSTA DO DEPARTAMENTO DE DIREITO INTERNACIONAL - OEA: toda a condição de saúde relacionada com as doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e de outra índole, que pudessem gerar vulnerabilidade, estigma ou incapacidade, ou qualquer outra condição social, que tenha o objetivo ou resultado...

PROPOSTA DO URUGUAI: apoiaria uma definição ampla que tente abarcar todas as categorias de discriminação existentes e que mantenha a expressão "ou qualquer outra condição social", como forma de manter uma fórmula aberta a futuras novas categorias. Uruguai considera apropriado que se mencione expressamente a frase "condição infectocontagiosa estigmatizada" já que se trata de uma categoria na que efetivamente existe uma forte discriminação.

PROPOSTA DE CANADÁ: Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, na cor, na descendência, na origem nacional ou étnica e que tenha como objetivo ou efeito anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, por parte de todas as pessoas e em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte, em qualquer âmbito da vida pública ou privada, quando um fator aparentemente neutro, como uma disposição ou prática, não pode ser facilmente satisfeito ou elogio por pessoas que pertencem a um grupo específico, ou o põe em desvantagem de maneira desproporcionada. No entanto, nem toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência, quer seja direta ou indireta, constituirá uma discriminação se a justificativa de tal

diferenciação é razoável e objetiva, e se o fim pretendido é legítimo à luz do direito internacional dos direitos humanos.

2. Discriminação indireta é a que se produz na esfera pública ou privada, quando um fator aparentemente (neutro) (inócuo), tal como uma disposição, critério ou prática, tem por efeito a distinção, exclusão ou restrição dos direitos humanos ou liberdades fundamentais de pessoas que pertencem a um grupo específico, ou os põe em desvantagem, a não ser que tal fator tenha um objetivo ou justificativa razoável.

3. Discriminação múltipla ou **agravada** é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada, de forma concomitante, em duas ou mais fatores dos enunciados no inciso “1” deste artigo, que tenha por objetivo ou efeito anular ou limitar, de **forma acentuada**, o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte, em qualquer âmbito da vida pública ou privada.

PROPOSTA DO URUGUAI: entende fundamental manter a palavra agravada.

4. **Racismo é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais, em qualquer âmbito da vida pública ou privada, sobre a base do estabelecimento de um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genéticas de algumas pessoas por um lado, e seus rasgos intelectuais, de personalidade ou culturais, por outro. Dito conceito inclui o de racismo estrutural que se refere a um sistema no que as políticas públicas, práticas institucionais, representações culturais e outras normas em general reforçam a desigualdade entre grupos raciais diferentes**

PROPOSTA DE CANADÁ: Propõe que este parágrafo seja eliminado.

PROPOSTA DE BRASIL: O termo racismo inclui toda a teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de idéias e valores que sustentam a suposta existência das raças humanas, que estabelecem um suposto vínculo causal entre as características fenotípicas e/ou genéticas dos indivíduos ou grupos

e suas características intelectuais, culturais ou de personalidade, que dão corpo à falsa noção de que existe uma ou mais raças superiores às demais, o qual lhes permitiria dominar, discriminar, adotar medidas intolerantes e perseguir a indivíduos ou grupos pertencentes ou pretensamente pertencentes às raças consideradas inferiores.

Qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de idéias e valores racistas, segundo o estabelecido no presente artigo, é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa e deve ser condenada pelos Estados Parte.

NOTA:

Em caso de aprovar-se, a delegação do Peru propõe passar este parágrafo ao preâmbulo.

A delegação de Uruguai apóia a inclusão de um parágrafo sobre racismo na parte dispositiva da Convenção. Apóia-se assim mesmo a proposta de Brasil que poderia ser fusionada com o parágrafo atual

5. Não constituem discriminação as medidas especiais ou as de ação afirmativa adotadas com o fim exclusivo de assegurar o adequado progresso das pessoas e grupos que requeiram a proteção necessária para garantir-lhes, em condições de igualdade, o gozo ou exercício de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais, sempre que tais medidas não dêem lugar à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e que não se perpetuem para lá de um período razoável ou depois de atingidos seus objetivos.
6. Intolerância é o conjunto dos atos ou manifestações que expressam falta de respeito, rejeição ou desprezo pela dignidade dos seres humanos, pela rica diversidade das culturas do mundo, pela religião, pela ideologia, pelas tradições e pelas formas de expressão, qualidade e modos de ser humanos.

PROPOSTA DE CANADÁ: Propõe que este parágrafo seja eliminado.

NOTA:

Propõe-se a inquietude de que a limitação neste artigo se considere restritiva da liberdade de expressão.

7. PROPOSTA DE BRASIL: Não se considera discriminatória (ou

discriminação) a distinção, exclusão, restrição ou preferência cujo objetivo ou justificativa seja razoável e que esteja de acordo com os objetivos desta Convenção e com os princípios do direito internacional dos direitos humanos.

Alcance e avaliação

O artigo 1º do Projeto constitui o centro nevrálgico da aplicação e implementação no momento que se converte em Convenção e consiga sua entrada em vigência, precisamente porque sendo o objeto e fim de tal Convenção – como o assinala o seu próprio título – a eliminação do racismo, bem como de qualquer forma de discriminação e a intolerância, a precisão dos termos determinará o alcance normativo das condutas que, sobre a base da Convenção, impõem-se como mandatórias ou proibidas aos Estados que expressem seu consentimento por vincular-se a ela.

O percurso pela eliminação da discriminação foi, sem lugar a dúvidas, um dos de maior peso no contexto das organizações internacionais surgidas com posterioridade à Segunda Guerra Mundial. Os textos fundacionais de tais organizações – as Cartas das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos – apresentam como denominador comum *inter alia* o reconhecimento de que existem direitos e liberdades que são inerentes aos seres humanos, e que, além disso, estes são iguais e que, portanto não pode justificar-se nenhuma forma de discriminação.

O processo para desenvolver um conceito de discriminação não foi fácil, e teve um processo histórico muito interessante. A utilidade estratégica da definição do que se pretende combater com a Convenção é assim de uma importância não menor que tem do que ser abordada de um modo preciso, desde a perspectiva das ciências – especialmente das ciências sociais, mas ao mesmo tempo ampla e abrangente, o suficiente, como para que a utilidade da Convenção não encontre limitações ou restrições conceituais de hipóteses não previstas que emerjam num futuro não distante.

No caso específico da discriminação é importante advertir que todos os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, em particular os do sistema universal e interamericano, aqui concernidos, são coincidentes em determinar a proibição de tal tipo de práticas. Nesse sentido, não pode caber dúvida que na atualidade a proibição de discriminação atingiu a fundamental e superlativa existência de uma norma do *ius cogens*¹, sendo assim um elemento central na criação de um *ordre public* e prover um propósito e um sentido de verticalização do resto do direito internacional – e do direito interno que lhe é derivado – de maneira que a proibição de não discriminação pode hoje considerar-se um valor essencial da humanidade que opera como fonte e valor de legitimação da capacidade de criação e produção normativa. Qualquer norma, inclusive aquelas que apresentam uma particular modalidade de existência – como é o caso do *soft law* – perdem ou carecem de legitimidade na medida em que se contraponham com o

¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, Opinião Consultiva 18, de 17 de setembro de 2003, pr. 101.

princípio já aludido. Isto é extensível, hoje por hoje, inclusive a qualquer atuação humana².

A importância estratégica da definição de discriminação é ainda maior. No estado atual de desenvolvimento normativo internacional se compreende que a proibição da discriminação pertence ao essencial domínio do *ius cogens*, mas, O que é discriminar? Ou mais exatamente, quais são as condutas que supõem uma discriminação? A resposta à pergunta evoca, novamente, o crucial desafio histórico que significa esta Convenção para o progresso dos direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos, mas, sem lugar a dúvidas, e a partir das noções de universalidade, indivisibilidade e interdependência, os alcances e progressos que esta Convenção consiga transcenderão até o domínio mundial em matéria de direitos humanos.

A definição que se encontre ajudará, contemporaneamente, à formulação de uma operativa definição de intolerância, na medida em que o rasgo característico, definitivo e diferenciador da discriminação, frente a outras iniquidade, é muito claramente identificável.

Daí que sempre seja mais do que aconselhável, uma máxima de sabedoria inspirada pela justiça, ter uma disposição o suficientemente aberta para ser omnicompreensivo com os fatores ou motivos que impulsionam ou estimulam a prática da discriminação, de maneira que a projeção temporária da Convenção, e o amplo e valioso esforço que imprimem em sua redação os Estados e pessoas participantes do Grupo de Trabalho, transcendam de um momento concreto até converter-se num portento da jurisdição dos valores eternos da humanidade.

Discriminação

No âmbito das Nações Unidas – e em muita menor escala no âmbito da Organização dos Estados Americanos – a luta na contramão da discriminação, por certas determinantes históricas, livrou-se particularmente desde a proteção de setores ou âmbitos específicos. Nesse sentido, teve-se um processo que poderia considerar-se como indutivo; um processo de agregação histórica que desde as particularidades e especificidades conseguiu atingir e forjar uma faixa normativa de proibição da discriminação suficientemente abrangente. Anteriormente se indicou que no contexto da Organização dos Estados Americanos este processo seja levado em menor medida, precisamente porque o desenvolvimento mais agudo que se tinha obtido, desde a perspectiva normativa, da proibição de discriminação, encontrava-se na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Incapacidade.

² Id.

Desde uma perspectiva jurisprudencial, em mudança, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em cumprimento de seu emblemático trabalho, tinha assentado, desde os primeiros momentos, na reflexão sobre a necessidade de contar com uma conceitualização da discriminação que fosse o mais abrangente possível, sem deixar resquícios por onde pudesse colar-se uma nova forma ou modalidade discriminatória. Assim, dita jurisprudência, desde suas origens foi um compromisso holístico pela interdição absoluta da discriminação. Memorável é então, a pedra inicial que assenta no respeito, quando por motivo do exercício de sua jurisdição consultiva, a propósito de uma proposta de emenda constitucional costarricense, assinalou sob uma técnica de definição inversa³:

Não terá, pois, discriminação se uma distinção de tratamento está orientada legitimamente, isto é, se não conduz a situações contrárias à justiça, à razão ou à natureza das coisas.

Desta forma – e com uma impecável subtileza, complementando um padrão de sua homóloga europeia, que serviu de base para a decisão – a Corte Interamericana de Direitos Humanos conceitualizou a discriminação como um tratamento diferenciado motivado ou dirigido de maneira ilegítima, isto é, contrária à justiça, à razão ou à natureza das coisas. Assim, uma discriminação supõe um trato diferenciado injusto, irracional ou alheio à natureza das coisas.

Conquanto esta definição provavelmente não seja digna de um estudo enciclopédico - não obstante que sua funcionalidade jurisprudencial está alheia de toda dúvida – tem importantes contribuições para uma definição exata, pertinente, da discriminação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao momento de emitir a decisão de sempre, contava com um meio normativo, especialmente produzido no âmbito do sistema universal, como para ter-se inspirado numa tentativa definitório muito preciso da discriminação; no entanto, a circunstância de não ter feito isso demonstra claramente o caráter dialético que teve na história o processo de identificação e construção conceitual da discriminação. Enquanto o desenvolvimento normativo do momento punha de manifesto diferentes modalidades de discriminação – o que anteriormente se chamou como o processo indutivo – o desafio histórico então contemporâneo propunha a necessidade ética de não circunscrevê-lo em determinadas especificidades, senão mais bem, de contar com uma definição o mais próxima à transtemporalidade, à generalidade e à abstração, em soma, o mais abrangente possível. O silêncio que se encontra na jurisprudência citada sobre a elaboração de uma listagem de motivos, ocasiões ou fatores, corresponde precisamente à necessidade de apreciar a discriminação como algo que pode responder a praticamente qualquer razão.

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Proposta de Modificação à Constituição Política de Costa Rica, Relacionada com a Naturalização*, Opinião Consultiva 4, de 19 de janeiro de 1984, pr. 57.

Os direitos humanos, desde uma perspectiva política, supõem um equilíbrio balanceado, sinalagmático, entre os seres humanos, e entre estes e o Estado e a comunidade internacional. Uma violação dos direitos humanos implicará, necessariamente, o rompimento desse figurativo ou ideal equilíbrio, e, portanto, um desbalanceamento de poder nas relações. Esse desbalanceamento se traduz, desde a lente dos direitos humanos, numa eliminação ou limitação do reconhecimento, gozo ou exercício de tais direitos. O resultado de toda a prática de discriminação é precisamente o menosprezo dos direitos humanos; e isto pressupõe um prévio exercício de “catalogação” entre os seres humanos, em virtude do qual, determinado “tipo” de seres humanos tem e pode gozar ou exercer plenamente seus direitos consubstanciais, enquanto outros “tipos” terão menos direitos ou os terão reconhecidos com menos amplitude, e não poderão gozar ou/nem exercer tais direitos, ou os gozarão e/ou exercerão com menor amplitude do que os primeiros.

Esse exercício de “catalogação” permite propor figurativamente a idéia de uma criva ou filtro, ao qual são submetidos os seres humanos, e quem não satisfaça as características que se estabelecem mediante a criva ou filtro se expõem a uma diminuição ou até a uma anulação do reconhecimento, gozo e exercício de seus direitos. A diminuição e/ou a anulação podem operar tanto realizadas pelo Estado como por particulares, e ambas podem chegar a ser tanto *de facto* como *de jure*. O crivado dos seres humanos implica um processo de seleção ou excogitação que responde a critérios – que a Corte Interamericana de Direitos Humanos só conseguiu classificar como injustos, irrazoáveis ou não naturais – e que na experiência principalmente das Nações Unidas se foi identificando de maneira casuística, mas que o desafio que tem em suas mãos a Convenção se propõe justamente a superar essa visão *numerus clausus* e que possa conseguir a eliminação permanente da discriminação por qualquer motivo que exista.

Até este ponto existem dois elementos essenciais na determinação de uma discriminação, um tipo de relação de “causalidade” – ou mais exatamente de intencionalidade ou até de negligência (*reckless*) – a saber: o processo de crivado, e o resultado traduzido na anulação ou diminuição no reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos. Quando emerge um motivo – injusto, irrazoável ou/e não natural – concreto nessa relação, tem-se a tendência a adjetivar a discriminação, dando lugar a muitas formas de discriminação. Sendo o mandato do Grupo de Trabalho a formulação de um tratado que *inter alia* combata qualquer forma de discriminação, seu enquadramento conceitual deve ser o mais extenso possível, sem limitações.

Precisamente esse mandato do Grupo de Trabalho decanta um processo histórico refletido na prolixa identificação de várias formas de discriminação que no marco das Nações Unidas podem ser apreciadas, em todos os âmbitos e setores imagináveis. Não existe nenhuma consideração – nem sequer intuitiva – que aconselhe a continuar com um processo de proibições de discriminação específicas; pelo contrário, a complexidade da história, por um lado, e a complexidade do fenômeno da discriminação, pelo outro, são fontes intelectuais para concluir que se atingiu o momento de conceitualizar a discriminação sem consideração de suas possíveis adjetivações.

No texto sob análise do Projeto de Convenção se conceitualiza a discriminação em seu processo inicial – o processo de crivado, como figurativamente se chamou – de um modo absolutamente coincidente com o que foi a prática das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, plasmadas ambas em diferentes fontes jurídicas, como instrumentos convencionais, declarativos e de *soft-law*. Nesse sentido, resulta adequada e pertinente iniciar a definição de discriminação como a distinção, exclusão, restrição ou preferência. Vale dizer que esses quatro verbos são inclusivos das diferentes conceitualizações de discriminação que existem geralmente aceitos. Não obstante na CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA AS DISCRIMINAÇÕES NA ESFERA DO ENSINO o verbo diretor “restringir” aparece substituído por “limitar”; assim mesmo, em os PRINCÍPIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DOENTES MENTAIS E PARA O MELHORAMENTO DO ATENDIMENTO DA SAÚDE MENTAL dito verbo – ou sua substituição – aparece eliminado. No primeiro caso, ambas as modalidades resultam em ser sinônimos, ainda que um simples confronto de significados permita aclarar – inclusive para efeitos de tradução – que o verbo “restringir” é susceptível aparentemente de uma maior quantidade de objetos gramaticais do que o verbo “limitar”. De qualquer maneira, na prática normativa constante se preferiu, salvo a exceção citada, o uso do verbo “restringir”. Com relação ao segundo instrumento citado, a eliminação do verbo se explica pelas particulares conotações das pessoas com doenças mentais, precisamente porque não poderia considerar-se como discriminatória uma medida que, sob determinadas circunstâncias, restrinja o exercício de alguns direitos em benefício das próprias pessoas que padecem doenças mentais⁴. Nesse sentido, a formulação proposta resulta suficientemente abrangente das experiências que oferece o atual desenvolvimento do direito dos direitos humanos, em sua dimensão internacional.

É meritório que o Projeto, em sintonia inevitável com os progressos sobre a matéria, reconhece que a discriminação pode acontecer tanto nos âmbitos públicos como privados da vida, o que tem por efeito evidenciar o duplo papel – ao menos – do Estado, principal sujeito do Direito Internacional Público, na medida em que, ao combater a discriminação nos âmbitos públicos, alude-se às relações de supra-subordinação, e ao aludir ao âmbito privado, implica as relações de coordenação, com o qual e portanto, supõe tanto a obrigação de respeito como a de garantia, imanentes ao conceito de Estado moderno cuja legitimação se fundamenta na proteção efetiva dos direitos humanos.

Ao analisar os motivos ou fatores da discriminação, o Projeto de Convenção faz uma listagem muito prolixa e detalhada dos mesmos. No entanto, chama a atenção para duas expressões empregadas, a saber: a condição infectocontagiosa ou qualquer outra condição de saúde mental ou física estigmatizada, e qualquer outra condição social.

A respeito da primeira é louvável a distinção – ou mais exatamente a ênfase – que se observa ao assinalar e distinguir, por uma parte, uma condição infectocontagiosa, e pela

⁴ *Id.*, pr. 56

outra qualquer outra condição de saúde mental ou física estigmatizada. A formulação lingüística do preceito não obstante dá a entender que se consideraria como discriminatória a condição infectocontagiosa estigmatizada, bem como qualquer outra condição de saúde mental ou física igualmente estigmatizada. Agora, o problema que apresenta esta formulação é que a estigmatização é um processo de valoração social de sinal ou sentido pejorativo, infamante, vergonhoso ou desonrado, e, portanto como processo de valoração social ou coletiva não há um antes ou um depois objetivo que permita saber em que momento uma condição infectocontagiosa, ou uma condição de saúde mental ou física, começou a ser, ou deixou de ser, estigmatizada. Para o aplicador da norma, já seja no plano internacional ou no plano nacional, implicará igualmente um processo valorativo sobre o processo valorativo social; isto é, quem se encarrega da aplicação da norma terá que valorizar se o coletivo social já valorizou a condição infectocontagiosa que se trate ou qualquer outra condição de saúde mental ou física, como estigmatizada. Além disso, com tal formulação baseada numa valoração social ou coletiva, excluem-se as valorações individuais ou isoladas que igualmente podem conduzir a discriminação, assim resultaria que uma condição infectocontagiosa ou qualquer outra condição de saúde mental ou física que não esteja estigmatizada na resultante da valoração social, poderia sempre gerar uma discriminação a partir da valoração de uma só pessoa que, por qualquer circunstância ou motivação senta aversão, desgosto, asco ou qualquer outro tipo de preconceito ou indisposição frente a tais condições. Tudo isso o que demonstra é que a condicionante da estigmatização introduz uma variável de ampla indeterminação, afetando-se assim a segurança jurídica.

Na realidade, para os efeitos do combate à discriminação, não interessam os motivos, porque estes são muitos e variados, como o propõe a experiência das Nações Unidas, e neste momento o processo de *drafting* do Projeto. Pode haver discriminação, sistemática ou não, a respeito de uma condição infectocontagiosa estigmatizada, como a seropositividade por HIV ou o desenvolvimento de AIDS ou a tuberculose; e pode tê-la a respeito das condições de saúde mental ou física que não estão estigmatizadas, ou de estigmatização duvidosa, como o autismo, a obesidade, o lúpus, a esclerose múltipla, o transtorno bipolar, a diabetes, a ciclotimia, a apnéia do sono, ou a endometriose, entre outras, que igualmente podem chegar a serem motivos de discriminação. O caráter discriminatório das medidas adotadas frente a pessoas que padecem de tais – exemplificativas – condições de saúde se credenciará e observará pelo grau de proporcionalidade e razoabilidade que tenham as ações de privação e/ou restrição, tanto quanto, os direitos de terceiros se encontre em risco ou perigo⁵. Não pode obviar-se que o anterior é um elemento implícito que permite distinguir entre uma discriminação e o que não o é, de maneira que o ideal é não contar com limitações na determinação dos motivos ou fatores da discriminação. A aludida expressão, pode perfeitamente suprir-se pela expressão condição de saúde, sendo assim uma fórmula bem mais compreensiva para os fins de combater toda a forma de discriminação e inclusive de intolerância.

⁵ Vid. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigos 30º e 32.2

O mesmo sucede com a expressão condição social empregada no Projeto, que conquanto recolha a tradição normativa sobre a matéria, não deixa de ter uma conotação de alguma maneira restrita – pese à imensidão de seu conteúdo – na medida em que a condição social de algo é uma consideração relacional, entre o objeto de estudo e o meio social, isto é, o intercâmbio antropológico ou humano. Nesse sentido, conquanto o objeto e fim da convenção obrigasse a dotar a expressão condição social de um conteúdo tão amplo como supletivo de qualquer propósito ou fator não enunciado expressamente, resultaria bem mais claro o êxito desse propósito se em seu lugar se emprega a frase condição de qualquer outra índole ou natureza. A motivação desta sugestão é eminentemente lingüística.

Ao analisar a componente decorrente do processo de crivo – pelo motivo que seja – isto é, do processo de distinção, exclusão, restrição ou preferência de seres humanos, o Projeto é acertadamente amplo ao reconhecer que as mesmas podem levar ou conduzir a anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais, consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte. Não obstante, uma apreciação esclarecedora ou exegética deve ser realizada. O Projeto alude aos direitos e liberdades consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte, no entanto não precisa dizer que de jeito nenhum essa expressão recusa os direitos reconhecidos pela legislação doméstica ou interna dos Estados, toda vez que neste âmbito jurídico impera o princípio pró-pessoa em virtude do qual a natureza internacional ou doméstica de um instrumento de reconhecimento de direitos carece de relevância, privando aquele que reconhece um direito ou que o reconhece em maior grau ou alcance⁶. Por suposto que isto implica os direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais.

Sobre este mesmo aspecto é interessante ressaltar que o Projeto alude aos atos que tem por objetivo ou efeito, o que parece ser uma expressão sumamente integradora das modalidades de existência da discriminação, especialmente no âmbito do Direito Internacional Público, toda a vez que a expressão, considerada em sua literalidade, está aludindo tanto à intencionalidade como ao resultado, mas de um modo alternativo. Isto é importantíssimo para os efeitos da determinação de responsabilidades, na medida em que, tratando-se de particulares, sua responsabilidade é subjetiva, e por tanto se analisa a motivação e intencionalidade da conduta, dando lugar ao dolo ou à culpa, o que necessariamente implicará um exercício de valoração estatal ao momento de adequar a sua legislação interna ao preceituado pela Convenção. Mas no âmbito internacional, sendo a responsabilidade do Estado essencialmente objetiva, o qual é conseqüente com as tendências do domínio dos direitos humanos, o que importa primeiro não é a direção da intencionalidade – os objetivos – como os resultados negativos nos direitos humanos – o efeito –. Nesse sentido, a formulação lingüística do preceito em referência não deixa lugar a dúvidas de sua enorme utilidade, tanto para os fins da dinâmica interna como

⁶ *Vid.* Inter alia: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigos 29º; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 5º

internacional no que diz respeito à responsabilidade dos indivíduos – no plano doméstico – como à responsabilidade do Estado – no plano internacional–.

No âmbito da discriminação, além disso, o Projeto apresenta a virtude de definir tanto a discriminação indireta como a discriminação múltipla. Conquanto ambas são manifestações da discriminação, e poderiam ficar diretamente incluídas na definição genérica de discriminação, é altamente relevante demonstrar que essas modalidades existem, e que não são uma mera discriminação, senão que são formas especiais de existência.

Certamente uma prática discriminatória, desde que pode realizar-se a partir da consideração social, ou de uma condição de qualquer outra índole ou natureza de uma pessoa, pode implicar motivos que em sua aparência não demonstra um fator “clássico” ou previsível de discriminação. Media aqui um engano, fraude ou ocultação, o que faz que a discriminação seja especial, e não seja recomendável sua confusão com a discriminação geral. O texto do Projeto classifica o fator discriminatório como neutro ou inócuo, no entanto existem diferenças substantivas entre ambos os conceitos que aconselham uma definição excludente. Por uma similitude tomada do âmbito das ciências físicas, a neutralidade supõe a ausência de um ônus dominante, isto é a ausência de um significado⁷; enquanto a inocuidade implica a ausência de produção de dano⁸. No âmbito do combate da discriminação resulta bem mais abrangente a expressão que implica neutralidade, antes que a que implica ausência de dano, porque toda neutralidade, por sua conceitualização tão ampla, supõe *inter alia* também a ausência de um sentido prejudicial. Adicionalmente, a discriminação indireta é uma discriminação e tem todos os elementos da discriminação, pelo que é importante destacar, para efeitos de um adequado entendimento sobre os alcances da proibição de discriminação indireta, que o fator de discriminação, que se apresenta neutro, tem tal neutralidade em sua intenção. Não é uma neutralidade axiológica, é uma neutralidade aparente, que gera um engano, excesso de confiança ou fraude. Isto permitiria, ademais, que a definição de discriminação indireta esteja em sintonia com sua jurisprudência fundante do caso *Griggs v. Duke Power Co* (401 US 424 (1971)).

Com relação à incorporação da discriminação múltipla, que é aquela que se produz pela combinação ou participação de dois ou mais fatores “clássicos” de discriminação, com os mesmos resultados – caso contrário não poderia, tecnicamente falando, classificar-se como discriminação – não parece recomendável determinar que a anulação ou limitação no reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e as liberdades fundamentais se faz de forma acentuada, porque implicaria a elevação do padrão de uma maneira injustificada e historicamente desnecessária. A agravação ou especialidade desta forma de discriminação se encontra na participação de fatores e não no objetivo ou efeito da medida discriminatória. Assim a mulher que é despedida de seu emprego por

⁷ Dicionário da Real Academia Espanhola

⁸ *Id.*

essa só causa, ou porque além de mulher é indígena, sofre igualmente a privação de seu direito ao emprego – ou à estabilidade no emprego – ainda que as conseqüências dessa perda de emprego se possa sofrer com maior gravidade, provavelmente, no segundo antes que no primeiro caso. Isto é, a gravidade com a que se sofre a conseqüência da anulação ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de um direito depende de condições que podem estar fora do ato de discriminação. No exemplo sugerido, nada obsta para que a mulher não indígena sofra mais a perda de seu emprego do que a mulher que sim é indígena, salvo circunstâncias alheias – concorrentes ou não – dos motivos da discriminação. Daí que não seja aconselhável, sob nenhuma circunstância, classificar como discriminação múltipla ou agravada aquela que, além de basear-se em dois ou mais motivos “clássicos”, acentue o efeito da discriminação. A multiplicidade ou agravação da discriminação está na participação de fatores que a impulsionaram, antes que na intensidade do dano sofrido⁹.

O anterior, ademais, encontra-se em plena sintonia com os avanços no âmbito do Direito Internacional da Responsabilidade do Estado, onde o dano, por regra geral, não se concebe como um elemento integrante da ilicitude do ato que gera responsabilidade, senão como um elemento que serve para medir e determinar o alcance das medidas de reparação.¹⁰

Por uma consideração de ordenação e clareza, a respeito de alguns conceitos que aparecerão mais adiante – particularmente na análise do artigo 5º do Projeto – o IIDH propõe uma reproposição do conceito de discriminação, discriminação indireta e discriminação múltipla, assim:

Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer âmbito da vida pública ou da vida privada, que baseada num fator de discriminação, tenha o objetivo ou o efeito de anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte.

Discriminação indireta é a discriminação que opera quando um fator de discriminação se apresenta como aparentemente neutro em sua intenção discriminatória.

⁹ Isto mesmo se desprende da Declaração de Durban, cujo parágrafo 2 textualmente diz: “Reconhecemos que o racismo, discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância se produzem por motivos de raça, cor, linhagem ou origem nacional ou étnico e que as vítimas podem sofrer **formas múltiplas ou agravadas de discriminação por outros motivos conexos**, como o sexo, o idioma, a religião, as opiniões políticas ou de outra índole, a origem social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.” A ênfase é agregado. No consenso expressado em Durban, a agravação se dá pela participação de fatores de discriminação.

¹⁰ Vid. U.N. INTERNATIONAL LAW COMMISSION, *Draft Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, A/56/49/Corr.4.

Discriminação múltipla é a discriminação que opera pela participação de dois ou mais fatores de discriminação.

Fatores de discriminação são a raça, a cor, a ascendência, a origem nacional ou étnica, a nacionalidade, a idade, o sexo, a orientação sexual, a identidade e a expressão de gênero, o idioma, a religião, as opiniões políticas ou de qualquer outra natureza inclusas as opiniões políticas, a origem social, a posição sócio econômica, o nível de educação, o status migratório, de refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno; a condição de saúde, a característica genética, a incapacidade, a condição psíquica incapacitante, ou por uma condição de qualquer outra índole ou natureza.

A vantagem que oferecem as definições anteriores é meramente de ordem. O IIDH reconhece que existem fatores de discriminação, cuja enumeração deve ser abrangente de todas as possibilidades de discriminação, e que esse é o melhor nome técnico para referir-se a eles, sobretudo se se toma em conta que esses mesmos fatores se apresentam igualmente para a existência da intolerância.

A construção das “Negative Lists”

Como ponto definidor 5, o Projeto contempla a denominada “lista negativa”, que são as determinações *numerus clausus* sobre o que não deve entender-se por discriminação, recorrendo para isso à técnica empregada explicitamente por determinados instrumentos do âmbito das Nações Unidas. É importante destacar que as medidas de ação afirmativa estão orientadas para conseguir o ponto de equilíbrio no gozo igualitário dos direitos, de onde não podem ser consideradas, sob nenhuma perspectiva racional, como medidas discriminatórias. Sua fundamentação consiste em obrigar, principalmente ao Estado, para que pela via da modificação legislativa, jurisprudência ou de suas práticas, adote medidas que caminhem em contramão da discriminação; neste sentido, as medidas de ação afirmativa são o corolário lógico de o inveterado dever de adequação do direito interno. Guiam-se pela finalidade de corrigir a prática discriminatória, de maneira que sua *raison d’être* se condiciona ontológica e conceitualmente a uma mudança real de circunstâncias e não ao longo do tempo. Não é recomendável delimitar a vigência das medidas de ação afirmativa durante um lapso razoável de tempo, como o conseguir pleno de seus objetivos. Um dos principais argumentos para que isto seja desta maneira é que, em não poucas ocasiões, os fatores ou motivos da discriminação descansam em conscientes ou subconscientes coletivos, em ideologias ou preconceitos socialmente reproduzidos de geração a geração que não se corrigem com um simples passo do tempo, senão uma mudança de apreciações e concepções mentais, que podem chegar a empregar lapsos convencionalmente não razoável de tempo.

Adicionalmente, e a partir da definição de discriminação, costuma pretender-se a incorporação do conceito “distinções” para aludir a tratos diferenciados entre seres humanos, mas que, sem serem ações afirmativas, pretendem, não obstante, corrigir certas iniquidade, ou reconhecer os efeitos jurídicos de iniquidade fáticas. Nesse mesmo

sentido – e sobre o tema de sempre – é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos expressou o seguinte:¹¹

... pelo mesmo que a igualdade e a não discriminação se desprendem da idéia de unidade de dignidade e natureza da pessoa é preciso concluir que tudo não tratamento jurídico diferente é propriamente discriminatório, porque nem toda a distinção de trato pode considerar-se ofensiva, por si mesma, da dignidade humana. ...Existem, efetivamente, certas desigualdades de fato que legitimamente podem traduzir-se em desigualdades de tratamento jurídico, sem que tais situações contrariem a justiça.

Se bem pode ser desejável manter separadas as categorias de “discriminação” e de “distinção”, entendendo que as primeiras se encontram proibidas, enquanto as segundas não, toda vez que são movidas dentro dos limites da legalidade, da razoabilidade, a proporcionalidade e a necessidade numa sociedade democrática¹². No entanto tendo presente que o objeto e fim da Convenção são o combate ao racismo e toda forma de discriminação racial e intolerância, não resulta recomendável incorporar a conceitualização das “distinções”, toda vez que elas estão o sentido contrário da Convenção, o que poderia gerar uma confusão desnecessária. Ademais, deve ter-se presente que a jurisprudência é chamada a realizar essa ponderação distintiva entre uma “distinção” e uma “discriminação”. Diferente é a situação com as medidas de ação afirmativa, que em sua implementação concreta podem chegar a implicar determinadas formas de tratamentos que poderiam ser consideradas como discriminatórias, pelo qual, desde uma perspectiva jurídica, impõe-se a necessidade, de antemão, excluir a ilicitude delas. Tanto é assim que para alguns autores, as medidas de ação afirmativa – que é sua denominação específica – recebem o nome de discriminação “positiva” ou de discriminação “inversa”¹³, com o qual, sob a sutileza do idioma, pretendem enfatizar que se trata de atos de discriminação, mas que perseguem um fim ou propósito eticamente aceitável – discriminação positiva – ou que simplesmente se fazem desde o lado do setor que histórica ou tradicionalmente sofreu discriminação – discriminação inversa –.

Racismo

Uma das riquezas que devem ser mais amplamente avaliadas em termos históricos pelo processo de *drafting* da Convenção é o da incorporação do racismo. É importante distinguir que o racismo não deve confundir-se com a discriminação racial. Sem dúvida alguma o racismo fundamenta, “explica”, motiva, estimula ou reproduz práticas de

¹¹ *Supra* nota 3, pr. 56.

¹² *Supra* nota 5.

¹³ JUAN CARLOS VELASCO ARROYO, *Discriminación Positiva y Protección de las Minorías. Logros y Consecuencias Indeseadas*, en GUILLERMO HOYOS y ÁNGELA URIBE (Compiladores), *Convergencia entre Ética y Política* (Siglo del Hombre, editores), 1997, pg. 85

discriminação racial, mas é bem mais do que isso. O racismo vai decantar inexoravelmente em práticas de discriminação racial, mas pretender reduzi-lo a elas é um erro que a história não deveria saber indultar.

Um dado característico do racismo é a associação pretendida – e falsa – com vínculo causal entre as características fenotípicas e/ou genéticas de algumas pessoas e seus rasgos intelectuais, culturais ou de personalidade, e a partir dessa circunstância, tentar a “justificativa” de práticas discriminatórias, mas ademais, de práticas de dominação, exploração, segregação e intolerância das pretendidas raças superiores, sobre as raças inferiores. Em tal sentido, o racismo não é um ato – ou conjunto de atos – como a discriminação, senão que implica algo mais do que pode enunciar-se – como bem sugeriu a Delegação do Brasil – como uma inclusão de teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de idéias e valores que pregam, apóiam-se, reproduzem, perpetuam, ou implementam a idéia daqueles - supostos - vínculos, e que por tanto, respaldam, promovem, estimulam, apóiam e/ou toleram a existência de discriminação por consideração racial, bem como a dominação, exploração, segregação e intolerância entre raças.

Desta forma, o combate ao racismo transcende e complementa o combate de toda a forma de discriminação e de intolerância, particularmente, quando o fator ou motivo destas, sustenta-se ou baseia, em considerações de índole racial. O racismo não é só um fator ou causa de discriminação e intolerância.

O ponto é conseguir uma adequada e pertinente definição do racismo. A definição atualmente em discussão parece estar incurso na confusão entre racismo e discriminação racial; mas é preciso reiterar que tal identificação, conquanto possa existir não se esgota nela; o racismo transcende, vai bem mais além da discriminação racial. E precisamente a fundamentação do racismo se encontra na pretensão sobre a existência de uma suposta superioridade entre as raças. Essa pretensão pode adquirir muitas formas, desde doutrinas e teorias “científicas” até crenças ou idéias. E se manifesta em atos que, como se indicou, podem implicar discriminação racial, mas que também podem supor dominação, exploração, segregacionismo, perseguição, discriminação e práticas intolerantes

Há certos advérbios e adjetivos empregados cujo uso não é desejado. Anteriormente se assinalou que o racismo supõe uma pretendida e falsa associação causal entre aspectos fenotípicos e genéticos com certas características intelectuais, de personalidade e/ou culturais. Provavelmente se se eliminasse a frase “pretendida e falsa” estaríamos numa definição antiquada de racismo; no entanto, os achados científicos põem de manifesto que a pretendida classificação ou taxonomia dos seres humanos em raças carece de validade atual¹⁴. A experiência européia – e seguramente a dos países mais

¹⁴ CONOR A. GEARTY, *The Internal and External 'Other' in the Union Legal Order: Racisms, Religious Intolerance and Xenophobia in Europe*, em PHILIP ALSTON (editor), *The EU and Human Rights* (Oxford University Press, ed.), 1999, pg. 335.

industrializados das Américas, receptores de migração – põe de manifesto que na atualidade as atividades racistas não se encontram motivadas exclusivamente pela relação causal entre aspectos fenotípicos e genéticos junto com determinados traços, senão que jogam elementos associados a variáveis econômicas e sociais, como é o desemprego ou a redução de benefícios sociais que em algumas ocasiões estão implicadas neste complexo fenômeno, o que explica formas modernas de discriminação¹⁵. No entanto é preciso recordar que estes fatores não se encontram só presentes em pessoas pertencentes a “raças” diferentes, senão também a qualquer estrangeiro, que pelas necessidades econômicas que obrigam à sua migração, mesmo aceitando piores condições às tradicionais dos países receptores de migração, são sempre superiores às dos países geradores de migração. Esse argumento também se encontra presente, então, não só no racismo, senão no nacionalismo e até na xenofobia.

Não obstante o racismo, hoje em dia, segue sendo expresso como um exercício de diferentes “raças” entre cujas relações se prega a superioridade e dominação, e a associação entre os elementos fenotípicos e genéticos e outros traços, é uma desculpa ou uma razão aparente¹⁶.

Visto o anterior, uma definição de racismo deve reconhecer as bases sobre as que se assenta ou alimenta o racismo, e suas modalidades de expressão. Desta maneira, o IIDH propõe que por racismo se entenda *toda teoria, doutrina, ideologia, conjunto de idéias ou valores, sustentando a suposta existência de raças humanas, e através do pretendido estabelecimento de um vínculo entre as características fenotípicas ou genéticas de algumas pessoas, por um lado, e seus traços intelectuais, de personalidade e/ou culturais, pelo outro, perseguem ou manifestam a justificativa, explicação ou demonstração da existência de uma ou várias raças superiores.*

Apesar de incorporar uma definição sobre o racismo – a respeito do qual se escreveu e produziu muito no contexto, principalmente da UNESCO – é importante ter presente que os complexos fenômenos migratórios, econômicos e sociológicos, estão gerando novas expressões de racismo, toda a vez que as sociedades avançam para a mestiçagem e a universalização¹⁷. Desta maneira a idéia da definição do racismo deve ser ao mesmo tempo funcional para o êxito do objeto e fim da Convenção, mas ao mesmo tempo o suficientemente dúctil como para dar cabimento a formas contemporâneas ou modernas de racismo. O IIDH está convicto que a definição proposta recolhe tanto a funcionalidade como a ductilidade requerida para o êxito de tais rotas.

¹⁵ *Id.*

¹⁶ *Vid.:* Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, A/CONF.189/12, pr. 27.

¹⁷ RELATOR ESPECIAL DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E AS FORMAS CONEXAS DE INTOLERÂNCIA, *Informe à Assembléia Geral*, A/49/677, pr. 27.

O racismo tem manifestações concretas, ou pelo menos, manifestações típicas¹⁸, sendo elas a exclusão, a invisibilidade, a estigmatização, a marginalização e agressão territorial, e a violência ou o ódio racial.

A exclusão, como manifestação do racismo, implica a falta de participação da pessoa ou pessoas identificáveis com a raça ou raças não superiores, nos processos de tomada de decisões, nos postos relevantes e nos processos e dinâmicas sociais, políticas, econômicas e jurídicas, tais como acesso limitado ou inexistente a serviços públicos e ao emprego, acesso à justiça, entre outros¹⁹. A invisibilidade, como manifestação do racismo supõe a eliminação ou falta de presença nos censos, a omissão da contribuição histórica que pessoas pertencentes às raças “inferiores” realizaram para o desenvolvimento econômico, social, jurídico, político ou cultural de uma comunidade, um país ou do mundo inteiro, bem como a ausência da perspectiva e visão das raças “inferiores” na formulação de política pública, leis e comportamentos institucionais²⁰. A estigmatização consiste na atribuição, a pessoas pertencentes às raças “inferiores”, de características comportamentais que diminuem ou limitam suas capacidades frente às raças “superiores” ou que implicam antivalores ou concepções de negatividade, que podem chegar a ser internalizados, individual ou coletivamente, e assim assumir como próprias as características de diminuição ou limitação de capacidades, ou os antivalores, gerando ou podendo chegar a gerar complexos ou vergonhas²¹. A marginalização e agressão territorial supõem a consideração que os membros das raças “inferiores” habitam ou provem, preferencialmente, de uma zona geográfica específica de um país, à qual correspondem geralmente os menores índices socioeconômicos, como salubridade, mortalidade infantil, desenvolvimento econômico, eletrificação, aquedutos e esgotos, e à que se associa discursivamente como zonas de delinquência e periculosidade; nesse sentido a marginalização e agressão territorial é uma forma de exclusão, invisibilidade e estigmatização, levada já não às pessoas, senão a certas demarcações territoriais - províncias, departamentos, comunidades, bairros, etc. - onde habitam as pessoas pertencentes às raças “inferiores”²². Finalmente, o ódio e a violência – de qualquer gênero – na contramão de uma pessoa ou grupo de pessoas pertencentes às raças “inferiores”, são igualmente uma manifestação de racismo.

Nas anteriores manifestações de racismo se encontra como elemento *sine qua non* a consideração da superioridade racial²³. Algumas destas práticas poderiam eventualmente constituir discriminação racial, no entanto a diferença entre umas e outras é o grau de

¹⁸ GRUPO DE ADVOGADOS-AS ESPECIALISTAS DA AMÉRICA LATINA E CARIBE, *Relatório da Situação de Discriminação por Racismo nas Américas*, Documento de Trabalho para Audiência Temática perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2008, pg. 28 e seq.

¹⁹ *Id.*, pgs. 28-30.

²⁰ *Id.*, pgs. 30-31.

²¹ *Id.*, pgs. 31-32.

²² *Id.*, pgs. 32-34.

²³ *Id.*, pg. 17.

consciência e motivação que se encontra no executor da conduta, sobre a suposta superioridade racial, no sentido que existindo esta, a atuação implicará racismo, e em ausência dessa motivação de superioridade – ainda que coincidam outros elementos motivadores, incluída a ignorância – a conduta, na medida em que resulte na privação de direitos humanos, será discriminação racial.

As formas de manifestação do racismo deveriam fazer parte de sua definição, precisamente para reduzir as margens de interpretação ou ponderação, a maneira de uma listagem ilustrativa. Desta maneira, uma definição completa sobre o racismo, para os efeitos convencionais seria a seguinte:

Racismo é toda a teoria, doutrina, ideologia, conjunto de idéias ou valores, que sustenta a suposta existência de raças humanas, e através do pretendido estabelecimento de um vínculo entre as características fenotípicas ou genéticas de algumas pessoas, por um lado, e seus rasgos intelectuais, de personalidade e/ou culturais, pelo outro, perseguem ou manifestam a justificativa, explicação ou demonstração da existência de uma ou umas raças superiores e de raças inferiores.

Considerar-se-á racismo toda a conduta, ato, prática institucional, normatividade, política pública ou representação cultural que provoque, estimule, preserve ou perpetue, numa pessoa ou grupo de pessoas pertencentes ou pretensamente pertencentes às raças consideradas inferiores, segundo corresponda, qualquer das seguintes situações:

- a. Exclusão, que é o acesso limitado ou inexistente a serviços públicos, ao emprego, à saúde, à educação, à justiça, à participação política, entre outros, e que tem por resultado a sistemática falta de participação daquela ou aqueles nos processos de tomada de decisões, nos postos relevantes e nos processos e dinâmicas sociais, políticas, econômicas e jurídicas.*
- b. Invisibilidade, que é a eliminação ou falta de presença nos censos, a omissão na contribuição histórica ou ao desenvolvimento econômico, social, jurídico, político ou cultural de uma comunidade, de um país ou do mundo inteiro, que tenha realizado.*
- c. Estigmatização, que é a atribuição de características comportamentais que diminuem ou limitam as capacidades humanas ou que implicam antivalores ou concepções de negatividade, que podem chegar a ser internalizados, individual ou coletivamente, e assumidas como próprias, gerando ou podendo chegar a gerar complexos ou vergonhas, em tais pessoas.*
- d. Marginalização e agressão territorial, que é o estado de situação em virtude da qual a uma zona geográfica específica ou demarcações territoriais tais como províncias, departamentos, comunidades ou bairros, correspondem geralmente os menores índices sócio-econômicos, como salubridade,*

mortalidade infantil, desenvolvimento econômico, eletrificação, aquedutos e esgotos, bem como de outros serviços básicos e condições de existência, e/ou às que se associa discursivamente como zonas de violência, delinqüência ou periculosidade ou qualquer outra característica negativa

e. *Ódio e violência, de qualquer gênero ou natureza.*

Intolerância

Com relação à intolerância, o Projeto de Convenção introduz um conceito demasiado amplo que torna difícil sua operacionalização. Basta assinalar que conforme a definição proposta – *o conjunto dos atos ou manifestações que expressam falta de respeito, rejeição ou desprezo pela dignidade dos seres humanos, a rica diversidade das culturas do mundo, a religião, a ideologia, as tradições e as formas de expressão, qualidade e modos de ser humanos* – a intolerância engloba, tanto o racismo como a discriminação. Ou dito de outra forma, o racismo e a discriminação – realizada por qualquer motivo – expressam ou constituem manifestações de intolerância.

Para os efeitos convencionais o IIDH considera que resulta bem mais conveniente uma definição que tenha elementos, e mais do que ingressar em sua conceitualização é aconselhável analisar suas manifestações específicas. Tais expressões são condutas que implicam a agressão, a violência, a mofa, a intimidação, a aversão, a repugnância, o ódio, e qualquer outra forma de ruptura da convivência em justaposição e integralidade desde a visão do humano irredutível.

Em tal sentido o IIDH, imbuído do ânimo de colaborar e contribuir com a elaboração da Convenção deseja compartilhar uma proposta de definição funcional de intolerância, da seguinte maneira:

A intolerância é uma conduta que sem qualificar propriamente nos conceitos de racismo ou discriminação, tal como são definidos por esta Convenção, implica a realização ou implica rejeição, repúdio, aversão, violência, ódio, ação criminosa ou ação repressiva, em qualquer âmbito da vida pública ou da vida privada, contra uma pessoa ou um grupo de pessoas que se seleciona deliberadamente sobre a base de algum ou alguns dos fatores de discriminação.

É importante aclarar que a intolerância, ou mais exatamente a proibição de outras manifestações de intolerância de nenhuma forma é uma restrição ilícita à liberdade de expressão. Precisamente o artigo 13.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, expressa o seguinte:

Estará proibida pela lei toda a propaganda a favor da guerra e toda a apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constituam incitações à violência ou

qualquer outra ação ilegal similar contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, idioma ou origem nacional. A expressão “qualquer outra ação ilegal similar” que emprega o texto citado permite amplificar os alcances desta norma proibitiva, e transcender da apologia, podendo estender-se até outras manifestações.

*
* *

Com o propósito de oferecer uma proposta ordenada e sistemática, a partir dos aportes anteriores, e na ordem que oferece o título da Convenção, o IIDH propõe a seguinte reformulação ou reproposição conceitual, sobre a base de um novo artigo 1º que sintetiza as discussões, assim:

Para os efeitos desta Convenção:

1. *Racismo é toda teoria, doutrina, ideologia, conjunto de idéias ou valores, que sustenta a suposta existência de raças humanas, e através do pretendido estabelecimento de um vínculo entre as características fenotípicas ou genéticas de algumas pessoas, por um lado, e seus traços intelectuais, de personalidade e/ou culturais, pelo outro, perseguem ou manifestam a justificativa, explicação ou demonstração da existência de uma ou umas raças superiores e de raças inferiores.*

Considerar-se-á racismo toda conduta, ato, prática institucional, normatividade, política pública ou representação cultural que provoque, estimule, preserve ou perpetue, numa pessoa ou grupo de pessoas pertencentes ou pretensamente pertencentes às raças consideradas inferiores, segundo corresponda, qualquer das seguintes situações:

- a. *Exclusão, que é o acesso limitado ou inexistente a serviços públicos, ao emprego, à saúde, à educação, à justiça, à participação política, entre outros, e que tem por resultado a sistemática falta de participação daquela ou aqueles nos processos de tomada de decisões, nos postos relevantes e nos processos e dinâmicas sociais, políticas, econômicas e jurídicas.*
- b. *Invisibilidade, que é a eliminação ou falta de presença nos censos, a omissão na contribuição histórica ou ao desenvolvimento econômico, social, jurídico, político ou cultural de uma comunidade, de um país ou do mundo inteiro, que tenha realizado.*
- c. *Estigmatização, que é a atribuição de características comportamentais que diminuem ou limitam as capacidades humanas ou que implicam falta de valores ou concepções de negatividade, que podem chegar a ser internalizados, individual ou coletivamente, e assumidas como próprias, gerando ou podendo chegar a gerar complexos ou vergonhas, em tais pessoas.*

d. Marginalização e agressão territorial, que é o estado de situação em virtude da qual a uma zona geográfica específica ou demarcações territoriais tais como províncias, departamentos, comunidades ou bairros, correspondem geralmente os menores índices sócio-econômicos, como salubridade, mortalidade infantil, desenvolvimento econômico, eletrificação, aquedutos e esgotos, bem como de outros serviços básicos e condições de existência, e/ou às que se associa discursivamente como zonas de violência, delinqüência ou periculosidade ou qualquer outra característica negativa.

e. Ódio e violência, de qualquer gênero ou natureza.

2. *Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer âmbito da vida pública ou da vida privada, que baseada num fator de discriminação, tenha o objetivo ou o efeito de anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte.*

Fatores de discriminação são a raça, a cor, a ascendência, a origem nacional ou étnica, a nacionalidade, a idade, o sexo, a orientação sexual, a identidade e a expressão de gênero, o idioma, a religião, as opiniões políticas ou de qualquer outra natureza inclusas as opiniões políticas, a origem social, a posição sócio econômica, o nível de educação, o estatus migratório, de refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno; a condição de saúde, a característica genética, a incapacidade, a condição psíquica incapacitante, ou por uma condição de qualquer outra índole ou natureza.

Não constituem discriminação as medidas especiais ou as de ação afirmativa adotadas com o fim exclusivo de assegurar o adequado progresso das pessoas e grupos que requeiram a proteção necessária para garantir-lhes, em condições de igualdade, o gozo ou exercício de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais, sempre que tais medidas não dêem lugar à manutenção de direitos separados para grupos diferentes depois de atingidos seus objetivos.

3. *Discriminação indireta é a discriminação que opera quando um fator de discriminação se apresenta como aparentemente neutro em sua intenção discriminatória.*
4. *Discriminação múltipla é a discriminação que opera pela participação de duas ou mais fatores de discriminação.*
5. *A intolerância é uma conduta que sem qualificar propriamente nos conceitos de racismo ou discriminação, tal como são definidos por esta Convenção, implica a realização ou implica a rejeição, repúdio, aversão, violência, ódio, ação criminosa*

ou ação repressiva, em qualquer âmbito da vida pública ou da vida privada, contra uma pessoa ou um grupo de pessoas que se seleciona deliberadamente sobre a base de algum ou alguns dos fatores de discriminação.

Adicionalmente, tratando-se do artigo que introduz as definições, o IIDH considera necessário adicionar mais dois que, sendo muito operativos desde a perspectiva do direito internacional, podem aclarar o alcance de certas disposições. Trata-se de noções de “Estado Parte” e “Estado Membro”

6. *Estados Parte, são aqueles Estados que conforme o artigo 19º da presente Convenção e as regras do Direito dos Tratados, tenham manifestado seu consentimento de obrigar-se por esta Convenção, e para os quais, ademais, esta Convenção esteja em vigor.*
7. *Estados Membros, são os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.*

Finalmente o presente artigo é o único que integra o Capítulo I, que se titula “Definições e Âmbito de Aplicação”, no entanto na realidade só inclui definições que operacionalizam e facilitam a aplicabilidade da Convenção. Não trata o âmbito de aplicação da mesma, o que ademais se encontra regulado pelo Direito dos Tratados, e a Convenção não está introduzindo regras diferentes às daquele. Por tal razão se considera que o nome do Capítulo I deveria substituir-se pelo de “Definições”.

Referencias Normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Carta da Organização dos Estados Americanos</p> <p>Artigo 3.1. Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: ... 1) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo.</p> <p>Artigo 45.a Os Estados membros, convictos de que o homem só pode atingir a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhado de desenvolvimento econômico e verdadeira paz, acordam em dedicar seus máximos esforços à aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e ao seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica;</p> <p>Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem</p> <p>Artigo II Todas as pessoas são iguais perante a Lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração sem distinção de raça, sexo, idioma, credo nem qualquer outra.</p> <p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 1.1 Os Estados partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda a pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>Artigo 24° Todas as pessoas são iguais ante a lei. Em consequência, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.</p>	<p>Carta das Nações Unidas</p> <p>Artigo 1.2 Fomentar entre as nações relações de amizade baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e ao da livre determinação dos povos, e tomar outras medidas adequadas para fortalecer a paz universal.</p> <p>Artigo 1.3 Realizar a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e no desenvolvimento e estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem fazer distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião.</p> <p>Artigo 55.c Com o propósito de criar as condições de estabilidade e bem-estar necessárias para as relações pacíficas e amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e ao da livre determinação dos povos, a Organização promoverá: ... c. o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem fazer distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades.</p> <p>Declaração Universal dos Direitos Humanos</p> <p>Artigo 1° Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros.</p> <p>Artigo 2° Toda pessoa tem os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.</p> <p>Ademais, não se fará distinção alguma fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território de cuja jurisdição dependa uma pessoa, tanto se se trata de um país independente, como de um território sob administração fiduciária, não autônomo ou submetido a qualquer outra limitação de soberania.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 3º Os Estados partes no presente Protocolo se comprometem a garantir o exercício dos direitos que nele se enunciam, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher</p> <p>Artigo 4.f Toda a mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros: ... o direito à igualdade de proteção ante a lei e da lei.</p> <p>Artigo 6.a O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de toda forma de discriminação.</p> <p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Incapacidade</p> <p>Artigo 1.2 Discriminação contra as pessoas com incapacidade:</p> <p>a. O termo "discriminação contra as pessoas com incapacidade" significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada numa incapacidade, antecedente de incapacidade, conseqüência de incapacidade anterior ou percepção de uma incapacidade presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, goze ou exercício por parte das pessoas com incapacidade, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.</p> <p>b. Não constitui discriminação a distinção ou preferência adotada por um Estado parte a fim de promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal das pessoas com incapacidade, sempre que a distinção ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade das pessoas com incapacidade e que</p>	<p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 1.1 Na presente Convenção a expressão "discriminação racial" significará toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em motivos de raça, cor, linhagem ou origem nacional ou étnico que tenha por objeto ou por resultado anular ou menosprezar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública.</p> <p>Artigo 1.4 As medidas especiais adotadas com o fim exclusivo de assegurar o adequado progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de certas pessoas que requeiram a proteção que possa ser necessária com objeto de garantir-lhes, em condições de igualdade, o desfrute ou exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais não se considerarão como medidas de discriminação racial, sempre que não conduzam, como conseqüência, à manutenção de direitos diferentes para os diferentes grupos raciais e que não se mantenham em vigor depois de atingidos os objetivos para os quais se tomaram.</p> <p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 2.1 Cada um dos Estados Partes no presente Pacto se compromete a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>Artigo 26º Todas as pessoas são iguais ante a lei e têm direito sem discriminação a igual proteção da lei. A este respeito, a lei proibirá toda a discriminação e garantirá a todas as pessoas proteção igual e efetiva contra qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>os indivíduos com incapacidade não se vejam obrigados a aceitar tal distinção ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a figura da declaratória de interdição, quando seja necessária e apropriada para seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.</p> <p>Carta Democrática Interamericana</p> <p>Artigo 9º A eliminação de toda forma de discriminação, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial, e das diversas formas de intolerância, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e os migrantes e o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa nas Américas, contribuem ao fortalecimento da democracia e a participação cidadã.</p> <p>Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão</p> <p>Artigo 2º Todas as pessoas devem contar com a igualdade de oportunidades para receber, procurar e dar informação por qualquer meio de comunicação sem discriminação, por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas</p> <p>Princípio II Toda a pessoa privada de liberdade será igual ante a lei, e terá direito a igual proteção da lei e dos tribunais de justiça. Terá direito, ademais, a conservar suas garantias fundamentais e exercer seus direitos, com exceção daqueles cujo exercício esteja limitado ou restringido temporariamente, por disposição da lei, e por razões inerentes à sua condição de pessoas privadas de liberdade.</p> <p>Sob nenhuma circunstância se discriminarão as pessoas privadas de liberdade por motivos de sua raça, origem étnica, nacionalidade, cor, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, incapacidade física, mental ou sensorial, gênero, orientação sexual, ou qualquer outra condição social. Em consequência, se proibirá qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha por objeto ou por resultado, menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos internacionalmente reconhecidos às pessoas privadas de liberdade.</p>	<p>Artigo 2.2 Os Estados Partes no presente Pacto se comprometem a garantir o exercício dos direitos que nele se enunciam, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 1º Para efeitos da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, sobre a base da igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.</p> <p>Artigo 4º 1. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais de caráter temporário encaminhadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida na presente Convenção, mas de nenhum modo, implicará como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; estas medidas cessarão quando se tenham atingido os objetivos de igualdade de oportunidade e trato. 2. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, encaminhadas a proteger a maternidade não se considerará discriminatória.</p> <p>Convenção sobre os Direitos da Criança</p> <p>Artigo 2.1 Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão a sua aplicação a cada criança sujeito à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente da raça, a cor, o sexo, o idioma, a religião, a opinião política ou de outra índole, a origem nacional, étnico ou social, a posição econômica, os impedimentos físicos, o nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.</p> <p>Artigo 2.2</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Não serão consideradas discriminatórias as medidas que se destinem a proteger exclusivamente os direitos das mulheres, em particular das mulheres grávidas e das mães lactantes; dos meninos e meninas; das pessoas mais idosas; das pessoas enfermas ou com infecções, como o HIV-AIDS; das pessoas com incapacidade física, mental ou sensorial; bem como dos povos indígenas, afro-descendentes, e de minorias. Estas medidas se aplicarão dentro do marco da lei e do direito internacional dos direitos humanos, e estarão sempre sujeitas a revisão de um juiz ou outra autoridade competente, independente e imparcial.</p> <p>As pessoas privadas de liberdade no marco dos conflitos armados deverão ser objeto de proteção e atendimento conforme o regime jurídico especial estabelecido pelas normas do direito internacional humanitário, complementado pelas normas do direito internacional dos direitos humanos.</p> <p>As medidas e sanções que se imponham às pessoas privadas de liberdade se aplicarão com imparcialidade, baseando-se em critérios objetivos.</p>	<p>Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que a criança se veja protegida contra toda a forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões expressas ou das crenças de seus pais ou seus tutores ou de seus familiares.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e dos seus Familiares</p> <p>Artigo 1.1 A presente Convenção será aplicável, salvo quando nela se disponha outra coisa, a todos os trabalhadores migratórios e a seus familiares sem distinção alguma por motivos de sexo, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnico ou social, nacionalidade, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição.</p> <p>Artigo 7º Os Estados Partes se comprometerão, em conformidade com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos, a respeitar e assegurar a todos os trabalhadores migratórios e seus familiares que se encontrem dentro de seu território ou submetidos a sua jurisdição os direitos previstos na presente Convenção, sem distinção alguma por motivos de sexo, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnico ou social, nacionalidade, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Incapacidade</p> <p>Artigo 2º Para efeito da presente Convenção: ... Por "discriminação por motivos de incapacidade" se entenderá qualquer distinção, exclusão ou restrição por motivos de incapacidade que tenha o propósito ou o efeito de por obstáculos ou deixar sem efeito o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou de outro tipo. Inclui todas as formas de discriminação, entre elas, a denegação de ajustes razoáveis.</p> <p>Artigo 4.1 Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com incapacidade sem discriminação alguma por motivos</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>de incapacidade.</p> <p>Artigo 5.1 Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais ante a lei e em virtude dela, e que têm direito a igual proteção legal e a beneficiar-se da lei em igual medida sem discriminação alguma.</p> <p>Artigo 5.3 A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas pertinentes para assegurar a realização de ajustes razoáveis.</p> <p>Artigo 5.4 Não se considerarão discriminatórias, em virtude da presente Convenção, as medidas específicas que sejam necessárias para acelerar ou conseguir a igualdade de fato das pessoas com incapacidade.</p> <p>Artigo 6º 1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com incapacidade estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, a esse respeito, adotarão medidas para assegurar que possam desfrutar plenamente e em igualdade de condições de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas pertinentes para assegurar o pleno desenvolvimento, progresso e potenciação da mulher, com o propósito de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e as liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.</p> <p>Artigo 7º 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que todas as crianças com incapacidade gozem plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais crianças. 2. Em todas as atividades relacionadas com as crianças com incapacidade, uma consideração primordial será a proteção do interesse superior da criança. 3. Os Estados Partes garantirão que as crianças com incapacidade tenham direito a expressar sua opinião livremente sobre todas as questões que lhes afetem, opinião que receberá a devida consideração tendo em conta a sua idade e maturidade, em igualdade de condições com as demais crianças, e a receber assistência apropriada com ajuste à sua incapacidade e idade para poder exercer esse direito.</p> <p><u>Outras fontes complementares</u></p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p data-bbox="846 306 1399 401">Declaração e Plano de Ação da Conferencia Internacional dos Direitos Humanos, Viena 1993</p> <p data-bbox="846 432 1081 457">Plano de Ação § B.1.19</p> <p data-bbox="862 459 1399 701">A Conferência Mundial dos Direitos Humanos considera que a eliminação do racismo e a discriminação racial, em particular em suas formas institucionalizadas como a apartheid ou as resultantes de doutrinas de superioridade ou exclusividade racial ou as formas e manifestações contemporâneas de racismo, é um objetivo primordial da comunidade internacional e um programa mundial de promoção dos direitos humanos.</p> <p data-bbox="846 732 1399 827">Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas</p> <p data-bbox="846 858 948 884">Artigo 4.1</p> <p data-bbox="862 886 1399 1022">Os Estados adotarão as medidas necessárias para garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação alguma e em plena igualdade ante a lei.</p> <p data-bbox="846 1054 1399 1110">Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais</p> <p data-bbox="846 1142 948 1167">Artigo 1.1</p> <p data-bbox="862 1169 1399 1251">Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e têm a mesma origem. Nasceram iguais em dignidade e direitos e todos fazem parte integrante da humanidade.</p> <p data-bbox="846 1283 948 1308">Artigo 1.2</p> <p data-bbox="862 1310 1399 1524">Todos os indivíduos e grupos têm direito a ser diferentes, a considerar-se e ser considerados como tais. No entanto, a diversidade das formas de vida e o direito à diferença não podem em nenhum caso servir de pretexto aos preconceitos raciais; não podem legitimar nem em direito nem de fato nenhuma prática discriminatória, nem fundar a política de apartheid que constitui a forma extrema do racismo.</p> <p data-bbox="846 1556 938 1581">Artigo 2º</p> <p data-bbox="862 1583 1399 1770">1. Toda teoria que invoque uma superioridade ou inferioridade intrínseca de grupos raciais ou étnicos que dê a uns o direito de dominar ou eliminar aos demais, supostos inferiores, ou que faça juízos de valor baseados numa diferença racial, carece de fundamento científico e é contrária aos princípios morais e éticos da humanidade.</p> <p data-bbox="862 1801 1399 1850">2. O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, bem como a idéia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares e práticas discriminatórias, bem como por meio de crenças e atos anti-sociais; obstaculiza ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, portanto, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.</p> <p>3. O preconceito racial, historicamente vinculado às desigualdades de poder, que o torna mais agudo por causa das diferenças econômicas e sociais entre os indivíduos e os grupos humanos e a justificar, ainda hoje, essas desigualdades, está somente desprovido de fundamento.</p> <p>Artigo 3º É incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito dos direitos humanos, toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, na cor, na origem étnica ou nacional, ou na intolerância religiosa motivada por considerações racistas, que destrói ou compromete a igualdade soberana dos Estados e o direito dos povos à livre determinação ou que limita de um modo arbitrário ou discriminatório o direito ao desenvolvimento integral de todos os seres e grupos humanos; este direito implica um acesso em plena igualdade aos meios de progresso e de realização coletiva e individual num clima de respeito pelos valores da civilização e as culturas nacionais e universais.</p> <p>Artigo 4º</p> <p>1. Todo o entrave à livre realização dos seres humanos e à livre comunicação entre eles, fundada em considerações raciais ou étnicas é contrário ao princípio de igualdade em dignidade e direitos, e é inadmissível.</p> <p>2. A apartheid é uma das violações mais graves desse princípio e, como o genocídio, constitui um crime contra a humanidade que perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.</p> <p>3. Há outras políticas e práticas de segregação e discriminação raciais que constituem crimes contra a consciência e a dignidade da humanidade e podem criar tensões políticas e perturbar gravemente a paz e a segurança internacionais.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p data-bbox="846 275 1399 338">Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas</p> <p data-bbox="846 373 938 394">Artigo 2º</p> <p data-bbox="862 401 1399 533">Os povos e os indivíduos indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e pessoas e têm direito a não ser objeto de nenhum tipo de discriminação no exercício de seus direitos, em particular a fundada em sua origem ou identidade indígena.</p> <p data-bbox="846 564 1399 627">Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino</p> <p data-bbox="846 659 948 680">Artigo 1.1</p> <p data-bbox="862 686 1399 898">Para efeito da presente Convenção, entende-se por "discriminação" toda a distinção, exclusão, limitação ou preferência fundada na raça, a cor, o sexo, o idioma, a religião, as opiniões políticas ou de qualquer outra índole, a origem nacional ou social, a posição econômica ou o nascimento, que tenha por finalidade ou por efeito destruir ou alterar a igualdade de trato na esfera do ensino</p> <p data-bbox="846 930 1399 1024">Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções</p> <p data-bbox="846 1056 938 1077">Artigo 2º</p> <ol data-bbox="862 1083 1399 1409" style="list-style-type: none"> 1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares. 2. Para efeito da presente Declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o menosprezo do reconhecimento, do gozo ou do exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. <p data-bbox="846 1440 1399 1503">Princípios das Nações Unidas a Favor das Pessoas de Idade</p> <p data-bbox="846 1535 971 1556">Princípio 18</p> <p data-bbox="862 1562 1399 1694">As pessoas de idade deverão receber um trato digno, independentemente da idade, sexo, raça ou procedência étnica, incapacidade ou outras condições, e têm de ser valorizadas independentemente de sua contribuição econômica.</p> <p data-bbox="846 1726 1399 1789">Declaração dos Direitos do Deficiente Mental</p> <p data-bbox="846 1820 938 1841">Artigo 1º</p> <p data-bbox="862 1848 1399 1869">O deficiente mental deve gozar, até ao máximo grau de</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>viabilidade, dos mesmos direitos que os demais seres humanos.</p> <p>Declaração dos Direitos dos Impedidos</p> <p>Artigo 2º O impedido deve gozar de todos os direitos enunciados na presente Declaração. Devem reconhecer-se esses direitos a todos os impedidos, sem exceção alguma e sem distinção nem discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra índole, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra circunstância, tanto se refere pessoalmente ao impedido como a sua família.</p> <p>Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para o Melhoramento do Atendimento da Saúde Mental</p> <p>Princípio 4 Não haverá discriminação por motivo de doença mental. Por “discriminação” se entenderá qualquer distinção, exclusão ou preferência cujo resultado seja impedir ou menosprezar o desfrute dos direitos em pé de igualdade. As medidas especiais adotadas com a única finalidade de proteger os direitos das pessoas que padeçam de uma doença mental ou de garantir sua melhoria, não serão consideradas discriminação. A discriminação não inclui nenhuma distinção, exclusão ou preferência, adotada em conformidade com as disposições dos presentes Princípios que seja necessária para proteger os direitos humanos de uma pessoa que padeça uma doença mental ou de outras pessoas.</p> <p>Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos</p> <p>Regra 6.1 As regras que seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não se devem fazer diferenças de trato fundadas em preconceitos, principalmente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra situação qualquer.</p> <p>Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos</p> <p>Princípio 2 Não existirá discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outros fatores.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p data-bbox="841 275 1403 365">Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a qualquer Forma de Detenção ou Prisão</p> <p data-bbox="841 396 959 422">Princípio 5</p> <p data-bbox="857 426 1403 585">1. Os presentes princípios se aplicarão a todas as pessoas no território de um Estado, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença religiosa, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnico ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.</p> <p data-bbox="857 617 1403 858">2. As medidas que se apliquem com arranjo à lei e que tendam a proteger exclusivamente os direitos e a condição especial da mulher, em particular das mulheres grávidas e das mães lactantes, as crianças e os jovens, as pessoas de idade, os doentes ou os impedidos, não se considerarão discriminatórias. A necessidade e a aplicação de tais medidas estarão sempre sujeitas a revisão por um juiz ou outra autoridade.</p> <p data-bbox="841 898 1403 989">Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade</p> <p data-bbox="841 1020 927 1045">Regra 4</p> <p data-bbox="857 1050 1403 1266">As Regras deverão aplicar-se imparcialmente a todos os menores, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou de outra índole, práticas ou crenças culturais, patrimônio, nascimento, situação de família, origem étnica ou social ou incapacidade. Dever-se-ão respeitar as crenças religiosas e culturais, bem como as práticas e preceitos morais dos menores.</p> <p data-bbox="841 1304 1403 1362">Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas da Liberdade</p> <p data-bbox="841 1394 943 1419">Regra 2.2</p> <p data-bbox="857 1423 1403 1556">As Regras se aplicarão sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, patrimônio, nascimento ou qualquer outra condição.</p> <p data-bbox="841 1587 1403 1646">Regras Mínimas das Nações Unidas sobre a Administração da Justiça de Menores</p> <p data-bbox="841 1677 943 1703">Regra 2.1</p> <p data-bbox="857 1707 1403 1862">As Regras mínimas que se enunciam a seguir se aplicarão aos menores delinquentes com imparcialidade, sem distinção alguma, por exemplo, de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>condição.</p> <p>Declaração sobre os Princípios Fundamentais da Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder</p> <p>Artigo 3º As disposições da presente Declaração serão aplicáveis a todas as pessoas sem distinção alguma, seja de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou de outra índole, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social, ou impedimento físico.</p> <p>Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito das Vítimas de Manifestas Violações das Normas Internacionais dos Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações</p> <p>Principio e Diretriz 25 A aplicação e interpretação dos presentes Princípios e diretrizes básicos se ajustará sem exceção às normas internacionais de direitos humanos e ao direito internacional humanitário, sem discriminação de nenhuma classe nem por nenhum motivo.</p> <p>Declaração sobre o Progresso e o Desenvolvimento Social</p> <p>Artigo 1º Todos os povos e todos os seres humanos, sem distinção alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, nacionalidade, origem étnica, situação familiar ou social ou convicções políticas ou de outra índole, têm direito a viver com dignidade e a gozar livremente dos frutos do progresso social e, por sua vez, devem contribuir com ele.</p> <p>Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos</p> <p>Artigo 2º</p> <p>a) Cada indivíduo tem direito ao respeito de sua dignidade e direitos, quaisquer que sejam suas características genéticas.</p> <p>b) Esta dignidade impõe que não se reduza aos indivíduos a suas características genéticas e que se respeite o caráter único de cada um e sua diversidade.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p data-bbox="846 275 1341 306">Convenio sobre a Política de Emprego</p> <p data-bbox="846 331 967 359">Artigo 1.2.c</p> <p data-bbox="846 359 1399 604">A política indicada – política ativa destinada a fomentar o pleno emprego, produtivo e livremente escolhida – deverá tender a garantir:... c. que terá liberdade para escolher emprego e que cada trabalhador terá todas as possibilidades de adquirir a formação necessária para ocupar o emprego que lhe convenha e de utilizar neste emprego esta formação e as faculdades que possua, sem que se tenha em conta sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, procedência nacional ou origem social</p> <p data-bbox="846 636 1399 699">Convenio sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização</p> <p data-bbox="846 726 938 753">Artigo 2º</p> <p data-bbox="846 753 1399 890">Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que achem convenientes, bem como o de afiliar se a estas organizações, somente com a condição de observar os estatutos das mesmas.</p> <p data-bbox="846 921 1399 984">Convenio sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva</p> <p data-bbox="846 1012 948 1039">Artigo 1.1</p> <p data-bbox="846 1039 1399 1150">Os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a menosprezar a liberdade sindical em relação ao seu emprego.</p> <p data-bbox="846 1182 1399 1245">Convenio sobre a Abolição do Trabalho Forçado</p> <p data-bbox="846 1272 938 1299">Artigo 1º</p> <p data-bbox="846 1299 1399 1436">Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique o presente Convênio se obriga a suprimir e a não fazer uso de nenhuma forma de trabalho forçado ou obrigatório: ... e) Como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.</p> <p data-bbox="846 1467 1399 1530">Convenção para Reduzir os Casos de Apátridas</p> <p data-bbox="846 1558 938 1585">Artigo 9º</p> <p data-bbox="846 1585 1399 1696">Os Estados contratantes não privarão de sua nacionalidade nenhuma pessoa ou nenhum grupo de pessoas, por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.</p> <p data-bbox="846 1728 1399 1759">Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas</p> <p data-bbox="846 1787 938 1814">Artigo 3º</p> <p data-bbox="846 1814 1399 1858">Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p data-bbox="857 275 1279 296">motivos de raça, religião ou país de origem.</p> <p data-bbox="846 331 1399 394">Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados</p> <p data-bbox="846 426 938 447">Artigo 3º</p> <p data-bbox="857 453 1399 531">Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.</p> <p data-bbox="846 569 1305 590">Convênios (I, II, III y IV) de Genebra</p> <p data-bbox="846 627 1175 648">Artigo 3º (Comum) parágrafo 1:</p> <p data-bbox="857 655 1399 789">Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes cada uma das Partes em conflito terá a obrigação de aplicar, no mínimo, as seguintes disposições:</p> <p data-bbox="857 821 1399 1062">1) As pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas postas fora de combate por doença, ferida, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem distinção alguma de índole desfavorável baseada na raça, na cor, na religião ou na crença, no sexo, no nascimento ou na fortuna ou qualquer outro critério análogo.</p> <p data-bbox="846 1100 1399 1163">Protocolo (I) Adicional aos Convênios de Genebra</p> <p data-bbox="846 1194 948 1215">Artigo 9.1</p> <p data-bbox="857 1222 1399 1436">O presente Título, cujas disposições têm como fim melhorar a condição dos feridos, doentes e náufragos, se aplicará a todos os afetados por uma situação prevista no artigo 1º, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outra índole, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição ou qualquer outro critério análogo.</p> <p data-bbox="846 1467 959 1488">Artigo 75.1</p> <p data-bbox="857 1495 1399 1843">1. Quando se encontrem numa das situações a que faz referência o artigo 1º do presente Protocolo, as pessoas que estejam em poder de uma Parte em conflito e que não desfrutem de um trato mais favorável em virtude dos Convênios ou do presente Protocolo serão tratadas em toda circunstância com humanidade e se beneficiarão, no mínimo, da proteção prevista no presente artigo, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada nas crenças, nas opiniões políticas ou de outro gênero, na origem nacional ou social, na fortuna, no nascimento ou outra condição ou quaisquer outros critérios análogos. Cada Parte respeitará a pessoa, a honra, as convicções e as práticas</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>religiosas de todas as pessoas.</p> <p>Protocolo (II) Adicional aos Convênios de Genebra</p> <p>Artigo 2.1 O presente Protocolo se aplicará sem nenhuma distinção de caráter desfavorável por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outra índole, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição ou qualquer outro critério análogo (denominada em adiante "distinção de caráter desfavorável"), a todas as pessoas afetadas por um conflito armado no sentido do artigo 1º.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. O Projeto de Convenção deve manter definições sobre racismo, toda forma de discriminação e intolerância, por ser esse o marco conceitual que permite entender o alcance do objeto e fim da Convenção.
2. Uma definição de racismo na atualidade deve contar com a suficiente funcionalidade como para abranger as formas tradicionais de racismo, mas ao mesmo tempo deve ter muita ductilidade para que permita combater as formas contemporâneas deste fenômeno.
3. Com respeito à definição da discriminação, o Projeto de Convenção incorpora uma boa e precisa definição de discriminação, que recolhe os progressos que sobre essa matéria se suscitaram no domínio do direito internacional
 - a. No entanto, com relação ao anterior, a expressão “condição infecto-contagioso ou qualquer outra condição de saúde mental ou física estigmatizada” deveria substituir-se pela expressão “condição de saúde”, pelas razões apontadas na seção denominada “Alcances e avaliação”.
 - b. Do mesmo modo, ainda que a expressão “condição social” compreende-se que tem uma intencionalidade aberta à recepção de qualquer outro motivo ou fator de discriminação, para efeitos de clareza conceitual e/ou lingüística deveria substituir-se pela expressão “condição de qualquer outra índole ou natureza”.
4. É importante que o Projeto de Convenção mantenha as definições, por separado da definição genérica de discriminação, da discriminação indireta e da discriminação múltipla ou agravada, observando que nesta última, a gravidade da discriminação se encontra na participação de dois ou mais motivos ou fatores de discriminação, e não necessariamente no dano gerado, que modernamente é considerado como um elemento que não determina a ilegalidade de um comportamento internacional, mas sim os alcances das medidas de reparação.
5. A formulação da *negative list* que introduz o Projeto se encontra em boa sintonia com os avanços sobre a matéria no domínio do direito internacional, no sentido de excluir expressamente da noção de discriminação às ações afirmativas.
 - a. Nesse mesmo sentido, as ações afirmativas, na medida em que seu propósito ou razão de ser é a modificação de comportamentos e práticas discriminatórias,

devem durar até o alcance de seus propósitos, e não se desvalorizar, derogar ou abandonar pelo simples transcurso do tempo; a implementação de medidas de ação afirmativa gera obrigações de resultado –*duty to achieve (obligation de résultat)*– e não simplesmente obrigações de meio –*duty to act in good faith (obligation de moyens)*–.

- b. Não é aconselhável, numa Convenção cujo objeto e fim são o combate do racismo e toda forma de discriminação e intolerância, que a *negative list* inclua, como atos que não entranham discriminação, aqueles que são simples distinções, consideradas como lícitas pelo direito dos direitos humanos, pois isso pode levar a uma confusão desnecessária. Em todo caso, a experiência sugere que a jurisprudência possui uma melhor capacidade de valoração -pelo método casuístico que a caracteriza- das distinções, que uma visão geral como a que se pode conter num instrumento convencional.
6. A definição de intolerância deve ser suficientemente funcional para se distinguir do racismo e de toda forma de discriminação, e ao mesmo tempo o suficientemente abrangente para expressar toda rejeição, repúdio ou falta de respeito ante a diversidade humana. Entretanto, deve-se esclarecer que conforme o artigo 20.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a intolerância não implica restrição alguma à liberdade de expressão.
 7. De maneira complementar, e recolhendo algumas das idéias assinaladas *supra* o IIDH deseja propor, em primeiro lugar, a mudança do nome do Capítulo I, de Definições “e Âmbito de Aplicação” pelo de “Definições”; e em segundo lugar, a seguinte formulação integral do artigo 1º, para que seja considerada e estudada pelo Grupo de Trabalho, total ou parcialmente, assim:

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção:

1. *Racismo é toda teoria, doutrina, ideologia, conjunto de idéias ou valores, que sustenta a suposta existência de raças humanas, e através do pretendido estabelecimento de um vínculo entre as características fenotípicas ou genéticas de algumas pessoas, por um lado, e seus traços intelectuais, de personalidade e/ou culturais, pelo outro, perseguem ou manifestam a justificação, explicação ou demonstração da existência de uma ou umas raças superiores e de raças inferiores.*

Será considerado racismo toda conduta, ato, prática institucional, normatividade, política pública ou representação cultural que provoque, estimule, preserve ou perpetue, numa pessoa ou grupo de pessoas pertencentes ou supostamente pertencentes às raças consideradas inferiores, segundo corresponda, qualquer das seguintes situações:

- a. *Exclusão, que é o acesso limitado ou inexistente aos serviços públicos, ao emprego, a saúde, a educação, a justiça, a participação política, entre outros, e que tem por resultado a sistemática falta de participação daquela ou daqueles nos processos de tomada de decisões, nos postos relevantes e nos processos e dinâmicas sociais, políticas, econômicas e jurídicas.*
 - b. *Invisibilização, que é a eliminação ou falta de presença nos censos, a omissão na contribuição histórica ou ao desenvolvimento econômico, social, jurídico, político ou cultural de uma comunidade, de um país ou do mundo inteiro, que tenha realizado.*
 - c. *Estigmatização, que é a atribuição de características de condutas que diminuem ou limitam as capacidades humanas ou que implicam antivalores ou concepções de negatividade, que podem chegar a ser internalizados, individual ou coletivamente, e assumidas como próprias, gerando ou podendo chegar a gerar complexos ou vergonhas, em tais pessoas.*
 - d. *Marginalização e agressão territorial, que é o estado de situação em virtude do qual a uma zona geográfica específica ou demarcações territoriais tais como províncias, departamentos, comunidades ou bairros, correspondem geralmente os menores índices socioeconômicos, como salubridade, mortalidade infantil, desenvolvimento econômico, eletrificação, aquedutos e de esgoto, bem como de outros serviços básicos e condições de existência, e/ou às que se associa discursivamente como zonas de violência, delinqüência ou periculosidade ou qualquer outra característica negativa.*
 - e. *Ódio e violência, de qualquer gênero ou natureza.*
2. *Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer âmbito da vida pública ou da vida privada, que baseada num fator de discriminação, tenha o objetivo ou o efeito de anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte.*

Fatores de discriminação são a raça, a cor, a ascendência, a origem nacional ou étnica, a nacionalidade, a idade, o sexo, a orientação sexual, a identidade e a expressão de gênero, o idioma, a religião, as opiniões políticas ou de qualquer outra natureza incluídas as opiniões políticas, a origem social, a posição socioeconômica, o nível de educação, o status migratório, de refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno; a condição de saúde, a característica genética, a deficiência, a condição psíquica incapacitante, ou por uma condição de qualquer outra índole ou natureza.

Não constituem discriminação as medidas especiais ou as de ação afirmativa adotadas com o fim exclusivo de assegurar o adequado progresso das pessoas e grupos que requeiram a proteção necessária para lhes garantir, em condições de igualdade, o gozo ou exercício de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais, sempre que tais medidas não dêem lugar à manutenção de direitos separados para grupos diferentes depois de atingidos seus objetivos.

- 3. Discriminação indireta é a discriminação que opera quando um fator de discriminação se apresenta como aparentemente neutro em sua intenção discriminatória.*
- 4. Discriminação múltipla é a discriminação que opera pela participação de dois ou mais fatores de discriminação.*
- 5. Intolerância são condutas que sem propriamente qualificarem nos conceitos de racismo ou discriminação, tal como são definidos por esta Convenção, conlevam a realização ou implicam rejeição, repúdio, aversão, violência, ódio, ação criminosa ou ação repressiva, em qualquer âmbito da vida pública ou da vida privada, contra uma pessoa ou um grupo de pessoas que se seleciona deliberadamente sobre a base de algum ou alguns dos fatores de discriminação.*
- 6. Estados Parte, aqueles Estados que conforme ao artigo 19º da presente Convenção e às regras do Direito dos Tratados, tenham manifestado seu consentimento de se obrigar por esta Convenção, e para os quais, além disso, esta Convenção esteja em vigor.*
- 7. Estados Membros, são os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.*

Artigo 2º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm o direito a igual proteção da lei contra **o racismo**, a discriminação e intolerância, na esfera pública ou privada.

NOTA:

A delegação do Uruguai entende que sua redação final deveria coincidir com o título da Convenção.

Alcance e avaliação

Esta disposição incorpora o primeiro elemento substantivo da Convenção, ao reiterar, conforme o direito internacional, que todas as pessoas são iguais perante a lei e que possuem direito a igual proteção da lei. O progresso que incorpora o Projeto de Convenção é precisamente circunscrever que a proteção da lei deve ser igual e sem discriminação, deve também se dirigir ao âmbito da proteção contra o racismo e todas as formas de discriminação e intolerância.

A proibição de discriminação e a igualdade perante a lei são dois conceitos ou noções diferentes¹, mas têm um elevado grau de implicação recíproca². Agora bem, a lei é um ato interno dos Estados, isto quer dizer que é um ato que causa impacto e atinge diretamente o ordenamento jurídico interno de cada um deles. E a lei é criada pelo Estado. De maneira que ao elevar o preceito que todas as pessoas são iguais perante a lei, na realidade se está gerando uma determinação na relação entre o Estado e os seres humanos que se encontram dentro de sua jurisdição, no sentido que no momento de exercer seu poder legislativo, este não pode gerar tratamentos diferenciados constitutivos de discriminação –todos são iguais perante a lei–.

Complementariamente, a disposição em referência obriga aos Estados a desenvolver possibilidades que se desprendem como consequência inevitável e imediata do anterior, e é que se o Estado deve abster-se de realizar atos discriminatórios, deve igualmente ocupar uma posição de garantidor no sentido de oferecer, por via da lei, a proteção necessária contra o racismo e toda forma de discriminação e intolerância. Não só a que se pode realizar pela lei –cujá proibição corresponde ao estabelecido no parágrafo precedente– senão a que faz o próprio Estado em sua atuação material, mas também a que podem realizar os particulares, amparados ou não no marco da legislação interna.

Nesse sentido, as obrigações que se criam para um Estado que seja Parte dentro da Convenção seriam as seguintes:

- a) Abster-se de realizar atos de discriminação no momento de formular suas leis (leia-se ordenamento jurídico interno). Proibição da discriminação *de jure*.
- b) Brindar proteção, por via de lei (leia-se ordenamento jurídico interno) contra o racismo, toda forma de discriminação e intolerância. Tal proteção implica, a sua

¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Proposta da Modificação à Constituição Política da Costa Rica, Relacionada com a Naturalização, Opinião Consultiva 4, do dia 19 de janeiro de 1984, pr. 54.*

² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, Opinião Consultiva 18, do 17 de setembro de 2003, pr. 83.*

vez:

- i. Um marco jurídico de proteção contra o racismo, toda forma de discriminação e intolerância que o Estado realize *de fato*.
- b. Um marco jurídico de proteção contra o racismo, toda forma de discriminação e intolerância que os particulares possam realizar ao amparo do ordenamento jurídico existente (*i.e.* racismo, toda forma de discriminação e intolerância *de jure* cometida por particulares).
- c. Um marco jurídico de proteção contra o racismo, toda forma de discriminação e intolerância que os particulares possam realizar em suas atuações intersubjetivas, aproveitando os vazios legais (*i.e.* racismo, toda forma de discriminação e intolerância *de fato* cometida por particulares).

Ao desenvolver as possibilidades de gerar proteção por via da lei –nas modalidades *supra* indicadas–, deve interpretar-se este artigo dentro do conjunto normativo no que se inseriria a Convenção,³ e sendo assim a inter-relação entre a Convenção e a CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, permitiria compreender que a expressão “proteção” empregada pela Convenção é coincidente com o dever de garantia que se contempla no artigo 1.1 da CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, e portanto, as obrigações derivadas desse dever de proteção implicariam tanto as obrigações de prevenir, garantir e consertar, isto é, adotar todas as medidas necessárias para que não sucedam casos de racismo, ou de qualquer forma de discriminação ou intolerância –cometidas por particulares ou por atos atribuíveis ao Estado–, para que as que sucedam sejam pesquisadas e seus responsáveis submetidos a dedução de responsabilidade –que segundo a gravidade podem implicar sanções penais–, e para que a vítima finalmente seja ressarcida de uma maneira integral, que supõe cese dos atos danosos, garantias de não repetição, *restitutio in integrum* -em caso de ser possível– compensação, e medidas de satisfação.

Um dado importante a ser destacado é que a frase final empregada pelo artigo, no sentido de que a proteção que deve ser brindada frente ao racismo, toda forma de discriminação racial ou intolerância, tanto no âmbito da vida pública como privada, acarreta precisamente o efeito de horizontalização do direito dos direitos humanos, que rompe com uma visão clássica na qual somente o Estado se conceitualizava como suposto violador dos direitos humanos, nas relações de supra-subordinação que mantinha com as pessoas submetidas a sua jurisdição; sendo que na realidade, as violações aos direitos humanos igualmente podem ser cometidas nas relações horizontais ou de coordenação que mantêm as pessoas entre si. O que acontece, é que no âmbito internacional de proteção de direitos humanos –contrário ao que acontece no

³ É uma consequência derivada do princípio de boa fé, *Vid.*: Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 31.1

âmbito do direito penal internacional— só se deduz responsabilidade aos Estados, pelo que os atos de particulares devem ser atribuídos como atos do Estado, o que ocorre, *inter alia*, nas hipóteses de aquiescência ou tolerância, mas também nos casos de omissão do dever de cuidado —posição de garantidor— que tem o Estado. No entanto, estes elementos já se encontram incorporados nas definições de discriminação e de intolerância, introduzidas na proposta IIDH do artigo 1º, pelo que não se faz necessário reiterar que tais âmbitos são os concernidos ou abarcados por ditas ações.

Desta maneira, um ato que normalmente não é um ato de Estado violatório de direitos humanos, pode comprometer a responsabilidade internacional deste, não pela atuação dos particulares em si, senão pela falta da proteção ou garantia suficiente, isto é, por não ter adotado as medidas preventivas razoavelmente necessárias, por não ter pesquisado ou julgado adequadamente aos responsáveis, e/ou por não ter consertado adequadamente à vítima,⁴ tendo presente que as obrigações de prevenir e a de pesquisar e julgar, são obrigações de meio —*duty to act in good faith / obligation de moyens*— e não de resultado —*duty to achieve / obligation de résultat*—,⁵ com o qual a responsabilidade internacional do Estado não emerge só porque um ato de racismo, discriminação ou intolerância ocorreu entre particulares, senão porque a prevenção que realizou não foi a razoável, ou a investigação e julgamento ocorreu como uma mera formalidade condenada de antemão ao falhado (*best endeavors*).

A proposta contida neste artigo necessariamente deve entender-se em conexão normativa com a obrigação de adequação do direito interno, no sentido que o marco jurídico de proteção contra o racismo, toda forma de discriminação e intolerância, supõe um esforço do Estado por emitir legislação que os proíba, castigue e desalente; assim mesmo a revisão, emenda e/ou derrogação de seu ordenamento jurídico quando este, em forma direta ou indireta, pode proteger, estimular ou tolerar o racismo, toda forma de discriminação e intolerância.

Com a única finalidade de preservar a designação da Convenção em congruência com os direitos protegidos sugere-se a seguinte mudança na redação do presente artigo:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm o direito a igual proteção da lei contra o racismo e toda forma de discriminação e intolerância.

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso Velásquez Rodríguez*, Série C Não 4, pr. 172.

⁵ *Id.*, prs. 175-177.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem</p> <p>Artigo II Todas as pessoas são iguais perante a Lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta Declaração sem distinção de raça, sexo, idioma, credo, nem outra alguma.</p> <p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 1.1 Os Estados partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>Artigo 24º Todas as pessoas são iguais perante a lei. Em consequência, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher</p> <p>Artigo 4.f Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros: ... f. o direito a igualdade de proteção perante a lei e da lei;</p> <p>Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas</p> <p>Princípio II Toda pessoa privada de liberdade será igual perante a lei, e terá direito a igual proteção da lei e dos tribunais de justiça. Além disso, terá direito, a conservar suas garantias fundamentais e exercer seus direitos, com exceção daqueles cujo exercício esteja limitado ou</p>	<p>Declaração Universal de Direitos Humanos</p> <p>Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e têm, sem distinção, direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra toda discriminação que infrinja esta Declaração e contra toda provocação a tal discriminação.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 2º 1. Os Estados partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a seguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política encaminhada a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a promover o entendimento entre todas as raças, e com tal objeto:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Cada Estado parte compromete-se a não incorrer em nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e a velar por que todas as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, atuem em conformidade com esta obrigação; b) Cada Estado parte compromete-se a não fomentar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por quaisquer pessoas ou organizações; c) Cada Estado parte tomará medidas efetivas para revisar as políticas governamentais nacionais e locais, e para emendar, derrogar ou anular as leis e as disposições regulamentares que tenham como consequência criar a discriminação racial ou a perpetuar onde já exista; d) Cada Estado parte proibirá e fará cessar por todos os meios apropriados, inclusive, se exigirem as circunstâncias, medidas legislativas, a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações; e) Cada Estado parte compromete-se a estimular, quando for o caso, organizações e movimentos multirraciais integracionistas e outros meios encaminhados a eliminar as barreiras entre as raças, e a desalentar tudo o que possa fortalecer a divisão racial. <p>2. Os Estados partes tomarão, quando as circunstâncias</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>restringido temporariamente, por disposição da lei, e por razões inerentes a sua condição de pessoas privadas de liberdade.</p>	<p>ameritem, medidas especiais e concretas, nas esferas social, econômica, cultural e em outras esferas, para assegurar o adequado desenvolvimento e proteção de certos grupos raciais ou de pessoas pertencentes a estes grupos, com o fim de garantir em condições de igualdade o pleno desfrute por ditas pessoas dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas em nenhum caso poderão ter como consequência a manutenção de direitos desiguais ou separados para os diversos grupos raciais após atingidos os objetivos para os quais se tomaram.</p> <p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 2.1 Cada um dos Estados Partes no presente Pacto se compromete a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>Artigo 26° Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito sem discriminação a igual proteção da lei. A este respeito, a lei proibirá toda discriminação e garantirá a todas as pessoas proteção igual e efetiva contra qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 2° Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas suas formas, convêm em seguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política encaminhada a eliminar a discriminação contra a mulher e, com tal objeto, se comprometem a:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Consagrar, se ainda não o fizeram, em suas constituições nacionais e em qualquer outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei ou outros meios apropriados a realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções correspondentes, que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>da mulher sobre uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;</p> <p>d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e velar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;</p> <p>e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por quaisquer pessoas, organizações ou empresas;</p> <p>f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;</p> <p>g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artículo 5.1 Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante a lei e em virtude dela, e que têm direito a igual proteção legal e a se beneficiar da lei em igual medida sem discriminação alguma.</p> <p>Artigo 5.2 Os Estados Partes proibirão toda discriminação por motivos de deficiência e garantirão a todas as pessoas com deficiência proteção legal igual e efetiva contra a discriminação por qualquer motivo.</p> <p>Artigo 12.2 Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais em todos os aspectos da vida.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Manter e aprovar a proposta do Projeto de Convenção, no sentido que além de destacar a igualdade ante a lei, as pessoas têm direito a igual proteção da lei contra o racismo e toda forma de discriminação e intolerância, tal e como se encontram conceitualizadas no artigo 1º.
2. O IIDH com o propósito de contribuir no processo de negociação, propõe o seguinte texto alternativo ao artigo 2º, que supõe ajustes meramente formais, assim:

Artigo 2º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm o direito a igual proteção da lei contra o racismo e toda forma de discriminação e intolerância.

Artigo 3º

Todas as pessoas têm direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados em sua legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Parte, **no plano individual ou coletivo.**

PROPOSTA DO CANADÁ: Propõe apagar a referência em negrito.

Alcance e avaliação

Se a essência da discriminação, principalmente, é a anulação ou restrição no reconhecimento, gozo e exercício dos direitos humanos, a pertinência deste artigo é muito aplaudível.

Justamente este artigo é a versão da não-discriminação. Ao garantir que toda pessoa tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício –e agrega felizmente–, proteção dos direitos humanos, estamos falando do direito aos direitos humanos. Que é, justamente, o frontispício dos sistemas de proteção dos direitos humanos.

Em primeiro lugar, este artigo supõe uma tomada de posição que sempre identificou à cultura jurídica das Américas, no sentido de reconhecer que a fonte máxima e superlativa dos direitos humanos é a dignidade intrínseca das pessoas, de sorte que o ordenamento jurídico, o único que pode fazer é reconhecer os direitos humanos, mas não criá-los. Dito em outros termos, o positivismo jurídico é, neste âmbito e domínio, uma fonte de reconhecimento ou constatação da realidade ética. Esta concepção leva inexoravelmente para a adoção do antropocentrismo, doutrina filosófica que consiste em colocar o ser humano como a *raison d'être* do Estado e, ergo, da comunidade internacional. Desta maneira, se uma função cumpre ou deve cumprir o Estado é o que Archibald Cox denominou *the plumbing function* dando a entender com isso que o Estado –e mais especificamente por via da justiça constitucional– deve se desempenhar como um encanador, destravando e eliminando as obstruções que dentro da sociedade impedem o fluxo da democracia e da inclusão. Nesse sentido *the plumbing function* é um mecanismo que se decanta e sintetiza, precisamente, no trabalho de reconhecer os direitos, permitir e tolerar que as pessoas os gozem e exercitem dentro de seus próprios limites, e brindar mecanismos de proteção.

Quando o Estado desatende alguma dessas atribuições, ele mesmo, ou os particulares, podem exercer abusivamente seus direitos, pressionando e –por tanto– diminuindo e até anulando o reconhecimento desses direitos, ou seu gozo ou exercício, e até sua proteção específica. Enfim, a falha funcional do Estado estimula, promove, tolera ou não impede a existência de *inter alia* as práticas derivadas do racismo, de qualquer forma de discriminação ou intolerância.

Nesse sentido a proibição do racismo, de qualquer forma de discriminação ou intolerância apresenta como a outra cara da moeda, o direito de toda pessoa que seus direitos humanos sejam reconhecidos, a que seu gozo e exercício sejam respeitados, e a que existam mecanismos de proteção específicos para a tutela de seus direitos.

Não cabe dúvida que a formulação desta disposição põe de manifesto o avanço conceitual e jurídico que existe na atualidade sobre a temática central do Projeto, e a

plenitude jurídica com que é abordado. Esse avanço igualmente projeta-se na conceitualização que a fonte de reconhecimento dos direitos humanos não é exclusiva da que oferece o direito internacional sobre esta matéria, senão que, o próprio ordenamento jurídico interno, é fonte de reconhecimento de tais direitos, reconhecimento que pode eventualmente ser até superior que o mesmo que oferece o âmbito internacional, toda vez que este é, por **autonomasia**, supletório do doméstico.

Além disso, é importante ressaltar, que os direitos dos seres humanos têm um entendimento holístico, o que significa que não são só direitos de ordem individual ou que goza individualmente *vis-à-vis* a outros indivíduos ou a sociedade. Os seres humanos também possuem direitos de índole coletiva, isto é, direitos cuja titularidade não se encontra em cada indivíduo, senão em coletividades humanas, particularmente povos, ainda que o gozo e exercício dos mesmos possa se fazer de forma individual, e sua proteção, pela via de e.g. as denominadas *class actions* permite que um só dos afetados consiga tutela para a coletividade que ostenta a titularidade dos direitos.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem</p> <p>Artigo II Todas as pessoas são iguais perante a Lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta Declaração sem distinção de raça, sexo, idioma, credo, nem outra alguma.</p> <p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 1.1 Os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher</p> <p>Artigo 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos.</p>	<p>Declaração Universal dos Direitos Humanos</p> <p>Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e têm, sem distinção, direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra toda discriminação que infrinja esta Declaração e contra toda provocação a tal discriminação.</p> <p>Artigo 8º Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo, ante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei.</p> <p>Artigo 28º Toda pessoa tem direito a que se estabeleça uma ordem social e internacional nos quais os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração se façam plenamente efetivos.</p> <p>Artigo 30º Nada na presente Declaração poderá se interpretar no sentido de que confere direito algum ao Estado, a um grupo ou a uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes à supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nesta Declaração.</p> <p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 2.1 Cada um dos Estados Partes no presente Pacto se compromete a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Manter e aprovar como texto definitivo do Projeto de Convenção a atual proposta de artigo 3º, no sentido que além de reconhecer os direitos humanos identificados em fontes do ordenamento jurídico interno e do ordenamento jurídico internacional, tais direitos humanos são reconhecidos tanto no âmbito individual como coletivo.

Artigo 4º

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem os direitos coletivos dos povos indígenas, e quando for pertinente dos afro-descendentes, indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos, entre outros, o direito a sua ação coletiva; a sua organização social, política e econômica; a seus sistemas jurídicos; a suas próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a utilizar seus idiomas; e a administrar, controlar e aproveitar seus habitats e recursos naturais.

PROPOSTA DO BRASIL: Os Estados Parte desta Convenção comprometem-se a proteger os direitos coletivos dos povos indígenas e dos outros povos e etnias, indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos, entre outros, o direito a sua ação coletiva; acesso aos serviços e bens públicos; a sua organização social, política e econômica; a seus sistemas jurídicos; a suas próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a utilizar seus idiomas; e a administrar e controlar suas terras, territórios e recursos naturais, em conformidade com a legislação dos Estados Parte.

PROPOSTA DO CANADÁ: Propõe apagar este parágrafo

NOTA:

Assinala-se a possibilidade de eliminar este artigo. Uma das razões para isto é o fato de que dentro da Organização existe um grupo de trabalho dedicado única e exclusivamente a este assunto. Adicionalmente, este é um tema ainda em discussão que inclusive na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU não foi aprovado por alguns países.

Alcance e avaliação

Este artigo refere-se ao reconhecimento de certos direitos dos povos indígenas e afro-descendentes. A pergunta que poderia parecer razoável é que valor agrega este artigo proposto na pretensão do combate do racismo, de todas as formas de discriminação e intolerância?

E desde a perspectiva dos direitos humanos pode se dizer que o valor que agrega é um valor de reafirmação dos direitos de grupos que tradicional e historicamente foram vulnerados ou afetados pelas práticas de racismo, e inclusive por práticas de discriminação e intolerância.

Nesse sentido, a proposta busca articular a visibilização de tais setores, e de alguns de seus direitos mais elementares, como uma sorte de reivindicação dos mesmos, no sentido que, desde uma perspectiva lineal o objeto e fim da Convenção bastaria para evitar –no suposto de cumprimento fiel de suas disposições deontológicas– que tais grupos sofram os efeitos da discriminação, a intolerância ou do racismo, não é menos verdadeiro que a técnica de reconhecimentos específicos e visibilização oferece uma sorte de dupla garantia ou de garantia reforçada na proteção.

Ao mesmo tempo uma disposição como a proposta tem a virtude de criar obrigações específicas para os Estados, ou ao menos de diminuir o grau de generalidade ou abstração com que se apresentam certas obrigações estatais. Essa circunstância faz com que a disposição, tal e como está proposta, possa contribuir à segurança jurídica, dos Estados, povos e indivíduos, respeito da aplicação da futura Convenção.

No entanto, é importante fazer uma ressalva. No âmbito dos direitos humanos, se uma ação vale, é a de esclarecer os alcances da norma. Por via de interpretação, e principalmente pelo efeito que produz o princípio *pró pessoa*, as normas de direitos humanos costumam ter um efeito expansivo e ampliatório de seu alcance. No entanto, tudo aquilo que contribua, desde a formulação lingüística ou literal dos preceitos a precisar concretamente os alcances da norma, contribui não só à implementação da mesma por parte dos Estados, senão também à supervisão internacional que sobre a Convenção vai ser realizada. Isto implica a eliminação de critérios de valoração que poderiam justificar a exclusão de grupos específicos, e a substituição desses critérios de valoração por afirmações categóricas, que permitam discernir com clareza, os alcances normativos.

Em tal sentido, ante a disjuntiva de escolher entre uma redação limitada, e outra que oferece uma maior abertura, o princípio *pró pessoa* –aplicado na fase de *drafting* de um instrumento internacional– e o sentido expansivo dos direitos humanos, deveriam ser estimulados pela preferência da segunda sobre a primeira. Desta maneira, evita-se a

necessidade de criação de futuros protocolos que incluam o excluído, com a particular lentidão que isso implica, ou se evita que a jurisprudência seja a que dê reconhecimento aos grupos excluídos, o qual, por tanto, é algo desejável, na medida em que a jurisprudência cumpre sempre um papel integrador, expõe o reconhecimento à inevitável variabilidade da jurisprudência, em função das variações de integração de seus organismos geradores.

No entanto, a proposta da Presidência do Grupo de Trabalho estabelece que a obrigação dos Estados Parte é a de reconhecer ou mais exatamente é a de não desconhecer os direitos sobre os que alude. Em tal sentido, a proposta do Brasil tem um sentido progressivo bem mais amplo ao referir que tal obrigação é a de proteger esses direitos. Ambas ações não são excludentes, mas sim, são complementares. No entanto, no âmbito do sistema interamericano há duas expressões que refletem um conteúdo claro –e que já foram mencionadas em outros artigos– e são as obrigações de respeitar e garantir.

Nesse sentido, não cabe dúvida da importância estratégica de incluir a disposição em comentário, e pela mesma razão que motiva sua inclusão, deve se preferir uma alternativa que abra a possibilidade de reconhecimento de outros setores, e que o Estado tenha obrigações, tanto de respeito como de garantia, como já as tem a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em tal sentido, o IIDH considera importante submeter à decisão do Grupo de Trabalho a seguinte formulação ao artigo 4º do Projeto de Convenção.

Os Estados Parte comprometem-se a respeitar e garantir os direitos coletivos dos povos indígenas, dos afro-descendentes e de outros povos e etnias, indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral, entre outros, o direito a sua ação coletiva; acesso aos serviços e bens públicos; a sua organização social, política e econômica; a seus sistemas jurídicos; a suas próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a utilizar seus idiomas; e a administrar e controlar suas terras, territórios e recursos naturais, em conformidade com as normas aplicáveis.

É importante reconhecer a circunstância que no seio da Organização dos Estados Americanos –e inclusive das Nações Unidas– se discutam projetos de instrumentos internacionais, ou existam já aprovados alguns instrumentos internacionais que possam ser coincidentes com a disposição sob análise, não é razão para excluí-la do Projeto.

Precisamente o avanço em matéria de direitos humanos foi a partir do reconhecimento da diversidade de grupos e situações, que levaram à criação de instrumentos concretos para setores ou temas, respeito dos quais também não seria necessário, por já existirem

algumas estipulações em instrumentos de caráter geral. No entanto, ninguém poderia duvidar da importância que tais «reiteraões» tiveram no progresso efetivo dos direitos humanos.¹

¹ Nesse sentido a própria Convenção Internacional contra Todas as Formas de Discriminação Racial teria sido desnecessária, tomando em conta as provisões normativas do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por um lado, e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo outro.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Carece</p>	<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 27º Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, não se negará às pessoas que pertençam a ditas minorias o direito que lhes corresponde, em comum com os demais membros de seu grupo, a ter sua própria vida cultural, a professar e praticar sua própria religião e a empregar seu próprio idioma.</p> <p>Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas</p> <p>Artigo 3º Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.</p> <p>Artigo 4º Os povos indígenas, em exercício de seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas.</p> <p>Artigo 5º Os povos indígenas têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito a participar plenamente, se desejam, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.</p> <p>Artigo 7.2 Os povos indígenas têm o direito coletivo a viver em liberdade, paz e segurança como povos diferentes e não serão submetidos a nenhum ato de genocídio nem a nenhum outro ato de violência, incluído o traslado forçado de crianças de um grupo a outro grupo.</p> <p>Artigo 2º Os povos e os indivíduos indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e pessoas e têm direito a não ser objeto de nenhum tipo de discriminação no exercício de seus direitos, em particular a fundada em sua origem ou identidade indígena.</p> <p>Artigo 3º Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>Artigo 4º Os povos indígenas, em exercício de seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas.</p> <p>Artigo 5º Os povos indígenas têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito a participar plenamente, se desejam, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.</p> <p>Artigo 6º Toda pessoa indígena tem direito a uma nacionalidade.</p> <p>Artigo 7º 1. As pessoas indígenas têm direito à vida, a integridade física e mental, a liberdade e a segurança da pessoa. 2. Os povos indígenas têm o direito coletivo a viver em liberdade, paz e segurança como povos diferentes e não serão submetidos a nenhum ato de genocídio nem a nenhum outro ato de violência, incluído o traslado forçado de crianças de um grupo a outro grupo.</p> <p>Artigo 8º 1. Os povos e os indivíduos indígenas têm direito a não ser submetidos a uma assimilação forçada nem à destruição de sua cultura. 2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e o ressarcimento de: a) Todo ato que tenha por objeto ou consequência privá-los de sua integridade como povos diferentes ou de seus valores culturais ou sua identidade étnica; b) Todo ato que tenha por objeto ou consequência despossá-los de suas terras, territórios ou recursos; c) Toda forma de traslado forçado de população que tenha por objeto ou consequência a violação ou o desprezo de qualquer de seus direitos; d) Toda forma de assimilação ou integração forçada; e) Toda forma de propaganda que tenha como fim promover ou incitar à discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.</p> <p>Artigo 9º Os povos e os indivíduos indígenas têm direito a pertencer a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação de que se trate. Do exercício desse direito não pode resultar discriminação de nenhum tipo.</p> <p>Artigo 10º Os povos indígenas não serão deslocados pela força de suas terras ou territórios. Não se procederá a nenhum traslado sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados, nem sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que seja possível, a opção do regresso.</p> <p>Artigo 11º 1. Os povos indígenas têm direito a praticar e revitalizar</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito a manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, como lugares arqueológicos e históricos, objetos, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.</p> <p>2. Os Estados proporcionarão reparo por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, com respeito aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem seu consentimento livre, prévio e informado ou em violação de suas leis, tradições e costumes.</p> <p>Artigo 12º</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; a manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e a acessá-los privadamente; a utilizar e controlar seus objetos de culto, e a obter a repatriação de seus restos humanos.</p> <p>2. Os Estados tentarão facilitar o acesso e/ou a repartição de objetos de culto e de restos humanos que possuam mediante mecanismos justos, transparentes e eficazes estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas interessados.</p> <p>Artigo 13º</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a revitalizar, utilizar, fomentar e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escritura e literaturas, e a atribuir nomes a suas comunidades, lugares e pessoas, assim como mantê-los.</p> <p>2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e se fazer entender nas atuações políticas, jurídicas e administrativas, proporcionando para isso, quando seja necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.</p> <p>Artigo 14º</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes que dêem educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem.</p> <p>2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado sem discriminação.</p> <p>3. Os Estados adotarão medidas eficazes, conjuntamente com os povos indígenas, para que as pessoas indígenas, em particular as crianças, incluídas as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando seja possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.</p> <p>Artigo 15º</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação e na informação pública.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater os preconceitos e eliminar a discriminação e promover a tolerância, o entendimento e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.</p> <p>Artigo 16º</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a estabelecer seus próprios meios de informação em seus próprios idiomas e a acessar a todos os demais meios de informação não indígenas sem discriminação.</p> <p>2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar que os meios de informação públicos reflitam devidamente a diversidade cultural indígena. Os Estados, sem prejuízo da obrigação de assegurar plenamente a liberdade de expressão, deverão alentar aos meios de informação privados a refletir devidamente a diversidade cultural indígena.</p> <p>Artigo 17º</p> <p>1. Os indivíduos e os povos indígenas têm direito a desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável.</p> <p>2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, tomarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa resultar perigoso ou interferir na educação das crianças, ou que possa ser prejudicial para sua saúde ou seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para empoderá-los.</p> <p>3. As pessoas indígenas têm direito a não ser submetidas a condições discriminatórias de trabalho e, entre outras coisas, de emprego ou salário.</p> <p>Artigo 18º</p> <p>Os povos indígenas têm direito a participar na adoção de decisões nas questões que afetem a seus direitos, por condução de representantes eleitos por eles em conformidade com seus próprios procedimentos, bem como a manter e desenvolver suas próprias instituições de adoção de decisões.</p> <p>Artigo 19º</p> <p>Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados por meio de suas instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado.</p> <p>Artigo 20º</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, a desfrutar de forma segura de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento, e a dedicar-se livremente a todas as atividades econômicas tradicionais e de outro tipo.</p> <p>2. Os povos indígenas desapropriados de seus meios de subsistência e desenvolvimento têm direito a uma reparação justa e equitativa.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>Artigo 21º</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito, sem discriminação, ao melhoramento de suas condições econômicas e sociais, entre outras esferas, na educação, o emprego, a capacitação e readestramento profissional, a moradia, o saneamento, a saúde e a segurança social.</p> <p>2. Os Estados adotarão medidas eficazes e, quando proceda, medidas especiais para assegurar o melhoramento contínuo de suas condições econômicas e sociais. Prestar-se-á particular atenção aos direitos e necessidades especiais dos idosos, das mulheres, dos jovens, das crianças e das pessoas com deficiência, dos indígenas.</p> <p>Artigo 22º</p> <p>1. Na aplicação da presente Declaração se prestará particular atenção aos direitos e necessidades especiais dos idosos, das mulheres, dos jovens, das crianças e das pessoas com deficiência, dos indígenas.</p> <p>2. Os Estados adotarão medidas, conjuntamente com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas gozem de proteção e garantias plenas contra todas as formas de violência e discriminação.</p> <p>Artigo 23º</p> <p>Os povos indígenas têm direito a determinar e a elaborar prioridades e estratégias para o exercício de seu direito ao desenvolvimento. Em particular, os povos indígenas têm direito a participar ativamente na elaboração e determinação dos programas de saúde, moradia e demais programas econômicos e sociais que lhes concernem e, no possível, a administrar esses programas mediante suas próprias instituições.</p> <p>Artigo 24º</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a suas próprias medicinas tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluída a conservação de suas plantas medicinais, animais e minerais de interesse vital. As pessoas indígenas também têm direito de acesso, sem discriminação alguma, a todos os serviços sociais e de saúde.</p> <p>2. As pessoas indígenas têm iguais direitos a desfrutar do nível mais alto possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que sejam necessárias para conseguir progressivamente que este direito se faça plenamente efetivo.</p> <p>Artigo 25º</p> <p>Os povos indígenas têm direito a manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente tenham possuído ou ocupado e utilizado e a assumir as responsabilidades que a esse respeito lhes incumbem para com as futuras gerações.</p> <p>Artigo 26º</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que tradicionalmente tenham possuído, ocupado ou utilizado ou adquirido.</p> <p>2. Os povos indígenas têm direito a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>que possuem em razão da propriedade tradicional ou outro tipo tradicional de ocupação ou utilização, bem como aqueles que tenham adquirido de outra forma.</p> <p>3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídicos dessas terras, territórios e recursos. Dito reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de posse da terra dos povos indígenas de que se trate.</p> <p>Artigo 27º Os Estados estabelecerão e aplicarão, conjuntamente com os povos indígenas pertinentes, um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no que se reconheçam devidamente as leis, tradições, costumes e sistemas de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas em relação com suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente tenham possuído ou ocupado ou utilizado. Os povos indígenas terão direito a participar neste processo.</p> <p>Artigo 28º 1. Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não seja possível, uma indenização justa e equitativa pelas terras, os territórios e os recursos que tradicionalmente tenham possuído ou ocupado ou utilizado e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado. 2. Salvo que os povos interessados tenham acordado livremente outra coisa, a indenização consistirá em terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e condição jurídica ou numa indenização monetária ou outra reparação adequada.</p> <p>Artigo 29º 1. Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem discriminação. 2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar que não se armazenem nem eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas sem seu consentimento livre, prévio e informado. 3. Os Estados também adotarão medidas eficazes para assegurar, segundo seja necessário, que se apliquem devidamente programas de controle, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais, programas que serão elaborados e executados por esses povos.</p> <p>Artigo 30º 1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a não ser que o justifique uma razão de interesse público pertinente ou que se tenha acordado livremente com os povos indígenas interessados, ou que estes o tenham</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>solicitado.</p> <p>2. Os Estados celebrarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, pelos procedimentos apropriados e em particular por meio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.</p> <p>Artigo 31°</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, as medicinas, o conhecimento das propriedades da fauna e a flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais, e as artes visuais e interpretativas. Também têm direito a manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual de dito patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.</p> <p>2. Conjuntamente com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício destes direitos.</p> <p>Artigo 32°</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.</p> <p>2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados por meio de suas próprias instituições representativas a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete a suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação com o desenvolvimento, a utilização ou a exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.</p> <p>3. Os Estados proverão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa por qualquer dessas atividades, e se adotarão medidas adequadas para mitigar as conseqüências nocivas de ordem ambiental, econômica, social, cultural ou espiritual.</p> <p>Artigo 33°</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a determinar sua própria identidade ou pertences conforme a seus costumes e tradições. Isso não reduz o direito das pessoas indígenas a obter a cidadania dos Estados em que vivem.</p> <p>2. Os povos indígenas têm direito a determinar as estruturas e a eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.</p> <p>Artigo 34°</p> <p>Os povos indígenas têm direito a promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.</p> <p>Artigo 35°</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>Os povos indígenas têm direito a determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades.</p> <p>Artigo 36º</p> <p>1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm direito a manter e desenvolver os contatos, as relações e a cooperação, incluídas as atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, bem como com outros povos, através das fronteiras.</p> <p>2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e assegurar a aplicação deste direito.</p> <p>Artigo 37º</p> <p>1. Os povos indígenas têm direito a que os tratados, acordos e outros arranjos construtivos marcados com os Estados ou seus sucessores sejam reconhecidos, observados e aplicados e a que os Estados acatem e respeitem esses tratados, acordos e outros arranjos construtivos.</p> <p>2. Nada do contido na presente Declaração se interpretará no sentido de que diminua ou suprima os direitos dos povos indígenas que figurem em tratados, acordos e outros arranjos construtivos.</p> <p>Artigo 38º</p> <p>Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão as medidas apropriadas, incluídas medidas legislativas, para atingir os fins da presente Declaração.</p> <p>Artigo 39º</p> <p>Os povos indígenas têm direito a receber assistência financeira e técnica dos Estados e por meio da cooperação internacional para o desfrute dos direitos enunciados na presente Declaração.</p> <p>Convênio sobre Povos Indígenas e tribais (169)</p> <p>Artigo 7º</p> <p>1. Os povos interessados deverão ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que se referem ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete a suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual e às terras que ocupam ou utilizam de alguma maneira, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Ademais, ditos povos deverão participar na formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetar-lhes diretamente.</p> <p>2. O melhoramento das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com sua participação e cooperação, deverá ser prioritário nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para estas regiões deverão também</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>ser elaborados de maneira que promovam dito melhoramento.</p> <p>3. Os governos deverão velar por que, sempre que seja possível, se efetuem estudos, em cooperação com os povos interessados, a fim de avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento previstas possam ter sobre esses povos. Os resultados destes estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.</p> <p>4. Os governos deverão tomar medidas, em cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que habitam.</p> <p>Artigo 8º</p> <p>1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão tomar-se devidamente em consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.</p> <p>2. Ditos povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, sempre que estas não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que seja necessário, deverão estabelecer-se procedimentos para solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.</p> <p>3. A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não deverá impedir aos membros de ditos povos exercer os direitos reconhecidos a todos os cidadãos do país e assumir as obrigações correspondentes.</p> <p>Artigo 9º</p> <p>1. Na medida em que isso seja compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos que os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos por seus membros.</p> <p>2. As autoridades e os tribunais chamados a pronunciarse sobre questões penais deverão levar em consideração os costumes de ditos povos na matéria.</p> <p>Artigo 10º</p> <p>1. Quando se imponham sanções penais previstas pela legislação geral a membros de ditos povos deverão ser levadas em conta suas características econômicas, sociais e culturais.</p> <p>2. Deverá dar-se preferência a tipos de sanções diferentes do encarceramento.</p> <p>Artigo 11º</p> <p>A lei deverá proibir e sancionar a imposição a membros dos povos interessados de serviços pessoais obrigatórios de qualquer índole, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>Artigo 12º Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente ou bem através de seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo de tais direitos. Deverão tomar-se medidas para garantir que os membros de ditos povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, lhes facilitando, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.</p> <p>Artigo 13º 1. Ao aplicar as disposições desta parte do Convênio, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados reveste sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que ocupam ou utilizam de alguma outra maneira, e em particular os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo terras nos artigos 15º e 16º deverá incluir o conceito de territórios, o que cobre a totalidade do hábitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra maneira.</p> <p>Artigo 14º 1. Deverá reconhecer-se aos povos interessados o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão tomar-se medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados a utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às que tenham tido tradicionalmente acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. A este respeito, deverá prestar-se particular atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão tomar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupem tradicionalmente e garantir a proteção efetiva de seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão instituir-se procedimentos adequados no marco do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.</p> <p>Artigo 15º 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes em suas terras deverão proteger-se especialmente. Estes direitos compreendem o direito desses povos a participar na utilização, administração e conservação de ditos recursos. 2. Em caso que pertença ao Estado a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo, ou tenha direitos sobre outros recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos tendo em vista consultar aos povos interessados, a fim de</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes em suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que seja possível nos benefícios que reportem tais atividades, e perceber uma indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.</p> <p>Artigo 16°</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A reserva do disposto nos parágrafos seguintes deste artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando excepcionalmente o traslado e a realocização desses povos se considerem necessários, só deverão ser efetuadas com seu consentimento, dado livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não possa se obter seu consentimento, o traslado e a realocização só deverá ser feita de acordo com procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, incluídas pesquisas públicas, quando existam, em que os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que seja possível, estes povos deverão ter o direito de regressar a suas terras tradicionais em quanto deixem de existir as causas que motivaram seu traslado e realocização. 4. Quando a volta não seja possível, tal como se determine por acordo ou, em ausência de tais acordos, por meio de procedimentos adequados, ditos povos deverão receber, em todos os casos possíveis, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aos das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam satisfazer as suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber uma indenização em dinheiro ou em espécie, deverá ser concedida dita indenização, com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e realocizadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência de seu deslocamento. <p>Artigo 17°</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por ditos povos. 2. Deverão ser consultados os povos interessados sempre que se considere sua capacidade de alienar suas terras ou de transmitir de outra forma seus direitos sobre estas terras fora de sua comunidade. 3. Deverão ser impedidas pessoas estranhas a esses povos que possam se aproveitar dos seus costumes ou do desconhecimento das leis por parte de seus membros para arrogar-se a propriedade, a posse ou o uso das suas terras pertencentes.

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>Artigo 18º A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão tomar medidas para impedir tais infrações.</p> <p>Artigo 19º Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às que desfrutam outros setores da população, aos efeitos de: a) a designação de terras adicionais a ditos povos quando as terras de que disponham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para fazer frente a seu possível crescimento numérico; b) o outorgamento dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que ditos povos já possuem.</p> <p>Artigo 20º 1. Os governos deverão adotar, no marco de sua legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidos eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral. 2. Os governos deverão fazer tudo que esteja em seu poder para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente com relação a: a) acesso ao emprego, incluídos os empregos qualificados e as medidas de promoção e de ascensão; b) remuneração igual por trabalho de igual valor; c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todas as prestações de segurança social e demais prestações derivadas do emprego, bem como a moradia; d) direito de associação, direito a dedicar-se livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a concluir convênios coletivos com empregadores ou com organizações de empregadores; 3. As medidas adotadas deverão garantir particularmente que: a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, incluídos os trabalhadores estacionais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por contratistas de mão de obra, gozem da proteção que conferem a legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores destas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados de seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e os recursos de que dispõem; b) os trabalhadores pertencentes a estes povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como conseqüência de sua exposição a praguicidas ou a outras substâncias</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>tóxicas;</p> <p>c) os trabalhadores pertencentes a estes povos não estejam sujeitos a sistemas de contratação coercitivos, incluídas todas as formas de servidão por dívidas;</p> <p>d) os trabalhadores pertencentes a estes povos gozem de igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o assédio sexual.</p> <p>4. Deverá prestar-se especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões onde exerçam atividades assalariadas trabalhadores pertencentes aos povos interessados, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte do presente Convênio.</p> <p>Parte IV. Formação Profissional, Artesanato e Indústrias Rurais</p> <p>Artigo 21° Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais aos dos demais cidadãos.</p> <p>Artigo 22°</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Deverão ser tomadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral. 2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não respondam às necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação de ditos povos, que se ponham a sua disposição programas e meios especiais de formação. 3. Estes programas especiais de formação deverão basear-se no meio econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo estudo a este respeito deverá se realizar em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando seja possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade da organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim o decidem. <p>Artigo 23°</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, como a caça, a pesca, a caça com armadilhas e a colheita, deverão se reconhecer como fatores importantes da manutenção de sua cultura e de sua auto-suficiência e desenvolvimento econômicos. Com a participação desses povos, e sempre que possível, os governos deverão velar para que se fortaleçam e fomentem ditas atividades. 2. A petição dos povos interessados, deverá facilitar-lhes, quando seja possível, uma assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>tradicional e as características culturais desses povos e a importância de um desenvolvimento sustentável e equitativo.</p> <p>Artigo 24º Os regimes de segurança social deverão estender-se progressivamente aos povos interessados e aplicar-lhes sem discriminação alguma.</p> <p>Artigo 25º 1. Os governos deverão velar para que sejam postos a disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a ditos povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do máximo nível possível de saúde física e mental. 2. Os serviços de saúde deverão organizar-se, na medida do possível, a nível comunitário. Estes serviços deverão planejar-se e administrar-se em cooperação com os povos interessados e levar em conta suas condições económicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais. 3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e centrar-se nos cuidados primários de saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária. 4. A prestação de tais serviços de saúde deverá coordenar-se com as demais medidas sociais, económicas e culturais que se tomem no país.</p> <p>Artigo 26º Deverão adotar-se medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirir uma educação em todos os níveis, pelo menos em pé de igualdade com o resto da comunidade nacional.</p> <p>Artigo 27º 1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão desenvolver-se e aplicar-se em cooperação com estes a fim de responder a suas necessidades particulares, e deverão abarcar sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, económicas e culturais. 2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e sua participação na formulação e execução de programas de educação, tendo em vista transferir progressivamente a ditos povos a responsabilidade da realização desses programas, quando seja possível. 3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos a criar suas próprias instituições e meios de educação, sempre que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados recursos apropriados com tal fim.</p> <p>Artigo 28º</p> <p>1. Sempre que seja viável, deverá ensinar-se as crianças dos povos interessados a ler e a escrever em sua própria língua indígena ou na língua que mais comumente se fale no grupo a que pertençam. Quando isso não seja viável, as autoridades competentes deverão celebrar consultas com esses povos tendo em vista a adoção de medidas que permitam atingir este objetivo.</p> <p>2. Deverão tomar-se medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegar a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.</p> <p>3. Deverão adotar-se disposições para preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e a prática das mesmas.</p> <p>Artigo 29º</p> <p>Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser dar-lhes conhecimentos gerais e atitudes que lhes ajudem a participar plenamente e em pé de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.</p> <p>Artigo 30º</p> <p>1. Os governos deverão adotar medidas conformes às tradições e culturas dos povos interessados, a fim de que conheçam seus direitos e obrigações, especialmente no que se refere ao trabalho, às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos demandantes do presente Convênio.</p> <p>2. Para tal fim, deverá recorrer-se, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massas nas línguas de ditos povos.</p> <p>Artigo 31º</p> <p>Deverão adotar-se medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente nos que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com objeto de eliminar os preconceitos que possam existir com respeito a esses povos. Para tal fim, deverão fazer-se esforços por assegurar que os livros de história e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.</p> <p>Artigo 32º</p> <p>Os governos deverão tomar medidas apropriadas, inclusive por meio de acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, incluídas as atividades nas esferas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p data-bbox="846 306 1399 401">Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas</p> <p data-bbox="846 432 943 457">Artigo 1º.</p> <p data-bbox="846 459 1399 646">As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e lingüísticas (daqui por diante denominadas pessoas pertencentes a minorias) terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, livremente e sem ingerência nem discriminação de nenhum tipo.</p> <p data-bbox="846 678 943 703">Artigo 2º.</p> <p data-bbox="846 705 1399 787">As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de participar efetivamente na vida cultural, religiosa, social, econômica e pública.</p> <p data-bbox="846 819 943 844">Artigo 3º.</p> <p data-bbox="846 846 1399 1003">As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de participar efetivamente nas decisões que se adotem a nível nacional e, quando proceda, a nível regional respeito da minoria à que pertençam ou das regiões em que morem, de toda maneira que não seja incompatível com a legislação nacional.</p> <p data-bbox="846 1035 943 1060">Artigo 4º.</p> <p data-bbox="846 1062 1399 1115">As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de estabelecer e manter suas próprias associações.</p> <p data-bbox="846 1146 943 1171">Artigo 5º</p> <p data-bbox="846 1173 1399 1383">As pessoas pertencentes a minorias terão direito a estabelecer e manter, sem discriminação de nenhum tipo, contatos livres e pacíficos com outros membros de seu grupo e com pessoas pertencentes a outras minorias, bem como contatos trans-fronteiriços com cidadãos de outros Estados com os que estejam relacionados por vínculos nacionais ou étnicos, religiosos ou lingüísticos.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Manter um artigo que especifique e explicita a necessidade de preservação dos direitos que, **como povos**, têm os povos indígenas, bem como os afro-descendentes e outros povos e etnias.
2. O IIDH, com o propósito de contribuir no processo de elaboração do Projeto de Convenção, e reconhecendo que os direitos coletivos não são exclusivos dos povos indígenas nem dos povos afro-descendentes senão que existem outros povos e etnias que –com menos protagonismo político– devem gozar igualmente de respeito e garantia em seus direitos básicos e essenciais de existência, bem-estar e desenvolvimento integral, propõe o seguinte texto como artigo 4º do Projeto de Convenção:

Artigo 4º

Os Estados Parte comprometem-se a respeitar e garantir os direitos coletivos dos povos indígenas, dos afro-descendentes, outros povos e etnias, indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral, entre outros, o direito a sua ação coletiva; acesso aos serviços e bens públicos; a sua organização social, política e econômica; a seus sistemas jurídicos; a suas próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a utilizar seus idiomas; e a administrar e controlar suas terras, territórios e recursos naturais, em conformidade com as normas aplicáveis.

Artigo 5º

[Para os efeitos da presente Convenção, levando em conta as definições dos artigos anteriores e considerando os fatores enunciados no inciso “1” do artigo 1º, se considerarão discriminatórias e proibidas pelo Estado, entre outras, as seguintes medidas ou práticas:]

PROPOSTA DO CANADÁ: Aos efeitos da presente Convenção e levando em conta os direitos humanos e as liberdades fundamentais, os Estados Parte classificarão como discriminatórias e tomarão as medidas necessárias para responder ao seguinte:

- i) o apoio privado ou público a atividades discriminatórias e racistas que promovam a intolerância, incluído seu financiamento;

PROPOSTA DO CANADÁ: O financiamento por parte do Estado de atividades discriminatórias ilegais

- ii) a publicação, circulação ou disseminação, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de qualquer material [racista ou discriminatório], entendido como qualquer imagem ou representação de idéias ou teorias que defendam, promovam ou incitem ao ódio e à violência contra indivíduos ou grupos por motivos baseados em alguns dos fatores enunciados no [inciso “1” do artigo 1º];

PROPOSTA DO CANADÁ: a publicação, circulação ou disseminação deliberada, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de qualquer material que defenda, promova ou incite ao ódio e à violência contra indivíduos ou grupos por motivos baseados em alguns dos fatores enunciados no inciso “1” do artigo 1º

- iii) a publicação, circulação ou disseminação, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de material que, aprove ou justifique atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, assim definidos pelo direito internacional;

PROPOSTA DO CANADÁ: a publicação, circulação ou disseminação deliberada, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de material que defenda, promova ou incite a atos que constituam genocídio ou

crimes contra a humanidade, assim definidos pelo direito internacional

PROPOSTA DA VENEZUELA: propõe: incorporar neste ponto, o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos contido no artigo 13.5

NOTA:

Algumas delegações como a do Peru e a do México propõem agregar algo que esclareça este parágrafo, como definir qual é o objeto do desprezo e para quem está dirigido

- iv) a violência motivada por qualquer dos fatores enunciados no [inciso “1” do artigo 1º];

NOTA:

A delegação do Canadá faz uma proposta para o parágrafo seguinte e assim eliminaria este inciso.

- v) [A ação criminosa instigada pelo ódio, na que a vítima ou a propriedade da vítima se seleciona intencionalmente sobre a base de alguns dos critérios enunciados no [inciso “1” do artigo 1º];]

PROPOSTA DO CANADÁ: (a ação criminosa na que intencionalmente se elege a vítima ou a propriedade desta devido a alguns dos critérios enunciados no inciso “1” do artigo 1º;)

- vi) [ação repressiva fundamentada em qualquer dos fatores enunciados no [inciso “1” do artigo 1º], em vez de se basear no comportamento de um indivíduo ou na informação objetiva que lhe identifique como uma pessoa envolvida em atividades delitivas;]

PROPOSTA DO CANADÁ: (ação repressiva que selecione a determinadas PESSOAS para submetê-las a um maior exame ou a um tratamento diferente que não seja baseado na CONDUTA ou no comportamento INDIVIDUAL ou em informação objetiva):

PROPOSTA DO MEXICO E DA VENEZUELA: consideram que neste ponto é melhor utilizar os termos de Durban ou só falar de discriminação

PROPOSTA DO PERU: propõe que se deve tomar como base o perfil racial, mas, deve ser mais amplo, nesse sentido e devido ao caráter desta convenção, poderia se falar de perfil discriminatório.

- vii) a restrição indevida ou não razoável do exercício dos direitos individuais de propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo em função de alguns dos fatores enunciados no [inciso “1” do artigo 1º];
- viii) [a distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na condição múltipla ou agravada da vítima que tenha o objetivo ou resultado de anular ou reduzir o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos e liberdades fundamentais, bem como sua proteção, em igualdade de condições com os demais;]

PROPOSTA DO CANADÁ: propõe apagar este artigo por estar já incluído no artigo 1º.

- ix) [a restrição discriminatória ao gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis a jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, em especial os aplicáveis às minorias ou grupos em estado de vulnerabilidade e suscetíveis de discriminação;]

PROPOSTA DO CANADÁ: Propõe como primeira medida transladar este parágrafo ao artigo 3º e adicionalmente redigir da seguinte maneira: a restrição discriminatória ao gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais em especial os aplicáveis às minorias ou grupos em estado de vulnerabilidade e suscetíveis de discriminação

- x) [a restrição ou a limitação do emprego do idioma, usos, costumes e cultura de pessoas ou grupos pertencentes a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade, em atividades públicas ou privadas;]

PROPOSTA DO CANADÁ: a restrição ou a limitação indevida ou injustificada do emprego do idioma, usos, costumes e cultura de pessoas ou grupos pertencentes a minorias ou grupos vulneráveis.

- xi) [a elaboração e a implementação de conteúdos, métodos ou instrumentos pedagógicos que reproduzam estereótipos ou preconceitos em função de algum dos fatores enunciados no [inciso “1” do artigo 1º] desta Convenção;]

PROPOSTA DO CANADÁ: propõe eliminar este parágrafo.

PROPOSTA DA BOLÍVIA: propõe pôr juntos ou mais seguidos o românico *vi* e *x* por estar relacionados.

PROPOSTA DA VENEZUELA: proporá uma nova redação com maior ênfase na educação.

NOTA:

PRESIDÊNCIA: considera fundamental este artigo, porque através dos materiais pedagógicos os conteúdos racistas e discriminatórios se arraigam profundamente numa sociedade.

- xii) a denegação ao acesso à educação pública ou privada, bem como a bolsas de estudo ou programas de financiamento da educação, em função de alguns dos fatores enunciados em o[inciso “1” do artigo 1º] desta Convenção;
- xiii) a denegação ao acesso a todos os direitos sociais, econômicos e culturais, entre eles, o direito ao trabalho, à moradia, à segurança social e à saúde.
- xiv) [a realização de investigações ou a aplicação dos resultados de investigações sobre o genoma humano, em particular nos campos da biologia, da genética e da medicina, que aponte à seleção de pessoas, a clonagem de seres humanos e toda outra forma de falta de respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e a dignidade dos indivíduos ou grupos de indivíduos;]

PROPOSTA DO PERU: artigo muito controvertido... por que isto se consideraria uma falta de respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais?

PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA: a realização de investigações ou a aplicação dos resultados de investigações sobre o genoma humano, em particular nos campos da biologia, da genética e da medicina, destinadas à seleção de pessoas ou a clonagem de seres humanos, que prevaleçam sobre o respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e a dignidade humana gerando qualquer forma de discriminação baseada nas características genéticas*

- xv) qualquer outra conduta discriminatória que se enquadre na definição do artigo 1º da presente Convenção.

PROPOSTA DA VENEZUELA: Considera oportuno incorporar alguns elementos e resgatar outros das versões iniciais deste Projeto apresentadas pela Presidência. Nesse sentido faz as seguintes propostas:

- O abuso dos meios de informação escritos, audiovisuais e eletrônicos e as novas tecnologias de comunicação, incluída a Internet, para incitar à violência motivada pelo ódio racial.
- Toda doutrina da superioridade racial ou a difusão de idéias fundadas na superioridade, bem como a incitação à discriminação, à intolerância, atos de violência ou à provocação destes atos dirigidos contra pessoas ou grupos de pessoas por motivos baseados em alguns dos fatores enunciados no inciso 1 do artigo 1º.
- Iniciativas estatais, por meio da adoção de leis, regulamentos ou políticas públicas ou de segurança destinadas à luta contra o terrorismo que discriminem direta ou indiretamente a pessoas ou grupos de pessoas.

* Este parágrafo tem sua origem na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (artigo 10º e 11º) adotada pela UNESCO em 1997.

Alcance e avaliação

O presente artigo é um dos mais importantes na medida em que concretiza condutas ilícitas em matéria de racismo, discriminação e intolerância.

É importante ressaltar que as condutas aqui descritas são projeções ou exteriorizações de racismo, discriminação e intolerância, e, portanto, sua ilicitude deve ser encontrada na essência mesma da Convenção; não deve se deixar à liberalidade ou disponibilidade dos Estados a ilicitude de tais ações que o presente artigo identifica, senão que a mesma Convenção deve ser categórica em assinalar que tais condutas são *per se* de caráter ilícito.

Além disso, um dos maiores esforços na determinação dos conteúdos do Projeto da Convenção descansa na precisão terminológica, e a conseqüente distinção existente entre racismo, discriminação e intolerância. O IIDH acha que os esforços de esclarecimento conceitual não são um mero exercício acadêmico, senão um instrumento como o presente, deve supor, pela necessidade de prover segurança jurídica, comportamentos diferentes, porque a utilização de tais conceitos implicam diferenças que são importantes levar em consideração, para não denominar como discriminatório algo que não é, ou considerar erroneamente racismo com respeito a alguma forma de intolerância. Certamente, os conceitos se encontram estreitamente vinculados e têm por denominador comum a ausência de respeito à dignidade humana e à diversidade de seres humanos no mundo, mas cada uma dessas categorias implica e supõe um ponto de diferenciação com respeito as outras. Diferenciação que é importante que se encontre no texto da Convenção por uma razão que, como se disse, é motivada pela segurança jurídica, sem prejuízo que a jurisprudência eventualmente possa aprofundar esse tipo de distinções.

Caso contrário, pode-se repetir o erro que ocorreu com o tema da tortura. É claro que a tortura está proibida, bem como os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e é claro –ainda que exista uma variante entre o sistema universal e o interamericano– sobre o que é tortura, sendo, por tanto, todos os demais atos contrários à integridade pessoal, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mas, qual é a distinção entre todos estes elementos? Ou, deveria afirmar-se que é o mesmo? Em realidade não, implicam graus diferentes de afetação, uns mais graves que outros, ainda que todos igualmente ilícitos. A ausência de uma precisão conceitual de termos que contêm tanta indeterminação implicou que a jurisprudência –essencialmente do sistema europeu– tenha adotado um exercício intelectual para traçar as linhas divisórias correspondentes.

Justamente para evitar esse tipo de confusões, e com o propósito de ressaltar e distinguir, no domínio do concreto, o racismo, de qualquer forma de discriminação e das outras manifestações de intolerância, e destas duas últimas entre si, é importante que as

manifestações específicas que se identificam com o presente artigo tenham a virtude de poder esclarecer o que é a cada uma de tais manifestações. Ainda que seja igualmente ilícito desde a perspectiva jurídica, é muito diferente distinguir entre uma atuação racista de uma atuação intolerante. Seus âmbitos e suas ênfases são diferentes.

Além disso, ao classificar tudo como atos discriminatórios, como sugere o Projeto de Convenção, existe o risco de uma invisibilização do racismo e da intolerância, práticas que conforme o objeto e fim da Convenção –e da essência do mandato do Grupo de Trabalho– não devem ficar invisíveis. Assim, denominar ato discriminatório a uma prática de racismo é ocultar, no fundo, que não se trata de uma restrição de direitos por uma exclusão ou diferenciação baseada na raça, quanto a uma concepção sobre o mundo em virtude da qual há raças superiores e raças inferiores, estando estas últimos a sujeitas a vontade das primeiras. O enfoque é diferente, o castigo deve ser diferente, e as medidas preventivas igualmente devem ser *ad-hoc* para cada circunstância.

Pelo assinalado, o IIDH deseja contribuir no processo de discussão, propondo a seguinte redação:

Para os efeitos da presente Convenção, e tomando em conta os alcances dos artigos anteriores, e especialmente as definições contidas no artigo 1º, considera-se ilícita a realização das condutas, medidas ou práticas seguintes:

Além do assinalado, os seguintes incisos podem ser agrupados por ter âmbitos de aplicação ou circunstâncias comuns, ao menos para efeito de sua análise.

Inciso i)

Este primeiro inciso refere-se a condutas que, provindo do âmbito público ou privado, brindam apoio a atividades discriminatórias e racistas, entendendo que tal apoio é qualquer manifestação que favorece, respalda, promove ou alenta a realização de tais atividades, pelo que tal circunstância é inclusiva de seu financiamento.

Este artigo é uma consequência direta e inevitável do objeto e fim da Convenção, no sentido que enquanto o Estado deve respeitar o direito de toda pessoa ou grupo, a não ser discriminado, e deve garantir (na sua tripla dimensão de prevenção, investigação e sanção dos responsáveis da violação, e reparação da vítima), deve se concluir *a fortiori* que igualmente deve conter ou evitar aquelas ações que, originadas no âmbito privado ou público, endossem algum tipo de respaldo, patrocínio ou ajuda às práticas que estão proibidas.

Resulta necessário destacar que o apoio não necessariamente se reduz ao financiamento; ainda que o financiamento seja uma forma de apoio, muito essencial e importante. O apoio implica todo tipo de favorecimento, patrocínio, estímulo ou ajuda para que possam ser realizadas as práticas ou atividades discriminatórias ou racistas. O determinante é

identificar quais são as atividades discriminatórias e quais são as atividades racistas. Seus alcances devem identificar-se mediante a utilização das definições contidas no artigo 1º do Projeto. Ao dizer que uma atividade é discriminatória, sem dúvida “a atividade” está sendo adjetivada, isto é, qualificada como geradora, produtora ou realizadora de discriminação. Assim, pois, uma atividade é discriminatória na medida em que implica a realização de discriminação, nos termos definidos pelo artigo 1º do Projeto. O mesmo é aplicável para as atividades racistas, *i.e.*, são atividades que se enquadram com a definição de racismo, e que por tanto expressam, manifestam, implicam ou supõem o predicamento, afirmação ou promoção das teorias, doutrinas, ideologias ou conjuntos de idéias ou valores que se têm conceitualizado anteriormente como racismo.

No entanto, e em consonância com o comentado *supra* com respeito à obrigação primária contida nesta proposta de artigo, as atividades ilícitas, cujo apoio –em todos os alcances e manifestações de tal apoio– devem estar proibidas, também podem ser manifestações de intolerância, as que deveriam abranger o preceito em referência.¹

E nisto deve ser procurada a máxima congruência com a definição conceitual estabelecida no artigo 1º do Projeto de Convenção. A definição de discriminação é, como pode se observar, a definição menos controversial, precisamente por contar já com antecedentes normativos precisos tanto no sistema interamericano como no universal. E ainda podem ser formuladas e apreciadas distinções sobre determinados rasgos ou alcances, há coincidência que a discriminação se compõe de três elementos: um processo de seleção ou distinção –processo de crivo, como foi chamado oportunamente–, realizado por meio de um motivo ou fator de discriminação –no caso da discriminação direta ou indireta– ou mais –no caso da discriminação múltipla ou agravada– e que tem por resultado a restrição, anulação, privação de um ou mais direitos, ou no seu gozo e exercício. Nota - a característica da discriminação é a afetação no âmbito dos direitos.

A definição de racismo, bem mais difícil de existir um consenso, supõe uma visão ou conceitualização sobre as “raças”, em virtude das quais, existiriam raças superiores e raças inferiores, estando as últimas sujeitas a vontade das primeiras, e por tanto, expostas a dominação, segregação –incluindo a *apartheid*– discriminação e práticas de intolerância. Desta maneira, o racismo brinda uma «base ou fundamento» para a realização daqueles atos, que podem incluir discriminação, mas que podem transcendê-la. Em tal sentido, o racismo não deve se confundir com um motivo de discriminação, na

¹ O IIDH estima que o esforço empregado na precisão conceitual deve ter efeitos Jurídicos claros, de maneira que o esforço de clarificação conceitual não se perca ou confunda no momento da identificação das práticas. *Vid.*: GAY J. MCDUGALL, *Manifestações de Racismo, Discriminação e Intolerância Abordadas ou Não Abordadas nos Instrumentos Vigentes*, conferência apresentada em a Sessão Especial de Reflexão e Análise sobre a Natureza de uma Futura Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância, Washington DC, 28 e 29 de novembro de 2005, publicado em OEA/Ser.G/CAJP/GT/RDI-15/05, do 9 de dezembro de 2005, pg. 59 *et seq.*

medida em que racismo e raça não são o mesmo; igualmente, o racismo é uma fonte de intolerância, ou mais especificamente, há atos de intolerância que se exercitam a partir de uma motivação de racismo (o discurso racista, por exemplo).

Assim mesmo, os diferentes motivos de discriminação podem ser motivos de intolerância, com a ressalva que estes últimos não desembocam na privação, restrição ou anulação de direitos –seu reconhecimento, gozo, exercício e até proteção–, pois no momento que façam atingem a categoria de discriminação.

Segundo a formulação lingüística do inciso em comentário, a atividade proibida é o apoio, com inclusão do financiamento, realizado desde o âmbito público ou privado, para as atividades discriminatórias ou racistas, que promovam a intolerância. Não cabe dúvida que a intenção perseguida é muito justa e eticamente correta, no sentido que toda atividade racista ou discriminatória implica em si mesma uma manifestação de intolerância, conforme à definição do artigo 1º da Convenção. Mas, não toda manifestação de intolerância está motivada por atividades discriminatórias ou racistas. Essa é a razão pela qual o IIDH considera deixar a proposta atual –a que se analisa nesta subseção– a obrigação dos Estados se limitaria à proibição pela via de seu direito interno, dos atos racistas ou discriminatórios, mas não dos atos de intolerância *per se*, o que sem dúvida deixa por fora uma importante manifestação de inobservância do princípio de igualdade dos seres humanos.

Complementariamente, a formulação proposta tem a virtude de não reduzir o apoio a tais atividades, ao tema do financiamento. Certamente o financiamento é um dos apoios centrais para a realização de qualquer atividade; no entanto, o financiamento é só uma das possíveis formas de apoio que se podem brindar, sendo outras, como por exemplo, o ocultamento de evidências, o favorecimento de locais, proteção ou encobrimento das responsabilidades, o oferecimento ou a promessa de recompensa, pré-vendas ou benefícios, etc.

Conforme o expressado, o IIDH, baseado na proposta da Presidência, tem o desejo de contribuir com o debate a partir da seguinte formulação:

o apoio privado ou público, incluído o financiamento do racismo, da discriminação, incluindo a discriminação indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância;

Incisos ii) e iii)

Ambos incisos têm em comum a realização de trabalho de publicidade, isto é, de comunicação com respeito a terceiros. Distinguem-se pelo objeto do publicado ou comunicado. Conforme à proposta do inciso ii) a publicidade ilícita seria aquela que implique qualquer imagem ou representação de idéias ou teorias, mediante as quais se defenda, promova ou incite o ódio e à violência contra indivíduos ou grupos, por motivos que coincidam com os assinalados no inciso “1” do artigo 1º do Projeto; no

inciso *iii*) o ilícito da publicação vem por sua aprovação ou justificativa com respeito a atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes de lesa humanidade, conforme à definição do direito internacional.

Inicialmente temos que reconhecer que as condutas de publicação são as mesmas em ambos incisos (“*a publicação, circulação ou disseminação, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de qualquer material*”), pelo qual o sentido de ordem de leitura recomenda fusioná-los num único inciso, onde a razão de identificação – mediante parágrafos separados ou subincisos– seja o objeto ou conteúdo do material publicado.

Por outra parte, a atual proposta do inciso *ii*) apresenta uma formulação lingüística que pode levar a confusão em sua leitura, e que desde o plano jurídico, além disso, pode dificultar a consecução de seu propósito ou intenção. Assim, a proposta se refere a “*qualquer material [racista ou discriminatório], entendido como qualquer imagem ou representação de idéias ou teorias*”, sem dar-se conta que a expressão “*qualquer material*” tem a virtude de ser o suficientemente abrangente para ter que redundar na identificação de algumas manifestações desse “*qualquer material*”, que eventualmente se poderiam prestar para discussões estéreis, mas que têm relevância jurídica, como poderia ser os alcances do conceito “representação” e se tal conceito exclui em si mesmo ao próprio objeto representado, isto é, se o que deve sancionar é a publicação de materiais que representem racismo ou qualquer forma de discriminação ou intolerância, ou a publicação de materiais racistas, discriminatórios ou intolerantes *per se*. Por outra parte, a proposta que se encontra entre colchetes, dificulta desde a perspectiva jurídica a implementação da proibição de publicações, porque obrigam ao ente aplicador da lei a que primeiro valorize se “o material” publicado é *per se* racista ou discriminatório, e até então, analisar se igualmente satisfaz o outro termo da proibição, que é o conteúdo desse material, de tal maneira que, novamente, a publicação de um material racista que não promova ou alente o ódio e a violência, não teria que ser castigada.

Em tal sentido é importante precisar que é o que se deseja proibir. No âmbito jurídico, o princípio geral de liberdade e o princípio de segurança jurídica, duas caras da mesma moeda,² obrigam à determinação precisa dos alcances das proibições, toda vez que a conduta humana está legitimada para fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, e para abster-se de fazer tudo aquilo que a lei não ordena. Daí a necessidade de determinar com agudeza os alcances de uma proibição. Ou neste caso concreto do inciso *ii*) sob análise, que do material que se publicita, circula ou dissemina. Tomando em conta o anteriormente assinalado, o IIDH estima que o material cuja publicação, circulação ou disseminação deve ser proibida é, tanto aquele que constitua, como o que promova, defenda ou justifique o racismo, qualquer forma de discriminação ou a intolerância nos termos conceitualizados pelo artigo 1º da Convenção.

² É curioso que em todos os instrumentos internacionais o direito à liberdade –geral– se formula conjuntamente com o direito à segurança.

Por sua vez o inciso *iii*) refere-se ao genocídio e aos crimes que lesaram a humanidade, mas a proposta limita-se exclusivamente à aprovação ou justificativa de atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes de lesa humanidade, deixando de lado casos de incitação ou promoção de genocídio ou crimes de lesa humanidade. Mas, igualmente deveria sancionar-se tal incitação ou promoção. É muito provável que depois da proibição do discurso racista fiquem incluídas como proibidas também a incitação ou promoção do genocídio e dos crimes de lesa humanidade; no entanto, a circunstância de serem estes crimes de transcendência internacional e imprescritíveis, obriga a tomar uma consideração específica e diferenciada, que torne mais visível a necessidade de conter tal tipo de atuações. Isto faz com que seja aconselhável retomar alguns elementos da proposta do Canadá.

Além disso, tal e como está formulado o inciso *ii*) unicamente deveria ser proibido a comunicabilidade ou publicidade de materiais que incitem ao ódio ou à violência, mas não estariam os materiais que promovam o racismo –tal e como propôs sua definição em páginas anteriores– e inclusive a mesma discriminação, por qualquer dos motivos assinalados na definição.

Complementariamente a isso, também não existe proibição com respeito à difusão de materiais que promovam ou incitem as práticas de intolerância. Aqui, novamente, a boa definição dos conceitos é que se possa conseguir um ponto de entendimento e consenso nos alcances da Convenção. Tal e como se propôs no conceito de intolerância permitiria englobar atuações que, sem alcançar a nenhuma das outras duas, expressa um repúdio ou rejeição pela diversidade humana, como pode ser o caso de brincadeiras, insultos, ou ofensas por qualquer motivo.

O IIDH formula a seguinte proposta que fusiona e substitui os atuais incisos *ii*) e *iii*), assim:

a publicação, circulação ou disseminação, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de qualquer material que:

- a. defenda, promova ou incite ao racismo, qualquer forma de discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância*
- b. aprove, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes de lesa humanidade, ou promovam ou incitem a realização de tais atos.*

Incisos *iv*) e *v*)

Os incisos *iv*) e *v*) do Projeto referem-se à manifestação da violência, que pode se traduzir em simples atos de violência que não constituam delitos, ou em atos de violência constitutivos de delitos. Em ocasiões a linha divisória entre essas diferentes manifestações de violência pode ser muito tênue, ou é provável inclusive que existam

zonas onde não seja possível fazer um deslinde preciso.

Tomando em conta a proposta conceitual de intolerância, o IIDH estima que o conteúdo deste artigo se encontra subsumido pela definição desta (na proposta do IIDH). Esta proposta tem a virtude que define a intolerância de um modo residual, isto é, se define como certas condutas que não conseguiram chegar a ser racismo ou discriminação. Desta forma, se um ato de violência, delitivo ou não, implica a privação de um direito humano, por um dos fatores de discriminação, esse ato de violência deixa de ser intolerância, para se converter em discriminação. Um exemplo esclarece. Suponha-se que uma pessoa que comete homicídio na contramão de pessoas zero - positivas ao HIV; está realizando um ato de violência, que além disso, é constitutivo de delito, mas que ao mesmo tempo supõe a privação do direito à vida. Este ato, não pode ser considerado como uma expressão de intolerância. É uma discriminação.

Mas como pode se apreciar, a distinção se encontra no conceito, não é necessário assinalar o ato específico –violência, constitutiva ou não de delito– basta com proibir a realização da conduta descrita com o conceito –a discriminação ou a intolerância, por exemplo– para que igualmente fique proibida esta manifestação particular.

Incisos vi)

O IIDH, dada a proposta de conceitualização de intolerância está completamente de acordo com a formulação do inciso *vi)* tal e como foi proposto pela Presidência, mas o considera incluído na definição recém citada. Igual que no caso anterior.

Incisos *vii)*, *viii)*, *ix)* e *x)*

Os incisos sob análise são manifestações de discriminação. Ao ir à definição de discriminação contida no Projeto de Convenção, observa-se que o exposto nos presentes incisos implica: discriminação nos direitos de índole patrimonial –inciso *vii)*–, a discriminação múltipla ou agravada –inciso *viii)*–, a discriminação aplicável a minorias ou grupos em estado de vulnerabilidade e suscetíveis de discriminação –inciso *ix)*–, e a discriminação a esses mesmos grupos quando se trate do emprego de seu idioma, usos, costumes e cultura.

Inciso *xi)*

O IIDH está completamente de acordo com a formulação do atual inciso *xi)* do artigo em comentário.

Incisos *xii)* e *xiii)*

O IIDH considera que estes incisos podem desaparecer por estar já incluídos na definição de discriminação.

Inciso xiv)

Tomando em conta o consenso existente respeito da Declaração sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, no marco da UNESCO, o IIDH considera necessário respaldar a proposta da Presidência do Grupo de Trabalho.

Inciso xv)

Devido às formulações anteriores, o IIDH considera necessário suprimir este inciso.

Adicionalmente, não se observa no texto do Projeto a necessidade de castigar a discriminação em si mesma, nem o racismo, nem a intolerância, pois até o momento o único que se castiga é o apoio aos mesmos –inciso i)–, as formas de publicidade que alentam esses comportamentos –incisos ii) e iii)–, a violência e ação criminosa dirigida intencionalmente contra pessoas nas que coincidam algum ou alguns dos fatores de discriminação –incisos iv) e v)– e a ação repressiva dirigida contra esse mesmo tipo de pessoas –inciso vi)–. De maneira que para que possa estar completo o cumprimento do objeto e fim da Convenção é necessário identificar como conduta que os Estados devem proibir e sancionar em seu ordenamento jurídico interno, a realização de racismo, de discriminação e de intolerância, nas diferentes modalidades que estas podem adotar ou assumir.

Em tal sentido, em substituição dos referidos incisos *vii)*, *viii)*, *ix)* e *x)*, o IIDH propõe a seguinte redação de proibições:

o racismo;

a discriminação, incluída a indireta e a múltipla ou agravada;

a intolerância.

Assim mesmo, com respeito a todos os atos ilícitos incluídos no presente artigo sob análise, seria importante que os Estados considerassem como circunstância agravante o fato que tais atos recaiam sobre minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou suscetíveis de discriminação.

Isto se refletirá no conteúdo do artigo 12°.

Do exposto, e com um propósito de recapitulação e ordenação das sugestões contidas sobre este artigo e seus incisos, o IIDH sintetiza o anterior na seguinte proposta de artigo 5º com incisos:

Para os efeitos da presente Convenção, e tomando em conta os alcances dos artigos anteriores, e especialmente as definições contidas no artigo 1º, considera-se ilícita a realização das condutas, medidas ou práticas seguintes:

- i) o racismo;*
- ii) a discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada;*
- iii) a intolerância;*
- iv) o apoio privado ou público a, incluído o financiamento do racismo, a discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância;*
- v) a publicação, circulação ou disseminação, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de qualquer material que:
 - a. defenda, promova ou incite ao racismo, a discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância;*
 - b. prove, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes de lesa humanidade, ou promovam ou incitem a realização de tais atos.**
- vi) a elaboração e a implementação de conteúdos, métodos ou instrumentos pedagógicos que reproduzam estereótipos ou preconceitos em função de algum dos fatores de discriminação enunciados na presente Convenção;*
- vii) a realização de investigações ou a aplicação dos resultados de investigações sobre o genoma humano, em particular nos campos da biologia, da genética e da medicina, destinadas à seleção de pessoas ou a clonagem de seres humanos, que prevaleçam sobre o respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e a dignidade humana gerando qualquer forma de discriminação baseada nas características genéticas*

Para o IIDH não cabe nenhuma dúvida que, mesmo com a redução quantitativa dos atos ilícitos mencionados neste artigo, a proposta sugerida é qualitativamente maior, e ao mesmo tempo são inclusiva a mais condutas que atentam ou conspiram contra a equidade humana.

Assim mesmo, o IIDH sugere que o Capítulo III mude do atual denominado “*atos e manifestações de racismo, discriminação e intolerância*” por condutas, “*medidas ou práticas ilícitas*”.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
Carece	<p data-bbox="846 428 1399 520">Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p data-bbox="846 548 938 573">Artigo 2º</p> <p data-bbox="846 575 1399 737">1. Os Estados partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a seguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política encaminhada a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a promover o entendimento entre todas as raças, e com tal objeto:</p> <p data-bbox="889 768 1399 930">a) Cada Estado parte compromete-se a não incorrer em nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e a velar para que todas as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, atuem em conformidade com esta obrigação;</p> <p data-bbox="889 961 1399 1041">b) Cada Estado parte compromete-se a não fomentar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por quaisquer pessoas ou organizações;</p> <p data-bbox="889 1073 1399 1234">c) Cada Estado parte tomará medidas efetivas para revisar as políticas governamentais nacionais e locais, e para emendar, derrogar ou anular as leis e as disposições regulamentares que tenham como consequência criar a discriminação racial ou a perpetuar onde já exista;</p> <p data-bbox="889 1266 1399 1398">d) Cada Estado parte proibirá e fará cessar por todos os meios apropriados, inclusive, se o exigirem as circunstâncias, medidas legislativas, a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações;</p> <p data-bbox="889 1430 1399 1591">e) Cada Estado parte compromete-se a estimular, quando for o caso, organizações e movimentos multirraciais integracionistas e outros médios encaminhados a eliminar as barreiras entre as raças, e a desalentar tudo o que busca fortalecer a divisão racial.</p> <p data-bbox="846 1623 938 1648">Artigo 3º</p> <p data-bbox="846 1650 1399 1755">Os Estados partes condenam especialmente a segregação racial e a apartheid e comprometem-se a prevenir, proibir e eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas desta natureza.</p> <p data-bbox="846 1787 938 1812">Artigo 4º</p> <p data-bbox="846 1814 1399 1858">Os Estados partes condenam toda a propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma determinada cor ou origem étnica, ou que pretendam justificar ou promover o ódio racial e a discriminação racial, qualquer que seja sua forma, e se comprometem a tomar medidas imediatas e positivas destinadas a eliminar toda incitação a tal discriminação ou atos de tal discriminação, e, com esse fim, tendo devidamente em conta os princípios incorporados na Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como os direitos expressamente enunciados no artigo 5º da presente Convenção, tomarão, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>a) Declararão como ato punível conforme a lei toda difusão de idéias baseadas na superioridade ou no ódio racial, toda incitação à discriminação racial, bem como todo ato de violência ou toda incitação a cometer tais atos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica, e toda assistência às atividades racistas, incluída seu financiamento;</p> <p>b) Declararão ilegais e proibirão as organizações, bem como as atividades organizadas de propaganda e toda outra atividade de propaganda, que promovam a discriminação racial e incitem a ela, e reconhecerão que a participação em tais organizações ou em tais atividades constitui um delito penado pela lei;</p> <p>c) Não permitirão que as autoridades nem as instituições públicas nacionais ou locais promovam a discriminação racial ou a incitem.</p> <p>Artigo 5º Em conformidade com as obrigações fundamentais estipuladas no artigo 2º da presente Convenção, os Estados partes comprometem-se a proibir e eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de toda pessoa à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, cor e origem nacional ou étnico,...</p> <p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas suas formas, convêm a seguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política encaminhada a eliminar a discriminação contra a mulher e, com tal objeto, se comprometem a:</p> <p>a) Consagrar, se ainda não o fizeram, em suas constituições nacionais e em qualquer outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei ou outros meios apropriados</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>a realização prática desse princípio;</p> <p>b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções correspondentes, que proíbam toda discriminação contra a mulher;</p> <p>c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher sobre uma base de igualdade com os do homem e garantir, por conduto dos tribunais nacionais competentes de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;</p> <p>d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e velar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;</p> <p>e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por quaisquer pessoas, organizações ou empresas;</p> <p>f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;</p> <p>g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 4º</p> <p>1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência sem discriminação alguma por motivos de deficiência. A tal fim, os Estados Partes comprometem-se a: ...</p> <p>d) Abster-se de atos ou práticas que sejam incompatíveis com a presente Convenção e velar por que as autoridades e instituições públicas atuem conforme ao disposto nela;</p> <p>e) Tomar todas as medidas pertinentes para que nenhuma pessoa, organização ou empresa privada discrimine por motivos de deficiência;</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda:

1. Uma releitura da proposta original do artigo 5º e seus incisos, com o propósito de manter congruência com as definições conceituais sugeridas para o artigo 1º, de maneira que não se perca a sistemática interna da Convenção, dado que muitos conceitos já englobam ou abrangem muitas das condutas contidas no artigo e seus incisos.
2. Manter um artigo que esclareça, em benefício da segurança jurídica, quais são as condutas, medidas ou práticas ilícitas –titulando assim o atual Capítulo III–, e para o qual, em consonância com sua proposta de artigo 1º, propõe a seguinte redação do artigo 5º e seus incisos, de maneira sistematizada, para sua consideração e discussão, parcial ou total, assim:

Para os efeitos da presente Convenção, e tomando em conta os alcances dos artigos anteriores, e especialmente as definições contidas no artigo 1º, consideram-se ilícitas, entre outras, as condutas, medidas ou práticas seguintes:

- i) *o racismo;*
- ii) *a discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada;*
- iii) *a intolerância;*
- iv) *o apoio privado ou público , incluído o financiamento do racismo, a discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância;*
- v) *a publicação, circulação ou disseminação, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de qualquer material que:*
 - a. *defenda, promova ou incite ao racismo, a discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância;*
 - b. *aprove, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes de lesa humanidade, ou promovam ou incitem a realização de tais atos.*
- vi) *a elaboração e a implementação de conteúdos, métodos ou instrumentos pedagógicos que reproduzam estereótipos ou preconceitos em função de*

algum dos fatores de discriminação enunciados na presente Convenção;

vii) a realização de investigações ou a aplicação dos resultados de investigações sobre o genoma humano, em particular nos campos da biologia, da genética e da medicina, destinadas à seleção de pessoas ou a clonagem de seres humanos, que prevaleçam sobre o respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e a dignidade humana gerando qualquer forma de discriminação baseada nas características genéticas

Artigo 6º

Os Estados se comprometem a prevenir, eliminar e sancionar, de acordo com sua legislação interna e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e **intolerância**.

PROPOSTA DO CANADÁ: Os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas para prevenir, eliminar e penalizar de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação.

Alcance e avaliação

Uma vez que a Convenção declara e estabelece a ilicitude de determinadas condutas, resulta claro, logicamente dedutível e conseqüente que a obrigação que se deriva para os Estados Partes é a de estabelecer em seu ordenamento jurídico interno, as proibições e sanções, das condutas que se estabelecem a seguir, ao menos, sem prejuízo que o direito interno da cada um dos Estados possa ampliar a lista de condutas proibidas, em consonância com o objeto e fim da Convenção. Assim mesmo, o estabelecimento da obrigação genérica de prevenir a realização de tais condutas, práticas ou medidas.

Desta maneira, o texto do artigo em referência deve deixar muito claro qual é o papel do direito interno em frente às condutas que a própria Convenção classifica de discriminatórias. Isto é, A obrigação estatal, derivada como conseqüência lógica do anterior, não pode nem deve ser outra que a prevenção, proibição e conseqüentemente, que depois de seu não cumprimento, tanto por particulares como pelo próprio Estado – seus agentes–, se gere e deduza a responsabilidade correspondente, que não deveria ser outra que de índole penal.

Precisamente, como se demonstrou ao tratar e comentar o artigo 1º do Projeto, o princípio de igualdade dos seres humanos e a proibição de discriminação atingiu, no atual estado de desenvolvimento do Direito Internacional Público a condição de norma de *ius cogens* de maneira que recolhe e encerra valores essenciais, básicos e elementares. É aí onde o não cumprimento de tais princípios, por via de ações racistas, discriminatórias ou intolerantes supõe uma gravidade que não pode passar despercebida.

Enquanto o Direito Penal possui um caráter fragmentário e deve ser empregado como *ultima ratio*, não é menos verdadeiro que tais características devem resguardar-se para a preservação dos valores essenciais. O Estado protege diferentes valores, direitos e interesses por múltiplas vias, mas a via do Direito Penal encontra legitimação justamente para preservar (ou tentar preservar, para reconhecer suas limitações próprias) aqueles valores que por sua particularidade e essencialidade, precisam de um mecanismo de proteção reforçado ou qualitativamente superior.

O IIDH considera, pelo apontado *supra*, que ao ser o presente artigo tão estratégico pela proibição e sanção de comportamentos que exteriorizam as práticas aberrantes inspiradas ou fundamentadas ou intencionadas no racismo, a discriminação ou a intolerância, deve ficar claramente determinado o caráter ilegítimo delas, e a obrigação – de resultado, e não de mera disponibilidade de fazer os melhores esforços– do Estado para proibir em seu direito interno, por via penal, tais condutas. Em tal sentido, a formulação do conteúdo normativo inicial do presente artigo deveria ser a seguinte, que se propõe para sua valoração, estudo e eventual aprovação:

Os Estados Parte comprometem-se a prevenir, proibir, sancionar e erradicar, de acordo com sua legislação interna e com as disposições desta Convenção, as condutas, práticas ou medidas indicadas no artigo 5º.

Com a formulação proposta, o IIDH considera que se enfatiza o papel do Estado desde sua jurisdição interna, para contribuir a combater o racismo como suas manifestações, a discriminação e outras manifestações de intolerância, expressões lesivas ao princípio de igualdade dos seres humanos e de proibição de discriminação.

Certamente o IIDH não considera que o Direito Penal é a única garantia possível para evitar essas práticas. Os Estados, além da proibição e sanção de tais medidas ou práticas, devem realizar atuações no plano de prevenção e adotar outras medidas para responder às medidas ou práticas aí descritas, no entanto, isso será parte da Convenção em outros artigos, como medidas concretas.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher</p> <p>Artigo 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, sancionar e erradicar dita violência e em realizar o seguinte:</p> <p>a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus servidores públicos, pessoal e agentes e instituições se comportem em conformidade com esta obrigação;</p> <p>b) atuar com a devida diligência para prevenir, pesquisar e sancionar a violência contra a mulher;</p> <p>c) incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, bem como de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas do caso;</p> <p>d) adotar medidas jurídicas para cominar ao agressor a abster-se de fustigar, intimidar, ameaçar, danar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;</p> <p>e) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;</p> <p>f) estabelecer procedimentos legais justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;</p> <p>g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes, e</p> <p>h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para fazer efetiva esta</p>	<p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 2º 1. Os Estados partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a seguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política encaminhada a eliminar a discriminação racial em todas as formas e a promover o entendimento entre todas as raças, e com tal objeto:...</p> <p>c) Cada Estado parte tomará medidas efetivas para revisar as políticas governamentais nacionais e locais, e para emendar, derrogar ou anular as leis e as disposições regulamentares que tenham como consequência criar a discriminação racial ou a perpetuar onde já exista;</p> <p>d) Cada Estado parte proibirá e fará cessar por todos os meios apropriados, inclusive, se exigirem as circunstâncias, medidas legislativas, a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações;</p> <p>e) Cada Estado parte compromete-se a estimular, quando for o caso, organizações e movimentos multirraciais integracionistas e outros meios encaminhados a eliminar as barreiras entre as raças, e a desalentar tudo o que busca fortalecer a divisão racial.</p> <p>Artigo 3º Os Estados partes condenam especialmente a segregação racial e a apartheid e comprometem-se a prevenir, proibir e eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas desta natureza.</p> <p>Artigo 4º Os Estados partes condenam toda a propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma determinada cor ou origem étnica, ou que pretendam justificar ou promover o ódio racial e a discriminação racial, qualquer que seja sua forma, e se comprometem a tomar medidas imediatas e positivas destinadas a eliminar toda incitação a tal discriminação ou atos de tal discriminação, e, com esse fim, tendo devidamente em conta os princípios incorporados na Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como os direitos expressamente enunciados no artigo 5º da presente Convenção, tomarão, entre outras, as seguintes</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção.</p> <p>Artigo 8º Os Estados Partes convêm em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:</p> <p>a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência, e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;</p> <p>b) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo o desenho de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contra-arrestar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimizam ou exacerbam a violência contra a mulher;</p> <p>c) fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração de justiça, policial e demais servidores públicos encarregados da aplicação da lei, bem como do pessoal a cujo cargo esteja a aplicação das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;</p> <p>d) fornecer os serviços especializados apropriados para a atenção necessária à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive refúgios, serviços de orientação para toda a família, quando seja o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;</p> <p>e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar ao público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos legais e a reparação que corresponda;</p> <p>f) oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;</p> <p>g) alentar os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam a erradicar a violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;</p> <p>h) garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinente sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o fim de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, sancionar e eliminar a</p>	<p>medidas:</p> <p>a) Declararão como ato punível conforme a lei toda difusão de idéia baseadas na superioridade ou no ódio racial, toda incitação à discriminação racial, bem como todo ato de violência ou toda incitação a cometer tais atos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica, e toda assistência às atividades racistas, incluído seu financiamento;</p> <p>b) Declararão ilegais e proibirão as organizações, bem como as atividades organizadas de propaganda e toda outra atividade de propaganda, que promovam a discriminação racial e a incitem e reconhecerão que a participação em tais organizações ou em tais atividades constitui um delito sancionado por lei;</p> <p>c) Não permitirão que as autoridades nem as instituições públicas nacionais ou locais promovam a discriminação racial ou a incitem.</p> <p>Artigo 5º Em conformidade com as obrigações fundamentais estipuladas no artigo 2º da presente Convenção, os Estados partes comprometem-se a proibir e eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de toda pessoa à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, cor e origem nacional ou étnico,...</p> <p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas suas formas, convêm em seguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política encaminhada a eliminar a discriminação contra a mulher e, com tal objeto, se comprometem a:</p> <p>a) Consagrar, se ainda não o fizeram, em suas constituições nacionais e em qualquer outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei ou outros meios apropriados a realização prática desse princípio;</p> <p>b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções correspondentes, que proíbam toda discriminação contra a mulher;</p> <p>c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher sobre uma base de igualdade com os do homem e garantir, por conduto dos tribunais nacionais competentes de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias, e</p> <p>i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas encaminhados a proteger à mulher objeto da violência.</p> <p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO II</p> <p>Os objetivos da presente Convenção são a prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e a propiciar sua plena integração na sociedade.</p> <p>ARTIGO III</p> <p>Para conseguir os objetivos desta Convenção, os Estados parte comprometem-se a:</p> <p>1. Adotar as medidas de caráter legislativo, social, educativo, trabalhista ou de qualquer outra índole, necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração na sociedade, incluídas as que se enumeram a seguir, sem que a lista seja taxativa:</p> <p>a) Medidas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração por parte das autoridades governamentais e/ou entidades privadas na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a moradia, a recreação, a educação, o esporte, o acesso à justiça e os serviços policiais, e as atividades políticas e de administração;</p> <p>b) Medidas para que os edifícios, veículos e instalações que se construam ou fabriquem em seus territórios respectivos facilitem o transporte, a comunicação e o acesso para as pessoas com deficiência;</p> <p>c) Medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso para as pessoas com deficiência; e</p> <p>d) Medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar a presente Convenção e a legislação interna sobre esta matéria, estejam capacitadas para fazê-lo.</p>	<p>d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e velar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;</p> <p>e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por quaisquer pessoas, organizações ou empresas;</p> <p>f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;</p> <p>g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) A prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;b) A detecção prematura e intervenção, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e o fornecimento de serviços globais para assegurar um nível ótimo de independência e de qualidade de vida para as pessoas com deficiência; ec) A sensibilização da população, através de campanhas de educação encaminhadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a ser iguais, propiciando desta forma o respeito e a convivência com as pessoas com deficiência.	

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Preservar as obrigações para os Estados que se indicam na proposta do artigo em referência.
2. Para preservar a sistemática interna, conforme as suas propostas anteriores, o IIDH permite-se sugerir a seguinte redação alternativa do artigo 6º, para seu estudo e consideração:

Os Estados Partes comprometem-se a prevenir, proibir, sancionar e erradicar, de acordo com sua legislação interna e com as disposições desta Convenção, as condutas, práticas ou medidas indicadas no artigo 5º.

Artigo 7º

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas e as políticas especiais necessárias de diferenciação ou preferência para garantir o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos que sejam sujeitos de racismo discriminação ou intolerância com o objetivo de promover condições eqüitativas de igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para estas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias nem incompatíveis com o objeto ou intenção desta Convenção, não deverão conduzir à manutenção de direitos separados para grupos diferentes, e não deverão se perpetuar para além de um período razoável ou após atingido dito objetivo.

PROPOSTA DA SECRETARIA: Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas especiais ou de ação afirmativa definidas no artigo 1º inciso 5.

PROPOSTA DO CANADÁ: Propõe eliminar este artigo.

Alcance e avaliação

A proposta, congruente com a definição contida no artigo 1º, e com a integração da *negative list*, encarrega-se de gerar a obrigação jurídica dos Estados para implementar as medidas de ação afirmativa.

Levando em consideração a necessidade de preservar uma sistemática interna entre as definições conceituais e as obrigações, e por uma consideração de melhor técnica de redação, o IIDH permite sugerir a seguinte proposta para sua oportuna discussão:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, em benefício das pessoas ou grupos de pessoas que sofrem ou enfrentam racismo, discriminação, incluída a indireta e a múltipla ou agravada, e intolerância, as medidas especiais ou de ação afirmativa para contribuir ao lucro do objeto e fim da presente Convenção, na maneira e com os alcances definidos no artigo 1º.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO III</p> <p>Para conseguir os objetivos desta Convenção, os Estados parte se comprometem a:</p> <p>1. Adotar as medidas de caráter legislativo, social, educativo, trabalhista ou de qualquer outra índole, necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração na sociedade, incluídas as que se enumeram a seguir, sem que a lista seja taxativa:</p> <p>a) Medidas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração por parte das autoridades governamentais e/ou entidades privadas na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a moradia, a recreação, a educação, o esporte, o acesso à justiça e os serviços policiais, e as atividades políticas e de administração;</p>	<p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 2º</p> <p>2. Os Estados partes tomarão, quando as circunstâncias o aconselhem, medidas especiais e concretas, nas esferas social, econômica, cultural e em outras esferas, para assegurar o adequado desenvolvimento e proteção de certos grupos raciais ou de pessoas pertencentes a estes grupos, com o fim de garantir em condições de igualdade o pleno desfrute por ditas pessoas dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas em nenhum caso poderão ter como conseqüência a manutenção de direitos desiguais ou separados para os diversos grupos raciais após atingidos os objetivos para os quais se tomaram.</p> <p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 2º</p> <p>Os Estados Partes tomarão em todas as esferas, e em particular nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objeto de lhe garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 5º</p> <p>3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas pertinentes para assegurar a realização de ajustes razoáveis.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Preservar as obrigações para os Estados de implementar medidas especiais ou de ação afirmativa que se indicam na proposta do artigo em referência.
2. Para preservar a sistemática interna, o IIDH permite-se sugerir a seguinte redação alternativa do artigo 7º para seu estudo e consideração:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, em benefício das pessoas ou grupos de pessoas que sofrem ou enfrentam racismo, discriminação, incluída a indireta e a múltipla ou agravada, e intolerância, as medidas especiais ou de ação afirmativa para contribuir ao lucro do objeto e fim da presente Convenção, na forma e com os alcances definidos no artigo 1º.

Artigo 8º

Os Estados Parte comprometem-se a formular e aplicar políticas que tenham por objetivo o tratamento equitativo e a geração de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, entre elas, políticas de tipo educativo e de promoção, e a difusão da legislação sobre a matéria por todos os meios possíveis, incluídos os meios de comunicação em massa e Internet.

PROPOSTA DO CANADÁ: Os Estados Parte comprometem-se a formular e aplicar políticas que tenham por objetivo o tratamento justo e a geração de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, entre elas, políticas de tipo educativo e de promoção. Os Estados Parte se assegurarão também de que a legislação seja acessível e esteja disponível ao público.

NOTA:

Algumas delegações consideram que deveria investir-se a localização dos artigos 7º e 8º por ser o 8º a norma geral e o 7º a particular.

Alcance e avaliação

O IIDH compreende que o alcance deste artigo transcende as medidas especiais ou de ação afirmativa, incluindo-as junto com medidas associadas com a legislação sobre a igualdade e criação de oportunidades para pessoas que enfrentam manifestações de racismo, discriminação, inclusiva a indireta e a múltipla, e outras formas de intolerância, no caso de ser necessário para corrigir e evitar a violação ao princípio de igualdade que tais condutas, práticas ou medidas implicam.

Assim mesmo, a proposta do Canadá, com relação à legislação, introduz um elemento de permanência no tempo que é digno de destacar: o acesso e disponibilidade ao público da legislação. Em tal sentido é importante levar em conta que a obrigação de difusão – contida na proposta do documento de trabalho – pode se esgotar com um único e exclusivo ato de difusão, que não necessariamente garante que o público tenha acesso aos textos legislativos e possa dispor deles. Esta parte da proposta canadense deve ser retomada.

No mesmo sentido, o IIDH concorda com a expressão de algumas delegações no sentido de ordenar as normas em seqüência dedutiva, de maneira que o atual artigo 8º seja, na Convenção, o artigo 7º, e vice-versa. Com essa ressalva o IIDH estima que o artigo em referência deveria se redigir assim:

Os Estados Parte comprometem-se a formular e aplicar políticas que tenham por objetivo o tratamento equitativo e a geração de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, entre elas, políticas de tipo educativo e de promoção, bem como a difusão, acesso e disponibilidade ao público da legislação sobre a matéria, empregando para isso todas as formas e meios de comunicação possíveis, inclusive a Internet.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO III</p> <p>Para conseguir os objetivos desta Convenção, os Estados parte se comprometem a:</p> <p>1. Adotar as medidas de caráter legislativo, social, educativo, trabalhista ou de qualquer outra índole, necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração na sociedade, incluídas as que se enumeram a seguir, sem que a lista seja taxativa:</p> <p>a) Medidas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração por parte das autoridades governamentais e/ou entidades privadas na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a moradia, a recreação, a educação, o esporte, o acesso à justiça e os serviços policiais, e as atividades políticas e de administração;</p>	<p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 2º</p> <p>2. Os Estados partes tomarão, quando as circunstâncias o aconselhem, medidas especiais e concretas, nas esferas social, econômica, cultural e em outras esferas, para assegurar o adequado desenvolvimento e proteção de certos grupos raciais ou de pessoas pertencentes a estes grupos, com o fim de garantir em condições de igualdade o pleno desfrute por ditas pessoas dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas em nenhum caso poderão ter como conseqüência a manutenção de direitos desiguais ou separados para os diversos grupos raciais após atingidos os objetivos para os quais se tomaram.</p> <p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 2º</p> <p>Os Estados Partes tomarão em todas as esferas, e em particular nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objeto de lhe garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 5º</p> <p>3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas pertinentes para assegurar a realização de ajustes razoáveis.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Preservar as obrigações para os Estados sobre as que versam o presente artigo.
2. Para preservar a sistemática interna, o IIDH permite retomar a sugestão de ordenação por seqüência dedutiva, bem como alguns elementos destinados a transcender a obrigação de difusão da legislação, pretendendo a melhoria da acessibilidade e disponibilidade da mesma em frente ao público, e para o qual, depois de mudar a numeração com o artigo precedente, sugere a seguinte redação alternativa do artigo em referência, para seu estudo e consideração:

Os Estados Parte comprometem-se a formular e aplicar políticas que tenham por objetivo o tratamento equitativo e a geração de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, entre elas, políticas de tipo educativo e de promoção, e a difusão da legislação sobre a matéria por todos os meios possíveis, incluídos os meios de comunicação em massa e Internet.

Artigo 9º

Os Estados Parte comprometem-se a adotar a legislação que defina e proíba claramente o racismo, a discriminação e a **intolerância**, aplicável a todas as autoridades públicas, bem como a todas as pessoas naturais e jurídicas, tanto no setor público como privado, em especial nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício da atividade econômica, acesso aos serviços públicos, entre outros; e a derrogar ou modificar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância.

PROPOSTA DO MÉXICO: Os Estados Parte comprometem-se a adotar, promulgar e/ou publicar e manter em vigência a legislação que defina e promova claramente a discriminação e a intolerância, aplicável às autoridades públicas de todos os níveis e dos três poderes, bem como a todas as pessoas naturais e jurídicas tanto no setor público como privado em especial nas áreas de emprego, procuração e administração de justiça participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício da atividade econômica, acesso aos serviços públicos, entre outros; e a derrogar ou modificar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância.

PROPOSTA DO CANADÁ: Os Estados Parte comprometem-se a adotar a legislação que defina e proíba claramente a discriminação, aplicável tanto no setor público como privado, em especial nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, treinamento, moradia, saúde, proteção social, exercício da atividade econômica e acesso aos serviços públicos.

Cada Estado Parte derrogará ou modificará toda legislação que tenha como propósito criar ou perpetrar a discriminação e intolerância

Alcance e avaliação

Quando se analisou a proposta do artigo 2º do Projeto, se indicou:¹

Nesse sentido, as obrigações que se criam para um Estado que seja Parte dentro da Convenção seriam as seguintes:

- a) Abster-se de realizar atos de discriminação ao momento de formular suas leis (leia-se ordenamento jurídico interno). Proibição da discriminação *de jure*.
- b) Brindar proteção, por via da lei (leia-se ordenamento jurídico interno) contra o racismo, toda forma de discriminação e intolerância. Tal proteção implica, a sua vez:
 - a. Um marco jurídico de proteção contra o racismo, toda forma de discriminação e intolerância que o Estado realize *de fato*
 - b. Um marco jurídico de proteção contra o racismo, toda forma de discriminação e intolerância que os particulares possam realizar ao amparo do ordenamento jurídico existente (*i.e.* racismo, toda forma de discriminação e intolerância *de jure* cometida por particulares).
 - c. Um marco jurídico de proteção contra o racismo, toda forma de discriminação e intolerância que os particulares possam realizar em suas atuações intersubjetivas, aproveitando as lacunas legais (*i.e.* racismo, toda forma de discriminação e intolerância *de fato* cometida por particulares).

O presente artigo guarda uma enorme coincidência com o referido artigo 2º, porque precisa normativamente o que naquele era uma consequência lógica em função do contexto no qual se enquadraria a Convenção.

No entanto, quando se fala de adequação do direito interno não deveria limitar-se unicamente ao marco legislativo *stricto sensu*, já que muitas vezes tal marco apresenta lacunas ou contradições que foram integradas mediante jurisprudência e inclusive práticas.

Na formulação de um artigo como o presente, além de tudo, deve existir a necessária congruência com as definições conceituais que se empregaram como base e frontispício da Convenção, o que obriga, desde a perspectiva do IIDH a fazer uma reconsideração nesses termos.

¹ *Vid.*: seção correspondente ao análise do artigo 2º.

Com o propósito de manter e conseguir congruência com a CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, e com o PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, instrumentos fundamentais e complementares no marco do sistema interamericano, seria apreciável encontrar uma fórmula de integração das obrigações que ambos instrumentos impõem com respeito as atuações devidas no direito interno, bem como a obrigação de adotar medidas que impõem o segundo.

Em tal sentido, e tendo presente o anotado no momento da análise do artigo 2º, e o exposto recentemente, o IIDH permite-se a possibilidade de propor, para sua consideração e discussão, a seguinte proposta:

Os Estados Parte, comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna incluindo nestas a promulgação, modificação ou derrogação de disposições legislativas ou de outro caráter, a fim de conseguir tanto no âmbito público como privado, o combate do racismo, da discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância, assim seja que estas se encontrem amparadas por disposições normativas (de jure) ou simplesmente como manifestações fáticas (de fato).

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 2º Se no exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º não estiver garantido por disposições legislativas ou de outro caráter, os Estados partes se comprometem a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais e às disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para fazer efetivos tais direitos e liberdades.</p> <p>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 2º Se o exercício dos direitos estabelecidos no presente Protocolo não estiver garantido por disposições legislativas ou de outro caráter, os Estados partes se comprometem a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais e às disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para fazer efetivos tais direitos.</p>	<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 2.2 Cada Estado Parte compromete-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais e às disposições do presente Pacto, as medidas oportunas para ditar as disposições legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para fazer efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e que não estejam garantidos por disposições legislativas ou de outro caráter.</p> <p>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 2.1 Cada um dos Estados Partes no presente Pacto se compromete a adotar medidas, tanto por separado como mediante a assistência e a cooperação internacionais, especialmente econômicas e técnicas, até o máximo dos recursos de que disponha, para conseguir progressivamente, por todos os meios apropriados, inclusive em particular a adoção de medidas legislativas, a plena efetividade dos direitos aqui reconhecidos.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 2º 1. Os Estados partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a seguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política encaminhada a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a promover o entendimento entre todas as raças, e com tal objeto:</p> <p>a) Cada Estado parte compromete-se a não incorrer em nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e a velar por que todas as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, atuem em conformidade com esta obrigação;</p> <p>b) Cada Estado parte compromete-se a não fomentar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por quaisquer pessoas ou organizações;</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>c) Cada Estado parte tomará medidas efetivas para revisar as políticas governamentais nacionais e locais, e para emendar, derrogar ou anular as leis e as disposições regulamentares que tenham como conseqüência criar a discriminação racial ou a perpetuar onde já exista;</p> <p>d) Cada Estado parte proibirá e fará cessar por todos os meios apropriados, inclusive, se o exigissem as circunstâncias, medidas legislativas, a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações;</p> <p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas suas formas, convêm em seguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política encaminhada a eliminar a discriminação contra a mulher e, com tal objeto, se comprometem a:</p> <p>a) Consagrar, se ainda não o fizeram, em suas constituições nacionais e em qualquer outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei ou outros meios apropriados a realização prática desse princípio;</p> <p>b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções correspondentes, que proíbam toda discriminação contra a mulher;</p> <p>c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher sobre uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 4º 1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência sem discriminação alguma por motivos de deficiência. A tal fim, os Estados Partes comprometem-se a:</p> <p>a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra índole que sejam pertinentes para fazer efetivos os direitos reconhecidos na presente Convenção;</p> <p>b) Tomar todas as medidas pertinentes, incluídas</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>medidas legislativas, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra as pessoas com deficiência;</p> <p>c) Levar em conta, em todas as políticas e todos os programas, a proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Preservar as obrigações para os Estados sobre as que versam o presente artigo.
2. Para preservar a sistemática interna, o IIDH sugere a consideração e estudo da seguinte proposta, a que considera suficiente abrangente e clara sobre os alcances de adequação do direito interno, assim:

Os Estados Parte, comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna incluindo nestas a promulgação, modificação ou derrogação de disposições legislativas ou de outro caráter, a fim de conseguir tanto no âmbito público como privado, o combate do racismo, da discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância, assim sejam que estas se encontrem amparadas por disposições normativas (de jure) ou simplesmente como manifestações fáticas (de fato).

Artigo 10º

Os Estados Parte comprometem-se a assegurar que seus sistemas políticos e legais, reflitam apropriadamente a diversidade dentro de suas sociedades a fim de atender às necessidades particulares e legítimas da cada um dos setores da população.

PROPOSTA DO MÉXICO: Os Estados comprometem-se a assegurar que seus sistemas distributivos, jurídicos, econômicos e sócio-políticos, reflitam apropriadamente a diversidade dentro de suas sociedades a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população.

PROPOSTA DA COSTA RICA: Os Estados Parte comprometem-se a atender as necessidades legítimas de todos os grupos e setores da população, para que seja refletida a diversidade que existe na sociedade.

PROPOSTA DA SECRETARIA: Os Estados Parte comprometem-se a tomar as medidas necessárias para garantir que a diversidade de suas sociedades seja respeitada e refletida em todas as esferas da atividade pública e privada.

PROPOSTA DO CANADÁ: Os Estados Parte comprometem-se a fomentar a diversidade na participação em seus sistemas políticos e judiciais.

Alcance e avaliação

Este artigo tem um alcance muito preciso e é o de evitar a exclusão de pessoas ou grupos de pessoas por ocasião dos fatores de discriminação, a partir do reconhecimento da pluralidade que caracteriza o sistema político e legal (jurídico). A relevância desta obrigação radica em que ambos palcos –o sistema político e legal– são sistemas de publicidade, no sentido que são âmbitos notórios, além disso, são âmbitos de tomada de decisões –o sistema político– e de manifestação ou projeção das decisões adotadas – sistema jurídico–.

Desta forma o que se consegue avançar em termos de pluralidade no âmbito dos sistemas políticos e legais (jurídicos) é um progresso emblemático que pode ter um efeito de imitação e réplica em outros âmbitos.

O IIDH expressa sua conformidade pela proposta expressada no Projeto de Convenção, por considerá-la bem mais precisa e direta que as propostas apresentadas por algumas Delegações e pela mesma Secretaria. Nesse sentido expressa seu apoio e desejo de aprovação de tal disposição na maneira que foi formulada, com a exceção de substituir o sistema legal pelo sistema jurídico, sendo este último bem mais amplo e abrangente que o primeiro.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
Carece	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Artigo 4º 3. Na elaboração e aplicação de legislação e políticas para fazer efetiva a presente Convenção, e em outros processos de adoção de decisões sobre questões relacionadas com as pessoas com deficiência, os Estados Partes celebrarão consultas estreitas e colaborarão ativamente com as pessoas com deficiência, incluídos os meninos e as meninas com deficiência, através das organizações que as representam.

Recomendações

Em consideração anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Preservar as obrigações para os Estados sobre as que versam o presente artigo.
2. A aprovação da proposta contida no documento do Projeto de Convenção sobre que tratou o trabalho do Grupo de Trabalho, fazendo a substituição da expressão “sistema legal” por sistema “jurídico”, de maneira que dito artigo seja redigido da seguinte maneira:

Os Estados Parte comprometem-se a assegurar que seus sistemas políticos e jurídicos, reflitam apropriadamente a diversidade dentro de suas sociedades a fim de atender às necessidades particulares e legítimas da cada um dos setores da população.

Artigo 11º

Os Estados Parte comprometem-se a assegurar às vítimas do **racismo**, a discriminação e a intolerância um tratamento equitativo, a igualdade de acesso ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes, uma justa reparação no âmbito civil ou penal, segundo corresponda. Além disso, **considerarão adotar** as medidas legislativas necessárias para assegurar o investimento do ônus da prova, de tal maneira que corresponda ao acusado provar a adoção de procedimentos e práticas que assegurem um tratamento equitativo e não discriminatório.

PROPOSTA DO MÉXICO: Os Estados Parte comprometem-se a assegurar às vítimas da discriminação e intolerância um tratamento equitativo de acesso aos sistemas de justiça, através de processos ágeis em prazos breves e razoáveis, uma justa reparação no âmbito civil ou penal, segundo corresponda. Além disso, **considerarão adotar** as medidas legislativas necessárias para assegurar o investimento do ônus da prova, de tal maneira que corresponda ao acusado provar a adoção de procedimentos e práticas que assegurem um tratamento equitativo e não discriminatório.

PROPOSTA DO CANADÁ: Os Estados Parte comprometem-se a tomar as medidas necessárias para promover que as vítimas do racismo e a discriminação recebam um tratamento equitativo, tenham igualdade de acesso ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes, e um remédio eficaz no âmbito civil ou penal, segundo corresponda. Nos processos civis, os Estados Parte também podem considerar medidas que permitam o investimento do ônus da prova para que o acusado possa dar uma explicação sobre qualquer tratamento diferencial em caso que o demandante seja o primeiro em demonstrar um caso de discriminação.

Alcance e avaliação

O conteúdo do presente artigo é duplo. Por uma parte refere-se às medidas de reparação. Por outra há um aspecto concreto e específico de índole processual.

Com relação à reparação, é importante primeiro identificar à vítima. Segundo o Projeto de Convenção trata-se de uma vítima de racismo, discriminação ou intolerância. No entanto, o IIDH para manter congruência com sua proposta conceitual considera que é bem mais preciso referir à vítima das manifestações de racismo, de discriminação ou de outras manifestações de intolerância. Em segundo lugar, o que deve-se garantir às vítimas, em geral, é o acesso à justiça e a existência de mecanismos judiciais instruídos conforme às garantias do devido processo, e que sejam diligenciados de maneira rápida, singela e eficaz, que a amparem dos direitos que lhe foram violentados,¹ e ofereçam as medidas de reparação do dano.

A reparação do dano, conforme à jurisprudência interamericana, implica as seguintes modalidades, que podem coincidir ou não, segundo as circunstâncias:

- a. Cesse do ato e das garantias de não repetição, que supõem uma mudança tanto de condições estruturais, como de políticas, normas e/ou práticas para que as condutas, práticas ou medidas deixem de existir e não voltem a suceder no futuro, nem à vítima concreta nem a nenhuma outra pessoa.
- b. Restituição integral (*restitutio in integrum*), que é a possibilidade jurídica e fática de retornar as coisas até ou o mais próximo ao estado que se encontravam antes da existência do ato que constitui a violação específica.
- c. Compensação, que é a indenização econômica pelos danos materiais e imateriais sofridos.
- d. Medidas de satisfação, que supõem ações concretas para o restabelecimento simbólico da honra ou dignidade afetados pela atuação violatória, como as desculpas públicas, a elaboração de monumentos, etc.

Por outra parte, as medidas reparatorias devem ser procedentes em função do dano sofrido, e não da natureza jurídica do remédio processual que se dispensa para a vítima.

O segundo elemento que se aborda na proposta tem a ver com o investimento do ônus da prova nos processos. O investimento do ônus da prova é uma regra de exceção, tomando em conta que o princípio geralmente aceito é que o acusador ou a parte processalmente

¹ Vid.: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 25º.

autora tem a obrigação de provar, e em geral, quem sustenta uma pretensão positiva possui um dever de aproximação de material provatório. O princípio de inversão do ônus da prova busca que a pessoa acusada ou que resiste a pretensão processual seja a que deve demonstrar ou acreditar que seu comportamento não foi uma manifestação de racismo, um comportamento discriminatório ou outra manifestação de intolerância.

Como regra de exceção, a inversão do ônus da prova deve se encontrar muito bem justificada. A realização de uma prática discriminatória, ou de uma manifestação de racismo ou de outra manifestação de intolerância não é uma razão suficiente para generalizar a realização da inversão do ônus da prova.

Por tal razão é acertada, desde a perspectiva do Direito Internacional Público, que o conteúdo da obrigação não seja a de adotar as medidas para a inversão do ônus da prova, senão a de considerar a adoção de tais medidas. O problema de uma norma com esse conteúdo é que, dada a natureza essencialmente dispositiva do Direito Internacional Público, tal obrigação não tem um resultado previsível. Além disso, a diversidade de Estados pode gerar uma diversidade de critérios que poderiam eventualmente ser antagônicos, com o qual se perderia o sentido e a vantagem de ir a uma fonte do Direito Internacional Público, que é, precisamente, estandarizar um mínimo de comportamento.

Em tal sentido é aconselhável que a Organização dos Estados Americanos, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, possa propor aos Estados Parte, lineamentos ou diretrizes, prévia realização de um detalhado estudo, sobre as situações ou casos nos quais a inversão do ônus da prova seja justificável.

Com as anteriores idéias, o IIDH sugere a reconsideração do presente artigo, e para o qual propõe a seguinte redação, para sua consideração e estudo:

Os Estados Parte comprometem-se a assegurar às vítimas do racismo, a discriminação e a intolerância, o acesso à justiça e a mecanismos judiciais que, substanciados conforme os princípios do devido processo, sejam rápidos, singelos e eficazes para ampará-las com respeito aos direitos que lhes foram violentados; assim mesmo para que tais mecanismos de proteção desenvolvam as possibilidades, dadas as circunstâncias da cada caso, de reparação do dano, a partir do cese das condutas, práticas ou medidas ilícitas, as garantias para sua não repetição, a restituição integral, a compensação, e as medidas de satisfação.

Os Estados Parte, além disso, considerarão a adoção das medidas legislativas e processuais necessárias para assegurar o investimento do ônus da prova, nos casos em que tal investimento seja justificável. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá, prévia a realização de um estudo pormenorizado sobre o tema, propor lineamentos e diretrizes a ditos Estados sobre as situações e circunstâncias nos quais tal investimento é justificável.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 25º</p> <p>1. Toda pessoa tem direito a um recurso singelo e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo ante os juízes ou tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, a lei ou a presente Convenção, ainda que tal violação seja cometida por pessoas que atuem no exercício de suas funções oficiais.</p> <p>2. Os Estados partes comprometem-se:</p> <p>a) a garantir que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decidirá sobre os direitos de toda pessoa que interponha tal recurso;</p> <p>b). a desenvolver as possibilidades de recurso judicial, e</p> <p>c). a garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha estimado procedente o recurso.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a tortura.</p> <p>Artigo 8º</p> <p>Os Estados partes garantirão a toda pessoa que denuncie ter sido submetida à tortura no âmbito de sua jurisdição o direito a que o caso seja examinado imparcialmente.</p> <p>Assim mesmo, quando exista denúncia ou razão fundada para achar que se cometeu um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados partes garantirão que suas respectivas autoridades procederão de ofício e de imediato a realizar uma investigação sobre o caso e a iniciar, quando corresponda, o respectivo processo penal.</p> <p>Uma vez esgotado o ordenamento jurídico interno do respectivo Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais cuja concorrência tenha sido aceita por esse Estado.</p> <p>Artigo 9º</p> <p>Os Estados partes comprometem-se a incorporar em suas legislações nacionais normas que garantam uma compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.</p>	<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 2º</p> <p>3. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto se compromete a garantir que:</p> <p>a) Toda pessoa cujos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados poderá interpor um recurso efetivo, ainda que tal violação tivesse sido cometida por pessoas que atuavam no exercício de suas funções oficiais;</p> <p>b) A autoridade competente, judicial, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado, decidirá sobre os direitos de toda pessoa que interponha tal recurso, e desenvolverá as possibilidades de recurso judicial;</p> <p>c) As autoridades competentes cumprirão toda decisão em que se tenha estimado procedente o recurso.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 6º</p> <p>Os Estados partes assegurarão a todas as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos, perante os tribunais nacionais competentes e outras instituições do Estado, contra todo ato de discriminação racial que, contravindo a presente Convenção, viole seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o direito a pedir a esses tribunais satisfação ou reparação justa e adequada por todo dano de que possam ser vítimas como consequência de tal discriminação.</p> <p>Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes</p> <p>Artigo 13º</p> <p>Todo Estado Parte velará para que toda pessoa que alegue ter sido submetida à tortura em qualquer território sob sua jurisdição tenha direito a apresentar uma queixa e a que seu caso seja logo e imparcialmente examinado por suas autoridades competentes. Tomar medidas para assegurar que quem apresente a queixa e</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possam ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude de legislação nacional existente.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher</p> <p>Artigo 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, sancionar e erradicar dita violência e a realizar o seguinte:...</p> <p>f. estabelecer procedimentos legais justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;</p> <p>g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes,</p>	<p>as testemunhas estejam protegidas contra maus tratos ou intimidação como consequência da queixa ou do depoimento prestado.</p> <p>Artigo 14º 1. Todo Estado Parte velará para que sua legislação garanta à vítima de um ato de tortura a reparação e o direito a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios para sua reabilitação o mais completa possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, as pessoas a seu cargo terão direito a indenização. 2. Nada do disposto no presente artigo afetará qualquer direito da vítima ou de outra pessoa a indenização que possa existir de acordo às leis nacionais.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Preservar a intenção que motiva o presente artigo.
2. A consideração e estudo, para sua eventual aprovação, da seguinte redação sobre o artigo 11º da Convenção:

Os Estados Parte comprometem-se a assegurar às vítimas do racismo, a discriminação e a intolerância, o acesso à justiça e a mecanismos judiciais que, substanciados conforme os princípios do devido processo, sejam rápidos, singelos e eficazes para ampará-las com respeito aos direitos que lhes foram violentados; assim mesmo para que tais mecanismos de proteção desenvolvam as possibilidades, dadas as circunstâncias da cada caso, de reparação do dano, a partir do cese das condutas, práticas ou medidas ilícitas, as garantias para sua não repetição, a restituição integral, a compensação, e as medidas de satisfação.

Os Estados Parte, além disso, consideraram a adoção das medidas legislativas e processuais necessárias para assegurar o inversão do ônus da prova, nos casos em que tal inversão seja justificável. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá, prévia a realização de um estudo pormenorizado sobre o tema, propor lineamentos e diretrizes a ditos Estados sobre as situações e circunstâncias nos quais dito inversão é justificável.

Artigo 12º

Os Estados Parte comprometem-se a considerar como agravantes aqueles atos que impliquem uma discriminação **ou atos de intolerância** múltipla, isto é, quando qualquer distinção, exclusão ou restrição se base em dois ou mais dos critérios enunciados no [inciso “1” do artigo 1º] da presente Convenção.

PROPOSTA DO CANADÁ: eliminar este artigo.

Alcance e avaliação

As agravantes são elementos que distorcem, no sentido de ampliar, a responsabilidade dos autores de um ilícito. Desde uma perspectiva político-criminosa, as agravantes então refletem modalidades que merecem uma reprovação jurídico-penal maior que a realização simples de uma ação.

Em tal sentido, as circunstâncias agravantes são circunstâncias que propõem um engano para a vítima, ou a traição de uma confiança gerada, o incremento do sofrimento, e inclusive até a futilidade dos motivos ou propósitos que impulsionaram a atuação delitiva.

O IIDH compreende que no léxico derivado da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância se marcou a expressão “discriminação agravada” para se referir à discriminação múltipla. Assim mesmo considera que a participação de fatores de discriminação deveria dar lugar a uma agravante desde a perspectiva penal. Mas, igualmente deve considerar-se como agravante o fato que a prática discriminatória seja realizada em prejuízo de minorias ou pessoas ou grupos de pessoas em situação ou estado de vulnerabilidade ou suscetíveis de discriminação.

Em tal sentido o IIDH sugere a seguinte redação alternativa para o artigo em comentário:

Os Estado Parte comprometem-se a considerar como agravantes, para efeitos penais, a discriminação ou as outras manifestações de intolerância, quando:

- a) Baseiem-se em dois ou mais fatores de discriminação*
- b) Sejam realizadas em prejuízo de pessoas ou grupos de pessoas pertencentes a minorias, ou a grupos em situação de vulnerabilidade ou suscetíveis de discriminação.*

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
Carece	Carece

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Preservar a intenção que motiva o presente artigo.
2. A consideração e estudo, para sua eventual aprovação, da seguinte redação sobre o artigo 12º da Convenção, que amplia os casos de agravantes assim:

Os Estado Parte comprometem-se a considerar como agravantes para os efeitos penais, a discriminação ou as outras manifestações de intolerância, quando:

- a) Baseiem-se em dois ou mais fatores de discriminação
- b) Sejam realizadas em prejuízo de pessoas ou grupos de pessoas pertencentes a minorias, ou a grupos em situação de vulnerabilidade ou suscetíveis de discriminação.

Artigo 13º

[Os Estados Parte comprometem-se a levar adiante, estudos sobre a natureza, causas e manifestações da discriminação e intolerância em seus respectivos países, tanto a nível local, regional como nacional, e a coletar, compilar e difundir dados e estatísticas sobre a situação dos grupos ou indivíduos que são vítimas da discriminação e da intolerância.]

PROPOSTA DA COSTA RICA: Os Estados Parte comprometem-se a contar, seja por meios próprios ou através de contratação, com estudos, sobre a natureza, causas e manifestações da discriminação e intolerância em seus respectivos países, tanto a nível local, regional como nacional, e a coletar, compilar e difundir dados e estatísticas sobre a situação dos grupos ou indivíduos que são vítimas da discriminação e da intolerância.

PROPOSTA DO CANADÁ: Os Estados Parte comprometem-se a fomentar estudos sobre a natureza, causas e manifestações da discriminação em seus respectivos países, tanto a nível local, regional como nacional, e a coletar, compilar e difundir dados, segundo seja pertinente, sobre a situação dos grupos que são vítimas da discriminação.

PROPOSTA DE country-region ANTIGA AND BARBUDA: Believes that this obligation places a great financial strain on Member States. Agrees with the delegations that suggests language such as: "member states should promote studies" Antigua and Barbuda cannot commit the public purse to such research taking into consideration that there is no high incidence of racism.

NOTA:

Algumas delegações como o Brasil, o México e a Venezuela consideram que a obrigação do Estado não exclui a de outras entidades, empresas ou organizações e que utilizar um termo como "fomentar os estudos..." não seria suficiente neste artigo. Adicionalmente a delegação da Venezuela faz uma referência à importância de incluir neste artigo uma ênfase para a educação e a promoção da cultura enfocada na tolerância.

Delegações como as da Costa Rica e do Peru consideram que não está claro qual é o objetivo dos estudos.

Alcance e avaliação

Este é um artigo de ampla importância para poder adotar decisões desde o Estado que contribui com o objeto e fim da Convenção. Muitas ações podem ser tomadas com o mesmo propósito, muito bem definidas, mas provavelmente não bem direcionadas, porque nem sempre há uma medição clara dos problemas que as medidas devem solucionar e nos âmbitos ou áreas nos quais devam intervir.

O artigo, nesse sentido, pretende a geração de informação, tanto quantitativa como qualitativa, sobre os fenômenos que a Convenção busca que se combatam, bem como suas expressões. Desta maneira os tomadores de decisões e implementadores das políticas públicas poderão ter clareza sobre os fenômenos, bem como linhas de base a partir das quais traçar metas específicas, moderadas no tempo, para possam ver e apreciar mudanças concretas.

Com boa técnica o artigo assinala que a informação se refere aos diferentes níveis, nacional, regional como local, precisamente porque os problemas específicos e a fenomenologia que se busca combater com a Convenção pode apresentar alcances diferentes em cada um deles. As necessidades no âmbito local podem ser umas, muito diferentes às que existem no âmbito nacional, como costuma suceder. A observação de micro-palcos é uma boa maneira de realizar progressos específicos, no âmbito das políticas públicas.

Um dos efeitos relevantes que implica a geração e difusão da informação sobre esta matéria é precisamente a de diminuir a invisibilização, que já é um progresso oriundo, bem como um ponto de partida para as mudanças políticas, econômicas, sociais, jurídicas e estruturais necessárias para desestimular as práticas cujo combate se persegue com a Convenção.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
Carece	<p data-bbox="846 426 1399 485">Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p data-bbox="846 520 951 548">Artigo 31º</p> <p data-bbox="846 548 1399 684">1. Os Estados Partes compilarão informação adequada, incluídos dados estatísticos e de investigação, que lhes permita formular e aplicar políticas, a fim de dar efeito à presente Convenção. No processo de compilação e manutenção desta informação se deverá:</p> <ul data-bbox="846 684 1399 905" style="list-style-type: none"><li data-bbox="846 684 1399 793">a) Respeitar as garantias legais estabelecidas, incluída a legislação sobre proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito da privacidade das pessoas com deficiência;<li data-bbox="846 793 1399 905">b) Cumprir as normas aceites internacionalmente para proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como os princípios éticos na compilação e o uso de estatísticas. <p data-bbox="846 905 1399 1094">2. A informação compilada em conformidade com o presente artigo se desmembrará se for o caso, e se utilizará como ajuda para avaliar o cumprimento pelos Estados Partes de suas obrigações conforme à presente Convenção, bem como para identificar e eliminar as barreiras com que se enfrentam as pessoas com deficiência no exercício de seus direitos.</p> <p data-bbox="846 1094 1399 1205">3. Os Estados Partes assumirão a responsabilidade de difundir estas estatísticas e assegurar que sejam acessíveis para as pessoas com deficiência e outras pessoas.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Preservar a intenção que motiva o presente artigo.
2. A consideração e estudo, para sua eventual aprovação, da seguinte redação sobre o artigo 13º da Convenção, que busca a congruência interna com a proposta de conceitualização realizada pelo IIDH, assim:

Os Estados Parte comprometem-se a levar adiante, estudos sobre a natureza, causas e manifestações do racismo, a discriminação e a intolerância em seus respectivos países, tanto a nível local, regional como nacional, e a coletar, compilar e difundir dados e estatísticas sobre a situação dos grupos ou indivíduos que são vítimas de tais condutas, práticas ou medidas ilícitas.

Artigo 14º

Os Estados Parte comprometem-se, em conformidade com sua normatividade interna, a estabelecer **ou designar** uma instituição nacional que será responsável pelo seguimento do cumprimento da presente Convenção, o qual será comunicado à Secretaria Geral da OEA. O representante de dita instituição nacional será o representante de dito Estado no Comitê Interamericano para a Prevenção, Eliminação e Sanção **do Racismo e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância**.

PROPOSTA DO CANADÁ: Os Estados Parte comprometem-se, de acordo com suas leis nacionais a designar um ou mais mecanismos nacionais que se responsabilizem de dar seguimento à implementação das disposições desta Convenção, e a informar à Secretaria Geral da OEA sobre estes mecanismos.

Alcance e avaliação

Inicialmente o IIDH compartilha o espírito da disposição em referência, toda vez que pretende determinar no âmbito da jurisdição interna do Estado uma autoridade responsável pelo seguimento dos compromissos da Convenção.

Adicionalmente este artigo introduz a idéia do Comitê para a Prevenção, Eliminação e Sanção do Racismo e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância. Trata-se de dois mecanismos de seguimento, um de caráter nacional e outro de caráter internacional. O artigo exige a coincidência entre a autoridade nacional encarregada do seguimento da Convenção e os integrantes do Comitê.

Sobre este ponto, o IIDH considera que a localização do atual artigo não é a mais adequada, sendo bem mais pertinente que se translade para o Capítulo V, onde se encontram os mecanismos de proteção e seguimento da Convenção.

Complementariamente a isso, o IIDH não compartilha a idéia da criação de um novo organismo dentro da OEA, especialmente quando há uma limitação de recursos, e os fundos ordinários se encontram normalmente já comprometidos em diferentes outras prioridades. Além disso, a maturidade e experiência dos órgãos do sistema interamericano de proteção de direitos humanos lhes dá importante credibilidade para cumprir os trabalhos que desenvolveria o Comitê. Nesse sentido, se há algo para fazer com o sistema de proteção de direitos humanos nas Américas é fortalecê-lo. A criação de outro organismo imita o *treaty bodies machinery* das Nações Unidas e não necessariamente contribui a esse propósito.

Adicionalmente diante dos vocábulos estabelecer ou designar, o IIDH considera bem mais adequado o segundo termo que supõe uma institucionalidade pré-existente, e não a confusão que poderia gerar a expressão “estabelecer”, na medida em que se compreenda que deve ser uma nova institucionalidade dentro do aparelho estatal. A isso deve se agregar que –como se expressa mais adiante, ao conferir o papel de depositário do tratado ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos– resulta conseqüente que deve-se notificar a designação do encarregado de cumprimento doméstico da mesma.

O IIDH deseja ressaltar que a finalidade perseguida pela norma é a de dispor de uma autoridade estatal, mas que não pode denominar-se responsável, toda vez que as falhas na implementação nacional ou doméstica da Convenção não necessariamente dependerão de suas atuações. Nesse sentido mais que responsabilidade, a autoridade é a encarregada de velar porque as diferentes agências estatais cumpram seu papel dentro do marco da Convenção. As medidas de implementação da Convenção são muitas e muito variadas, implicam transformações legislativas, jurisprudenciais, e até mudanças de

políticas públicas, pelo que implica a ação orquestrada ou coordenada dos poderes estatais, tanto a nível central como descentralizado e desconcentrado. Pretender que uma entidade seja “responsável” da implementação doméstica da Convenção pode resultar ser uma ilusão. Em todo caso, desde a perspectiva do Direito Internacional, a responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações derivadas da Convenção corresponde ao Estado em sua totalidade.

Pois bem, o IIDH entende que se trata de uma autoridade ou mecanismo ao qual se deveria dotar de concorrências legais para estimular a política interna frente ao cumprimento das obrigações derivadas da Convenção. E por outro lado, que seja um tipo de cabeça visível, ao menos, entre o Estado e as organizações não governamentais e a sociedade civil em geral.

Em tal sentido, a proposta deveria reformular-se de uma maneira sintética à proposta que contém o artigo 33º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o que o IIDH faz da seguinte maneira:

Os Estados Parte comprometem-se, em conformidade com sua normatividade, a designar uma autoridade ou instituição nacional que será a encarregada no âmbito interno das questões relativas com o cumprimento da presente Convenção, conferindo além dos poderes necessários para isso e que lhe facilitem a coordenação entre os diferentes setores e níveis envolvidos. A designação e os poderes da autoridade ou instituição nacional designada serão comunicados ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
Carece	<p data-bbox="846 407 1401 499">Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes</p> <p data-bbox="846 533 1401 699">Artigo 3º Cada Estado Parte estabelecerá, designará ou manterá, a nível nacional, um ou vários órgãos de visitas para a prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (de agora em adiante denominado o mecanismo nacional de prevenção).</p> <p data-bbox="846 728 1401 999">Artigo 17º Cada Estado Parte manterá, designará ou criará, no mais tardar num ano após a entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou vários mecanismos nacionais independentes para a prevenção da tortura a nível nacional. Os mecanismos estabelecidos por entidades descentralizadas poderão ser designados mecanismos nacionais de prevenção para os efeitos do presente Protocolo se ajustam-se a suas disposições.</p> <p data-bbox="846 1029 1401 1089">Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p data-bbox="846 1119 1401 1365">Artigo 33º 1. Os Estados Partes, em conformidade com seu sistema organizativo, designarão um ou mais organismos governamentais encarregados das questões relativas à aplicação da presente Convenção e considerarão detidamente a possibilidade de estabelecer ou designar um mecanismo de coordenação para facilitar a adoção de medidas ao respeito em diferentes setores e a diferentes níveis.</p> <p data-bbox="846 1394 1401 1692">2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídicos e administrativos, manterão, reforçarão, designarão ou estabelecerão, a nível nacional, um marco, que constará de um ou vários mecanismos independentes, para promover, proteger e supervisionar a aplicação da presente Convenção. Quando designem ou estabeleçam esses mecanismos, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos à condição jurídica e o funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.</p> <p data-bbox="846 1722 1401 1829">3. A sociedade civil, e em particular as pessoas com deficiência e as organizações que as representam, estarão integradas e participarão plenamente em todos os níveis do processo de seguimento.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Preservar a intencionalidade sobre a existência de uma instituição ou autoridade nacional que seja designada para dar seguimento interno às obrigações que se derivam da Convenção.
2. Não obstante o anterior, localizar o texto do presente artigo no Capítulo V, que é o dedicado especificamente à instituição que se encarregará da supervisão sobre o cumprimento das obrigações da Convenção.
3. Não aprovar a criação de um novo Comitê, encarregado do monitoramento interamericano sobre o cumprimento da Convenção.
4. Que sobre a base do mencionado na seção de Alcances “e valoração” se considere e estude como artigo referente à autoridade ou instituição nacional, a seguinte proposta:

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com sua normatividade, a designar uma autoridade ou instituição nacional que será a encarregada no âmbito interno das questões relativas com o cumprimento da presente Convenção, conferindo além dos poderes necessários para isso e que lhe facilitem a coordenação entre os diferentes setores e níveis envolvidos. A designação e os poderes da autoridade ou instituição nacional designada serão comunicados ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 15º

Os Estados Parte comprometem-se a promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados a cumprir com os objetivos da presente Convenção.

Alcance e avaliação

Desde que se formula um tratado internacional multilateral para abordar um tema específico de preocupação compartilhada entre os Estados, é evidente que dentro da agenda da comunidade internacional concernente ao tema, este se encontra posicionado. Por isso resulta mais que pertinente destacar e reiterar a necessidade de que o propósito comum, expressado no objeto e fim da Convenção, que é o combate do racismo e de toda forma de discriminação e intolerância, requeira da cooperação entre os Estados.

O IIDH considera que a proposta da Presidência do Grupo de Trabalho deve ser aceita tal e como está formulada.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
Carece	<p data-bbox="846 426 1401 520">Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes</p> <p data-bbox="846 554 938 579">Artigo 3º</p> <p data-bbox="846 581 1401 716">Cada Estado Parte estabelecerá, designará ou manterá, a nível nacional, um ou vários órgãos de visitas para a prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (de agora em adiante denominado o mecanismo nacional de prevenção).</p> <p data-bbox="846 747 951 772">Artigo 17º</p> <p data-bbox="846 774 1401 1020">Cada Estado Parte manterá, designará ou criará, no mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou vários mecanismos nacionais independentes para a prevenção da tortura a nível nacional. Os mecanismos estabelecidos por entidades descentralizadas poderão ser designados mecanismos nacionais de prevenção aos efeitos do presente Protocolo se ajustam a suas disposições.</p> <p data-bbox="846 1052 1401 1110">Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p data-bbox="846 1142 951 1167">Artigo 32º</p> <p data-bbox="846 1169 1401 1440">1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e sua promoção, em apoio com os esforços nacionais para fazer efetivo o propósito e os objetivos da presente Convenção, e tomarão as medidas pertinentes e efetivas a este respeito, entre os Estados e, quando corresponda, em associação com as organizações internacionais e regionais pertinentes e a sociedade civil, em particular organizações de pessoas com deficiência. Entre essas medidas caberia incluir:</p> <ul data-bbox="889 1442 1401 1845" style="list-style-type: none">a) Velar por que a cooperação internacional, incluídos os programas de desenvolvimento internacionais, seja inclusiva e acessível para as pessoas com deficiência;b) Facilitar e apoiar o fomento da capacidade, inclusive mediante o intercâmbio e a distribuição de informação, experiências, programas de formação e práticas recomendadas;c) Facilitar a cooperação na investigação e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;d) Proporcionar, segundo corresponda, assistência apropriada, técnica e econômica, inclusive facilitando o acesso a tecnologias acessíveis e de assistência e compartilhando essas tecnologias, e mediante sua transferência.

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>2. As disposições do presente artigo serão aplicadas sem prejuízo das obrigações que incumbam à cada Estado Parte em virtude da presente Convenção.</p> <p>1. Os Estados Partes, em conformidade com seu sistema organizativo, designarão um ou mais organismos governamentais encarregados das questões relativas à aplicação da presente Convenção e considerarão detidamente a possibilidade de estabelecer ou designar um mecanismo de coordenação para facilitar a adoção de medidas ao respeito em diferentes setores e a diferentes níveis.</p> <p>2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídicos e administrativos, manterão, reforçarão, designarão ou estabelecerão, a nível nacional, um marco, que constará de um ou vários mecanismos independentes, para promover, proteger e supervisionar a aplicação da presente Convenção. Quando designem ou estabeleçam esses mecanismos, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos à condição jurídica e o funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.</p> <p>3. A sociedade civil, e em particular as pessoas com deficiência e as organizações que as representam, estarão integradas e participarão plenamente em todos os níveis do processo de seguimento.</p>

Recomendações

Em consideração ao exposto anteriormente, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Manter um artigo como o presente, no sentido de explicitar que o logro do objeto e fim da Convenção requer necessariamente de contribuição entre Estados bem como de cooperação internacional.
2. Aprovar o texto do artigo 15° do Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância, como foi apresentado pela Presidenta do Grupo de Trabalho.

Artigo 16º

Com o objetivo de dar seguimento à implementação dos **compromissos** adquiridos pelos Estados parte na presente Convenção:

PROPOSTA DO CANADÁ: propõe mudar a palavra compromissos pela palavra obrigações.

- i) Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida num ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação da presente Convenção por um Estado Parte. Assim mesmo, todo Estado Parte pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação **ou de adesão a** esta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte tem incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos na presente Convenção. Em dito caso, se aplicarão todas as normas de procedimento pertinentes contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e Regulamento da Comissão.

PROPOSTA DO CANADÁ: Considera importante incluir o termo “adesão” Adicionalmente propõe que a última frase deste parágrafo leia-se da seguinte maneira: Em ambos casos, se aplicarão as normas de procedimento pertinentes contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (da qual o Estado em questão seja parte), bem como o Estatuto e Regulamento da Comissão.)

- ii) Os Estados Parte, poderão formular consultas à Comissão em questões relacionadas com a efetiva aplicação da presente Convenção. Assim mesmo, poderão solicitar à Comissão assessoramento e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer das disposições da presente Convenção. A Comissão, dentro de suas possibilidades, lhes brindará assessoramento e assistência quando lhes sejam solicitados.

PROPOSTA DO BRASIL: considera oportuno incluir a frase: sem prejuízo da Competência consultiva da Corte Interamericana de

Direitos Humanos.

- iii) Todo Estado Parte pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação **ou de adesão a** esta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória e de pleno direito e sem convenção especial, a competência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. Em dito caso, se aplicarão todas as normas de procedimento pertinentes contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e Regulamento da Corte.

PROPOSTA DO CANADÁ: terminar o parágrafo em direitos “humanos” e não incluir a parte da frase “bem como o Estatuto e Regulamento da Corte”.

- iv) Se estabelecerá um Comitê Interamericano para a Prevenção, Eliminação e Sanção de Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, conformado por um experiente independente de cada Estado Parte. A primeira reunião do Comitê será convocada pela Secretaria Geral da OEA assim que tenha sido recebido o décimo instrumento de ratificação, e este celebrará sua primeira reunião, na sede da Organização, três meses após dita convocatória, para se declarar constituído, aprovar seu Regulamento, sua Metodologia de Trabalho e eleger suas autoridades. Dita reunião será presidida pelo representante do país que deposite o primeiro instrumento de ratificação à presente Convenção.

PROPOSTA DO CANADÁ: propõe apagar este artigo.

NOTA:

A delegação do México propõe separar os artigos que falam do Comitê e os que falam da Comissão para assim dar maior clareza a este capítulo

- v) O Comitê será o foro para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como para examinar o progresso realizado pelos Estados Parte na aplicação da presente Convenção e qualquer circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento derivado da mesma. Dito Comitê poderá formular recomendações aos Estados Parte para que adotem as medidas do caso. A tais efeitos, os Estados Parte comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê dentro do ano de ter sido realizada a primeira reunião,

com relação ao cumprimento das obrigações contidas na presente Convenção. Os relatórios que apresentem os Estados Parte ao Comitê deverão conter, ademais, dados e estatísticas desagregados dos grupos vulneráveis. Daí em diante, os Estados Parte apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria Geral da OEA brindará ao Comitê o apoio que requeira para o cumprimento de suas funções.

PROPOSTA DO CANADÁ: propõe apagar este artigo.

Alcance e avaliação

O presente artigo também apresenta uma importância superlativa para a efetividade da Convenção, ao estabelecer os mecanismos de proteção e seguimento que a acompanharão desde o âmbito internacional, mais o agregado do mecanismo de proteção interno ou doméstico segundo o estabelecido ao momento de analisar o artigo 14º do atual Projeto.

Com relação ao início do presente artigo, especialmente sobre o uso dos termos “compromissos” ou “obrigações”, é importante destacar que a expressão “compromissos”, geralmente aceita na prática dos tratados, evoca um sentido clássico de denominação das obrigações e direitos que um tratado geral. Em realidade, conforme à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o termo preciso é o de obrigações “” e “direitos”.¹ No entanto, a expressão “obrigações” poderia interpretar-se num sentido literal, isto é, que unicamente existiria uma obrigação na medida em que assim se designe a um verdadeiro tipo de compromisso de maneira expressa. Para evitar confusões desnecessárias e acreditar que o propósito do artigo em referência é o de dar seguimento à Convenção, seria aconselhável empregar ambas expressões. Para estes efeitos, esse tipo de redundância não é desnecessário, e pelo contrário, garante o máximo entendimento no que se refere às garantias de seguimento e observação da Convenção. Em tal sentido, o IIDH propõe que o texto de encabeçado do artigo 16º do Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância se formule assim:

Com o objetivo de dar seguimento à implementação dos compromissos e obrigações derivados da presente Convenção, os Estados Partes:

Inciso i)

Conforme ao Projeto de Convenção, o primeiro inciso do artigo em referência corresponderia à possibilidade de utilização do sistema de petições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No entanto, é necessário que se realizem duas observações. Em primeiro lugar, o IIDH considera que o inciso *i)* deveria corresponder à designação do mecanismo nacional, isto é, que o texto do inciso *i)* deveria ser o que se sugeriu para o já analisado artigo 14º do Projeto. Em segundo lugar a redação que está formulada no inciso sob análise pode melhorar, seguindo uma combinação das redações empregadas tanto no PROTOCOLO À

¹ *Vid.*: Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 34º.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (artigo 19.6), como na CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E SANCIONAR A TORTURA (artigo 8º), a CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS (artigos XIII e XIV), e a CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, SANCIONAR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (artigo 12º).

Em tal sentido, a clareza desta disposição não deveria deixar dúvidas. Sugere-se a seguinte redação:

A violação da presente Convenção, atribuível conforme as regras do Direito Internacional a um dos Estados Parte, será competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 44º a 51º e 61º a 69º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, independentemente que o Estado Parte não o seja respeito desta última, bem como das normas correspondentes dos respectivos Estatutos e Regulamentos de tais órgãos.

Desta maneira garante-se a integridade e igualdade de procedimentos em matéria de petições individuais. Por outra parte, fica coberta a hipótese das denúncias interestaduais na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e eventualmente do contencioso interestadual ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Uma vantagem desta formulação é que avança para o ideal da eliminação do reconhecimento dispositivo da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, gerando uma competência automática da jurisdição interamericana tão rápida como a Convenção entre em vigor para um Estado Parte.

Em realidade, por trás desta possibilidade de competência automática da jurisdição interamericana, tanto da Comissão como da Corte, se encontra a necessidade de oferecer uma garantia especial tomando em conta que o objeto e fim da Convenção –o combate ao racismo, a toda forma de discriminação e à intolerância– busca resguardar uma norma de *ius cogens*. É particularidade, e a importância da norma subjacente, explica a necessidade de tal garantia especial.

Adicionalmente, o mecanismo proposto pelo IIDH coincide com a tradição que sobre esta matéria existe no sistema interamericano, no sentido que, salvo a situação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (negociada em 1969) os subseqüentes tratados temáticos (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E SANCIONAR A TORTURA, e CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS), ou sobre grupos especiais (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, SANCIONAR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER), reconhecem a competência automática e não dispositiva, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Inciso ii)

Este segundo inciso do Projeto de Convenção refere-se às possibilidades de assessoramento e consulta que possui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, atribuições que como bem assinala a Delegação do Brasil não devem prejudicar nem diminuir as possibilidades de exercício da jurisdição consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Precisamente trata-se de dois mecanismos consultivos que têm naturezas diferentes.

As funções consultivas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos devem entender-se conforme aos artigos 1º e 18º.e de seu Estatuto e do artigo 41º.e da Convenção Americana de Direitos Humanos, e **são atuações consultivas que não versam sobre a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos**, que é o marco da função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, **a função consultiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos leva implícito o exercício de assessoramento aos Estados, dentro do limite de suas possibilidades.**

Desta maneira, **a função consultiva da Comissão Interamericana é geral e bem mais ampla que a da Corte Interamericana, que se circunscreve à interpretação de determinados instrumentos jurídicos.** Adicionalmente, a legitimação ativa da função consultiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos corresponde unicamente aos Estados Membros por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, enquanto a legitimação ativa da função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos corresponde diretamente tanto a ditos Estados Membros –atuando por si –como aos órgãos que enumera a Carta da Organização dos Estados Americanos. Finalmente a função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode exercer-se, além disso, sobre a análise da compatibilidade entre o direito interno de um Estado e os tratados que fazem parte do objeto da função consultiva jurisdicional. Neste caso, a legitimação ativa só corresponde ao Estado concernido.

Estabelecido o anterior, propõe-se a seguinte redação para substituir o atual inciso ii) do Projeto de Convenção, com o propósito de evitar confusões e manter distintas e separadas –ainda que são complementares– as funções consultivas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Nada do disposto na presente Convenção limita a capacidade dos Estados Membros, nem dos órgãos que menciona o Capítulo VIII da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelos Protocolos de Buenos Aires, Cartagena de Índias, Washington e Manágua, de formular consultas ou solicitar opiniões consultivas, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, segundo as normas aplicáveis.

Inciso iii)

Tomando em consideração a proposta formulada respeito do inciso *i*), e particularmente o ideal de eliminação da cláusula facultativa da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos –especialmente tratando-se de um tema que se fundamente numa norma de *ius cogens* como é a do princípio de igualdade dos seres humanos e proibição da discriminação– o IIDH considera que o conteúdo proposto neste inciso *iii*) deve se eliminar. Em todo caso, o reconhecimento dispositivo da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Incisos *iv* e *v*)

Ambos incisos se referem à integração e funcionamento do Comitê para a Prevenção, Eliminação e Sanção do Racismo e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância.

O IIDH considera que a criação do referido Comitê não é necessária neste momento no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Ainda que exista uma tendência para a complementariedade e a emulação das boas práticas entre os mecanismos convencionais –*treaty bodies machinery*– e os extra-convencionais das Nações Unidas, e os mecanismos de direitos humanos na Organização de Estados Americanos, é importante considerar as enormes diferenças estruturais e de orçamentos, que ambas desaconselháveis na criação do aludido Comitê.

Diferenças estruturais

O desenvolvimento dos mecanismos convencionais e extra-convencionais nas Nações Unidas tem sua origem na modalidade de desenho, existência e organização –e até operatividade– da extinta Comissão de Direitos Humanos, que era um órgão político, na medida em que se integrava por representantes dos Estados. Desta maneira, quando começam a se criar os tratados universais em matéria de direitos humanos, rapidamente se observou que não era fatível, nem política nem juridicamente, confiar o resguardo de tais instrumentos a um órgão que funcionava sob critérios de consenso político. Por tal razão é que se criam Comitês integrados por pessoas em virtude de suas qualidades técnicas – propostos por Estados, por uma razão de quase monopolização da subjetividade internacional– que ofereçam garantias de independência e imparcialidade, e tecnicidade, para a tomada de decisões e a solução de controvérsias indivíduo-Estado e Estado-Estado quando isso é permitido.

A mesma criação da Subcomissão para a Prevenção de Discriminações e a Proteção de Minorias –posteriormente chamada Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos– respondeu a tal princípio.

Adicionalmente, quando a Comissão de Direitos Humanos precisava avançar no estudo de um tema, ia a Relatores Especiais ou a Expertos Independentes que

elaboravam relatórios sobre a base dos quais a Comissão adotava e/ou sugeria novos instrumentos no âmbito dos direitos humanos.

No caso da Organização dos Estados Americanos –sem entrar em suas origens– a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não se integra por representantes estatais, senão por pessoas a título individual, em virtude de suas qualidades técnicas e acadêmicas. De maneira que isso permite compreender –além de outras razões históricas– por que dentro do mesmo órgão estão confiadas as decisões relacionadas com petições individuais e casos, e por que, salvo por via de exceção até este momento, os relatórios especiais são exercidas por seus próprios titulares.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos oferece garantias institucionais para o desempenho de seu trabalho, sem necessidade de criar um Comitê especial que, seguindo a linha de trabalho das Nações Unidas, não tem uma razão específica pela qual exercer um trabalho semelhante ao da Comissão Interamericana de Direitos Humanos num tema especial.

Considerações orçamentárias

A criação de um novo órgão implica a criação de um novo orçamento. Na atualidade o orçamento conjunto da Corte e Comissão Interamericanas de Direitos Humanos, no que se refere a fundos regulares, não supera 6% do orçamento da Organização dos Estados Americanos. Conforme ao programa-orçamento para o ano 2008, a soma designadas para ambos órgãos é de US\$ 5.5 milhões aproximadamente,² do total de US\$ 93.5 milhões que é total do programa-orçamento para esse mesmo ano. Isto evidência um pequeno orçamento para o setor de direitos humanos.³

Se a decisão por criar o Comitê subsiste, deveria implicar um incremento na designação para o setor de direitos humanos. Caso contrário, implicaria introduzir outro comensal na mesa, com o resultado de desmelhoramento do precário orçamento dos dois órgãos interamericanos em matéria de direitos humanos, o que sem dúvida seria um debilitamento inaceitável. A outra alternativa, isto é, a existência de um incremento orçamentário, deveria valorizar-se em termos de utilidade, isto se, se o orçamento se incrementa no setor, como se otimiza sua implementação? Para o IIDH tal otimização sucederia se o incremento –em caso de existir– contribua a melhorar, principalmente, o funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos –que possui mais competências– e da Corte Interamericana de Direitos Humanos –sob a idéia que a nova Convenção implicaria um incremento no *docket* de casos–. Em

² AG/RÉS. 2353 (XXXVII-Ou/07)

³ A análise orçamental por setores é uma técnica geralmente empregada para os orçamentos nacionais.

princípio é melhor sempre investir em estrutura já estabelecidas, que começar desde zero com uma nova estrutura, porque há gastos operativos que são fixos. Nesse sentido, poderia teoricamente ter uma melhor utilização, um incremento orçamentário para os órgãos já existentes, que para a instauração de um novo.

Em todo caso, as funções que se atribuem ao Comitê, igualmente podem ser desempenhadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E precisamente ao amparo do ânimo da nascente proposta, poderia fortalecer-se o sistema interamericano, se muitas das atividades que hoje realiza –ou que poderia realizar– a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se refletissem diretamente no texto do tratado em referência.

Em tal sentido devemos ter presente que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realiza visitas aos países, tanto por convite como por anuência de seus respectivos governos. Nada impede, por tanto, que tal função seja explícita com respeito ao tratado, e inclusive que se supere o velho paradigma que subsiste de uma visão clássica do direito internacional em matéria de direitos humanos –que até verdadeiro ponto permeava em 1969, quando se cria a Convenção Americana sobre Direitos Humanos– e que os Estados realizem um ato de declaração de convite aberto e permanente para que esta supervisione *in situ* o cumprimento da Convenção.

Do mesmo modo pode-se fazer uma referência expressa sobre o conhecimento de relatórios periódicos por parte dos Estados, que complementariam os mecanismos de proteção de direitos humanos a nível interamericano, sem prejuízo que a mesma Comissão Interamericana possa desenvolver outros métodos de trabalho derivados ou inspirados, inclusive, nos já existentes nas Nações Unidas.

Desta maneira, o IIDH considera que deveriam ser reformulados os incisos *iv* e *v*, assim:

Além das funções que lhe são próprias, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos terá, especialmente respeito da presente Convenção, as seguintes atribuições:

- a. Receber, estudar, analisar e formular conclusões e recomendações sobre os relatórios periódicos quatrienais que os Estados Parte lhe submeterão. O processo de estudo e análise dos relatórios periódicos se regerá sob os princípios de oralidade e publicidade, complementariedade informativa entre o Estado e a sociedade civil, e divulgação, acessibilidade e seguimento efetivo das conclusões e recomendações.*
- b. Convocar a sessões de trabalho de conformação e integração aberta, sob a modalidade de dias “de discussão”, que permitam abordar temas sensíveis ou relevantes relacionados com a aplicação da Convenção.*
- c. Aprovar instrumentos de soft-law que contribuam ao progressivo desenvolvimento dos estándares de aplicação da Convenção.*

Tentando consolidar tudo o expressado com respeito aos mecanismos de proteção e seguimento da Convenção,⁴ o IIDH expõe as seguintes propostas, de artigos separados:

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com sua normatividade, a designar uma autoridade ou instituição nacional que será a encarregada no âmbito interno das questões relativas com o cumprimento da presente Convenção, conferindo-lhe além dos poderes necessárias para isso e que facilitem a coordenação entre os diferentes setores e níveis envolvidos. A designação e os poderes da autoridade ou instituição nacional designada serão comunicadas ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Com o objetivo de dar seguimento à implementação dos compromissos e obrigações derivados da presente Convenção, os Estados Partes reconhecem que:

1. *A violação da presente Convenção, atribuível conforme as regras do Direito Internacional a um dos Estados Parte, será concorrência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 44° a 51° e 61° a 69° da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, independentemente que o Estado Parte não o seja com respeito a esta última, bem como das normas correspondentes dos respectivos Estatutos e Regulamentos de tais órgãos.*
2. *Nada do disposto na presente Convenção limita a capacidade dos Estados Membros, nem dos órgãos que menciona o Capítulo VIII da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelos Protocolos de Buenos Aires, Cartagena das Índias, Washington e Manágua, de formular consultas ou solicitar opiniões consultivas, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, segundo as normas aplicáveis.*
3. *Além das funções que lhe são próprias, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos terá, especialmente respeito da presente Convenção, as seguintes atribuições:*
 - a. *Receber, estudar, analisar e formular conclusões e recomendações sobre os relatórios periódicos quadriennais que os Estados Parte lhe submeterão. O processo de estudo e análise dos relatórios periódicos se regerá sob os princípios de oralidade e publicidade, complementariedade informativa entre o Estado e a sociedade civil, e divulgação,*

⁴ Ver análise sobre artigo 14º.

acessibilidade e seguimento efetivo das conclusões e recomendações.

- b. Convocar a sessões de trabalho de conformação e integração aberta, sob a modalidade de dias “de discussão”, que permitam abordar temas sensíveis ou relevantes relacionados com a aplicação da Convenção.*
- c. Aprovar instrumentos de soft-law que contribuam ao progressivo desenvolvimento dos estândares de aplicação da Convenção.*

Referências normativas¹

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 44° Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida num ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado parte.</p> <p>Artigo 45° 1. Todo Estado parte pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão desta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado parte alegue que outro Estado parte tem incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.</p> <p>2. As comunicações feitas em virtude do presente artigo só se podem admitir e examinar se são apresentadas por um Estado parte que tenha feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado parte que não tenha feito tal declaração.</p> <p>3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem fazer-se para que esta seja por tempo indefinido, por um período determinado ou para casos específicos.</p> <p>4. As declarações se depositarão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que transmitirá cópia das mesmas aos Estados membros de dita Organização.</p> <p>Artigo 46° 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada conforme aos artigos 44° ou 45° seja admitida pela Comissão, se requerirá: a. que tenham sido interpostos e esgotados os recursos de jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos; b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o suposto lesionado em seus direitos tenha sido notificado da decisão</p>	<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 28° 1. Estabelecer-se-á um Comitê de Direitos Humanos (em adiante denominado o Comitê). Será composto de dezoito membros, e desempenhará as funções que se assinalam mais adiante.</p> <p>2. O Comitê estará composto de nacionais dos Estados Partes no presente Pacto, que deverão ser pessoas de grande integridade moral, com reconhecida competência em matéria de direitos humanos. Tomar-se-á em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.</p> <p>3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.</p> <p>...</p> <p>Artigo 40° 1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as disposições que tenham adotado e que dêem efeito aos direitos reconhecidos no Pacto e sobre o progresso que tenham realizado em quanto ao gozo desses direitos: a) No prazo de um ano a contar da data inicialmente em vigor do presente Pacto com respeito aos Estados Partes interessados; b) Daqui por diante, a cada vez que o Comitê solicite.</p> <p>2. Todos os relatórios se apresentarão ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem os transmitirá ao Comitê para exame. Os relatórios assinalarão os fatores e as dificuldades, se existirem, que afetem à aplicação do presente Pacto.</p> <p>3. O Secretário Geral das Nações Unidas, após celebrar consultas com o Comitê, poderá transmitir aos organismos especializados interessados cópias das partes dos relatórios que entrem em suas esferas de competência.</p> <p>4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto. Transmitirá seus relatórios, e os comentários gerais que estime</p>

¹ Citam-se unicamente no relativo às funções dos Comitês respeito dos relatórios periódicos.

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>definitiva;</p> <p>c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro procedimento de acordo internacional, e</p> <p>d. que no caso do artigo 44º a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submete a petição.</p> <p>2. As disposições dos incisos 1.a. e 1.b. do presente artigo não se aplicarão quando:</p> <p>a. não exista na legislação interna do Estado de que se trata o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alega foram violados;</p> <p>b. não se tenha permitido ao suposto lesionado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou tenham sido impedidos de esgotar, e</p> <p>c. tenha retardamento injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.</p> <p>Artigo 47º A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44º ou 45º quando:</p> <p>a. ocorra algum dos requisitos indicados no artigo 46º;</p> <p>b. não exponha fatos que caracterizem uma violação dos direitos garantidos por esta Convenção;</p> <p>c. resulte da exposição do próprio peticionário ou do Estado manifestamente infundada a petição ou comunicação ou seja evidente sua total improcedência, e</p> <p>d. seja substancialmente a reprodução de petição ou comunicação anterior já examinada pela Comissão ou outro organismo internacional.</p> <p>Artigo 48º 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na que se alegue a violação de qualquer dos direitos que consagra esta Convenção, procederá nos seguintes termos:</p> <p>a. se reconhece a admissibilidade da petição ou comunicação solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade assinalada como responsável da violação alegada, transcrevendo as partes pertinentes da petição ou comunicação. Ditas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias da cada caso;</p> <p>b. recebidas as informações ou decorrido o prazo fixado sem que sejam recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. De não existir ou subsistir, mandará arquivar o expediente;</p> <p>c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, sobre a base de uma informação ou prova supervenientes;</p>	<p>oportunos, aos Estados Partes. O Comitê também poderá transmitir ao Conselho Econômico e Social esses comentários, junto com cópia dos relatórios que tenha recebido dos Estados Partes no Pacto.</p> <p>5. Os Estados Partes poderão apresentar ao Comitê observações sobre qualquer comentário que seja feito de acordo ao parágrafo 4 do presente artigo.</p> <p>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 16º 1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com esta parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado, e os progressos realizados, com o fim de assegurar o respeito aos direitos reconhecidos no mesmo.</p> <p>2.</p> <p>a) Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem transmitirá cópias ao Conselho Econômico e Social para que as examine conforme o disposto no presente Pacto;</p> <p>b) O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá também aos organismos especializados cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes destes, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que além de serem membros destes organismos especializados, na medida em que tais relatórios ou partes deles, tenham relação com matérias que sejam da competência de ditos organismos conforme a seus instrumentos constitutivos.</p> <p>Artigo 17º 1. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, de acordo ao programa que estabelecerá o Conselho Econômico e Social no prazo de um ano desde a entrada em vigor do presente Pacto, prévia consulta com os Estados Partes e com os organismos especializados interessados.</p> <p>2. Os relatórios poderão assinalar as circunstâncias e dificuldades que afetem o grau de cumprimento das obrigações previstas neste Pacto.</p> <p>3. Quando a informação pertinente já tiver sido proporcionada às Nações Unidas ou a algum organismo especializado por um Estado Parte, não será necessário repetir dita informação, senão que bastará fazer referência concreta à mesma.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>d. se o expediente não estiver arquivado e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão realizará, com conhecimento das partes, um exame do assunto proposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão realizará uma investigação para cujo eficaz cumprimento solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;</p> <p>e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se assim se lhe solicita, as exposições verbais ou escritas que apresentem os interessados;</p> <p>f. por-se-á porá a disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.</p> <p>2 No entanto, em casos graves e urgentes, pode realizar-se uma investigação prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue ter cometido a violação, apenas com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.</p> <p>Artigo 49° Chegou-se a uma solução amistosa de acordo às disposições do inciso 1.f. do artigo 48° a Comissão redigirá um relatório que será transmitido ao peticionário e aos Estados partes nesta Convenção e comunicado depois, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Este relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução conseguida. Se qualquer das partes no caso o solicitam, se lhes fornecerá a mais ampla informação possível.</p> <p>Artigo 50° 1. Se não se chega a uma solução, e dentro do prazo que fixe o Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no que exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representa, em todo ou em parte, a opinião unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar a dito informe sua opinião por separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que tenham feito os interessados em virtude do inciso 1.e. do artigo 48°.</p> <p>2 O relatório será transmitido aos Estados interessados, quem não estarão facultados para publicá-lo.</p> <p>3. Ao transmitir o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgue adequadas.</p> <p>Artigo 51° 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não foi solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado,</p>	<p>Artigo 8° 1. Constituir-se-á um Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (denominado em adiante o Comitê) composto de dezoito expertos de grande prestígio moral e reconhecida imparcialidade, elegidos pelos Estados partes entre seus nacionais, os quais exercerão suas funções a título pessoal; na constituição do Comitê se levará em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.</p> <p>2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados partes. Cada um dos Estados partes poderá designar uma pessoa entre seus próprios nacionais.</p> <p>3. A eleição inicial se celebrará seis meses após a data primeiramente em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data da cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados partes convidando-lhes a que apresentem suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todas as pessoas designadas deste modo, indicando os Estados partes que as designaram, e a comunicará aos Estados partes.</p> <p>4. Os membros do Comitê serão eleitos numa reunião dos Estados partes que será convocada pelo Secretário Geral e se celebrará na Sede das Nações Unidas. Nesta reunião, para a qual formarão quorum dois terços dos Estados partes, se considerarão eleitos para o Comitê os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados partes presentes e votantes.</p> <p>5. a) Os membros do Comitê serão eleitos por quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição terminará no prazo de dois anos; imediatamente após a primeira eleição o Presidente do Comitê designará por sorteio os nomes desses nove membros. b) Para cobrir as vagas imprevistas, o Estado parte cujo experto tenha cessado em suas funções como membro do Comitê, designará entre seus nacionais a outro experto, a reserva da aprovação do Comitê.</p> <p>6. Os Estados partes sufragaram os gastos dos membros do Comitê enquanto estes desempenhem suas funções.</p> <p>Artigo 9° 1. Os Estados partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame pelo Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra índole que tenham adotado e que sirvam para fazerem efetivas as</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos de seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida a sua consideração.</p> <p>2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que sejam necessárias para remediar a situação examinada.</p> <p>3. Decorrido o período fixado, a Comissão decidirá, pela maioria absoluta de votos de seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.</p> <p>...</p> <p>Artigo 61º</p> <p>1. Só os Estados partes e a Comissão têm direito a submeter um caso à decisão da Corte.</p> <p>2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, são necessário que sejam esgotados os procedimentos previstos nos artigos 48º a 50º.</p> <p>Artigo 62º</p> <p>1. Todo Estado parte pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão desta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.</p> <p>2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por um prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, quem transmitirá cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.</p> <p>3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, sempre que os Estados partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam dita competência, ora por declaração especial, como se indica nos incisos anteriores, ora por convenção especial.</p> <p>Artigo 63º</p> <p>1. Quando decida que existiu violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte disporá que se garanta ao lesionado no gozo de seu direito ou liberdade afetados. Disporá assim mesmo, se for procedente, que sejam tomadas as conseqüências da medida ou situação que configurou a violação desses direitos e o pagamento de uma justa indenização à parte lesionada.</p>	<p>disposições da presente Convenção: a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado de que se trate; e b) daqui por diante, a cada dois anos quando o Comitê o solicite. O Comitê pode solicitar mais informação aos Estados partes.</p> <p>2. O Comitê informará a cada ano, por meio do Secretário Geral, à Assembléia Geral das Nações Unidas sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e dos dados transmitidos pelos Estados partes. Estas sugestões e recomendações de caráter geral se comunicarão à Assembléia Geral, junto com as observações dos Estados partes, se as tiver.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 17º</p> <p>1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, se estabelecerá um Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (denominado em adiante o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado Parte, de vinte e três expertos de grande prestígio moral e competência na esfera abrangida pela Convenção. Os expertos serão eleitos pelos Estados Partes entre seus nacionais, e exercerão suas funções a título pessoal; se levarão em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização, bem como os principais sistemas jurídicos.</p> <p>2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta a partir uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá designar uma pessoa entre seus próprios nacionais.</p> <p>3. A eleição inicial se celebrará seis meses após a data primeiramente em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data da cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todas as pessoas designadas deste modo, indicando os Estados Partes que as designaram, e a comunicará aos Estados Partes.</p> <p>4. Os membros do Comitê serão eleitos numa reunião dos Estados Partes que será convocada pelo Secretário Geral e se celebrará na Sede das Nações Unidas. Nesta reunião, para a qual formarão quorum dois terços dos Estados Partes, se considerarão eleitos para o Comitê os candidatos que obtenham o maior número de votos e a</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando seja necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos que esteja conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considere pertinentes. Se tratar de assuntos que ainda não estejam submetidos a seu conhecimento, poderá atuar a solicitação da Comissão.</p> <p>Artigo 64°</p> <p>1. Os Estados membros da Organização poderão consultar à Corte a respeito da interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Assim mesmo, poderão consultá-la, nos que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.</p> <p>2. A Corte, a solicitação de um Estado membro da Organização, poderá dar-lhe opiniões acerca da compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.</p> <p>Artigo 65°</p> <p>A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização em cada período ordinário de sessões um relatório sobre seu trabalho no ano anterior. De maneira especial e com as recomendações pertinentes, assinalará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.</p> <p>Artigo 66°</p> <p>1. A sentença da Corte será motivada.</p> <p>2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer destes terá direito a que se agregue a sentença sua opinião dissidente ou individual.</p> <p>Artigo 67°</p> <p>A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de desacordo sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte a interpretará a solicitação de qualquer das partes, sempre que dita solicitação se apresente dentro dos noventa dias a partir da data da notificação da sentença.</p> <p>Artigo 68°</p> <p>1. Os Estados partes na Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes.</p> <p>2. A parte da sentença que disponha indenização compensatória poderá ser executada no respectivo país pelo procedimento interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.</p>	<p>maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.</p> <p>5. Os membros do Comitê serão eleitos por quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição terminará no prazo de dois anos; imediatamente após a primeira eleição o Presidente do Comitê designará por sorteio os nomes desses nove membros.</p> <p>6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê se celebrará em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, após a ratificação do trigésimo quinto Estado Parte da Convenção ou que tenha se aderido a esta. O mandato de dois dos membros adicionais elegidos nesta ocasião, cujos nomes designará por sorteio o Presidente do Comitê, terminará no prazo de dois anos.</p> <p>7. Para cobrir as vagas imprevistas, o Estado Parte cujo experto tenha cessado em suas funções como membro do Comitê designará entre seus nacionais a outro experto de reserva de aprovação do Comitê.</p> <p>8. Os membros do Comitê, prévia aprovação da Assembléia Geral, perceberão emolumentos dos fundos das Nações Unidas na forma e condições que a Assembléia determine, levando em conta a importância das funções do Comitê.</p> <p>9. O Secretário Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em virtude da presente Convenção.</p> <p>Artigo 18°</p> <p>1. Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para que examine o Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra índole que tenham sido adotadas para fazer efetivas as disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados neste sentido:</p> <ol style="list-style-type: none"> No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado de que se trate; Daqui por diante pelo menos a cada quatro anos e, além disso, quando o Comitê solicite. <p>2. Poderão ser indicados nos relatórios os fatores e as dificuldades que afetem ao grau de cumprimento das obrigações impostas pela presente Convenção.</p> <p>Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes</p> <p>Artigo 17°</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Artigo 69º A sentença da Corte será notificada às partes no caso e transmitido aos Estados partes na Convenção.</p> <p>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 19 6. No caso de que os direitos estabelecidos no parágrafo a) do artigo 8º e no artigo 13º fossem violados por uma ação imputável diretamente a um Estado parte do presente Protocolo, tal situação poderia dar lugar, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e quando proceda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44º a 51º e 61º a 69º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.</p> <p>7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considere pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos no presente Protocolo em todos ou em alguns dos Estados partes, as que poderá incluir no Relatório Anual à Assembléia Geral ou num Relatório Especial, segundo se considere mais apropriado.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a tortura</p> <p>Artigo 8º Os Estados partes garantirão a toda pessoa que denuncie ter sido submetida à tortura no âmbito de sua jurisdição o direito a que o caso seja examinado imparcialmente.</p> <p>Assim mesmo, quando exista denúncia ou razão fundada para achar que se cometeu um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados partes garantirão que suas respectivas autoridades procederão de ofício e de imediato a realizar uma investigação sobre o caso e a iniciar, quando corresponder, o respectivo processo penal.</p> <p>Uma vez esgotado o ordenamento jurídico interno do respectivo Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.</p> <p>Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas</p> <p>Artigo XIII</p>	<p>1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (denominado a seguir o Comitê), o qual desempenhará as funções que se assinalam mais adiante. O Comitê estará composto de dez expertos de grande integridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que exercerão suas funções a título pessoal. Os expertos serão eleitos pelos Estados Partes levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.</p> <p>2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá designar uma pessoa entre seus próprios nacionais. Os Estados Partes terão presente a necessidade de designar pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos estabelecido de acordo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e que estejam dispostas a prestar serviço no Comitê constituído de acordo à presente Convenção.</p> <p>3. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões bienais dos Estados Partes convocadas pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, para as quais formarão quorum dois terços dos Estados Partes, se considerarão eleitos para o Comitê os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.</p> <p>4. A eleição inicial se celebrará no máximo seis meses após a data inicialmente em vigor da presente Convenção. Ao menos quatro meses antes da data da cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-lhes a que apresentem suas candidaturas num prazo de três meses. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todas as pessoas designadas deste modo, indicando os Estados Partes que as designaram, e a comunicará aos Estados Partes.</p> <p>5. Os membros do Comitê serão eleitos por quatro anos. Poderão ser reelegidos se apresenta-se de novo sua candidatura. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará no prazo de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se faz referência no parágrafo 3 do presente artigo designará por sorteio os nomes desses cinco membros.</p> <p>6. Se um membro do Comitê falece ou renúncia ou por qualquer outra causa não pode já desempenhar suas funções no Comitê, o Estado Parte que apresentou sua candidatura designará entre seus nacionais a outro experto para que desempenhe suas funções durante o resto de seu mandato, com reserva da aprovação da maioria dos Estados Partes. Considerar-se-á outorgada</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Para os efeitos da presente Convenção, o trâmite das petições ou comunicações apresentadas ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que se alegue o desaparecimento forçado de pessoas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares.</p> <p>Artigo XIV Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos receba uma petição ou comunicação sobre um suposto desaparecimento forçado se dirigirá, por meio de sua Secretaria Executiva, em forma urgente e confidencial, ao correspondente governo solicitando que proporcione na maior brevidade possível a informação sobre o paradeiro da pessoa supostamente desaparecida e demais informação que estime pertinente, sem que esta solicitação prejudique a admissibilidade da petição</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher</p> <p>Artigo 12º Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida num ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção por um Estado Parte, e a Comissão as considerará de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.</p> <p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO VI 1. Para dar seguimento aos compromissos adquiridos na presente Convenção se estabelecerá um Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, integrado por um representante designado pela cada Estado parte. 2. O Comitê celebrará sua primeira reunião dentro dos 90 dias seguintes ao depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação. Esta reunião será convocada pela Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e a mesma se celebrará em sua sede, a não</p>	<p>dita aprovação a menos que a metade ou mais dos Estados Partes respondam negativamente dentro de um prazo de seis semanas a contar do momento em que o Secretário Geral das Nações Unidas lhes comunique a candidatura proposta.</p> <p>7. Os Estados Partes sufragarão os gastos dos membros do Comitê enquanto estes desempenhem suas funções.</p> <p>...</p> <p>Artigo 19º 1. Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, por meio do Secretário Geral das Nações Unidas, os relatórios relativos às medidas que tenham adotado para dar efetividade aos compromissos que contraíram em virtude da presente Convenção, dentro do prazo do ano seguinte à entrada em vigor da Convenção no que respeita ao Estado Parte interessado. A partir de então, os Estados Partes apresentarão relatórios suplementares a cada quatro anos sobre qualquer nova disposição que se tenha adotado, bem como os demais relatórios que solicite o Comitê.</p> <p>2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados Partes.</p> <p>3. Todo relatório será examinado pelo Comitê, o qual poderá fazer os comentários gerais que considere oportunos e os transmitirá ao Estado Parte interessado. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as observações que deseje formular.</p> <p>4. O Comitê poderá, a sua discrição, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que tenha formulado em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, junto com as observações ao respeito recebidas do Estado Parte interessado, em seu relatório anual apresentado em conformidade com o artigo 24º. Se o solicitar o Estado Parte interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório apresentado em virtude do parágrafo 1 do presente artigo.</p> <p>Convenção sobre os Direitos da Criança</p> <p>Artigo 43º 1. Com a finalidade de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção, se estabelecerá um Comitê dos Direitos da Criança que desempenhará as funções que a seguir se estipulam. 2. O Comitê estará integrado por dezoito expertos de grande integridade moral e reconhecida competência nas esferas reguladas pela presente Convenção. I/ Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, levando-se devidamente em conta a</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>ser que um Estado parte ofereça a sede.</p> <p>3. Os Estados parte comprometem-se na primeira reunião a apresentar um relatório ao Secretário Geral da Organização para que seja transmitido ao Comitê para ser analisado e estudado. Daqui por diante, os relatórios se apresentarão a cada quatro anos.</p> <p>4. Os relatórios preparados em virtude do parágrafo anterior deverão incluir as medidas que os Estados Membros tenham adotado na aplicação desta Convenção e qualquer progresso que tenham realizado os Estados parte na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência. Os relatórios também conterão qualquer circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento derivado da presente Convenção.</p> <p>5. O Comitê será o foro para examinar o progresso registrado na aplicação da Convenção e trocar experiências entre os Estados parte. Os relatórios que elabore o Comitê recolherão o debate e incluirão informação sobre as medidas que os Estados parte tenham adotado em aplicação desta Convenção, os progressos que tenham realizado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, as circunstâncias ou dificuldades que tenham tido com a implementação da Convenção, bem como as conclusões, observações e sugestões gerais do Comitê para o cumprimento progressivo da mesma.</p> <p>6. O Comitê elaborará seu regulamento interno e o aprovará por maioria absoluta.</p> <p>7. O Secretário Geral brindará ao Comitê o apoio que requiera para o cumprimento de suas funções.</p>	<p>distribuição geográfica, bem como os principais sistemas jurídicos.</p> <p>3. Os membros do Comitê serão eleitos, em votação secreta, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá designar a uma pessoa escolhida entre seus próprios nacionais.</p> <p>4. A eleição inicial se celebrará no máximo seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e posteriormente a cada dois anos. Com quatro meses, no mínimo, de antecedência com respeito da data da cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a que apresentem suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário Geral preparará depois uma lista na que figurarão por ordem alfabética todos os candidatos propostos, com indicação dos Estados Partes que os tenham designado, e a comunicará aos Estados Partes na presente Convenção.</p> <p>5. As eleições se celebrarão numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral na Sede das Nações Unidas. Nessa reunião, na que a presença de dois terços dos Estados Partes constituirá quorum, as pessoas selecionadas para fazer parte do Comitê serão aqueles candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.</p> <p>6. Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos. Poderão ser reeleitos se apresenta-se de novo sua candidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará no prazo de dois anos; imediatamente depois de efetuada a primeira eleição, o presidente da reunião que se celebre elegerá por sorteio os nomes desses cinco membros.</p> <p>7. Se um membro do Comitê falece ou renuncia ou declara que por qualquer outra causa não pode seguir desempenhando suas funções no Comitê, o Estado Parte que propôs a esse membro designará entre seus próprios nacionais a outro experto para exercer o mandato até seu final com a reserva de aprovação do Comitê.</p> <p>8. O Comitê adotará seu próprio regulamento.</p> <p>9. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.</p> <p>10. As reuniões do Comitê se celebrarão normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar conveniente que determine o Comitê. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revisada, se precedente, por uma reunião dos Estados Partes na</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p data-bbox="857 275 1403 327">presente Convenção, com a reserva de aprovação da Assembléia Geral.</p> <p data-bbox="857 354 1403 464">11. O Secretário Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê estabelecido em virtude da presente Convenção.</p> <p data-bbox="857 491 1403 627">12. Prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido em virtude da presente Convenção receberão emolumentos por cargo aos fundos das Nações Unidas, segundo as condições que a Assembléia possa estabelecer.</p> <p data-bbox="857 655 951 680">Artigo 44°</p> <p data-bbox="857 684 1403 846">1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comitê, por meio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado para dar efeito aos direitos reconhecidos na Convenção e sobre o progresso que tenham realizado enquanto ao gozo desses direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="889 850 1403 930">a) No prazo de dois anos a partir da data em que para cada Estado Parte tenha entrado em vigor a presente Convenção; <li data-bbox="889 934 1268 959">b) Daqui por diante, a cada cinco anos. <p data-bbox="857 987 1403 1178">2. Os relatórios preparados em virtude do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e dificuldades, se existirem, que afetem ao grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão assim mesmo, conter informação suficiente para que o Comitê tenha total entendimento da aplicação da Convenção no país de que se trate.</p> <p data-bbox="857 1205 1403 1367">3. Os Estados Partes que tenham apresentado um relatório inicial completo ao Comitê não precisam repetir, em sucessivos relatórios apresentados em conformidade com o disposto no inciso b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica apresentada anteriormente.</p> <p data-bbox="857 1394 1403 1449">4. O Comitê poderá pedir aos Estados Partes mais informação relativa à aplicação da Convenção.</p> <p data-bbox="857 1476 1403 1556">5. O Comitê apresentará a cada dois anos à Assembléia Geral das Nações Unidas, por meio do Conselho Econômico e Social, relatórios sobre suas atividades.</p> <p data-bbox="857 1583 1403 1638">6. Os Estados Partes darão a seus relatórios uma ampla difusão entre o público de seus países respectivos.</p> <p data-bbox="857 1675 1403 1803">Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de suas Famílias</p> <p data-bbox="857 1831 951 1856">Artigo 72°</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>1.</p> <p>a) Com o fim de observar a aplicação da presente Convenção se estabelecerá um Comitê de proteção aos direitos de todos os trabalhadores migratórios e de seus familiares (denominado em adiante "o Comitê");</p> <p>b) O Comitê estará composto, no momento em que entre em vigor a presente Convenção, de dez expertos e após a entrada em vigor da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte, de catorze expertos de grande integridade moral, imparciais e de reconhecida competência no setor abrangido pela Convenção.</p> <p>2.</p> <p>a) Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta pelos Estados Partes a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes. Prestar-se-á a devida consideração à distribuição geográfica equitativa, incluindo tanto Estados de origem como Estados de emprego, e à representação dos principais sistemas jurídicos. Cada Estado Parte poderá propor a candidatura de uma pessoa eleita entre seus próprios nacionais;</p> <p>b) Os membros serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.</p> <p>3. A eleição inicial se celebrará no máximo seis meses após a data inicialmente em vigor da presente Convenção, e as eleições subseqüentes se celebrarão a cada dois anos. Ao menos quatro meses antes da data da cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta a todos os Estados Partes para os convidar a que apresentem suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos, na que indicará os Estados Partes que os designaram, e a transmitirá aos Estados Partes no máximo um mês antes da data da correspondente eleição, junto com as notas biográficas dos candidatos.</p> <p>4. Os membros do Comitê serão eleitos numa reunião dos Estados Partes que será convocada pelo Secretário Geral e se celebrará na Sede das Nações Unidas. Na reunião, para a qual constituirão quorum dois terços dos Estados Partes, se considerarão eleitos para o Comitê os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos Estados Partes presentes e votantes.</p> <p>5.</p> <p>a) Os membros do Comitê serão eleitos por quatro anos. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará no prazo de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o Presidente da reunião dos Estados Partes designará por sorteio os nomes desses cinco membros;</p> <p>b) A eleição dos quatro membros adicionais do</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>Comitê se realizará, em conformidade com as disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, imediatamente após a entrada em vigor da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte. O mandato de dois dos membros adicionais elegidos nessa ocasião terminará no prazo de dois anos; o Presidente da reunião dos Estados Partes designará por sorteio o nome desses membros;</p> <p>c) Os membros do Comitê poderão ser reeleitos se sua candidatura continua a se apresentar.</p> <p>6. Se um membro do Comitê falece ou renuncia ou declara que por algum outro motivo não pode continuar desempenhando suas funções no Comitê, o Estado Parte que apresentou a candidatura desse experto nomeará a outro experto dentre seus próprios nacionais para que cumpra a parte restante do mandato. A nova nomeação ficará sujeita à aprovação do Comitê.</p> <p>7. O Secretário Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê.</p> <p>8. Os membros do Comitê perceberão emolumentos com cargo aos recursos das Nações Unidas nos termos e condições que decida a Assembléia Geral.</p> <p>9. Os membros do Comitê terão direito às facilidades, prerrogativas e imunidades dos expertos em missão das Nações Unidas que se estipulam nas seções pertinentes da Convenção sobre Prerrogativas e Imunidades das Nações Unidas.</p> <p>Artigo 73º</p> <p>1. Os Estados Partes apresentarão ao Secretario General das Nações Unidas, para exame pelo Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra índole que tenham adotado para dar efeito às disposições da presente Convenção:</p> <p>a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado Parte de que se trate;</p> <p>b) Daqui por diante, a cada cinco anos e a cada vez que o Comitê o solicite.</p> <p>2. Nos relatórios apresentados de acordo ao presente artigo se indicará também os fatores e as dificuldades, segundo o caso, que afetem à aplicação da Convenção e se proporcionará informação a respeito das características das correntes de migração que se produzam no Estado Parte de que se trate.</p> <p>3. O Comitê estabelecerá as demais diretrizes que corresponda aplicar respeito do conteúdo dos relatórios.</p> <p>4. Os Estados Partes darão uma ampla difusão pública a seus relatórios em seus próprios países.</p> <p>Artigo 74º</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>1. O Comitê examinará os relatórios que apresente a cada Estado Parte e transmitirá as observações que considere apropriadas ao Estado Parte interessado. Esse Estado Parte poderá apresentar ao Comitê seus comentários sobre qualquer observação feita pelo Comitê de acordo ao presente artigo. Ao examinar esses relatórios, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes que apresentem informação complementar.</p> <p>2. O Secretário Geral das Nações Unidas, com a devida antecedência à abertura da cada período ordinário de sessões do Comitê, transmitirá ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho cópias dos relatórios apresentados pelos Estados Partes interessados e a informação pertinente para o exame desses relatórios, a fim de que o Escritório possa proporcionar ao Comitê os conhecimentos especializados de que disponha respeito das questões tratadas na presente Convenção que sejam do âmbito de competência da Organização Internacional do Trabalho. O Comitê examinará em suas deliberações os comentários e materiais que o Escritório possa lhe proporcionar.</p> <p>3. O Secretário Geral das Nações Unidas poderá também, depois de celebrar consultas com o Comitê, transmitir a outros organismos especializados, bem como às organizações intergovernamentais, cópias das partes desses relatórios que sejam de sua competência.</p> <p>4. O Comitê poderá convidar aos organismos especializados e órgãos das Nações Unidas, bem como às organizações intergovernamentais e demais órgãos interessados, que apresentem, para seu exame pelo Comitê, informação escrita com respeito às questões tratadas na presente Convenção que entrem no âmbito de suas atividades.</p> <p>5. O Comitê convidará ao Órgão Internacional do Trabalho a nomear representantes para que participem, com caráter consultivo, em suas sessões.</p> <p>6. O Comitê poderá convidar a representantes de outros organismos especializados e órgãos das Nações Unidas, bem como de organizações intergovernamentais, a estar presentes e ser ouvidos nas sessões quando se examinem questões que entrem dentro do âmbito de sua competência.</p> <p>7. O Comitê apresentará um relatório anual à Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a aplicação da presente Convenção, que exporá suas próprias opiniões e recomendações, baseadas, em particular, no exame dos relatórios dos Estados Partes e nas observações que estes apresentem.</p> <p>8. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios anuais do Comitê aos Estados Partes na</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p data-bbox="857 275 1399 380">presente Convenção, ao Conselho Econômico e Social, à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao Diretor Geral do Organismo Internacional do Trabalho e a outras organizações pertinentes.</p> <p data-bbox="857 415 1399 478">Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p data-bbox="857 506 951 531">Artigo 34º</p> <p data-bbox="857 535 1399 615">1. Criar-se-á um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (em adiante, "o Comitê") que desempenhará as funções que se enunciam a seguir.</p> <p data-bbox="857 642 1399 804">2. O Comitê constará, no momento em que entre em vigor a presente Convenção, de 12 expertos. Quando a Convenção obtenha outras 60 ratificações ou adesões, a composição do Comitê se incrementará em mais seis membros, com o que atingirá um máximo de 18 membros.</p> <p data-bbox="857 835 1399 1052">3. Os membros do Comitê desempenharão suas funções a título pessoal e serão pessoas de grande integridade moral e reconhecida competência e experiência nos temas a que se refere a presente Convenção. Convida-se aos Estados Partes a que, quando designem a seus candidatos, levem devidamente em consideração a disposição que se enuncia no parágrafo 3 do artigo 4º da presente Convenção.</p> <p data-bbox="857 1083 1399 1245">4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, que levarão em consideração uma distribuição geográfica equitativa, a representação das diferentes formas de civilização e os principais ordenamentos jurídicos, uma representação de gênero equilibrada e a participação de expertos com deficiência.</p> <p data-bbox="857 1276 1399 1520">5. Os membros do Comitê se elegerão mediante voto secreto de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes dentre seus nacionais em reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nestas reuniões, nas que dois terços dos Estados Partes constituirão quorum, as pessoas eleitas para o Comitê serão as que obtiverem o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.</p> <p data-bbox="857 1551 1399 1845">6. A eleição inicial se celebrará antes que decorram seis meses a partir da data inicialmente em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data da cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a que apresentem seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário Geral preparará depois uma lista na que figurarão, por ordem alfabética, todas as pessoas assim propostas, com indicação dos Estados Partes que as tenham proposto, e a comunicará aos Estados Partes na presente Convenção.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>7. Os membros do Comitê se elegerão por um período de quatro anos. Poderão ser reeleitos se apresenta-se de novo sua candidatura. No entanto, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição terminará no prazo de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão sorteados pelo presidente da reunião que se faz referência no parágrafo 5 do presente artigo.</p> <p>8. A eleição dos outros seis membros do Comitê se fará por motivo das eleições ordinárias, em conformidade com as disposições pertinentes do presente artigo.</p> <p>9. Se um membro do Comitê falece, renúncia ou declara que, por alguma outra causa, não pode seguir desempenhando suas funções, o Estado Parte que o propôs designará outro experiente que possua as qualificações e reúna os requisitos previstos nas disposições pertinentes do presente artigo para ocupar o posto durante o resto do mandato.</p> <p>10. O Comitê adotará seu próprio regulamento.</p> <p>11. O Secretário Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e as instalações que sejam necessárias para o efetivo desempenho das funções do Comitê de acordo à presente Convenção e convocará sua reunião inicial.</p> <p>12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido em virtude da presente Convenção perceberão emolumentos com cargo aos recursos das Nações Unidas nos termos e condições que a Assembléia Geral decida, levando em consideração a importância das responsabilidades do Comitê.</p> <p>13. Os membros do Comitê terão direito às facilidades, prerrogativas e imunidades que se concedem aos expertos que realizam missões para as Nações Unidas, de acordo ao disposto nas seções pertinentes da Convenção sobre Prerrogativas e Imunidades das Nações Unidas.</p> <p>Artigo 35º</p> <p>1. Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, por meio do Secretário Geral das Nações Unidas, um relatório exaustivo sobre as medidas que tenham adotado para cumprir suas obrigações conforme à presente Convenção e sobre os progressos realizados a respeito no prazo de dois anos contados a partir da entrada em vigor da presente Convenção no Estado Parte de que se trate.</p> <p>2. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios posteriores ao menos a cada quatro anos e nas demais ocasiões em que o Comitê solicite.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>3. O Comitê decidirá as diretrizes aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.</p> <p>4. O Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial exaustivo ao Comitê não terá que repetir, em seus relatórios posteriores, a informação previamente facilitada. Convida-se aos Estados Partes a que, quando preparem relatórios para o Comitê, o façam mediante um procedimento aberto e transparente e tenham em conta devidamente o disposto no parágrafo 3 do artigo 4º da presente Convenção.</p> <p>5. Nos relatórios se poderão indicar fatores e dificuldades que afetem o grau de cumprimento das obrigações contraídas em virtude da presente Convenção.</p> <p>Artigo 36º</p> <p>1. O Comitê considerará todos os relatórios, fará as sugestões e as recomendações que estime oportunas com respeito a eles e remeterá ao Estado Parte de que se trate. Este poderá responder enviando ao Comitê qualquer informação que deseje. O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes mais informação com respeito à aplicação da presente Convenção.</p> <p>2. Quando um Estado Parte tenha demorado consideravelmente na apresentação de um relatório, o Comitê poderá notificá-lo da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção em dito Estado Parte, sobre a base de informação exata que se ponha a disposição do Comitê, em caso que o relatório pertinente não se apresente em um prazo de três meses desde a notificação. O Comitê convidará ao Estado Parte interessado a participar em dito exame. Se o Estado Parte responder apresentando o relatório pertinente, se aplicará o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.</p> <p>3. O Secretário Geral das Nações Unidas porá os relatórios a disposição de todos os Estados Partes.</p> <p>4. Os Estados Partes darão ampla difusão pública a seus relatórios em seus próprios países e facilitarão o acesso às sugestões e recomendações gerais sobre esses relatórios.</p> <p>5. O Comitê transmitirá, segundo estime apropriado, aos organismos especializados, os fundos e os programas das Nações Unidas, bem como a outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes, a fim de atender uma solicitação ou uma indicação de necessidade de assessoramento técnico ou assistência que figure neles, junto com as observações e recomendações do Comitê, se as tiver, sobre essas solicitações ou indicações.</p> <p>Artigo 37º</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<ol style="list-style-type: none"><li data-bbox="857 275 1399 327">1. Os Estados Partes cooperarão com o Comitê e ajudarão a seus membros a cumprir seu mandato.<li data-bbox="857 354 1399 485">2. Em sua relação com os Estados Partes, o Comitê tomará devidamente em consideração meios e arbítrios para melhorar a capacidade nacional de aplicação da presente Convenção, inclusive mediante a cooperação internacional.

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Preservar a idéia de mecanismos internos e internacionais de seguimento à Convenção, incluindo o sistema de petições individuais e relatórios periódicos.
2. Por considerações de formulação e esclarecimento da leitura e interpretação, o IIDH recomenda a consideração e estudo dos seguintes artigos, cujas justificativas foram expostas nas páginas precedentes, assim:

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com sua normatividade, a designar uma autoridade ou instituição nacional que será a encarregada no âmbito interno das questões relativas com o cumprimento da presente Convenção, conferindo além dos poderes necessários para isso e que lhe facilitem a coordenação entre os diferentes setores e níveis envolvidos. A designação e os poderes da autoridade ou instituição nacional designada serão comunicadas ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Com o objetivo de dar seguimento à implementação dos compromissos e obrigações derivados da presente Convenção, os Estados Partes reconhecem que:

1. *A violação da presente Convenção, atribuível conforme as regras do Direito Internacional a um dos Estados Parte, será concorrência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 44° a 51° e 61° a 69° da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, independentemente que o Estado Parte não o seja respeito desta última, bem como das normas correspondentes dos respectivos Estatutos e Regulamentos de tais órgãos.*
2. *Nada do disposto na presente Convenção limita a capacidade dos Estados Membros, nem dos órgãos que menciona o Capítulo VIII da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelos Protocolos de Buenos Aires, Cartagena de Índias, Washington e Manágua, de formular consultas ou solicitar opiniões consultivas, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, segundo as normas aplicáveis.*
3. *Além das funções que lhe são próprias, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos terá, especialmente com respeito a presente Convenção,*

as seguintes atribuições:

- a. Receber, estudar, analisar e formular conclusões e recomendações sobre os relatórios periódicos quadrienais que os Estados Parte lhe submeterão. O processo de estudo e análise dos relatórios periódicos se regerá sob os princípios de oralidade e publicidade, complementariedade informativa entre o Estado e a sociedade civil, e divulgação, acessibilidade e seguimento efetivo das conclusões e recomendações.*
- b. Convocar a sessões de trabalho de conformação e integração aberta, sob a modalidade de dias “de discussão”, que permitam abordar temas sensíveis ou relevantes relacionados com a aplicação da Convenção.*
- c. Aprovar instrumentos de soft-law que contribuam ao progressivo desenvolvimento dos estândares de aplicação da Convenção.*

Artigo 17º

1. Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Parte que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores às estabelecidas na Convenção.
2. Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado no sentido de restringir ou limitar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou outras convenções internacionais sobre a matéria que ofereçam proteções iguais ou maiores neste sentido.

Alcance e avaliação

Este artigo conta com uma boa técnica a regra de interpretação que deve prevalecer em matéria de direitos humanos, que é o princípio *pró pessoa*, em virtude do qual a interpretação das normas e sua aplicação deve se fazer em função da preferência daquela que ofereça a hipótese ou reconhecimento mais amplo ou com menos restrições, sem importar a natureza doméstica ou internacional de sua origem normativa.

O IIDH coincide com o texto da proposta incluída no Projeto de Convenção.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 29º Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. permitir a algum dos Estados partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou os limitar em maior medida que a prevista nela; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possa estar reconhecido de acordo com as leis de qualquer dos Estados partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que se derivam da forma democrática representativa de governo, e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. <p>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 4º Não poderá se restringir ou diminuir nenhum dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, a pretexto de que o presente Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir e Sanciona a tortura</p> <p>Artigo 16º A presente Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito ao delito de tortura.</p> <p>Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas</p> <p>Artigo XV Nada do estipulado na presente Convenção se interpretará em sentido restritivo de outros tratados</p>	<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 5º 1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de conceder direito algum a um Estado, grupo ou indivíduo para empreender atividades ou realizar atos encaminhados à destruição de qualquer dos direitos e liberdades reconhecidos no Pacto ou a sua limitação em maior medida que a prevista nele.</p> <p>2. Não poderá se admitir restrição ou menosprezo de nenhum dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes num Estado Parte em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou os reconhece em menor grau.</p> <p>Artigo 47º Nenhuma disposição do presente Pacto deverá interpretar-se com menosprezo do direito inerente de todos os povos a desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e recursos naturais.</p> <p>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 5º 1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer direito algum a um Estado, grupo ou indivíduo para empreender atividades ou realizar atos encaminhados à destruição de qualquer dos direitos ou liberdades reconhecidos no Pacto, ou a sua limitação em medida maior que a prevista nele.</p> <p>2. Não poderá se admitir restrição ou menosprezo de nenhum dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes num país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, a pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou os reconhece em menor grau.</p> <p>Artigo 25º Nenhuma disposição do presente Pacto deverá interpretar-se com menosprezo do direito inerente de todos os povos a desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e recursos naturais.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>bilaterais ou multilaterais ou outros acordos subscritos entre as partes.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher</p> <p>Artigo 13º Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados Partes que preveja iguais ou maiores proteções e garantias dos direitos da mulher e proteção adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.</p> <p>Artigo 14º Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a outras convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.</p> <p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO VII Não se interpretará que disposição alguma da presente Convenção restrinja ou permita que os Estados parte limitem o desfrute dos direitos das pessoas com deficiência reconhecidos pelo direito internacional consuetudinário ou os instrumentos internacionais pelos quais um Estado parte está obrigado.</p>	<p>Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 23º. Nada do disposto na presente Convenção afetará a disposição alguma que seja mais conducente ao lucro da igualdade entre homens e mulheres e que possa fazer parte de: a) A legislação de um Estado Parte; ou b) Qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.</p> <p>Convenção sobre os Direitos da Criança</p> <p>Artigo 41º Nada do disposto na presente Convenção afetará às disposições que sejam mais conducentes à realização dos direitos do menino e que possam estar recolhidas em: a) O direito de um Estado Parte; ou b) O direito internacional vigente com respeito a dito Estado.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de suas Famílias</p> <p>Artigo 80º Nada do disposto na presente Convenção deverá se interpretar de maneira que diminua as disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições dos organismos especializados em que se definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos das Nações Unidas e dos organismos especializados em relação com os assuntos de que se ocupa a presente Convenção.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 4º 4. Nada do disposto na presente Convenção afetará às disposições que possam facilitar, em maior medida, o exercício dos direitos das pessoas com deficiência e que possam figurar na legislação de um Estado Parte ou no direito internacional em vigor em dito Estado. Não se restringirão nem derrogarão nenhum dos direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos ou existentes nos Estados Partes na presente Convenção em conformidade com a lei, as convenções e os convênios, os regulamentos ou o costume com o pretexto de que na presente Convenção não se reconhecem esses direitos ou liberdades ou se reconhecem em menor medida.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Manter a formulação proposta no Projeto de Convenção.

Artigo 18º

O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Alcance e avaliação

Esta é uma disposição clássica incluída em todos os tratados subscritos sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos, e se refere aos diferentes textos nos idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos, que devem ser considerados como autênticos.

Ao designar ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos como depositário, este assume as obrigações que o Direito Internacional, tanto convencional como consuetudinário, reconhecem para o depositário de um tratado, isto é que suas funções são internacionais e devem se executar ou se desempenhar com absoluta imparcialidade.

Suas funções, como as reconhece o Direito Internacional, implicam entre outras as de preservar a custódia do texto original do tratado, preparar cópias certificadas nos idiomas correspondentes, e transmiti-las aos Estados que têm o direito de chegar a ser Parte em tal tratado, receber as assinaturas, bem como qualquer instrumento ou notificação relacionado com o tratado, e servir como fonte de informação oficial sobre o tratado e sua vigência.

Certamente, isso também implica, a remessa de cópias certificadas à Secretaria Geral de Nações Unidas, para os efeitos do prescrito pelo artigo 102º da Carta de Nações Unidas.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 74°</p> <p>1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado membro da Organização dos Estados Americanos.</p> <p>2. A ratificação desta Convenção ou a adesão à mesma se efetuará mediante o depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Assim que onze Estados tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor. Com respeito a qualquer outro Estado que a ratifique ou a adote, a Convenção entrará em vigor na data do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão.</p> <p>3. O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização da entrada em vigor da Convenção.</p> <p>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 21°</p> <p>4. O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização da entrada em vigor do Protocolo.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a tortura</p> <p>Artigo 24° <i>parcialmente</i></p> <p>O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a que enviará cópia certificada de seu texto para seu registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102° da Carta das Nações Unidas.</p> <p>Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas</p> <p>Artigo XXII <i>parcialmente</i></p> <p>O instrumento original da presente Convenção, cujos</p>	<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 53°</p> <p>1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.</p> <p>2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48°.</p> <p>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 31°</p> <p>1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.</p> <p>2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 26°.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 30°</p> <p>A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, se depositarão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes</p> <p>Artigo 33°</p> <p>1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, se depositará em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>2. O Secretário Geral das Nações Unidas remeterá cópias certificadas da presente Convenção a todos os Estados.</p> <p>Convenção sobre os Direitos da Criança</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópia autêntica de seu texto, para seu registro e publicação, à Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher</p> <p>Artigo 25º O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a que enviará cópia certificada de seu texto para seu registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas.</p> <p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO XIV 1. O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a que enviará cópia autêntica de seu texto, para seu registro e publicação, à Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.</p>	<p>Artigo 54º O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, se depositará em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de suas Famílias</p> <p>Artigo 93º 1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, se depositará em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. 2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas da presente Convenção a todos os Estados.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 41º O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Manter a formulação proposta no Projeto de Convenção.

Artigo 19º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

PROPOSTA DA VENEZUELA: solicita incorporar ao final a seguinte frase: (a qual enviará cópia do mesmo a todos os Estados Parte)

PROPOSTA DO CANADÁ: propõe a seguinte redação: (A presente Convenção estará aberta à assinatura, ratificação e adesão de todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos)

2. Esta Convenção está sujeita a ratificação por parte dos Estados signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

PROPOSTA DO CANADÁ: Propõe a seguinte redação: (Esta Convenção está sujeita a ratificação ou adesão de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais e leis aplicáveis. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos)

Alcance e avaliação

Esta disposição refere-se aos procedimentos geralmente aceitos, principalmente e inclusive nas práticas interamericanas, para que os Estados manifestem sua conformidade e vontade de se obrigarem pela Convenção.

Merece grande atenção que a proposta não contemple originalmente a expressão de consentimento por se vincular à Convenção mediante a adesão, que é um mecanismo que se emprega quando um Estado, querendo ser parte de um tratado, não o subscreveu com anterioridade, ou não o deseja subscrever como passo prévio.

Não sendo freqüente o uso no contexto interamericano de outras expressões de consentimento aplicáveis no âmbito das Nações Unidas, como a aceitação (“assinatura sujeita a aceitação”, ou simplesmente “aceitação”), a importância de prever a possibilidade da adesão se torna ainda mais que necessária.

Com relação ao parágrafo 1 do presente artigo, a proposta da Delegação do Canadá é compreensível, no entanto por uma precisão terminológica, que permita distinguir claramente as especificidades entre a ratificação –que supõe uma prévia assinatura– e a adesão –que não–, sugere a seguinte redação, que além disso, considera o uso das definições contidas no artigo 1º, assim:

Esta Convenção estará aberta à assinatura e ratificação, ou adesão, de todo Estado Membro.

Conseqüentemente com essa modificação, o parágrafo 2 do presente artigo igualmente deve modificar-se, para o qual o IIDH faz sua a proposta da Delegação do Canadá, ressaltando ao respeito que não é necessário que a Convenção assinale que os procedimentos de ratificação ou adesão sejam em observância das disposições legislativas domésticas. Desta maneira, o IIDH sugere que o segundo parágrafo se redija assim:

Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

A Delegação da Venezuela faz uma incorporação muito importante que o IIDH, entretanto, considera que se encontra subentendida dentro das funções naturais do depositário, não sendo necessário que se explicita.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 74°</p> <ol style="list-style-type: none">1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado membro da Organização dos Estados Americanos.2. A ratificação desta Convenção ou a adesão à mesma se efetuará mediante o depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. <p>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 21°</p> <ol style="list-style-type: none">1. O presente Protocolo fica aberto à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão ao mesmo se efetuará mediante o depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. <p>Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a tortura</p> <p>Artigo 18°</p> <p>A presente Convenção está aberta a assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.</p> <p>Artigo 19°</p> <p>A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação se depositarão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.</p> <p>Artigo 20°</p> <p>A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado americano. Os instrumentos de adesão se depositarão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.</p> <p>Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas</p> <p>Artigo XVI</p>	<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 48°</p> <ol style="list-style-type: none">1. O presente Pacto estará aberto à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou membros de algum organismo especializado, bem como de todo Estado Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a ser parte no presente Pacto.2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação se depositarão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.3. O presente Pacto ficará aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.4. A adesão se efetuará mediante o depósito de um instrumento de adesão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.5. O Secretário Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados que tenham assinado o presente Pacto, ou se tenham aderido a ele, do depósito da cada um dos instrumentos de ratificação ou de adesão. <p>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 26°</p> <ol style="list-style-type: none">1. O presente Pacto estará aberto à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou membros de algum organismo especializado, bem como de todo Estado Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a ser parte no presente Pacto.2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação se depositarão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.3. O presente Pacto ficará aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.4. A adesão se efetuará mediante o depósito de um instrumento de adesão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.</p> <p>Artigo XVII A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação se depositarão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.</p> <p>Artigo XVIII A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão se depositarão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher</p> <p>Artigo 15º A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.</p> <p>Artigo 16º A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação se depositarão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.</p> <p>Artigo 17º A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão se depositarão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.</p> <p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO VIII 1. A presente Convenção estará aberta a todos os Estados Membros para sua assinatura, na cidade de Guatemala, Guatemala, o 8 de junho de 1999 e, a partir dessa data, permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização dos Estados Americanos até sua entrada em vigor.</p> <p>2. A presente Convenção está sujeita a ratificação.</p> <p>ARTIGO IX Após sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.</p> <p>ARTIGO X 1. Os instrumentos de ratificação e adesão se</p>	<p>5. O Secretário Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados que tenham assinado o presente Pacto, ou se tenham aderido a ele, do depósito da cada um dos instrumentos de ratificação ou de adesão.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 25º 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.</p> <p>...</p> <p>3. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação se depositarão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão se efetuará depositando um instrumento de adesão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes</p> <p>Artigo 25º 1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.</p> <p>2. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação se depositarão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>Artigo 26º A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão se efetuará mediante o depósito de um instrumento de adesão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>Convenção sobre os Direitos da Criança</p> <p>Artigo 46º A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.</p> <p>Artigo 47º A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação se depositarão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>Artigo 48º A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>depositarão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.</p>	<p>qualquer Estado. Os instrumentos de adesão se depositarão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de suas Famílias</p> <p>Artigo 86º</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados. Estará sujeita a ratificação. 2. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados. 3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão se depositarão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 42º</p> <p>A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados e as organizações regionais de integração na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do dia 30 de março de 2007.</p> <p>Artigo 43º</p> <p>A presente Convenção estará sujeita à ratificação dos Estados signatários e à confirmação oficial das organizações regionais de integração signatárias. Estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração que não a tenha assinado.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Manter a formulação das manifestações que os Estados podem empregar para expressar seu consentimento em se obrigar pela Convenção, nos termos que são usuais dentro da prática interamericana do Direito dos Tratados.
2. Conseqüentemente com o anterior, o IIDH, inspirado na proposta formulada pela Delegação do Canadá, propõe para consideração e estudo a seguinte formulação do artigo em referência:
 1. *Esta Convenção estará aberta à assinatura e ratificação, ou adesão, de todo Estado Membro.*
 2. *Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.*

Artigo 20º

Os Estados parte poderão formular reservas à presente Convenção ao momento de sua assinatura ou de sua ratificação, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e fim da Convenção e versem sobre uma ou mais de suas disposições específicas.

PROPOSTA DO CANADA: propõe a seguinte redação:

(Os Estados Parte poderão formular reservas à presente Convenção no momento de sua assinatura, ratificação ou adesão sempre que não sejam incompatíveis com o objetivo e fim da Convenção e versem sobre uma ou mais de suas disposições específicas.)

Alcance e avaliação

Trata-se de uma norma usual na prática interamericana do Direito dos Tratados, no sentido de assinalar que as reservas são admissíveis sob condição de se referir a provisões específicas, e de não ser contrária ao objeto e fim da Convenção, identificando os momentos precisos nos que podem ser formuladas as reservas.

Em vários instrumentos interamericanos tais momentos costumam distinguir-se entre a aprovação, assinatura, ratificação ou adesão do tratado. No entanto, por tratar-se de um instrumento cuja aprovação se dá no seio de uma organização internacional, a aprovação não supõe um ato exclusivo ou unilateral do Estado,¹ senão pelo contrário uma resolução da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Em tal sentido, incorporou-se no artigo anterior a possibilidade de vinculação à Convenção pela via da adesão, deve ajustar-se este artigo no mesmo sentido, para ter coerência interna, para o qual o IIDH adota a proposta da Delegação do Canadá.

No entanto, o IIDH faz uma observação formal. Tanto o texto do Projeto de Convenção como a proposta que sobre este artigo formulam a Delegação do Canadá, referem à titularidade para formular reservas nos termos de Estados “Parte”, no entanto, nos termos precisos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, os Estados são Parte de um tratado quando consentiram em se obrigar pelo tratado e o tratado está em vigência. Estando o tratado em vigência não é admissível a formulação de reservas. De maneira que desde uma perspectiva técnica de Direito Internacional, é impróprio falar de Estados “Parte” que formulam reservas.

Esse foi um erro que não se cometeu na formulação da CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (artigo 75º), mas que se manifestou e repetiu no PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (artigo 20º), e na CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E SANCIONAR A TORTURA (artigo 21º) e que foi corrigido posteriormente na CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS (artigo XIX), na CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, SANCIONAR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (artigo 18º) e mais recentemente na CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (artigo XII).

Uma modalidade de formulação sem incluir o erro consiste em seguir a técnica empregada pelos últimos três tratados citados; outra, com um melhor rigor técnico, seria

¹ *Vid.*: Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigos 5º e 10º. De forma complementária: U.N. INTERNATIONAL LAW COMMISSION, *Draft Articles on the Law of Treaties with Commentaries*, 1966, pg. 195

reconhecer a titularidade de formulação de reservas –assim seja por via referencial– aos mesmos Estados que o Projeto de Convenção reconhece o direito para que assinem e ratifiquem a Convenção ou se adiram a ela. Esta última, é a que se considera o IIDH que deveria fazer parte do Projeto de Convenção, com a seguinte redação:

Os Estados Membros poderão formular reservas à presente Convenção ao momento de sua assinatura, ratificação ou adesão, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e fim da Convenção e versem sobre uma ou mais de suas disposições específicas.

Em virtude do estabelecido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 22º, não é necessário que a Convenção assinale expressamente a possibilidade de retiro de uma reserva. De maneira que o silêncio sobre essa matéria não pode ser interpretado como uma proibição de retiro de reservas formuladas.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 75° Esta Convenção só pode ser objeto de reservas conforme as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, subscrita o 23 de maio de 1969.</p> <p>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 20° Os Estados partes poderão formular reservas sobre uma ou mais disposições específicas do presente Protocolo ao momento de aprová-lo, assiná-lo, ratificá-lo ou aderir-se a ele, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim do Protocolo.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a tortura</p> <p>Artigo 21° Os Estados partes poderão formular reservas à presente Convenção ao momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir-se a ela, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.</p> <p>Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas</p> <p>Artigo XIX Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou aderir-se a ela, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher</p> <p>Artigo 18° Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir-se a ela, sempre que:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. não sejam incompatíveis com o objeto e propósito da Convenção; 	<p>Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 20°</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que sejam ou cheguem a ser partes na presente Convenção os textos das reservas formuladas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão. Todo Estado que tenha objeções a uma reserva notificará ao Secretário Geral que não a aceita, e esta notificação deverá ser feita dentro dos noventa dias seguintes à data da comunicação do Secretário Geral. 2. Não se aceitará nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção, nem se permitirá nenhuma reserva que possa inibir o funcionamento de qualquer dos órgãos estabelecidos em virtude da presente Convenção. Considerar-se-á que uma reserva é incompatível ou inibitória se, pelo menos, as duas terceiras partes dos Estados partes na Convenção formulam objeções à mesma. 3. Toda reserva poderá ser retirada em qualquer momento, enviando para isso uma notificação ao Secretário Geral. Esta notificação surtirá efeito na data de sua recepção. <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 28°</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados o texto das reservas formuladas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão. 2. Não se aceitará nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção. 3. Toda reserva poderá ser retirada em qualquer momento por meio de uma notificação a estes efeitos dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual informará disso os todos os Estados. Esta notificação surtirá efeito na data de sua recepção. <p>Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>b. não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.</p> <p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO XII</p> <p>Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção ao momento da ratificar ou se aderir a ela, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.</p>	<p>Artigo 28º</p> <p>1. Todo Estado poderá declarar, no momento da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou de sua adesão, que não reconhece a competência do Comitê segundo se estabelece no artigo 20º.</p> <p>2. Todo Estado Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderá deixar sem efeito esta reserva em qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>Convenção sobre os Direitos da Criança</p> <p>Artigo 51º</p> <p>1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados o texto das reservas formuladas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.</p> <p>2. Não se aceitará nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção.</p> <p>3. Toda reserva poderá ser retirada em qualquer momento por meio de uma notificação feita a esse efeito e dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem informará a todos os Estados. Essa notificação surtirá efeito na data de sua recepção pelo Secretário Geral.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de suas Famílias</p> <p>Artigo 91º</p> <p>1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas formuladas pelos Estados no momento da assinatura, a ratificação ou a adesão.</p> <p>2. Não se aceitará nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção.</p> <p>3. Toda reserva poderá ser retirada em qualquer momento por meio de uma notificação a tal fim dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem informará disso a todos os Estados. Esta notificação surtirá efeito na data de sua recepção.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 46º</p> <p>1. Não se permitirão reservas incompatíveis com o</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	objeto e o propósito da presente Convenção. 2. As reservas poderão ser retiradas em qualquer momento.

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Manter a possibilidade de formulação de reservas à Convenção.
2. Conseqüentemente com o anterior, o IIDH, inspirado na proposta formulada pela Delegação do Canadá, sugere a consideração, discussão e aprovação da seguinte proposta, que literalmente diz assim:

Os Estados Membros poderão formular reservas à presente Convenção no momento de sua assinatura, ratificação ou adesão, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e fim da Convenção e versem sobre uma ou mais de suas disposições específicas.

Artigo 21º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado o segundo instrumento de ratificação da Convenção na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

PROPOSTA DO CANADÁ: propõe a seguinte redação: (A presente Convenção entrará em vigor o trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação ou adesão da Convenção na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos)

2. Para cada Estado que ratifique a Convenção depois que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o instrumento correspondente.

PROPOSTA DO CANADÁ: propõe a seguinte redação: (Para cada Estado que ratifique a Convenção depois que tenha sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o instrumento correspondente)

Alcance e avaliação

Este artigo se refere à entrada em vigência da Convenção. É uma norma tradicional e clássica, com uma formulação tradicional e clássica. A única discrepância que pode ser elevada se referiria as escalas mínimas de instrumentos de ratificação e/ou adesão que tem que se atingir, e ao prazo (*vacatio legis*) que deve decorrer a partir do momento em que se conseguiu dita escala. A proposta do Projeto de Convenção e a proposta que submete a Delegação do Canadá diferem na escala, e coincidem no prazo (*vacatio legis*). O IIDH coincide com um prazo (*vacatio legis*) de trinta dias desde que se atingirem as escalas de instrumentos de ratificação e/ou adesão. Assim a confirma a reiterada prática interamericana

A escala de instrumentos de ratificação ou adesão pode se fixar em duas, seguindo assim a prática que se observou respeito dos mais recentes instrumentos sobre a matéria, que satisfazem dita escala igualmente com dois instrumentos de ratificação e/ou adesão, como evidenciam, igualmente, a prática generalizada no sistema interamericano

Conseqüente com a possibilidade de adesão à Convenção, como se estabeleceu *supra*, devem ser feitas as mudanças pertinentes na determinação da escala para insistir que esta possa se satisfazer tanto com instrumentos de ratificação como de adesão.

Algumas mudanças de redação são igualmente necessárias.

Em tal sentido, a proposta do IIDH para consideração do Grupo de Trabalho formula-se assim:

1. *A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos o segundo instrumento de ratificação ou adesão à Convenção.*
2. *Para cada Estado que ratifique a Convenção ou se adira após ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o instrumento correspondente.*

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 74º 2. (...) Assim que onze Estados tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor. Com respeito a todo outro Estado que a ratifique ou se adira a ela posteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão.</p> <p>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 21º 3. O Protocolo entrará em vigor assim que onze Estados tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a tortura</p> <p>Artigo 22º A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique a Convenção ou se adira a ela após ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.</p> <p>Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas</p> <p>Artigo XX A presente Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado o segundo instrumento de ratificação.</p> <p>Para cada Estado que ratifique a Convenção ou se adira a ela após ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a</p>	<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 49º 1. O presente Pacto entrará em vigor decorridos três meses a partir da data em que tenha sido depositado no trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>2. Para cada Estado que ratifique o presente Pacto ou se adira a ele após ter sido depositado o trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o Pacto entrará em vigor decorridos três meses a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.</p> <p>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 27º 1. O presente Pacto entrará em vigor decorridos três meses a partir da data em que tenha sido depositado o trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>2. Para cada Estado que ratifique o presente Pacto ou se adira a ele após ter sido depositado o trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o Pacto entrará em vigor decorridos três meses a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.</p> <p>Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 19º 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>2. Para cada Estado que ratifique a presente Convenção ou se adira a ela após ter sido depositado o vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p data-bbox="256 279 354 300">Mulher</p> <p data-bbox="256 331 370 352">Artigo 21º</p> <p data-bbox="256 363 821 573">A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou se adira à Convenção após ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.</p> <p data-bbox="256 615 821 741">Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência</p> <p data-bbox="256 772 418 793">ARTIGO VIII</p> <p data-bbox="256 804 821 930">3. A presente Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado o sexto instrumento de ratificação de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos.</p>	<p data-bbox="837 310 1399 405">Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p data-bbox="837 436 951 457">Artigo 27º</p> <p data-bbox="837 468 1399 573">1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado em poder do Secretário Geral das Nações Unidas o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.</p> <p data-bbox="837 594 1399 762">2. Para cada Estado que ratifique a Convenção ou se adira a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.</p> <p data-bbox="837 793 1399 888">Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes</p> <p data-bbox="837 919 951 940">Artigo 27º</p> <p data-bbox="837 951 1399 1056">1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p data-bbox="837 1077 1399 1245">2. Para cada Estado que ratifique a presente Convenção ou se adira a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.</p> <p data-bbox="837 1308 1367 1339">Convenção sobre os Direitos da Criança</p> <p data-bbox="837 1371 951 1392">Artigo 49º</p> <p data-bbox="837 1402 1399 1507">1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p data-bbox="837 1528 1399 1675">2. Para cada Estado que ratifique a Convenção ou se adira a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por tal Estado de seu instrumento de ratificação ou adesão.</p> <p data-bbox="837 1707 1399 1822">Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de suas Famílias</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>Artigo 87º</p> <p>1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte em um prazo de três meses contados a partir da data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.</p> <p>2. Com respeito a todo Estado que ratifique a Convenção ou se adira a ela após sua entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte em um prazo de três meses contados a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 45º</p> <p>1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.</p> <p>2. Para cada Estado e organização regional de integração que ratifique a Convenção, se adira a ela ou a confirme oficialmente uma vez que tenha sido depositado o vigésimo instrumento a seus efeitos, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado seu próprio instrumento.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Seguindo a prática geralmente aceita dentro do marco do sistema interamericano, o IIDH propõe a seguinte redação:
 1. *A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos o segundo instrumento de ratificação ou adesão à Convenção.*
 2. *Para cada Estado que ratifique a Convenção ou se adira a ela após ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o instrumento correspondente.*

Artigo 22º

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer dos Estados Parte poderá a denunciar mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para dito Estado, permanecendo em vigor para os demais Estados Parte. A denúncia não eximirá ao Estado Parte das obrigações impostas pela presente Convenção em relação a toda ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tenha entrado em vigor.

PROPOSTA DO CANADÁ: propõe a seguinte redação:

(Qualquer dos Estados Parte poderá denunciar o presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano contado a partir da data de recepção do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para dito Estado. A denúncia não eximirá ao Estado Parte das obrigações impostas pela presente Convenção em relação com toda ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tenha entrado em vigor.)

Alcance e avaliação

O presente artigo regula duas situações diferentes ainda que vinculadas. Por uma parte pretende assinalar que a durabilidade do tratado é por tempo indefinido. Por outra, regula o procedimento de denúncia.

Desde a perspectiva do Direito dos Tratados é absolutamente irrelevante que se estabeleça que um tratado seja de duração indeterminada ou que não se estabeleça um prazo específico de duração ou vigência do tratado. Em virtude do princípio dispositivo do direito internacional, ao não se ter manifestado a vontade dos Estados com relação à duração do mesmo, se entende que durará indefinidamente.¹

No entanto, no contexto da Organização dos Estados Americanos, os recentes tratados em matéria de direitos humanos costumam incorporar uma cláusula parecida à proposta no Projeto de Convenção, como evidência a prática observada respeito da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E SANCIONAR A TORTURA (artigo 23º), a CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS (artigo XXI), a CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, SANCIONAR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (artigo 24º), e a disposição proposta é idêntica à que se encontra na CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (artigo XIII).

O IIDH considera que a proposta atual do Projeto de Convenção deve ficar tal e como está formulada.

¹ Vid.: Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 42º.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 78°</p> <p>1. Os Estados partes poderão denunciar esta Convenção após a expiração de um prazo de cinco anos a partir da data primeiramente em vigor da mesma e mediante um pré-aviso de um ano, notificando ao Secretário Geral da Organização, que deve informar às outras partes.</p> <p>2. Dita denúncia não terá por efeito separar ao Estado parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção no que diz respeito a todo fato que, podendo constituir uma violação dessas obrigações, tenha sido cumprido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produz efeito.</p>	<p>Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 21°</p> <p>Todo Estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que o Secretário Geral tenha recebido a notificação.</p>
<p>Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a tortura</p> <p>Artigo 23°</p> <p>A presente Convenção regerá indefinidamente, mas qualquer dos Estados partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante e permanecerá em vigor para os demais Estados partes.</p>	<p>Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes</p> <p>Artigo 31°</p> <p>1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.</p> <p>2. Dita denúncia não eximirá ao Estado Parte das obrigações que lhe impõe a presente Convenção com respeito a toda ação ou omissão ocorrida antes da data em que tenha surtido efeito a denúncia, nem a denúncia entranhará também a não suspensão do exame de qualquer assunto que o Comitê tenha começado a examinar antes da data em que surta efeito a denúncia.</p> <p>3. A partir da data em que surta efeito a denúncia de um Estado Parte, o Comitê não iniciará o exame de nenhum novo assunto referente a esse Estado.</p>
<p>Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas</p> <p>Artigo XXI</p> <p>A presente Convenção regerá indefinidamente, mas qualquer dos Estados partes poderá denunciar. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido num ano contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante e permanecerá em vigor para os demais Estados partes.</p>	<p>Convenção sobre os Direitos da Criança</p> <p>Artigo 52°</p> <p>Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.</p>
<p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher</p> <p>Artigo 24°</p> <p>A presente Convenção regerá indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na</p>	<p>Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de suas Famílias</p> <p>Artigo 89°</p> <p>1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.</p> <p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO XIII</p> <p>A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer dos Estados parte poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, e permanecerá em vigor para os demais Estados parte. Dita denúncia não eximirá ao Estado parte das obrigações que lhe impõe a presente Convenção com respeito a toda ação ou omissão ocorrida antes da data em que tenha surtido efeito a denúncia.</p>	<p>Convenção, uma vez decorridos cinco anos desde a data em que a Convenção tenha entrado em vigor para esse Estado, mediante comunicação por escrito dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>2. A denúncia se fará efetiva no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um prazo de doze meses contado a partir da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas tenha recebido a comunicação.</p> <p>3. A denúncia não terá o efeito de liberar ao Estado Parte das obrigações contraídas em virtude da presente Convenção com respeito a nenhum ato ou omissão que tenha ocorrido antes da data em que se fez efetiva a denúncia, nem impedirá em modo algum que continue o exame de qualquer assunto que se tiver submetido à consideração do Comitê antes da data em que se fez efetiva a denúncia.</p> <p>4. A partir da data em que se faça efetiva a denúncia de um Estado Parte, o Comitê não poderá iniciar o exame de nenhum novo assunto relacionado com esse Estado.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 48</p> <p>Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito um ano após o Secretário Geral tenha recebido a notificação.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Manter a formulação proposta no Projeto de Convenção.

Artigo 23º

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Parte reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente outros direitos no regime de proteção da mesma. Cada protocolo adicional deve fixar as modalidades de sua entrada em vigor, e se aplicará somente entre os Estados Parte do mesmo.

PROPOSTA DO CANADÁ: faz a seguinte proposta para este artigo:

- (1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e apresentá-la à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. A Secretaria Geral dará a conhecer aos Estados Parte qualquer proposta de emenda.
2. As emendas entrarão em vigor quando tenham sido aceitadas por uma maioria de dois terços dos Estados Parte da presente Convenção.
3. Quando entrem em vigor as emendas, serão de caráter obrigatório para os Estados Parte que as tenham aceitado, enquanto os demais Estados Parte seguirão estando obrigados pelas disposições desta Convenção e por qualquer emenda anterior que tenham aceitado.)

Alcance e avaliação

A possibilidade de emendas à Convenção, por via de Protocolos, permite ampliar as margens de cobertura e proteção que oferece a Convenção. No seio das organizações internacionais existem normas escritas ou consuetudinárias sobre a elaboração de tratados –o que inclui, por suposto, os Protocolos– que devem ser observados, e não é aconselhável que um tratado estabeleça, tratando do marco de uma organização internacional, regras diferentes.

Nesse sentido, a proposta contida no Projeto de Convenção, inspirada diretamente do artigo 77º da CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, deve ser adotada.

No entanto, o IIDH considera que a capacidade de postulação de Protocolos à Convenção deveria ter igualmente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tomando em consideração que ambos os órgãos possuem faculdades importantes para apreciar por via de relatórios ou casos, problemas que a realidade evidencia e que desbordam as alternativas jurídicas, impondo a necessidade de adaptações às normas.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p> <p>Artigo 31º Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que sejam reconhecidos de acordo com os procedimentos estabelecidos nos artigos 76º e 77º.</p> <p>Artigo 76º 1. Qualquer Estado parte diretamente e a Comissão ou a Corte por meio do Secretário Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para que estime conveniente, uma proposta de emenda a esta Convenção. 2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que se tenha depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número dos dois terços dos Estados partes nesta Convenção. Em quanto ao resto dos Estados partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.</p> <p>Artigo 77º 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31º, qualquer Estado parte e a Comissão poderão submeter à consideração dos Estados partes reunidos por motivo da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades. 2. Cada protocolo deve fixar as modalidades de sua entrada em vigor, e somente se aplicará entre os Estados partes do mesmo.</p> <p>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 22º 1. Qualquer Estado parte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados partes, reunidos por motivo da Assembléia Geral, propostas de emenda com o fim de incluir o reconhecimento de outros direitos e liberdades, ou bem outras destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo. 2. As emendas entrarão em vigor para os Estados</p>	<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 51º 1. Todo Estado Parte no presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará as emendas propostas aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que lhe notifiquem se desejam que se convoque a uma conferência de Estados Partes com o fim de examinar as propostas e as submeter a votação. Se um terço ao menos dos Estados declara-se em favor de tal convocação, o Secretário Geral convocará uma conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência se submeterá à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas. 2. Tais emendas entrarão em vigor quando tenham sido aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais. 3. Quando tais emendas entrem em vigor, serão obrigatórias para os Estados Partes que as tenham aceitado, enquanto os demais Estados Partes seguirão obrigados pelas disposições do presente Pacto e por toda emenda anterior que tenham aceitado.</p> <p>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 29º 1. Todo Estado Parte no presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará as emendas propostas aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que lhe notifiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes com o fim de examinar as propostas e submetê-las a votação. Se um terço ao menos dos Estados declara-se em favor de tal convocação, o Secretário Geral convocará uma conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria de Estados presentes e votantes na conferência se submeterá à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas. 2. Tais emendas entrarão em vigor quando tenham sido aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas por uma maioria de dois terços dos Estados</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>ratificantes das mesmas na data em que se tenha depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número dos dois terços dos Estados partes neste Protocolo. Em relação ao resto dos Estados partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher</p> <p>Artigo 19º Qualquer Estado Parte pode submeter à Assembléia Geral, por meio da Comissão Interamericana de Mulheres, uma proposta de emenda a esta Convenção.</p> <p>As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Em quanto ao resto dos Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.</p> <p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO XI</p> <p>1. Qualquer Estado parte poderá formular propostas de emenda a esta Convenção. Ditas propostas serão apresentadas à Secretaria Geral da OEA para sua distribuição aos Estados parte.</p> <p>2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados parte tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Em quanto ao resto dos Estados parte, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.</p>	<p>Partes no presente Pacto, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.</p> <p>3. Quando tais emendas entrem em vigor serão obrigatórias para os Estados Partes que as tenham aceitado, enquanto os demais Estados Partes seguirão obrigados pelas disposições do presente Pacto e por toda emenda anterior que tenham aceitado.</p> <p>Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 23º</p> <p>1. Todo Estado parte poderá formular em qualquer tempo uma demanda de revisão da presente Convenção por médio de notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas que devam tomar, se for necessário, com respeito a tal demanda.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>Artigo 26º</p> <p>1. Em qualquer momento, qualquer dos Estados Partes poderá formular uma solicitação de revisão da presente Convenção mediante comunicação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.</p> <p>2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá as medidas que, em caso necessário, que tenham de se adotadas no que respeita a essa solicitação.</p> <p>Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes</p> <p>Artigo 29º</p> <p>1. Todo Estado Parte na presente Convenção poderá propor uma emenda e depositá-la em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral das Nações Unidas comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, pedindo-lhes que lhe notifiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes com o fim de examinar a proposta e submetê-la a votação. Se dentro dos quatro meses seguintes à data dessa notificação um terço ao menos dos Estados Partes declara-se a favor de tal convocação, o Secretário Geral convocará uma conferência com os auspícios das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário Geral a todos os Estados</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>Partes para sua aceitação.</p> <p>2. Toda emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando dois terços dos Estados Partes na presente Convenção tenham notificado ao Secretário Geral das Nações Unidas que a aceitaram em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.</p> <p>3. Quando as emendas entrem em vigor serão obrigatórias para os Estados Partes que as tenham aceitado, enquanto os demais Estados Partes seguirão obrigados pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriores que tenham aceitado.</p> <p>Convenção sobre os Direitos da Criança</p> <p>Artigo 50º</p> <p>1. Todo Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, pedindo-lhes que lhes notifiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes com o fim de examinar a proposta e submetê-la a votação. Se dentro dos quatro meses seguintes à data dessa notificação um terço, ao menos, dos Estados Partes declara-se em favor de tal conferência, o Secretário Geral convocará uma conferência com o auspício das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria de Estados Partes, presentes e votantes na conferência, será submetida pelo Secretário Geral à Assembléia Geral das Nações Unidas para sua aprovação.</p> <p>2. Toda emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando tenha sido aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita pela maioria de dois terços dos Estados Partes.</p> <p>3. Quando as emendas entrem em vigor serão obrigatórias para os Estados Partes que as tenham aceitado, enquanto os demais Estados Partes seguirão obrigados pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriores que tenham aceitado.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de suas Famílias</p> <p>Artigo 90º</p> <p>1. Passados cinco anos da data em que a presente Convenção tenha entrado em vigor, qualquer dos Estados Partes na mesma poderá formular uma solicitação de emenda da Convenção mediante comunicação escrita dirigida ao Secretário Geral das</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará ato seguido as emendas propostas aos Estados Partes e lhes solicitará que lhe notifiquem se se pronunciam a favor da celebração de uma conferência de Estados Partes para examinar e submeter a votação as propostas. No caso de que, dentro de um prazo de quatro meses a partir da data de dita comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronuncie a favor da celebração da conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Toda emenda aprovada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência se apresentará à Assembléia Geral das Nações Unidas para sua aprovação.</p> <p>2. Tais emendas entrarão em vigor quando tenham sido aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas pela maioria de dois terços dos Estados Partes na presente Convenção, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.</p> <p>3. Quando tais emendas entrem em vigor, serão obrigatórias para os Estados Partes que as tenham aceitado, enquanto os demais Estados Partes seguirão obrigados pelas disposições da presente Convenção e por toda emenda anterior que tenham aceitado.</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</p> <p>Artigo 47º</p> <p>1. Os Estados Partes poderão propor emendas à presente Convenção e apresentá-las ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará as emendas propostas aos Estados Partes, pedindo-lhes que lhe notifiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes com o fim de examinar a proposta e a submetê-la a votação. Se dentro dos quatro meses seguintes à data dessa notificação, ao menos um terço dos Estados Partes declara-se a favor de tal convocação, o Secretário Geral convocará uma conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Toda emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário Geral à Assembléia Geral para sua aprovação e posteriormente aos Estados Partes para sua aceitação.</p> <p>2. Toda emenda adotada e aprovada conforme ao disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados alcance os dois terços do número de Estados Partes que tinha na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia a partir daquele em que tiver depositado seu próprio instrumento de aceitação. As emendas serão vinculantes</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
	<p>exclusivamente para os Estados Partes que as tenham aceitado.</p> <p>3. Em caso que assim o decida a Conferência dos Estados Partes por consenso, as emendas adotadas e aprovadas em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente artigo que guardem relação exclusivamente com os artigos 34º, 38º, 39º e 40º entrarão em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir daquele em que o número de instrumentos de aceitação depositados alcance os dois terços do número de Estados Partes que tiverem na data de adoção da emenda.</p>

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Manter a possibilidade expressa de formular Protocolos à Convenção.
2. Ampliar a capacidade de postulação de emendas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos.
3. O IIDH considera que se deve considerar e estudar, a seguinte proposta de formulação do presente artigo:

Qualquer Estado Parte, bem como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados Parte reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente outros direitos no regime de proteção da mesma. Cada protocolo adicional deve fixar as modalidades de sua entrada em vigor, e se aplicará somente entre os Estados Parte do mesmo.

Artigo 24º

A Secretaria Geral dará aviso a todos os Estados Membros da Organização do seguinte:

- a. Assinaturas, ratificações e adesões à presente Convenção,
- b. A data primeiramente em vigor da Convenção,
- c. Qualquer denúncia que se apresente em conformidade com o Artigo 22º, e
- d. Qualquer emenda em conformidade com o Artigo 23º)

Alcance e avaliação

O IIDH considera desnecessária a incorporação da atual proposta do artigo em comentário do Projeto de Convenção, toda vez que o que aí se menciona são as funções naturais e próprias de todo depositário de um tratado, conforme com o Direito Internacional Geral.

Referências normativas

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
<p>Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a tortura</p> <p>Artigo 24º <i>in fine</i> A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros de dita Organização e aos Estados que se tenham aderido à Convenção, as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que tiver.</p> <p>Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas</p> <p>Artigo XXII <i>in fine</i> A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros de dita Organização e aos Estados que se tenham aderido à Convenção, as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que tiver.</p> <p>Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher</p> <p>Artigo 22º O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos da entrada em vigor da Convenção.</p> <p>Artigo 23º O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre o estado desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, bem como as reservas que tiverem apresentado os Estados Partes e, se for o caso, o relatório sobre as mesmas.</p> <p>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência</p> <p>ARTIGO XIV 2. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados Membros de dita Organização e aos Estados que se tenham aderido à Convenção, as assinaturas, os depósitos de instrumentos</p>	<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</p> <p>Artigo 52º Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48º, o Secretário Geral das Nações Unidas comunicará todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do mesmo artigo: a) As assinaturas, ratificações e adesões conformes com o disposto no artigo 48º; b) A data em que entre em vigor o presente Pacto conforme ao disposto no artigo 49º, e a data em que entrem em vigor as emendas a que faz referência o artigo 51º.</p> <p>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>Artigo 30º Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26º, o Secretário Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do mesmo artigo: a) As assinaturas, ratificações e adesões conformes com o disposto no artigo 26º; b) A data em que entre em vigor o presente Pacto conforme ao disposto no artigo 27º, e a data em que entrem em vigor as emendas a que faz referência o artigo 29º.</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</p> <p>Artigo 24º O Secretário Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 17º <i>supra</i>: a) As assinaturas, ratificações e adesões conforme com o disposto nos artigos 17º e 18º; b) A data em que entre em vigor a presente Convenção, conforme o disposto no artigo 19º; c) As comunicações e declarações recebidas em virtude dos artigos 14º, 20º e 23º; d) As denúncias recebidas em virtude do artigo 21º.</p> <p>Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes</p>

SISTEMA INTERAMERICANO	SISTEMA UNIVERSAL
de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que tiverem.	<p>Artigo 32º</p> <p>O Secretário Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e a todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que tenham se aderido a ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As assinaturas, ratificações e adesões de acordo aos artigos 25º e 26º; b) A data primeiramente em vigor da presente Convenção de acordo ao artigo 27º, e a data primeiramente em vigor das emendas de acordo ao artigo 29º; c) As denúncias de acordo ao artigo 31º.

Recomendações

Em consideração ao anteriormente exposto, o IIDH recomenda o seguinte:

1. Não aprovar a atual proposta do artigo 24º contida no Projeto de Convenção, por se tratar de funções naturais e próprias que o Direito Internacional Geral reconhece aos depositários de tratados, o que faz que a formulação de dita norma seja desnecessária.
2. O IIDH estima que deve se considerar e estudar, em substituição, a criação de um artigo transitório relacionado com o mecanismo de relatórios periódicos, assim:

(TRANSITÓRIO)

Logo que a presente Convenção entre em vigência a Comissão Interamericana elaborará um calendário sobre a apresentação dos relatórios periódicos, que contemple a apresentação do relatório inicial, e depois de subseqüentes relatórios a cada quadriênio. De igual forma, por via de reformas a seu Regulamento, estabelecerá os elementos que deverão conter os relatórios periódicos, e as regras de procedimento aplicáveis a seu conhecimento.

III. Anexos

Anexo I
Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda
Forma de Discriminação e Intolerância
(Apresentada pela Presidência do Grupo de Trabalho)
OEA/Ser.G/CAJP/GT/RDI-57/07 rev. 7 corr. 1



*OEA/Ser.G
*CAJP/*GT/*RDI-57/07 *rev. 7
*corr. 1
29 abril 2008
Original: espanhol

CONSELHO PERMANENTE DA
*ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E
POLÍTICOS

Grupo de Trabalho Encarregado de Elaborar
Um Projeto de Convenção *Interamericana Contra o
Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância

DOCUMENTO CONSOLIDADO

**PROJETO DE CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O
RACISMO E TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA**

(Apresentado pela Presidência)

NOTA EXPLICATIVA

A presente versão do documento Consolidado do “Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância” apresenta as mudanças recordadas na passada reunião do Grupo de Trabalho. Ao longo do texto, aparecerão em negrito aquelas palavras ou frases que ainda não foram consensuadas mas que já foram objeto de análise por parte do Grupo de Trabalho. Estarão em colchetes as frases ou parágrafos sobre os quais não há consenso, bem seja porque foram apresentadas novas propostas, inclusive as de eliminar, ou porque se solicitou uma nova redação. Adicionalmente, encontrarão entre parêntesis aquelas novas propostas sujeitas em consideração.

DOCUMENTO CONSOLIDADO

PROJETO DE CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA (Apresentado pela Presidência)

DRAFT INTERAMERICAN CONVENTION AGAINST RACISM (Canadá)

PROJETO DE CONVENCION INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO E A INTOLERÂNCIA (Honduras)

OS ESTADOS PARTE DESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente a toda pessoa humana e a igualdade entre os seres humanos são princípios básicos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o compromisso determinado dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo e de toda forma de discriminação e intolerância, e a convicção de que tais atitudes discriminatórias representam a negação de valores universais como os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Carta Democrática Interamericana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO a obrigação de adotar medidas no âmbito nacional e regional para fomentar e estimular o respeito e a observância dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos submetidos a sua jurisdição, sem distinção alguma por motivos de raça, cor, etnia, sexo, idade,

orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagioso estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam o fomento da igualdade jurídica efetiva e pressupõem o dever do Estado de adotar medidas especiais em favor dos direitos dos indivíduos ou grupos discriminados, em qualquer esfera de atividade, seja privada ou pública, a fim de promover condições equitativa de igualdade de oportunidades e combater a discriminação em todas suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;*

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo exibe uma capacidade dinâmica de renovação ou que lhe permite assumir novas formas de difusão e expressão política, social, cultural e lingüística;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, a discriminação e a intolerância nas Américas são, entre outros, os afro-descendentes, os povos indígenas, os imigrantes, os refugiados e deslocados e seus familiares, de outros grupos e minorias raciais, étnicas, sexuais, culturais, religiosas e lingüísticas afetados por tais manifestações;

CONVENCIDOS de que certas pessoas e grupos podem viver formas múltiplas ou agravadas de racismo, discriminação e intolerância motivadas por uma combinação de fatores como a raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagioso estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONSTERNADOS pelo aumento geral, em diversas partes do mundo, dos casos de intolerância e violência motivados pelo anti-semitismo, a cristianofobia e a islamofobia, bem como contra membros de outras comunidades religiosas, incluídas as de matriz africana;

* A delegação da Colômbia deixa ao grupo uma reflexão a cerca de se esta definição é suficientemente ampla para abranger formas futuras de discriminação.

RECONHECENDO que a coexistência pacífica entre as religiões em sociedades pluralistas e Estados democráticos se fundamenta no respeito à igualdade e à não discriminação entre as religiões, e na clara separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos;

TOMANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a identidade étnica, cultural, lingüística e religiosa de toda pessoa que pertença a uma minoria, além de criar condições apropriadas que lhe permitam expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que é preciso ter em conta a experiência individual e coletiva da discriminação para combater a exclusão e marginalização de minorias raciais, étnicas, culturais, lingüísticas e religiosas e proteger o projeto de vida dos indivíduos em geral e dessas comunidades;

ALARMADOS pelo aumento dos delitos de ódio cometidos por motivos de raça, cor, etnia, sexo, religião, orientação sexual, deficiência e outras condições sociais;

RESSALTANDO o papel fundamental da educação no fomento do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância, e

TENDO PRESENTE que, ainda que o combate ao racismo e a discriminação racial tenha sido priorizado num instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial, de 1965, é essencial que os direitos nela consagrados sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar nas Américas, com base ao respeito integral pelos direitos dos seres humanos, o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação,

RECORDANDO o seguinte:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção:

1.

Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer âmbito da vida pública ou da vida privada, baseada na raça, a cor, a ascendência, a origem nacional ou étnico, a nacionalidade, a idade, o sexo, a orientação sexual, a identidade e a expressão de gênero, o idioma, a religião, as opiniões políticas ou de qualquer outra natureza incluídas as opiniões políticas, a origem social, a posição socioeconômica, o nível de educação, o status migratório, de refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno; **a condição infectocontagiosa ou qualquer outra condição de saúde mental ou física estigmatizada**, a característica genética, a deficiência, a condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição social, que tenha o objetivo ou o efeito de anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte.

PROPOSTA DO DEPARTAMENTO DE DIREITO INTERNACIONAL:

(toda condição de saúde relacionada com as doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e de outra índole, que pudessem gerar vulnerabilidade, estigma ou deficiência, ou qualquer outra condição social, que tenha o objetivo ou resultado...)

PROPOSTA DO URUGUAI:

Apoiaria uma definição ampla que tente abranger todas as categorias de discriminação existentes e que mantenha a expressão “ou qualquer outra condição social”, como forma de manter uma fórmula aberta a futuras novas categorias. Uruguai considera apropriado que se mencione expressamente a frase “condição infecto-contagioso estigmatizada” já que se trata de uma categoria na que efetivamente existe uma forte discriminação.

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que se base na raça, na cor, na descendência, na origem nacional ou étnico e que tenha como objetivo ou efeito anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, por parte de todas as pessoas e em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte, em qualquer âmbito da vida pública ou privada. Dito conceito inclui o de discriminação indireta, que se produz, na esfera pública ou privada, quando um fator aparentemente neutro, como uma disposição ou prática, não pode ser facilmente satisfeito ou elogio por pessoas que pertencem a um grupo específico, ou põe em desvantagem de maneira desproporcionada. No entanto, nem toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, já seja direta ou indireta, constituirá uma discriminação se a justificativa de tal diferenciação é razoável e objetiva, e se o fim pretendido é legítimo à luz do direito internacional dos direitos humanos).

2.

Discriminação indireta é a que se produz, na esfera pública ou privada, quando um fator aparentemente (neutro) (inócuo), tal como uma disposição, critério ou prática, tem por efeito a distinção, exclusão ou restrição dos direitos humanos ou liberdades fundamentais de pessoas que pertencem a um grupo específico, ou os põe em desvantagem, a não ser que tal fator tenha um objetivo ou justificação razoável.

3.

Discriminação múltipla ou **agravada** é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada, de forma conjunta, em dois ou mais fatores dos enunciados no inciso “1” deste artigo, que tenha por objetivo ou efeito anular ou limitar, de forma **acentuada**, o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte, em qualquer âmbito da vida pública ou privada.

PROPOSTA DO URUGUAI:

Entende ser fundamental manter a palavra agravada

4. Racismo é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais, em qualquer âmbito da vida pública ou privada, sobre a base do estabelecimento de um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genéticas de algumas pessoas por um lado, e seus rasgos intelectuais, de personalidade ou culturais, por outro. Dito conceito inclui o de racismo estrutural que se refere a um sistema no que as políticas públicas, práticas institucionais, representações culturais e outras normas em geral reforçam a desigualdade entre grupos raciais diferentes.

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe que este parágrafo seja apagado.

PROPOSTA DO BRASIL:

(O chamado racismo inclui toda teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de idéias e valores que sustentam a suposta existência das raças humanas, que estabelecem um suposto vínculo causal entre as características fenotípicas e/ou genéticas dos indivíduos ou grupos e suas características intelectuais, culturais ou de personalidade, que dão corpo à falsa noção de que existe uma ou mais raças superiores às demais, o qual lhes permitiria dominar, discriminar, adotar medidas intolerantes e perseguir a indivíduos ou grupos pertencentes ou supostamente pertencentes às raças consideradas

inferiores.

Qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de idéias e valores racistas, segundo o estabelecido no presente artigo, é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa e deve ser condenada pelos Estados Parte.)

NOTA:

- Em caso de aprovar-se, a delegação do Peru propõe passar este parágrafo ao preâmbulo.
- A delegação do Uruguai apóia a inclusão de um parágrafo sobre racismo na parte dispositiva da convenção. Apoia-se assim mesmo a proposta do Brasil que poderia ser fusionada com o parágrafo atual.

4.

N

ão constituem discriminação as medidas especiais ou as de ação afirmativa adotadas com o fim exclusivo de assegurar o adequado progresso das pessoas e grupos que requeiram a proteção necessária para lhes garantir, em condições de igualdade, o gozo ou exercício de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais, sempre que tais medidas não dêem lugar à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e que não se perpetuem **além de um período razoável ou** depois de atingidos seus objetivos.

5.

Intolerância é o conjunto dos atos ou manifestações que expressam falta de respeito, rejeição ou desprezo pela dignidade dos seres humanos, a rica diversidade das culturas do mundo, a religião, a ideologia, as tradições e as formas de expressão, qualidade e modos de ser humanos.

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe que este parágrafo seja apagado.)

NOTA:

- Algumas delegações manifestaram a inquietude de que a limitação neste artigo se considere restritiva da liberdade de expressão.

6.

PROPOSTA DO BRASIL:

(Não se considera discriminatória (ou discriminação) a distinção, exclusão, restrição ou preferência cujo objetivo ou justificação seja razoável e que esteja de acordo com os objetivos desta Convenção e com os princípios do

direito internacional dos direitos humanos).

CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 2º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm o direito a igual proteção da lei contra o racismo, a discriminação e intolerância, na esfera pública ou privada.

NOTA:

- A delegação do Uruguai entende que sua redação final deveria coincidir com o título da Convenção.

Artigo 3º

Todas as pessoas têm direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados em sua legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Parte, **no plano individual ou coletivo.**

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe apagar a referência em negrito

Artigo 4º

Os Estados Parte desta Convenção reconhecem os direitos coletivos dos povos indígenas, e quando for pertinente dos afro-descendentes, indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos, entre outros, o direito a sua ação coletiva; a sua organização social, política e econômica; a seus sistemas jurídicos; a suas próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a utilizar seus idiomas; e a administrar, controlar e aproveitar seus habitats e recursos naturais.

PROPOSTA DO BRASIL:

(Os Estados Parte desta Convenção comprometem-se a proteger os direitos coletivos dos povos indígenas e dos outros povos e etnias, indispensáveis

para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos, entre outros, o direito a sua ação coletiva; acesso aos serviços e bens públicos; a sua organização social, política e econômica; a seus sistemas jurídicos; a suas próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a utilizar seus idiomas; e a administrar e controlar suas terras, territórios e recursos naturais, em conformidade com a legislação dos Estados Parte).

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe apagar este parágrafo

NOTA:

- Estabelece-se a possibilidade de eliminar este artigo. Uma das razões para isto é o fato de que dentro da Organização existe um grupo de trabalho dedicado única e exclusivamente a este assunto. Adicionalmente, este é um tema ainda em discussão que inclusive na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU não foi aprovado por alguns países.

CAPÍTULO III

ATOS E MANIFESTAÇÕES DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA

[ATOS E MANIFESTAÇÕES DE DISCRIMINAÇÃO] (CANADÁ)

Artigo 5º

[Aos efeitos da presente Convenção, tendo em conta as definições dos artigos anteriores e considerando os fatores enunciados no inciso “1” do artigo 1º, se considerarão discriminatórias e proibidas pelo Estado, entre outras, as seguintes medidas ou práticas:]

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Aos efeitos da presente Convenção e tomando em conta os direitos humanos e as liberdades fundamentais, os Estados Parte classificarão como discriminatórias e tomarão as medidas necessárias para responder ao seguinte:)

- i) o apoio privado ou público a atividades discriminatórias e racistas que

promovam a intolerância, incluído seu financiamento;

PROPOSTA DO CANADÁ:

(O financiamento por parte do Estado de atividades discriminatórias ilegais)

- ii) a publicação, circulação ou disseminação, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de qualquer material [racista ou discriminatório], entendido como qualquer imagem ou representação de idéias ou teorias que defendam, promovam ou incitem ao ódio e à violência contra indivíduos ou grupos por motivos baseados em alguns dos fatores enunciados no [inciso “1” do artigo 1º];

PROPOSTA DO CANADÁ:

(a publicação, circulação ou disseminação deliberada, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de qualquer material que defenda, promova ou incite ao ódio e à violência contra indivíduos ou grupos por motivos baseados em alguns dos fatores enunciados no inciso “1” do artigo 1º)

- iii) a publicação, circulação ou disseminação, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de material que, aprove ou justifique atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, assim definidos pelo direito internacional;

PROPOSTA DO CANADÁ:

(a publicação, circulação ou disseminação deliberada, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de material que defenda, promova ou incite a atos que constituam genocídio ou crimes contra a humanidade, assim definidos pelo direito internacional)

PROPOSTA DA VENEZUELA:

Incorporar neste ponto, o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos conteúdo no artigo 13.5

NOTA:

- Algumas delegações como a do Peru e México propõem agregar algo que esclareça este parágrafo, como definir qual é o objeto do desprezo e para quem está dirigido.

- iv) a violência motivada por qualquer dos fatores enunciados no [inciso “1” do artigo 1º];

NOTA:

- A delegação do Canadá faz uma proposta para o parágrafo seguinte e assim eliminar este inciso.

- v) [A ação criminosa instigada pelo ódio, na que a vítima ou a propriedade da vítima se seleciona intencionalmente sobre a base de alguns dos critérios enunciados no [inciso “1” do artigo 1º;]]

PROPOSTA DO CANADÁ:

(a ação criminal na que intencionalmente se elege à vítima ou a propriedade desta devido a alguns dos critérios enunciados no inciso “1” do artigo 1º;)

- vi) [ação repressiva fundamentada em qualquer dos fatores enunciados no [inciso “1” do artigo 1º], em vez de se basear no comportamento de um indivíduo ou na informação objetiva que lhe identifique como uma pessoa envolvida em atividades delitivas;]

PROPOSTA DO CANADÁ:

(ação repressiva que selecione a determinadas PESSOAS para submetê-las a um maior exame ou a um tratamento diferente que não seja baseado na CONDUTA ou no comportamento INDIVIDUAL ou em informação objetiva)

PROPOSTA DO MÉXICO E DA VENEZUELA:

(Consideram que neste ponto é melhor utilizar os termos de Durban ou só falar de discriminação)

PROPOSTA DO PERU:

(Propõe que se deve tomar como base o perfil racial mas, deve ser mais amplo, nesse sentido e devido ao caráter desta convenção, poderia se falar de perfil discriminatório.)

- vii) a restrição indevida ou não razoável do exercício dos direitos individuais de propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo em função de alguns dos fatores enunciados no [inciso “1” do artigo 1º];
- viii) [a distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na condição múltipla ou agravada da vítima que tenham o objetivo ou resultado de anular ou diminuir o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos e liberdades fundamentais, bem como sua proteção, em igualdade de

condições com os demais;]

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe apagar este artigo por estar já incluído no artigo 1º.

- ix) [a restrição discriminatória ao gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e a jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, em especial os aplicáveis às minorias ou grupos em estado de vulnerabilidade e suscetíveis de discriminação;]

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe como primeira medida transladar este parágrafo ao artigo 3º e adicionalmente redigi-lo da seguinte maneira:

(a restrição discriminatória ao gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais em especial aos aplicáveis às minorias ou grupos em estado de vulnerabilidade e suscetíveis de discriminação)

- x) [a restrição ou a limitação do emprego do idioma, usos, costumes e cultura de pessoas ou grupos pertencentes a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade, em atividades públicas ou privadas;]

PROPOSTA DO CANADÁ:

(a restrição ou a limitação indevida ou injustificada do emprego do idioma, usos, costumes e cultura de pessoas ou grupos pertencentes a minorias ou grupos vulneráveis)

- xi) [a elaboração e a implementação de conteúdos, métodos ou instrumentos pedagógicos que reproduzam estereótipos ou preconceitos em função de algum dos fatores enunciados no [inciso “1” do artigo 1º] desta Convenção;]

PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA:

Considera fundamental este artigo, porque através dos materiais pedagógicos os conteúdos racistas e discriminatórios se arraigam profundamente numa sociedade.

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe eliminar este parágrafo.

PROPOSTA DA BOLÍVIA:

Propõe pôr juntos ou mais seguidos o numeral romano vi e x por estar relacionados.

PROPOSTA DA VENEZUELA:

Proporá uma nova redação com maior ênfase na educação.

- xii) a denegação ao acesso à educação pública ou privada, bem como a bolsas de estudo ou programas de financiamento da educação, em função de algum dos fatores enunciados em o[inciso “1” do artigo 1º] desta Convenção;
- xiii) a denegação ao acesso a todos os direitos sociais, econômicos e culturais, entre eles, o direito ao trabalho, à moradia, à segurança social e à saúde.
- xiv) [a realização de investigações ou a aplicação dos resultados de investigações sobre o genoma humano, em particular nos campos da biologia, a genética e a medicina, que aponte à seleção de pessoas, a clonagem de seres humanos e toda outra forma de falta de respeito pelos direitos humanos, as liberdades fundamentais e a dignidade dos indivíduos ou grupos de indivíduos;]

PROPOSTA DO PERU:

Artigo muito controvertido... Por que isto se consideraria uma falta de respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais?

PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA:

(a realização de investigações ou a aplicação dos resultados de investigações sobre o genoma humano, em particular nos campos da biologia, a genética e a medicina, destinadas à seleção de pessoas ou a clonagem de seres humanos, que prevaleçam sobre o respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e a dignidade humana gerando qualquer forma de discriminação baseada nas características genéticas.)*

- xv) qualquer outra conduta discriminatória que se enquadre na definição do artigo 1º da presente Convenção.

PROPOSTA DA VENEZUELA:

Considera oportuno incorporar alguns elementos e resgatar outros das versões iniciais deste Projeto apresentadas pela presidência. Nesse sentido faz as seguintes propostas:

* este parágrafo tem sua origem na declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (artigos 10º e 11º), adotada pela UNESCO em 1997.

- O abuso dos meios de informação escritos, audiovisuais e eletrônicos e as novas tecnologias de comunicação, incluída a Internet, para incitar à violência motivada pelo ódio racial.
- Toda doutrina da superioridade racial ou a difusão de idéia fundadas na superioridade, bem como a incitação à discriminação, à intolerância, atos de violência ou à provocação destes atos dirigidos contra pessoas ou grupos de pessoas por motivos com base em alguns dos fatores enunciados no inciso 1 do artigo 1º.
- Iniciativas estatais, por meio da adoção de leis, regulamentos ou políticas públicas ou de segurança destinadas à luta contra o terrorismo que discriminem direta ou indiretamente a pessoas ou grupos de pessoas.

CAPÍTULO IV DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 6º

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar e sancionar, de acordo com sua legislação interna e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e **intolerância**.

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Os Estados Parte comprometem-se a tomar medidas para prevenir, eliminar e penalizar de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação)

Artigo 7º

Os Estados Parte se comprometem a adotar as medidas e as políticas especiais necessárias de diferenciação ou preferência para garantir o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos que sejam sujeitos de racismo discriminação ou intolerância com o objetivo de promover condições equitativas de igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para estas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias nem incompatíveis com o objeto ou intenção desta Convenção, não deverão conduzir à manutenção de direitos separados para grupos diferentes, e não deverão se perpetuar para além de um período razoável ou após atingido dito objetivo.

PROPOSTA DA SECRETARIA:

(Os Estados Parte comprometem-se a adotar as medidas especiais ou de ação afirmativa definidas no artigo 1º inciso 5.)

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe eliminar este artigo

Artigo 8º

Os Estados Parte comprometem-se a formular e aplicar políticas que tenham por objetivo o tratamento equitativo e a geração de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, entre elas, políticas de tipo educativo e de promoção, e a difusão da legislação sobre a matéria por todos os meios possíveis, incluídos os meios de comunicação em massa e Internet.

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Os Estados Parte comprometem-se a formular e aplicar políticas que tenham por objetivo o tratamento justo e a geração de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, entre elas, políticas de tipo educativo e de promoção. Os Estados Parte se assegurarão também de que a legislação seja acessível e esteja disponível ao público.)

NOTA:

- Algumas delegações consideram que se deveria investir a localização dos artigos 7º e 8º por ser o 8º a norma geral e o 7º a particular

Artigo 9º

Os Estados Parte se comprometem a adotar a legislação que defina e proíba claramente o racismo, a discriminação e a **intolerância**, aplicável a todas as autoridades públicas, bem como a todas as pessoas naturais e jurídicas, tanto no setor público como privado, em especial nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício da atividade econômica, acesso aos serviços públicos, entre outros; e a derrogar ou modificar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância.

PROPOSTA DO MÉXICO:

(Os Estados Parte comprometem-se a adotar, promulgar e/ou publicar e manter em vigência a legislação que defina e promova claramente a discriminação e a intolerância, aplicável às autoridades públicas de todos os níveis e dos três poderes, bem como a todas as pessoas naturais e jurídicas

tanto no setor público como privado em especial nas áreas de emprego, procuração e administração de justiça participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício da atividade econômica, acesso aos serviços públicos, entre outros; e a derrogar ou modificar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância)

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Os Estados Parte comprometem-se a adotar a legislação que defina e proíba claramente a discriminação, aplicável tanto no setor público como privado, em especial nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, treinamento, moradia, saúde, proteção social, exercício da atividade econômica e acesso aos serviços públicos.

Cada Estado Parte derrogará ou modificará toda legislação que tenha como propósito criar ou perpetrar a discriminação e intolerância)

Artigo 10º

Os Estados Parte se comprometem a assegurar que seus sistemas políticos e legais, reflitam apropriadamente a diversidade dentro de suas sociedades a fim de atender às necessidades particulares e legítimas de cada um dos setores da população.

PROPOSTA DO MÉXICO:

(Os Estados comprometem-se a assegurar que seus sistemas distributivos, jurídicos, econômicos e sócio-políticos, reflitam apropriadamente a diversidade dentro de suas sociedades a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população.)

PROPOSTA DA COSTA RICA:

(Os Estados Parte comprometem-se a atender as necessidades legítimas de todos os grupos e setores da população, para que se reflita a diversidade que existe na sociedade.)

PROPOSTA DA SECRETARIA:

Os Estados Parte comprometem-se a tomar as medidas necessárias para garantir que a diversidade de suas sociedades seja respeitada e esteja refletida em todas as esferas da atividade pública e privada.

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Os Estados Parte comprometem a fomentar a diversidade na participação em seus sistemas políticos e judiciais.)

Artigo 11º

Os Estados Parte comprometem-se a assegurar às vítimas do racismo, a discriminação e a intolerância um tratamento equitativo, a igualdade de acesso ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes, uma justa reparação no âmbito civil ou penal, segundo corresponda. Além disso, **considerarão adotar** as medidas legislativas necessárias para assegurar o investimento do ônus da prova, de tal maneira que corresponda ao acusado provar a adoção de procedimentos e práticas que assegurem um tratamento equitativo e não discriminatório.

PROPOSTA DO MÉXICO:

(Os Estados Parte comprometem-se a assegurar às vítimas da discriminação e intolerância um tratamento equitativo de acesso aos sistemas de justiça, através de processos ágeis em prazos breves e razoáveis, uma justa reparação no âmbito civil ou penal, segundo corresponda. Além disso, **considerarão adotar** as medidas legislativas necessárias para assegurar a inversão do ônus da prova, de tal maneira que corresponda ao acusado provar a adoção de procedimentos e práticas que assegurem um tratamento equitativo e não discriminatório.)

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Os Estados Parte comprometem-se a tomar as medidas necessárias para promover que as vítimas do racismo e a discriminação recebam um tratamento equitativo, tenham igualdade de acesso ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes, e um remédio eficaz no âmbito civil ou penal, segundo corresponda. Nos processos civis, os Estados Parte também podem considerar medidas que permitam a inversão do ônus da prova para que o acusado possa dar uma explicação sobre qualquer tratamento diferencial em caso que o demandante seja o primeiro em demonstrar um caso de discriminação)

Artigo 12º

Os Estados parte se comprometem a considerar como agravantes aqueles atos que impliquem uma discriminação **ou atos de intolerância** múltipla, isto é, quando qualquer distinção, exclusão ou restrição se base em dois ou mais dos critérios enunciados no [inciso “1” do artigo 1º] da presente Convenção.

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe eliminar este artigo.

Artigo 13º

[Os Estados Parte comprometem-se a levar adiante, estudos sobre a natureza, causas e manifestações da discriminação e intolerância em seus respectivos

países, tanto ao nível local, regional como nacional, e a coletar, compilar e difundir dados e estatísticas sobre a situação dos grupos ou indivíduos que são vítimas da discriminação e a intolerância.]

PROPOSTA DA COSTA RICA:

(Os Estados Parte comprometem-se a contar (bem seja por meios próprios ou através de contratação) com estudos, sobre a natureza, causas e manifestações da discriminação e intolerância em seus respectivos países, tanto a nível local, regional como nacional, e a coletar, compilar e difundir dados e estatísticas sobre a situação dos grupos ou indivíduos que são vítimas da discriminação e a intolerância.)

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Os Estados Parte comprometem-se a fomentar estudos sobre a natureza, causas e manifestações da discriminação em seus respectivos países, tanto a nível local, regional como nacional, e a coletar, compilar e difundir dados, segundo seja pertinente, sobre a situação dos grupos que são vítimas da discriminação)

PROPOSTA DE ANTIGA AND BARBUDA:

Believes that this obligation places a great financial strain on Member States. Agrees with the delegations that suggests language such as: "member states should promote studies" Antigua and Barbuda cannot commit the public purse to such research taking into consideration that there is no high incidence of racism.

NOTA:

- Algumas delegações como Brasil, México e Venezuela consideram que a obrigação do Estado não exclui a de outras entidades, empresas ou organizações e que utilizar um termo como "fomentar os estudos..." não seria suficiente neste artigo. Adicionalmente a delegação de Venezuela faz uma alusão à importância de incluir neste artigo uma ênfase para a educação e a promoção da cultura enfocada à tolerância.
- Delegações como as da Costa Rica e do Peru consideram que não está claro qual é o objetivo dos estudos

Artigo 14º

Os Estados Parte se comprometem, em conformidade com sua normatividade interna, a estabelecer **ou designar** uma instituição nacional que será responsável do seguimento do cumprimento da presente Convenção, o qual será comunicado à Secretaria Geral da OEA. O representante de dita instituição nacional será o representante de dito Estado no Comitê Interamericano para a Prevenção, Eliminação e Sanção do Racismo e Todas as Formas de Discriminação e

Intolerância.

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Os Estados Parte comprometem-se, de acordo com suas leis nacionais a designar um ou mais mecanismos nacionais que se responsabilizem de dar seguimento à implementação das disposições desta Convenção, e a informar à Secretaria Geral da OEA sobre estes mecanismos)

Artigo 15º

Os Estados Parte se comprometem a promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados a cumprir com os objetivos da presente Convenção.

**CAPÍTULO V
MECANISMOS DE PROTEÇÃO E SEGUIMIENTO
DA CONVENÇÃO**

Artigo 16º

Com o objetivo de dar seguimento à implementação dos **compromissos** adquiridos pelos Estados parte na presente Convenção:

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe mudar a palavra compromissos pela palavra obrigações.

- i) Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida num ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação da presente Convenção por um Estado Parte. Assim mesmo, todo Estado Parte pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação **ou de adesão a** esta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte tem incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos na presente Convenção. Em dito caso, se aplicarão todas as normas de procedimento pertinentes contidas na Convenção Americana

sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e Regulamento da Comissão.

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Considera importante incluir o termo "adesão" Adicionalmente propõe que a última frase deste parágrafo leia-se da seguinte maneira: Em ambos os casos, se aplicarão as normas de procedimento pertinentes contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (da qual o Estado em questão seja parte), assim como o Estatuto e Regulamento da Comissão.)

- ii) Os Estados Parte, poderão formular consultas à Comissão em questões relacionadas com a efetiva aplicação da presente Convenção. Assim mesmo, poderão solicitar à Comissão assessoramento e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer das disposições da presente Convenção. A Comissão, dentro de suas possibilidades, lhes brindará assessoramento e assistência quando sejam solicitados.

PROPOSTA DO BRASIL:

Considera oportuno incluir a frase:

(sem prejuízo da Competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.)

- iii) Todo Estado Parte pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação **ou de adesão a** esta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória e de pleno direito e sem convenção especial, a competência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. Em dito caso, se aplicarão todas as normas de procedimento pertinentes contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e Regulamento da Corte.

PROPOSTA DO CANADÁ:

Terminar o parágrafo em direitos "humanos" e não incluir a parte da frase "bem como o Estatuto e Regulamento da Corte".

- iv) Se estabelecerá um Comitê Interamericano para a Prevenção, Eliminação e Sanção de Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, conformado por um experto independente da cada Estado Parte. A primeira reunião do Comitê será convocada pela Secretaria Geral da OEA assim que se tenha recebido o décimo instrumento de ratificação, e este celebrará sua primeira reunião, na sede da Organização, três meses após dita convocação, para se

declarar constituído, aprovar seu Regulamento, sua Metodologia de Trabalho e eleger suas autoridades. Dita reunião será presidida pelo representante do país que deposite o primeiro instrumento de ratificação à presente Convenção.

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe apagar este artigo

NOTA:

➤ A delegação do México propõe separar os artigos que falam do Comitê e os que falam da Comissão para assim dar maior clareza a este capítulo.

- v) O Comitê será o foro para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como para examinar o progresso realizado pelos Estados Parte na aplicação da presente Convenção e qualquer circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento derivado da mesma. Dito Comitê poderá formular recomendações aos Estados Parte para que adotem as medidas do caso. A tais efeitos, os Estados Parte comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê dentro de um ano de se ter realizado a primeira reunião, com relação ao cumprimento das obrigações contidas na presente Convenção. Os relatórios que apresentem os Estados Parte ao Comitê deverão conter, além de tudo, dados e estatísticas desagregados dos grupos vulneráveis. Daí em diante, os Estados Parte apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria Geral da OEA brindará ao Comitê o apoio que requeira para o cumprimento de suas funções.

PROPOSTA DO CANADÁ:

Propõe apagar este artigo

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

NOTA:

A delegação do Canadá propõe eliminar os títulos que acompanham a cada artigo neste capítulo

Artigo 17º Interpretação

1. Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Parte que

ofereça proteções e garantias iguais ou maiores às estabelecidas na Convenção.

2. Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado no sentido de restringir ou limitar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou outras convenções internacionais sobre a matéria que ofereçam proteções iguais ou maiores neste sentido.

Artigo 18º Depósito

O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19º Assinatura e ratificação

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

PROPOSTA DA VENEZUELA:

Solicita incorporar ao final a seguinte frase:

(a qual enviará cópia do mesmo a todos os Estados Parte)

PROPOSTA DO CANADÁ:

(A presente Convenção estará aberta à assinatura, ratificação e adesão de todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos)

2. Esta Convenção está sujeita a ratificação por parte dos Estados signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Esta Convenção está sujeita a ratificação ou adesão de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais e leis aplicáveis. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos)

Artigo 20º Reservas

Os Estados parte poderão formular reservas à presente Convenção no momento de sua assinatura ou de sua ratificação, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e fim da Convenção e versem sobre uma ou mais de suas disposições específicas.

PROPOSTA DO CANADÁ:

(Os Estados Parte poderão formular reservas à presente Convenção no momento de sua assinatura, ratificação ou adesão sempre que não sejam incompatíveis com o objetivo e fim da Convenção e versem sobre uma ou mais de suas disposições específicas)

Artigo 21º Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado o segundo instrumento de ratificação da Convenção na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

PROPOSTA DO CANADÁ:

(A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação ou adesão da Convenção na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos)

2. Para cada Estado que ratifique a Convenção depois que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o instrumento correspondente.

PROPOSTA DO CANADÁ:

Para cada Estado que ratifique a Convenção depois que tenha sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o instrumento correspondente)

Artigo 22º Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer dos Estados Parte poderá denunciá-la mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano

contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para dito Estado, permanecendo em vigor para os demais Estados Parte. A denúncia não eximirá ao Estado Parte das obrigações impostas pela presente Convenção em relação com toda ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tenha entrado em vigor.

PROPOSTA DO CANADÁ:

Qualquer dos Estados Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano contado a partir da data de recepção do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para dito Estado. A denúncia não eximirá ao Estado Parte das obrigações impostas pela presente Convenção em relação com toda ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tenha entrado em vigor.)

Artigo 23º Protocolos Adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Parte reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente outros direitos no regime de proteção da mesma. Cada protocolo adicional deve fixar as modalidades de sua entrada em vigor, e se aplicará somente entre os Estados Parte do mesmo.

PROPOSTA DO CANADÁ:

Faz a seguinte proposta para este artigo:

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e apresentá-la à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. A Secretaria Geral dará a conhecer aos Estados Parte qualquer proposta de emenda.
2. As emendas entrarão em vigor quando tenham sido aceitas por uma maioria de dois terços dos Estados Parte da presente Convenção.
3. Quando entrem em vigor as emendas, serão de caráter obrigatório para os Estados Parte que as tenham aceitado, enquanto os demais Estados Parte seguirão estando obrigados pelas disposições desta Convenção e por qualquer emenda anterior que tenham aceitado.

[Novo] Artigo 24º

(A Secretaria Geral dará aviso a todos os Estados Membros da Organização do

seguinte:

- (a) Assinaturas, ratificações e adesões à presente Convenção,
- (b) A data primeiramente em vigor da Convenção,
- (c) Qualquer denúncia que se apresente em conformidade com o Artigo 22º, e
- (d) Qualquer emenda em conformidade com o Artigo 23º)

Anexo II
Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda
Forma de Discriminação e Intolerância
(Proposta Articulada – IIDH)

**PROJETO DE CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O
RACISMO E TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA**

Proposta Articulada (IIDH)

Nota esclarecedora

A presente versão consolida e articula as propostas específicas do Instituto Interamericano de Direitos Humanos sobre o Projeto de Convenção Interamericana Contra do Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância. O texto em cursiva significa que se recolhe literalmente a proposta apresentada pela Presidência do Grupo de Trabalho.

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente a toda pessoa humana e a igualdade entre os seres humanos são princípios básicos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

*RECONHECENDO que o princípio de igualdade entre os seres humanos é uma norma de *ius cogens*.*

ANIMADOS pelo propósito de combater, prevenir e erradicar, fortemente, o racismo, toda forma de discriminação e a intolerância, das Américas.

REAFIRMANDO o compromisso determinado dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo e de toda forma de discriminação e intolerância, e a convicção de que tais atitudes discriminatórias representam a negação de valores universais como os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Carta Democrática Interamericana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO a obrigação de adotar medidas no âmbito nacional e regional para fomentar e estimular o respeito e a observância dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos submetidos a sua jurisdição, sem distinção alguma por motivos de raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de imigrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam o fomento da igualdade jurídica efetiva e pressupõem o dever do Estado de adotar medidas especiais a favor dos direitos dos indivíduos ou grupos discriminados,

em qualquer esfera de atividade, seja privada ou pública, a fim de promover condições equitativas de igualdade de oportunidades e combater a discriminação em todas suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo exibe uma capacidade dinâmica de renovação ou que lhe permite assumir novas formas de difusão e expressão política, social, cultural e lingüística;

TOMANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação e da intolerância nas Américas são, entre outros, os afro-descendentes, os povos indígenas, os imigrantes, os refugiados e deslocados e seus familiares, fora outros grupos e minorias raciais, étnicas, sexuais, culturais, religiosas e lingüísticas afetados por tais manifestações;

CONVENCIDOS de que certas pessoas e grupos podem viver formas múltiplas ou agravadas de racismo, discriminação e intolerância motivadas por uma combinação de fatores como a raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de imigrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagioso estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONSTERNADOS pelo aumento geral, em diversas partes do mundo, dos casos de intolerância e violência motivados pelo anti-semitismo, a cristianofobia e a islamofobia, bem como contra membros de outras comunidades religiosas, incluídas as de matriz africana;

RECONHECENDO que a coexistência pacífica entre as religiões em sociedades pluralistas e estados democráticos se fundamenta no respeito à igualdade e a não discriminação entre as religiões, e na clara separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a identidade étnica, cultural, lingüística e religiosa de toda pessoa que pertença a uma minoria, além disso, de criar condições apropriadas que lhe permitam expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que é preciso levar em conta a experiência individual e coletiva da discriminação para combater a exclusão e marginalização de minorias raciais, étnicas, culturais, lingüísticas e religiosas e proteger o projeto

de vida dos indivíduos em geral e dessas comunidades;

ALARMADOS pelo aumento dos delitos de ódio cometidos por motivos de raça, cor, etnia, sexo, religião, orientação sexual, deficiência e outras condições sociais;

RESSALTANDO o papel fundamental da educação no fomento do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância, e

TENDO PRESENTE que, ainda que o combate ao racismo e a discriminação racial tenha sido priorizado num instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial, de 1965, é essencial que os direitos nela consagrados sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar nas Américas, baseados no respeito integral pelos direitos dos seres humanos, o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação.

RECORDAMOS o seguinte:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção:

1. Racismo é toda teoria, doutrina, ideologia, conjunto de idéias ou valores, que sustenta a suposta existência de raças humanas, e através do pretendido estabelecimento de um vínculo entre as características fenotípicas ou genéticas de algumas pessoas, por um lado, e seus rasgos intelectuais, de personalidade e/ou culturais, por outro, perseguem ou manifestam a justificação, explicação ou demonstração da existência de uma ou umas raças superiores e de raças inferiores.

Considerar-se-á racismo toda conduta, ato, prática institucional, normatividade, política pública ou representação cultural que provoque, estimule, preserve ou perpetue, numa pessoa ou grupo de pessoas pertencentes ou supostamente pertencentes às raças consideradas inferiores, segundo

corresponda, qualquer das seguintes situações:

- a. Exclusão, que é o acesso limitado ou inexistente a serviços públicos, ao emprego, a saúde, a educação, a justiça, a participação política, entre outros, e que tem por resultado a sistemática falta de participação daquela ou daqueles nos processos de tomada de decisões, nos postos relevantes e nos processos e dinâmicas sociais, políticas, econômicas e jurídicas.
 - b. Invisibilização, que é a eliminação ou falta de presença nos censos, a omissão na contribuição histórica ou ao desenvolvimento econômico, social, jurídico, político ou cultural de uma comunidade, de um país ou do mundo inteiro, que tenha realizado.
 - c. Estigmatização, que é a atribuição de características de condutas que diminuem ou limitam as capacidades humanas ou que implicam antivalores ou concepções de negatividade, que podem chegar a ser internalizados, individual ou coletivamente, e assumidas como próprias, gerando ou podendo chegar a gerar complexos ou vergonhas, em tais pessoas.
 - d. marginalização e agressão territorial, que é o estado de situação em virtude da qual a uma zona geográfica específica ou demarcações territoriais tais como províncias, departamentos, comunidades ou bairros, correspondem geralmente os menores índices socioeconômicos, como salubridade, mortalidade infantil, desenvolvimento econômico, eletrificação, aquedutos e de esgoto, bem como de outros serviços básicos e condições de existência, e/ou às que se associa discursivamente como zonas de violência, delinqüência ou periculosidade ou qualquer outra característica negativa.
 - e. Ódio e violência, de qualquer gênero ou natureza.
2. Discriminação, é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer âmbito da vida pública ou da vida privada, que baseada num fator de discriminação, tenha o objetivo ou o efeito de anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou

mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados parte.

Fatores de discriminação são a raça, a cor, a ascendência, a origem nacional ou étnica, a nacionalidade, a idade, o sexo, a orientação sexual, a identidade e a expressão de gênero, o idioma, a religião, as opiniões políticas ou de qualquer outra natureza incluídas as opiniões políticas, a origem social, a posição socioeconômica, o nível de educação, o status migratório, de refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno; a condição de saúde, a característica genética, a deficiência, a condição psíquica incapacitante, ou por uma condição de qualquer outra índole ou natureza.

Não constituem discriminação as medidas especiais ou as de ação afirmativa adotadas com o fim exclusivo de assegurar o adequado progresso das pessoas e grupos que requeiram a proteção necessária para garantir, em condições de igualdade, o gozo ou exercício de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais, sempre que tais medidas não dêem lugar à manutenção de direitos separados para grupos diferentes depois de atingidos seus objetivos.

3. Discriminação indireta é a discriminação que opera quando um fator de discriminação se apresenta como aparentemente neutro na sua intenção discriminatória.
4. Discriminação múltipla é a discriminação que opera pela participação de dois ou mais fatores de discriminação.
5. A intolerância são condutas que sem qualificar propriamente nos conceitos de racismo ou discriminação, tal como são definidos por esta Convenção, implicam a realização ou implicam rejeição, repúdio, aversão, violência, ódio, ação criminosa ou ação repressiva, em qualquer âmbito da vida pública ou da vida privada, contra uma pessoa ou um grupo de pessoas que se seleciona deliberadamente sobre a base de algum ou alguns dos fatores de discriminação.
6. Estados Parte, aqueles Estados que conforme o artigo 19º da presente Convenção e às regras do Direito dos Tratados, tenham manifestado seu consentimento de se obrigar por esta Convenção, e para os quais, além disso,

esta Convenção esteja em vigor.

7. Estados Membros, são os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 2º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm o direito a igual proteção da lei contra o racismo e toda forma de discriminação e intolerância.

Artigo 3º

Todas as pessoas têm direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados em sua legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Parte, no plano individual ou coletivo.

Artigo 4º

Os Estados Parte comprometem-se a respeitar e garantir os direitos coletivos dos povos indígenas, dos afro-descendentes e de outros povos e etnias, indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral, entre outros, o direito a sua ação coletiva; acesso aos serviços e bens públicos; a sua organização social, política e econômica; a seus sistemas jurídicos; a suas próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a utilizar seus idiomas; e a administrar e controlar suas terras, territórios e recursos naturais, em conformidade com as normas aplicáveis.

CAPÍTULO III CONDUTAS, MEDIDAS Ou PRÁTICAS ILÍCITAS

Artigo 5º

Para os efeitos da presente Convenção, e tomando em conta os alcances dos artigos anteriores, e especialmente as definições contidas no artigo 1º, considera-se ilícita a realização das condutas, medidas ou práticas seguintes:

- i) o racismo;
- ii) a discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada;
- iii) a intolerância;
- iv) o apoio privado ou público a, incluído o financiamento do racismo, da discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância;
- v) a publicação, circulação ou disseminação, por qualquer meio de comunicação, incluída a Internet, de qualquer material que:
 - a. defenda, promova ou incite ao racismo, a discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância;
 - b. aprove, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes de lesa humanidade, ou promovam ou incitem a realização de tais atos.
- vi) *a elaboração e a implementação de conteúdos, métodos ou instrumentos pedagógicos que reproduzam estereótipos ou preconceitos em função de algum dos fatores de discriminação enunciados na presente Convenção;**

* *Corresponde ao inciso xi do artigo 5º do Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda Forma de Discriminação e intolerância.*

vii) *a realização de investigações ou a aplicação dos resultados de investigações sobre o genoma humano, em particular nos campos da biologia, a genética e a medicina, destinadas à seleção de pessoas ou a clonagem de seres humanos, que prevaleçam sobre o respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e a dignidade humana gerando qualquer forma de discriminação baseada nas características genéticas*^{**}

CAPÍTULO IV DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 6º

Os Estados Parte comprometem-se a prevenir, proibir, sancionar e erradicar, de acordo com sua legislação interna e com as disposições desta Convenção, as condutas, práticas ou medidas indicadas no artigo 5º.

Artigo 7º^{*}**

Os Estados Parte comprometem-se a formular e aplicar políticas que tenham por objetivo o tratamento eqüitativo e a geração de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, entre elas, políticas de tipo educativo e de promoção, bem como a difusão, acessibilidade e disponibilidade ao público da legislação sobre a matéria, empregando para isso todas as formas e meios de comunicação possíveis, inclusive a Internet.

Artigo 8º^{*v}

Os Estados Parte comprometem-se a adotar, em benefício das pessoas ou grupos de pessoas que sofrem ou enfrentam racismo, discriminação, incluída a indireta e

^{**} Corresponde à proposta da Presidência do Grupo de Trabalho respeito ao inciso xiv do artigo 5º do Projeto de Convenção Interamericana Contra ou Racismo e toda forma de Discriminação e Intolerância.

^{***} O texto que aqui aparece como artigo 7º, corresponde à proposta incorporada no artigo 8º. A explicação do cambio da ordem encontra-se na seção “Alcance e avaliação” do artigo 8º do Projeto de Convenção Interamericana Contra ou Racismo e toda forma de Discriminação e Intolerância.

^{*v} O texto que aqui aparece como artigo 8º corresponde à proposta incorporada no artigo 7º. A explicação do cambio da ordem encontra-se na seção “Alcance e Avaliação” do artigo 8º do Projeto de Convenção

a múltipla ou agravada, e intolerância, as medidas especiais ou de ação afirmativa para contribuir ao lucro do objeto e fim da presente Convenção, na maneira e com os alcances definidos no artigo 1º.

Artigo 9º

Os Estados Parte, comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna incluindo nestas a promulgação, modificação ou derrogação de disposições legislativas ou de outro caráter, a fim de conseguir tanto no âmbito público como privado, o combate do racismo, da discriminação, incluindo a indireta e a múltipla ou agravada, e a intolerância, assim seja que estas se encontrem amparadas por disposições normativas (*de jure*) ou simplesmente como manifestações fáticas (*de fato*).

Artigo 10º

Os Estados Parte comprometem-se a assegurar que seus sistemas políticos e jurídicos, reflitam apropriadamente a diversidade dentro de suas sociedades a fim de atender às necessidades particulares e legítimas da cada um dos setores da população.

Artigo 11º

Os Estados Parte comprometem-se a assegurar às vítimas do racismo, a discriminação e a intolerância, o acesso à justiça e a mecanismos judiciais que, substanciados conforme aos princípios do devido processo, sejam rápidos, singelos e eficazes para ampará-las com respeito aos direitos que foram violentados; assim mesmo para que tais mecanismos de proteção desenvolvam as possibilidades, dadas as circunstâncias da cada caso, de reparação do dano, a partir do cese das condutas, práticas ou medidas ilícitas, as garantias para sua não repetição, a restituição integral, a compensação, e as medidas de satisfação.

Os Estados Parte, além disso, considerarão a adoção das medidas legislativas e processuais necessárias para assegurar o investimento do ônus da prova, nos casos em que tal investimento seja justificável. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá, prévia a realização de um estudo pormenorizado sobre o tema, propor lineamentos e diretrizes a ditos Estados sobre as situações e circunstâncias nos que dito investimento é justificável.

Artigo 12º

Os Estado Parte comprometem-se a considerar como agravados, para os efeitos penais, a discriminação e a intolerância, quando:

- a) Sejam baseados em dois ou mais fatores de discriminação
- b) Sejam realizadas em prejuízo de pessoas ou grupos de pessoas pertencentes a minorias, ou a grupos em situação de vulnerabilidade ou suscetíveis de discriminação.

Artigo 13º

Os Estados Parte comprometem-se a levar adiante, estudos sobre a natureza, causas e manifestações *do racismo, da discriminação e da intolerância* em seus respectivos países, tanto a nível local, regional como nacional, e a coletar, compilar e difundir dados e estatísticas sobre a situação dos grupos ou indivíduos que são vítimas de tais condutas, práticas ou medidas ilícitas.

Artigo 14º^v

Os Estados Parte comprometem-se a promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados a cumprir com os objetivos da presente Convenção.

CAPÍTULO V MECANISMOS DE PROTEÇÃO E SEGUIMENTO DA CONVENÇÃO

Artigo 15º^{v*}

^v O presente artigo corresponde ao conteúdo textual do artigo 15º do Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda de Forma de Discriminação e Intolerância, como foi apresentado pela Presidência do Grupo de Trabalho .

^{v*} O conteúdo do presente artigo é a proposta do IIDH para a substituição do artigo 14º do Projeto de

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com seu normatividade, a designar uma autoridade ou instituição nacional que será a encarregada no âmbito interno das questões relativas com o cumprimento da presente Convenção, conferindo-lhe além disso os poderes necessários para isso e que lhe facilitem a coordenação entre os diferentes setores e níveis envolvidos. A designação e os poderes da autoridade ou instituição nacional designada serão comunicadas ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16º

Com o objetivo de dar seguimento à implementação dos compromissos e obrigações derivados da presente Convenção, os Estados Partes reconhecem que:

1. A violação da presente Convenção, atribuível conforme as regras do Direito Internacional a um dos Estados Parte, será competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 44º a 51º e 61º a 69º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, independentemente que o Estado Parte não seja respeito desta última, bem como das normas correspondentes dos respectivos Estatutos e Regulamentos de tais órgãos.
2. Nada do disposto na presente Convenção limita a capacidade dos Estados Membros, nem dos órgãos que menciona o Capítulo VIII da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelos Protocolos de Buenos Aires, Cartagena de Índias, Washington e Manágua, de formular consultas ou solicitar opiniões consultivas, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, segundo as normas aplicáveis.
3. Além das funções que lhe são próprias, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos terá, especialmente respeito da presente Convenção, as seguintes atribuições:
 - a. Receber, estudar, analisar e formular conclusões e recomendações

Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

sobre os relatórios periódicos quadrienais que os Estados Parte lhe submeterão. O processo de estudo e análise dos relatórios periódicos se regerá sob os princípios de oralidade e publicidade, complementariedade informativa entre o Estado e a sociedade civil, e divulgação, acessibilidade e seguimento efetivo das conclusões e recomendações.

- b. Convocar a sessões de trabalho de conformação e integração aberta, sob a modalidade de dias “de discussão”, que permitam abordar temas sensíveis ou relevantes relacionados com a aplicação da Convenção.
- c. Aprovar instrumentos de soft-law que contribuam ao progressivo desenvolvimento dos estândares de aplicação da Convenção.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17º

1. *Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Parte que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores às estabelecidas na Convenção.*
2. *Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado no sentido de restringir ou limitar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou outras convenções internacionais sobre a matéria que ofereçam proteções iguais ou maiores neste sentido.*

Artigo 18º

O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19º

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura e ratificação, ou adesão, de todo Estado Membro.
2. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 20º

Os Estados Membros poderão formular reservas à presente Convenção ao momento de sua assinatura, ratificação ou adesão, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e fim da Convenção e versem sobre uma ou mais de suas disposições específicas.

Artigo 21º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se tenha depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos o segundo instrumento de ratificação ou adesão à Convenção.
2. Para cada Estado que ratifique a Convenção ou se adira a ela após ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o instrumento correspondente.

Artigo 22º

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer dos Estados Parte poderá denunciá-la mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para dito Estado, permanecendo em vigor para os demais Estados Parte. A denúncia não eximirá ao Estado Parte das obrigações impostas pela presente Convenção em relação com toda ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tenha entrado em vigor.

Artigo 23º

Qualquer Estado Parte, bem como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados Parte reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente outros direitos no regime de proteção da mesma. Cada protocolo adicional deve fixar as modalidades de sua entrada em vigor, e se aplicará somente entre os Estados Parte do mesmo.

TRANSITORIO I

Logo que a presente Convenção entre em vigência a Comissão Interamericana elaborará um calendário sobre a apresentação dos relatórios periódicos, que contemple a apresentação do relatório inicial, e depois de subseqüentes relatórios a cada quadriênio. De igual forma, por via de reformas a seu Regulamento, estabelecerá os elementos que deverão conter os relatórios periódicos, e as regras de procedimento aplicáveis a seu conhecimento.